



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2011 – São Paulo, terça-feira, 13 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3683

MONITORIA

0026079-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO COSTA FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ROGÉRIO COSTA FERREIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.403,07, atualizado para 25.11.2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa n.º 21.0237.400.0001304-38. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/32). Citação do réu às fls. 38/40. Diante da inércia do réu, foi convertido o mandado em executivo e iniciada a execução. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 68 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da composição entre as partes, requerendo a extinção da execução. Diante da manifestação da autora, homologo a desistência da execução e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P. R. I.

0026990-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI X VANDERLEI DE FELICIO X MARIA HELENA SANTOS DE FELICIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MARIO HENRIQUE DE FELÍCIO BUZZULINI, VANDERLEI DE FELÍCIO e MARIA HELENA SANTOS DE FELÍCIO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 30.151,40, atualizado para 11.12.2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.1180.185.0003506-66. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 74/84 a autora noticiou a realização de acordo e renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0011469-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO GERALDO DOS SANTOS

A autora formulou pedido de desistência à fl. 48. Isto posto homologo o pedido e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073219-41.1992.403.6100 (92.0073219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo constar METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme Instrumento de Alteração de Contrato Social juntado às fls. 82/94 da ação cautelar em apenso (processo n.º 0066188-67.1992.403.6100). Após, em face da sentença de fls. 71/73, transitada em julgado, e da manifestação da União Federal às fls. 223/225, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018491-16.1993.403.6100 (93.0018491-1) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 87, averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito

juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0044512-58.1995.403.6100 (95.0044512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038722-40.1988.403.6100 (88.0038722-5)) IRINEU CARDOSO X SERGIO TAVORA DE ALMEIDA X WILSON MARTINS X ALZIRO BATISTA MUNIZ X JOSE DIEGUES NETO X FENELON ARAUJO PEREIRA X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIO ALADINO BARCI JUNIOR X OLGA BASTOS BARCI X WALSEN ALBA X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X GILBERTO PINTO NOVAES X ALMIRO TOLEDO JUNIOR X RAINER SKRBEK X GILBERTO BERLOFFA X WAGNER SILVESTRE X CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANTONIO X REGINALDO FERNANDES CARNEIRO X MARIA REGINA PERES GONCALVES X MARIO FUREGATI X LUIZ HERBERT DALIA X ERODES SANTOS APARICIO X JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCY ALVES JUSTO X CLAUDIO CUNHA X CLOVIS DA CUNHA X JOSE ARMANDO FERNANDES COSTA X MARIA JOSE PEREIRA X RUY REIS VASCONCELOS X DAIRTON TESSARI X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X RONALDO RODRIGUES RODRIGUES X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X GUILHERME TEDESCO X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X ALBERTO FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X CELIO HELI DE AMORIM FILGUEIRAS X VICENTE PARMIGIANI X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO X HUMBERTO RODRIGUES FEIO X WALTER THOMAZ DA SILVA X LUIZ RAIZE X CLAUDIO RAIZE X JOSE SEVERIANO MOREL X LUIZ MOREL LIMA X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL FILHO X DELFIM PEAGUDA QUINTAS X ERNESTO VIEIRA BARRADAS X SERGIO VIEGAS GOMES X JOAO ALBERTO SOARES X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Às fls. 142/142 v. a União Federal informou que deixará de executar o valor da condenação em honorários, informando que não dará seguimento ao cumprimento de sentença. Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0008219-21.1997.403.6100 (97.0008219-9) - SEBASTIAO NOGUEIRA FRANCISCO X SILVINO BANDEIRA NETTO X VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X VALENTIM GARCIA X VICENTE MENDES MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

SEBASTIÃO NOGUEIRA FRANCISCO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS (fls. 334/335; 348/349), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores SEBASTIÃO NOGUEIRA FRANCISCO (Fls. 342/343; 353/358; 428/433), SILVINO BANDEIRA NETTO (Fls. 341; 350/352; 434/436), VALENTIM GARCIA (Fls. 345/347; 362/370; 437/445) e VICENTE MENDES MELO (Fls. 344; 359/361; 446/448). Às fls. 451/452 os autores concordaram com os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEBASTIÃO NOGUEIRA FRANCISCO, SILVINO BANDEIRA NETTO, VALENTIM GARCIA e VICENTE MENDES MELO. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com parcelas vincendas de outras contribuições, inclusive Cofins. A ação foi julgada procedente, reconhecendo à autora o direito à compensação, na forma prevista no artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95 (fls. 83/88). Em sede de apelação, foi reconhecido à autora o direito à compensação apenas com parcelas da Cofins (fls. 135/138). Iniciada a fase de execução, ante a manifestação da União às fls. 157/162 acerca dos cálculos apresentados pela autora às fls. 147/154, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Houve concordância das partes com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria do juízo às fls. 165/170. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 165/170 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao perito judicial para que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 510/532 e 533/539, bem como para que seja esclarecida a contradição entre o primeiro e o segundo parágrafo da fl. 495 do laudo pericial, devendo ser respondido, de forma conclusiva, se os índices pactuados no instrumento firmado entre as partes foi aplicado de forma correta. Após, dê-se vista às partes e, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (fls. 129/131; 216/217) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL devidamente citada nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 1263). Às fls. 1267/1292, manifesta concordância com os cálculos de fls. 1235/1260, apresentados pela parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Diante disso, intime-se a União Federal para que se manifeste na forma do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 438/05, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurador (es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo

sobrestado.Int.

0001694-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001694-1) - WAGNER MONTENEGRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da manifestação dos autores às fls. 193/194 e da ré à fl. 195, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 186/189.Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante o cálculo supramencionado.Expeça-se alvará em favor da ré, para o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado à fl. 135.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0010654-53.2010.403.6183 - MANOEL LINS ARAUJO JUNIOR(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) MANOEL LINS ARAÚJO JÚNIOR, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine que o réu efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte a (sic) mesmo, até o deslinde da presente questão, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/39.Deferiu-se a gratuidade da justiça. Em razão da determinação de fl. 42, o autor requereu o aditamento da inicial (fl. 44), a fim de pleitear a concessão do benefício da pensão por morte estatutária.Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 45/46). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/94). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.À fl. 95 determinou-se ao autor que retificasse o polo passivo. O autor se manifestou à fl. 96.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/109), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.Pretende o autor a concessão do benefício da pensão por morte, que foi recebido por seu filho no período de 20/11/1990 a 01/10/1997 - ocasião em que atingiu a maioridade - , instituído por sua falecida esposa.Alega ter requerido a concessão da pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, entretanto seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não teria sido comprovada a condição de invalidez.Pela análise dos documentos anexados aos autos, verificou-se que a instituidora do benefício foi servidora do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 64). Instado a promover a emenda à inicial, o autor requereu a alteração do polo passivo, entretanto, não modificou a causa de pedir. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial estão relacionados ao indeferimento do benefício perante o INSS, fundados na legislação previdenciária, entretanto, não correspondem ao pedido, que consiste na concessão de benefício da pensão estatutária, uma vez que foi instituído por servidora que pertenceu ao Ministério do Trabalho e Emprego.Assim, o pedido tal como fundamentado não pode ser conhecido por este juízo, nos termos do disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, que preconiza que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Portanto, a concessão da pensão estatutária deve ser requerida em face do órgão responsável pela análise do direito pleiteado, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a pretensão de obter o benefício pretendido.Desse modo, não tendo sido observado um dos requisitos da petição inicial (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), ausente o pressuposto objetivo de validade da relação processual, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF n 134/2010, que somente será cobrado na forma da Lei n 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

0010421-77.2011.403.6100 - TEIXEIRA E RUIZ IND/ E COM/ DE FORNOS E MAQUINAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/131. O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 101/103, sob o fundamento de ter havido omissão.Alega, em síntese, que são duas causas de pedir totalmente diferentes. A única situação resultante da mesma seria que se em ambos os casos fossem providos, os benefícios do resultado final seriam de qualquer forma, o reenquadramento no Simples Nacional, pois não haveria mais inadimplência junto ao Simples Nacional. (fl. 125)Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis

a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob. cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 101/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017789-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-76.1992.403.6100 (92.0010199-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de BARDELLA TRADING LTDA, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Impugnação do embargado às fls. 12/13. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta às fls. 15/20, conforme r. julgado prolatado nos autos principais. Intimadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados, ambas demonstraram concordância em relação aos mesmos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o qual acolho integralmente. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, considerando que as partes decaíram de partes semelhantes, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0010199-76.1992.403.6100.P.R.I.

0019616-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face de BRAUL MOTEL LTDA., objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução. Às fls. 28/29 a ação foi julgada procedente, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, intimada a efetuar o pagamento da verba de sucumbência (fl. 44), não houve manifestação da executada. Às fls. 47/49 a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0010132-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face de WANDERLEY MARGARIA & CIA. LTDA., objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, relativos à execução do título judicial. Alega excesso na execução. Às fls. 40/40 v. os embargos foram julgados procedentes, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve recurso. Iniciada a execução, às fls. 110/113 a União Federal requereu a extinção da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005365-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) Fls. 09/23: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

0038722-40.1988.403.6100 (88.0038722-5) - IRINEU CARDOSO X SERGIO TAVORA DE ALMEIDA X WILSON MARTINS X ALZIRO BATISTA MUNIZ X JOSE DIEGUES NETO X FENELON ARAUJO PEREIRA X LUIS DE

OLIVEIRA PURCHIO X MARIO ALADINO BARCI JUNIOR X OLGA BASTOS BARCI X WALSEN ALBA X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X GILBERTO PINTO NOVAES X ALMIRO TOLEDO JUNIOR X RAINER SKRBEK X GILBERTO BERLOFFA X WAGNER SILVESTRE X CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANTONIO X REGINALDO FERNANDES CARNEIRO X MARIA REGINA PERES GONCALVES X MARIO FUREGATI X LUIZ HERBERT DALIA X ERODES SANTOS APARICIO X JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCY ALVES JUSTO X CLAUDIO CUNHA X CLOVIS DA CUNHA X JOSE ARMANDO FERNANDES COSTA X MARIA JOSE PEREIRA X RUY REIS VASCONCELOS X DAIRTON TESSARI X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X RONALDO RODRIGUES RODRIGUES X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X GUILHERME TEDESCO X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X ALBERTO FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X CELIO HELI DE AMORIM FILGUEIRAS X VICENTE PARMIGIANI X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO X HUMBERTO RODRIGUES FEIO X WALTER THOMAZ DA SILVA X LUIZ RAIZE X CLAUDIO RAIZE X JOSE SEVERIANO MOREL X LUIZ MOREL LIMA X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL FILHO X DELFIM PEAGUDA QUINTAS X ERNESTO VIEIRA BARRADAS X SERGIO VIEGAS GOMES X JOAO ALBERTO SOARES X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 143/146: Tendo em vista as informações prestadas às fls. 223/225 dos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0073219-41.1992.403.6100) e da manifestação da União Federal à fl. 147, nada a decidir. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, devendo constar METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme Instrumento de Alteração de Contrato Social às fls. 82/94. Após, diante da sentença de fls. 23/24, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023815-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 99/104. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0023147-20.2010.403.6100 - ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 106, averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-

se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficialmente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito

em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remendam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668658-66.1985.403.6100 (00.0668658-3) - NEUSA COMPAGNO DE FARIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora a petição de fls.4260/4263, haja vista já ter ocorrido nestes autos, citação nos termos do art. 730 do C.P.C. às fls.4248/4249. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5) - AMALIA MARIA ITALIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015108-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Suspenda a execução. Vista ao(a) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050621-88.1995.403.6100 (95.0050621-1) - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LOTTENBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARI SAHAMURA MATSUSHITA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ALFREDO DE MARCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NORMA LOTTENBERG SEMER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SALVADOR MARIO BIANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037192-15.1999.403.6100 (1999.61.00.037192-8) - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X AMELIO MARTINS X HERNANI DE AZEVEDO SILVA X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA X AULISTARIO RIBEIRO DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO DA SILVA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666871-02.1985.403.6100 (00.0666871-2) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - GRAFICA BRADESCO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037277-06.1996.403.6100 (96.0037277-2) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024830-49.1997.403.6100 (97.0024830-5) - JOSE JORGE DUAIK X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MESSIAS BORGES X JULIO JESUS FERRERO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0059982-90.1999.403.6100 (1999.61.00.059982-4) - MARIA AMALIA BACELLI X ZELINDA BACELLI CHATARA X JOSE CARLOS CHATARA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011714-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011714-7) - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013672-89.2000.403.6100 (2000.61.00.013672-5) - JOSE MILTON DA SILVA- ESPOLIO(ELZA DE FATIMA GOMES DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044575-10.2000.403.6100 (2000.61.00.044575-8) - EDITH GESSNER X ELIAS FERREIRA BEZERRA X ELIAS GOMES DA SILVA X ELIAS LOPES DA MOTA X ELIETE SOARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004481-44.2005.403.6100 (2005.61.00.004481-6) - CARLOS ALBERTO MACIEL X JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0014497-87.1987.403.6100 (87.0014497-5) - BENEDITO MARIANO GARCIA X ADEMAR ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS FREITAS X JOSE FERREIRA DA SILVA X PEDRO BATISTA LIMA X TEREZINHA NUNES DE ASSUNCAO DA CRUZ X JOSE MODESTO DOS SANTOS X RITA ROSA DE SOUZA COQUEIRO X PEDRO PAULO MOREIRA X JOSETE DE OLIVEIRA CACERES(SP061677 - JOSE ANTONIO ZILLIG GAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Ciência às partes para comparecimento à perícia designada no dia 03/10/2011 às 9:00 horas no endereço de fl.279.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Razão assiste ao Correios nos argumentos de fls.131/135. No entanto, defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para resposta, uma vez que já houve decurso de prazo de 15 (quinze) dias conforme mandado de citação juntado à fl.130.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Pretende a autora obter a concessão de antecipação de tutela, com o fim de que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito decorrente da imposição de multa, bem como de inscrever seu nome no Cadastro de Inadimplentes e no Registro de Controle de Reincidência, além de comunicar os fatos mencionados na inicial ao Ministério Público. Informa que efetuará o depósito do valor atualizado da multa, com o fim de que seja determinada a suspensão de sua exigibilidade. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Por se tratar de débito de natureza não tributária, a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Entretanto, na hipótese de ser comprovada a efetivação de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino à ré que se manifeste, no mesmo prazo concedido à autora, sobre o valor depositado. Int.

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DE FARMÁCIA E DROGARIAS DE SÃO PAULO - ASSIFAR propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que determine ao réu que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das anuidades que deixarem de ser recolhidas a partir do ano de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/64. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fl. 99). É o breve relato.

Decido. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que a autora é entidade associativa, e, como tal, possui legitimidade para representar seus filiados judicialmente, segundo a regra contida no artigo 5º, XXI da Constituição Federal. Entretanto, sua legitimidade processual não pode ser utilizada ao seu livre alvedrio. Vejamos: O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente. De outra parte, o artigo 5º, LXX, outorga às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a legitimação para a impetração do mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados. Diante das normativas em comento, há que se distinguir as hipóteses de legitimidade. O artigo 5º, inciso XXI prevê a representação processual, pelo que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados. Aqui, enquadra-se a demandante. De outra parte, o artigo 5º, inciso LXX, trata de substituição processual, sendo desnecessária a autorização dos associados para o manejo do mandado de segurança coletivo. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, instado a manifestar-se sobre caso similar ao versado nestes autos afirmou: A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º XXI), sendo necessária a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto (...). A Constituição Federal não exige das associações prévia e específica autorização dos associados para o ajuizamento do mandado de segurança, bastando a autorização genérica constante em seus estatutos sociais. Desta forma, em relação à legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo importante concluir que: a legitimação é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual; não se exige, tratando-se de segurança coletiva, da autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º da CF, que contempla hipótese de representação e não de substituição processual --RMS -23566 -- (grifos meus). A corroborar, cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. CF, ART. 5º, XXI. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. 1. Exigível autorização expressa dos filiados para que a entidade

associativa ajuíze ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 520629 ED-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00182) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido.(RE 225965 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 05-03-1999 PP-00014 EMENT VOL-01941-05 PP-01036) (grifos meus)No presente caso, por se tratar de ação ordinária, é necessária a autorização expressa dos associados, o que não consta da documentação anexada à inicial. Pelo exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI do mesmo diploma legal, em função de sua ilegitimidade. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1386

MANDADO DE SEGURANCA

0016230-44.1994.403.6100 (94.0016230-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fl. 147, convertendo-se em renda da União o depósito noticiado à fl.177, sob o código de receita n.º 6408, com preenchimento via GPS, conforme informado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional à fl. 173. Int.

0022494-72.1997.403.6100 (97.0022494-5) - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Fls. 353: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0023027-31.1997.403.6100 (97.0023027-9) - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.In casu, o Juízo deferiu a expedição de ofício à Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que aquele Colendo Órgão oficiasse à CEF para que os depósitos existentes na conta n° 1181.635.00001033-1, realizados no período em que o presente mandamus se encontrava em trâmite naquela corte, fossem postos à disposição deste Juízo.Tal procedimento foi necessário para possibilitar a conversão em renda em favor da União, pois o Juízo não possui competência para autorizar movimentação de depósitos que se encontram à disposição de outro Juízo ou Instância.Posteriormente, a CEF informou que os depósitos, em comento, foram colocados à disposição do Juízo da 15º Vara Federal (fls.1.113/1.1137). Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito efetuado na conta n° conta n° 1181.635.00001033-1.Intimem-se. Cumpra-se.

0051571-58.1999.403.6100 (1999.61.00.051571-9) - SIMONE SOARES(SP106425 - JOSUE SOARES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020339-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020339-8) - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE - POSTO DE UTINGA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.834: manifeste-se o Impetrante. Int.

0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.In casu, diante da concordância do impetrante (fls.536), quanto ao valor apresentado pela União Federal (fls. 529/534), o Juízo deferiu a expedição alvará de levantamento em seu favor, no importe de R\$ 44.085,58, dos depósitos efetuados.Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo em favor da União o saldo remanescente das quantias depositadas judicialmente nos autos.Cumpra-se. Int.

0043991-40.2000.403.6100 (2000.61.00.043991-6) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000128-97.2001.403.6100 (2001.61.00.000128-9) - SUPERMERCADO NAKAMURA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014246-78.2001.403.6100 (2001.61.00.014246-8) - VILMA ABRAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0031449-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031449-8) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001092-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001092-1) - TABATINGA FREE SHOP IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004886-85.2002.403.6100 (2002.61.00.004886-9) - AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP176190A

- ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006543-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006543-0) - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES(SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 243/245, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003026-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003026-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, CUMpra-SE a sentença de fl.427. Intimem-se. Cumpra-se.

0008920-69.2003.403.6100 (2003.61.00.008920-7) - AUTO POSTO GADIAL LTDA EPP(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0036773-53.2003.403.6100 (2003.61.00.036773-6) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINE MARQUES LOUREIRO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007224-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007224-1) - ANNETE KREBS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ELIZABETH PONCIANO DO AMARAL GADUZI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. No caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão postulada em juízo. Logo, officie-se à CEF a fim de que transforme em pagamento definitivo o depósito efetuado à fl.125. Cumpra-se. int.

0002529-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002529-2) - FRANCISCO GENIVALDO SALES TEIXEIRA(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003013-11.2006.403.6100 (2006.61.00.003013-5) - PROVE CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 13.389,66, em favor do impetrante REINALDO LEOPOLDO, dos valores depósitos à fl. 172 (valores transferidos), conforme requerido à fl. 174. Int.

0003003-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003003-0) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 -

EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0018786-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018786-0) - MARCO ANTONIO RODRIGUES X RICARDO GUILHERME KLING X PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO X MARIA IZABEL BORTOLI X JOCELMA FEIO DE FARIAS X CLEBER SANTOS SILVA X ULISSES ROMUALDO ALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança concernente à incidência de IR sobre proventos de qualquer natureza sobre parcelas que seriam indenizatórias.A liminar foi concedida para que a fonte (ex-empregadora) depositasse em Juízo os valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas objeto da lide.Houver posteriormente concessão parcial da segurança, ficando excluídas as parcelas de férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional.O E. Tribunal Regional Federal da 3º Região manteve a sentença de primeiro grau.É o breve relatório.No caso em tela, verifica-se que já houve levantamento dos depósitos e transformação em pagamento definitivo com relação aos seguintes Impetrantes:- RICARDO GUILHERME KLING (fl.178);- PRISCILA SILVA CARVALHO JULIO (fl.179); Quanto ao Impetrante MARCOS ANTONIO RODRIGUES já foi convertido em renda o respectivo depósito (fls.186/187). Quanto à Impetrante JOCELMA FEIO DE FARIAS não há o que levantar, pois o termo de rescisão à fl.38 não consta qualquer verba referente a férias indenizadas e o seu respectivo adicional (desconto).Por fim, ante a falta de impugnação específica quanto aos valores apresentados pela União, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Impetrantes MARIA IZABEL BORTOLI, CLEBER SANTOS SILVA e ULISSES ROMUALDO ALVES de acordo com a planilha de fl. 193, convertendo-se em renda da União o saldo remanescente.Int.

0001225-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001225-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004172-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004172-9) - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.135/157: manifeste-se o Impetrante. Int.

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

PROCESSO Nº 0001846-17.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Fundação Especializada Industrial LtdaIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência SocialSENTENÇA TIPO AVISTOS.Fundação Especializada Industrial Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Sr. Chefe do Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, objetivando suspender a exigibilidade da alíquota FAP de 1,5813 e de qualquer outra que venha a majorar a contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2010, continuando a recolher a contribuição com base na alíquota de 3%.Aduz que tomou conhecimento de que a partir do primeiro dia do mês de janeiro seria aplicada as taxas de risco ambiental e do Fator Acidentário de Prevenção(FAP) ao índice de 1,5813, sequer tendo acesso às informações sobre os dados que compõe os índices considerados, para que possa exercer seu direito ao exercício regular do contraditório e da ampla defesa.Alega que o FAP apurado é inconstitucional e calculado com bases de cálculo equivocadas, tendo em vista que seus empregados não estão sujeitos às doenças de trabalho decorrentes de riscos ambientais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/444 e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi indeferida (fls. 452/458).Petição da Impetrante, às fls. 463/522, informando da interposição do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004303-8, contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, requerendo a sua reconsideração e, alternativamente, o reconhecimento de efeito suspensivo a ser atribuído ao Recurso Administrativo interposto para que seja suspensa a aplicação do FAP incidente sobre a sua folha de salários a partir de janeiro de 2010.Decisão, às fls. 523/534, mantendo a decisão de fls. 452/458 pelos seus próprios e

jurídicos fundamentos e deferindo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. Manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 553, informando não haver interesse em recorrer da decisão de fls. 523/534, considerando que o Decreto n.º 7.126, de 03 de março de 2010, conferiu expressamente efeito suspensivo aos recursos administrativos a respeito do FAP, e que aplicou essa nova sistemática, inclusive, aos recursos pendentes de julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 557/559, requerendo que a Impetrante seja intimada para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, e também, sendo o mesmo incompatível com o valor da causa atribuído, para que proceda a sua correção, recolhendo-se as custas faltantes. Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações propugnando que, por se tratar de assunto complexo e, uma vez que, tanto os critérios de enquadramento e cálculo, como também o julgamento da contestação ao cálculo do FAP, competem ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS manifestar-se sobre o mérito do mandamus (fls. 561/570). Devidamente notificado, o Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social apresentou informações propugnando, em sede de preliminares, a impossibilidade de mandado de segurança para questionar a inconstitucionalidade de lei em tese; a impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória em sede de Mandado de Segurança. No mérito, defende a legalidade da exação contestada (fls. 571/620). Decisão determinando que a Impetrante demonstrasse o benefício econômico almejado, emendando a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, se necessário (fls. 621). Determinação que foi cumprida pela Impetrante às fls. 634/639 e deferida pelo juízo às fls. 640. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de irregularidades processuais a suprir (fls. 644). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento de n.º 2010.03.00.004303-8 (fls. 647/651). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelo Sr. Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, eis que infundadas. A impossibilidade de mandado de segurança para questionar inconstitucionalidade de lei em tese, tendo-se em conta que a Impetrante se insurge contra os efeitos concretos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. A impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória em sede de mandado de segurança, pois a matéria versada é exclusivamente de direito, ainda que possa demandar extenso exame documental. A Impetrante sustenta que sua impugnação administrativa, apresentada com fulcro no art. 1º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 329/2009, em que contesta o FAP perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional deste Ministério, deveria ter efeito suspensivo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o preceito contido no inciso III, do art. 151, do CTN. Acerca do tema convém esclarecer que muito embora a Portaria Ministerial MPS/MF n.º 329/2009 não tenha assegurado suspensividade à citada impugnação, foi recentemente editado o Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010 (DOU de 04/03/2010), o qual acrescentou o art. 202-B ao Regulamento da Previdência Social - RPS e conferiu efeito suspensivo às contestações relativas ao FAP, dirigidas ao DPSO, assim como franqueou a possibilidade de interposição de recurso à Secretaria de Políticas de Previdência Social deste Ministério. Não restam dúvidas, destarte, que o processo administrativo relativo à impugnação do FAP tem efeito suspensivo, consoante assentado no 3º do novo art. 202-B do RPS. Importa ressaltar que o disposto no art. 202-B do RPS aplica-se aos processos administrativos em curso na data da publicação do Decreto n.º 7.126, de 2010, conforme consta do seu artigo 3º, razão pela qual os processos existentes serão encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, para sua apreciação, que exercerá sua atribuição de instância administrativa inaugural, com posterior possibilidade de interposição de recursos à SPS. Portanto, ante a atual previsão regulamentar expressa que reconhece efeito suspensivo ao processo administrativo relativo à aplicação do FAP, a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC. Passando-se ao exame do mérito, importa atentar que se cuida de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos

riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio

contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Em face de todo o exposto, julgo a Impetrante carecedora de ação para o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a impugnação administrativa em que contesta o FAP, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do C.P.C., e no mais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e torno sem efeito a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004303-8, dando-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE

FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.467/474: ciência à Impetrante. Após, cumpra a secretaria a decisão de fl. 463, parte final. Int.

0003497-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003497-1) - MAURICIO ALVES FERNANDES X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR X JOAO FRANCISCO BENEDAN X JOAO CARLOS MOLINA ESTEVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014106-29.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Termo de Intimação n.º 04131555, de 31/5/2010, bem como requer a apreciação da compensação realizada. Subsidiariamente requer a restituição de valores que alega ter direito. Aduz, em síntese, o Impetrante que por inúmeros erros seus, na intenção de proceder à compensação, restou constituído tributo de modo definitivo. Tal tributo seria a CSLL de 06/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/140). O juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a prestação de informações (fls. 146). A Impetrante realizou o depósito judicial do crédito tributário sob discussão (fls. 148/153). Decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário da mencionada contribuição correspondente ao período de apuração com vencimento em 30/07/2004 (fls. 154). Em informações, o Sr. Delegado propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta (fls. 170/180). Manifestação da Fazenda Nacional informando não haver interesse recursal sobre a decisão de fls. 154 requerendo a denegação da segurança (fls. 185/194 e 195/199). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 227/228, informando não haver interesse público a justificar seu parecer de mérito nos presentes autos, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica obrigada à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real Anual, recolhendo regularmente, portanto, as estimativas mensais devidas nos termos da lei durante o ano-calendário e, ao final do período, realizando os ajustes (adições e exclusões) determinados e autorizados pela legislação do imposto sobre a renda, momento em que apura o saldo do imposto a pagar ou recuperar (saldo negativo). Ocorre que, durante o ano-calendário de 2003, mais especificamente em outubro/2003, em que pese a Impetrante tenha apurado, nos termos da lei, débito de CSLL no valor de R\$ 91.213,57, acabou recolhendo, indevidamente, o montante de R\$ 184.368,66, fazendo jus, assim, a um crédito tributário em seu favor no importe original de R\$ 93.155,09. De modo a comprovar o referido crédito tributário, a Impetrante apresenta os seguintes documentos, a saber: planilha auxiliar de apuração da CSLL - estimativa de outubro/2003, acompanhada do suporte contábil pertinente; DIPJ/04, ano-calendário 2003; DCTF do período; bem como guia DARF de recolhimento. Desta feita, tendo em vista que o recolhimento em excesso da CSLL - estimativa do período de apuração outubro/2003 não pode ser deduzido do saldo de imposto a pagar apurado no ajuste anual, conforme dispõe o 4º do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, por não representar recolhimento efetuado nos termos da lei, a Impetrante procedeu à devida compensação do crédito tributário existente em seu favor com débito a título de CSLL - estimativa devida em junho/2004, no valor original de R\$ 88.310,84, conforme informado na respectiva DCTF, débito esse que ora está em cobrança e, atualmente, atinge o importe de R\$ 172.356,25. Nesse sentido, a Impetrante transmitiu, em 28/07/2004, nos termos da IN SRF n.º 210/02 (vigente à época), a competente Declaração de Compensação de forma eletrônica via programa PER/DCOMP, formalizando, assim, o encontro de contas pretendido e extinguindo o débito sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento compensatório. Ocorre, todavia, que em razão da sucessão de equívocos (erros materiais) cometidos pela Impetrante quando do preenchimento do PER/DCOMP original e dos demais retificadores que se sucederam, bem como do excesso de formalismos exigidos no procedimento compensatório, a Secretaria da Receita Federal do Brasil acabou não admitindo a compensação levada a efeito, sequer tendo promovido, assim, a análise do caso, por vícios formais, ensejando, em virtude disso, a cobrança (ato coator) ora impugnada. Cumpre constatar, por oportuno, a sequência dos erros materiais cometidos pela Impetrante quando preenchimento dos PER/DCOMPs, os quais acabaram impedindo o conhecimento do procedimento compensatório: 1) No PER/DCOMP original, transmitido em 28/07/2004, apesar ter informado o valor correto do crédito tributário existente em seu favor, no montante original de R\$ 93.155,10, a Impetrante o demonstrou de forma equivocada, indicando um DARF inexistente no valor de R\$ 102.228,41, quando o correto seria R\$ 184.368,66, como visto acima. Também informou o valor do débito a ser compensado de forma equivocada; 2) Assim, a Impetrante transmitiu o devido PER/DCOMP retificador em 29/07/2004, corrigindo apenas a informação do débito a ser compensado, alterando-o para o valor de R\$ 88.310,84, conforme informado na DCTF, porém, não tendo alterado a demonstração da guia DARF que comprova o crédito pleiteado; 3) Em razão disso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) expediu, em 13/09/2006, o competente Termo de Intimação, por meio do qual informou que a guia DARF indicada como crédito (obviamente) não teria sido identificada nos seus sistemas informatizados, solicitando, assim, a devida retificação da

informação no PER/DCOMP;4) Desta feita, a Impetrante transmitiu novo PER/DCOMP retificador em 09/10/2006, corrigindo o demonstrativo do crédito existente em seu favor, porém, tendo alterado de forma equivocada, também o período de apuração do débito compensado (de junho/2004 para julho/2004), confundindo, assim, o período de apuração com a data do vencimento;5) Ato contínuo, alguns minutos depois (11h:08min:23seg do próprio dia 09/10/2006), a Impetrante transmitiu novo PER/DCOMP retificador, agora alterando, não se sabe o motivo, completamente a natureza do crédito e do débito compensado, como se fosse uma nova compensação;6) Percebendo o erro cometido, ainda alguns minutos depois (11h:48min:33seg do próprio dia 09/10/2006) a Impetrante transmitiu um pedido de cancelamento, visando cancelar o PER/DCOMP anterior e, assim, manter ativo o documento mencionado no item 4 retro;7) Não obstante a transmissão do pedido de cancelamento acima mencionado, já em 28/02/2007 foi expedido despacho decisório não admitindo, por motivos claros, o PER/DCOMP retificador mencionado no item 5 retro, tendo em vista que houve alteração tanto do período de apuração do crédito como também do débito compensado, nos termos do artigo 59 da IN SRF n.º 600/05 (vigente à época);8) Assim sendo, diante do despacho decisório acima mencionado, a Impetrante foi levada ao entendimento de que o pedido de cancelamento anteriormente transmitido não surtiu efeito, razão pela qual transmitiu novo pedido de cancelamento em 30/03/2007, visando, assim como o anterior, manter ativo o documento mencionado no item 4 retro;9) Em decorrência disso, foi expedido outro despacho decisório no dia 30/03/2009, por meio do qual não se admitiu esse último pedido de cancelamento acima mencionado, sob fundamento de que o anterior pedido de cancelamento já havia sido deferido. Note-se que, nos termos do artigo 82 da IN RFB n.º 900/08 (vigente à época), nenhum dos pedidos de cancelamento poderia ter sido deferido, porque já havia sido expedido termo de intimação (vide item 3 retro);10) Ao perceber que o PER/DCOMP cancelado (indevidamente) pela administração fazendária foi aquele que deveria ser mantido (item 4 retro), impossibilitando, assim, a análise da compensação pretendida, a Impetrante transmitiu, em 11/12/2009, novo documento retificador, corrigindo inclusive o período de apuração do débito compensado, o qual havia sido equivocadamente alterado;11) Todavia, como o PER/DCOMP a ser retificado já havia sido (indevidamente) cancelado, a administração fazendária expediu despacho decisório em 28/12/2009 não admitindo a retificação pretendida, e, com isso, impossibilitando a análise do procedimento compensatório;12) Ainda assim a Impetrante, na tentativa de corrigir a situação, transmitiu novo PER/DCOMP retificador em 31/05/2001, o qual, todavia, não surtiu efeitos, tendo em vista a cobrança que se seguiu;13) Assim, o débito compensado (CSLL - estimativa de junho/2004) foi apontado no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil e objeto da respectiva cobrança, cuja guia DARF vence em 30/06/2010, exigindo-se o valor total, atualizando até a presente data, correspondente ao montante de R\$ 172.356,25. Desse modo, apesar da sucessão de equívocos e desacertos cometidos pela Impetrante, impõem-se constatar que tudo não passou de claros erros materiais cometidos por ela quando do preenchimento dos PER/DCOMPs erros esses plenamente identificáveis e justificáveis, não impossibilitando, assim, a constatação do procedimento compensatório pretendido conforme bem argumentou. Pelo que se nota dos autos, a compensação almejada pela Impetrante sempre se mostrou evidente (crédito decorrente de recolhimento indevido a título de CSLL - estimativa de outubro/2003 com débito de CSLL - estimativa de junho/2004), sendo certo que o procedimento não foi apreciado, exclusivamente em razão de erros materiais ou vícios formais cometidos nas declarações. Vale dizer, apesar da nitidez dos erros materiais ou vícios formais cometidos pela Impetrante, bem como da plena identificação da compensação pretendida, esta não foi admitida, sequer tendo sido apreciada, desconsiderando-se por completo, assim, o esforço na correção do procedimento realizado, em nítida afronta aos princípios da moralidade e eficiência. Ademais, tendo em vista a ocorrência de erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs e o dever de a administração fazendária retificá-los de ofício, em atenção ao princípio da verdade material e fazendo prevalecer a essência sobre a forma, prestigiando-se a realização do direito material, deve-se reconhecer, no regular exercício do controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a regularidade do procedimento compensatório levado a efeito pela Impetrante, determinando-se a sua apreciação pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E conforme o próprio impetrante deixa claro, não se trata de pretensão quanto à homologação da compensação, uma vez que tal competência é exclusiva da Administração Fazendária, conforme dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 2º da Lei n.º 9.430/96, mas sim quanto ao reconhecimento do direito da Impetrante de ver o seu procedimento devidamente apreciado pelo órgão competente. Como é bem de ver dos autos, não está sendo respeitado o direito de petição da Impetrante, que, como titular do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) Ante todo o exposto, conclui-se que a ausência de apreciação do procedimento compensatório levado a efeito pela Impetrante, tendo em vista a inadmissão do último PER/DCOMP retificador que pretendeu corrigir os erros materiais anteriormente cometidos, mostra-se ilegal e abusivo, ferindo diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, motivo pelo qual a cobrança ora combatida não merece prosperar. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida para determinar que o órgão competente da Secretaria da

Receita Federal do Brasil aprecie a compensação levada a efeito, suspendendo a exigibilidade do débito compensado até o esgotamento da instância administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0018668-81.2010.403.6100 - GENESE AS AQUACULTURA LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 00186688120104036100 EMBARGANTE: GENESE AS AQUACULTURA LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. Sentença tipo MVistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, RAT E SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente a sentença foi omissa no pedido acerca da inconstitucionalidade direta do artigo 1.º da Lei 8.540/92, artigo 1.º da Lei 9.528/97 e artigo 1.º da Lei 10.256/01, que em conjunto, deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV da Lei 8.212/91 e artigo 6.º da Lei 9.528/97, para afastar sua aplicação por afronta aos artigos 149; 195, inciso I; 150, incisos I e II; 5.º caput e inciso II; e, 170 inciso IV, todos da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Declaro, pois, a sentença, cujos fundamentos ficam acrescidos dos parágrafos abaixo e cuja parte dispositiva fica com nova redação, a saber: Ressalvo, porém, que a impetrante almeja a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV da Lei 8.212/91 com redação dada pelas Leis Ordinárias 8540, 9528 e 10256, bem como do artigo 6.º da Lei 9528, em razão da instituição de novas fontes de custeio da Seguridade Social em descumprimento ao artigo 195, inciso I combinado com o artigo 154, inciso I da CF/88, o qual determina a obrigatoriedade de se fazer a instituição da Contribuição em tela por meio de Lei Complementar; bem assim que este Juízo reconheça: a) por ofensa ao artigo 195, inciso I, combinado com o artigo 154, inciso I da CF/88, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV da Lei 8.212/91 e artigo 6.º da Lei 9528, haja vista as alterações promovidas pelas Leis Ordinárias 8540, 9528 e 10256, as quais também devem ser consideradas inconstitucionais em respeito ao sistema constitucional de custeio da Seguridade Social (art. 194 e seguintes da CF/88) e aos princípios da equidade, isonomia, hierarquia das normas e, segurança jurídica, haja vista a instituição de novas fontes de custeio da Seguridade social via Lei Ordinária, instrumento inferior à Lei Complementar; b) o direito líquido e certo de não proceder à retenção e recolhimento de referidas Contribuições, incidentes nas aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais empregadores pessoas físicas determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei 8212; c) incidentalmente, a inconstitucionalidade direta do artigo 1.º da Lei n. 8540, artigo 1.º da Lei 9528 e artigo 1.º da Lei 10256, que conjuntamente, deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV da Lei 8212 e artigo 6º da Lei 9528, afastando sua aplicação, por afronta aos artigos 149; 195, inciso I; 150, incisos I e II; 5º, caput e inciso II; e, 170, inciso IV da CF/88; bem como o artigo 110 do CTN. Ora, a esse respeito, importa consignar que: Não é o mandado de segurança o meio idôneo para se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (RSTJ 62/147). Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, RAT E SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural em favor da impetrante, julgando-a, porém, CARECEDORA DE AÇÃO em face dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

15ª Vara Cível Mandado de Segurança Processo nº 0020506-59.2010.4.036100 Impetrante: Newton Luiz Nunes Rodrigues - ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procurador da Fazenda Nacional Sentença Tipo A VISTOS. Newton Luiz Nunes Rodrigues - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional, objetivando sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, diante da dilação do prazo legal para tanto. Alega que por vários fatores financeiros encontra-se em débito com a Fazenda Nacional e, por tal motivo, se vê compelida a procurar alternativas que possibilitem a recuperação de sua saúde fiscal, pleiteando perante a autoridade competente, sem êxito, por ser optante do Simples, sua inclusão no referido parcelamento. Aduz que inexistente vedação legal para sua adesão ao parcelamento de débitos por ser optante pelo regime do Simples, não havendo como se admitir que um ato infralegal determine tal restrição. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi indeferida (fls. 30/36). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 85/108 e 111/114). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco arguíram sua ilegitimidade passiva (fls. 47/52 e 58/61). O Delegado da Receita Federal

do Brasil em Osasco alegou que não houve prorrogação do prazo para adesão ao parcelamento e que não é possível a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento (fls. 63/76). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 117/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto não se cuida de ação que envolva discussão acerca de inscrição de crédito tributário. Ao SEDI para regularização. No mérito, o pedido é improcedente. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, obstado pelas autoridades coatoras em virtude da opção do Impetrante ao SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06. Inicialmente, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo artigo, prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Pois bem, após o ingresso no SIMPLES Nacional, o Impetrante não saldou os débitos mensais, gerando um saldo devedor que pretendia incluir no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu art. 1º, 3º, prevê que o disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Resta verificar se a restrição veiculada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, encontra supedâneo na legislação de regência. Com efeito, o art. 1º da Lei 11.941/09 estabelece que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar 123/09 prevê, em seu art. 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor integral do débito. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características

diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 -O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 -O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 -Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 -Se a lei expressamente prevê que a empresa com débitos para com a FN com a exigibilidade não suspensa não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional (art. 17, V, LC 123/2006), não há verossimilhança que embase a liminar. 5-Agravo de instrumento não provido. 6 -Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de maio de 2011. , para publicação do acórdão. (Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino do Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:20/05/2011, 264).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Conforme petição de fls.891/892 e cota de fl.924, a União Federal, com base nos documentos carreados pela Impetrante, reconheceu que os depósitos destinados à suspensão do crédito tributário em discussão foram suficientes, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito de fl.892. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se ao MPF. Oportunamente tornem conclusos para sentença.Int.

0009546-10.2011.403.6100 - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 79/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos.Int.

0011360-57.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se expressamente a impetrante, com relação ao documento de fls. 42, respeitante à informação da análise do requerimento administrativo cadastrado sob o número 04977.010963/2009-81. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012133-05.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.288/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012994-88.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA
Vistos, etc. Fl. 78: manifeste-se a Impetrante, conclusivamente, sobre a certidão do oficial de justiça, a qual consigna que o Reitor da FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciência tem domicílio no Estado da Bahia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0015883-15.2011.403.6100 - WILTEC INFORMATICA LTDA-ME X INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

C E R T I D ã O Certifico que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo assinaladas: () Juntar procuração original; () Subscritor da procuração não consta do contrato social; () Falta apresentar cópias autenticadas do RG e CPF do impetrante; () Juntar cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls.; () Falta apresentar cópia do cartão de CNPJ da impetrante; () Não há indicação do endereço da autoridade coatora; () Não recolhimento das custas processuais; () Recolhimento incompleto das custas processuais; () Pólo passivo incorreto/omisso; (X) Falta uma via da contrafé, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; (X) Falta uma via da contrafé, com documentos, nos termos artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009; () Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais devidas. São Paulo, 5 de setembro de 2011 Técnico Judiciário - RF 5784 Processo nº 0015883-15.2011.403.6100 Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015912-65.2011.403.6100 - ABDU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP

Vistos, etc. Providencie o Impetrante: - a juntada de uma contrafé, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; - a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0015937-78.2011.403.6100 - MARIANE SILVA CARDOSO DE LIMA(SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0008391-20.2011.403.6181 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 24/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1395

ACAO CIVIL PUBLICA

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Trata-se e Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, Federação Brasileira de Associação de Bancos e SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., em que se pleiteia a condenação da última Ré a suspender o fornecimento dos serviços que dão acesso aos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e que seja proibida de prestar qualquer serviço de fornecimento destes mesmos dados, bem como a condenação da União Federal a extinguir todos os convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público cujo objeto seja a disponibilização de dados e informações oriundas dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, notadamente o convênio firmado com a FEBRABAN em 19.6.1998. Verifica-se, por conseguinte, que os dois primeiros pedidos revestem-se de caráter genérico e em relação aos quais, para o julgamento da lide, basta o cotejo das alegações de direito com as normas, legais e constitucionais, invocadas pelo Ministério Público Federal como razões de seu pedido. No que tange ao último pedido, na verdade o Autor se refere ao convênio firmado entre a União Federal e a FEBRABAN em 19.6.1998 e cujo objeto, reproduzido na petição inicial, é o fornecimento de informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não acobertadas pelo sigilo fiscal, para a consulta pelas instituições financeiras por intermédio do SERASA. Em relação a este pedido, aliás, na própria petição inicial e nos atos impugnados constam quais dados são objeto de fornecimento à rede bancária por intermédio do SERASA. Pois bem. Instadas as partes se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, os Réus requereram o julgamento do feito e o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial especificamente para esclarecer a dúvida apontada pela União, a saber, a quem a SERASA comercializa as informações obtidas através do convênio impugnado, qual o preço cobrado, entre outras a serem definidas no estabelecimento dos quesitos (fls. 562). Ocorre que o fornecimento dos dados pelo SERASA é, neste processo, fato incontroverso, em virtude da ausência de impugnação específica por parte desta Ré que, inclusive, reconhece expressamente tal fato em sua manifestação preliminar, o que foi ventilado pelo Ministério Público, também, em sua réplica (fls. 263). Restaria a verificação, portanto, exclusivamente, dos termos do acordo firmado entre as partes e se tais informações - confessadamente transferidas - significariam ofensa aos direitos fundamentais arrolados na petição inicial. Em 11 de setembro de 2002

foi deferida a produção de prova pericial (fls.563) que não poderia refugir ao âmbito requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 562. As fls. 593/594 a União Federal informou sobre a extinção dos convênios combatidos nos autos. Com efeito, considerando a impossibilidade, alegada pelo SERASA, dos documentos necessários à resposta do quesito nº 9, bem como a possibilidade, a ser aferida no momento da prolação da sentença, de carrear ao SERASA as conseqüências por não ter se desincumbido de seu ônus, indefiro o agendamento de visita à sede da empresa e, em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 996, determino ao perito que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo definitivo de acordo com os elementos que possui. Após, vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, em razão da inclusão dos autos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1089

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0008022-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013768-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013768-2)) WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de exceção de litispendência oposta por WILLIAM MANOEL SIMOCELI relativamente à Ação Penal nº 0013768-40.2009.403.6181 (representação criminal nº 2007.61.81.013488-0), por meio da qual requer o reconhecimento da litispendência entre a ação penal em epígrafe e aquela anteriormente distribuída a este Juízo sob o nº 2006.61.81.006147-0. Anexou aos autos cópia da denúncia oferecida nos autos 2006.61.81.006147-0. Decido. Cuida-se de exceção de litispendência distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0013768-40.2009.403.6181 em que figura como excipiente WILLIAM MANOEL SIMOCELI. O Excipiente juntou aos autos cópia da denúncia oferecida perante este Juízo na Ação Penal nº 2006.61.81.006147-0, de modo que passo a analisar as imputações contidas no bojo de cada uma das peças vestibulares iniciais encartadas nas Ações Penais para o exame do presente pedido. A denúncia oferecida nos autos nº 0013768-40.2009.403.6181 em 11.04.2011 imputa aos acusados IVAN FIRMINO DA SILVA e WILLIAM MANOEL SIMOCELI a prática do delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86, uma vez que teriam mantido recursos no exterior por meio da conta 606339, junto ao DELTA BANK, entre 1999 e 2002, sem o conhecimento das autoridades competentes. Já do exame dos autos nº 2006.61.81.006147-0, verifica-se que estão sendo apurados os mesmos fatos, imputados a IVAN FIRMINO DA SILVA e WILLIAM MANOEL SIMOCELI, no período compreendido entre 2001 e 2002. Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Pois bem. O exame das denúncias ofertadas nas ações penais nº 2006.61.81.006147-0 e nº 2009.61.81.013768-2, acima empreendido, permite concluir que, inegavelmente, há continência entre os fatos versados numa e noutra. De fato, ambas as ações penais têm por objeto condutas ilícitas decorrentes de movimentações financeiras envolvendo uma mesma subconta de uma instituição financeira americana e praticadas pelo Excipiente em concurso de pessoas, sem qualquer conhecimento das autoridades brasileiras. Neste cenário, é intuitiva a conclusão de que as provas amealhadas nos autos da ação anteriormente distribuída a esta Vara fatalmente servirão ao julgamento da ação distribuída posteriormente a este Juízo e vice-versa, impondo-se o trâmite conjunto dos feitos por razões de economia e celeridade processual e, também, para evitar decisões conflitantes. Diante disto, configurada a hipótese de continência prevista no artigo 77, inciso I, do Código de Processo Penal, de rigor a reunião das ações, nos termos do artigo 78, II, alínea c, do Código de Processo Penal (grifei): Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; Forte nessas razões, julgo improcedente a exceção de litispendência, tendo em vista a ocorrência de continência, e não litispendência. Diante do exposto, determino a reunião das ações penais nº 2006.61.81.006147-0 e 2009.61.81.013768-2, para julgamento conjunto. Proceda a secretaria o apensamento dos autos 2009.61.81.013768-2 à ação penal nº 2006.61.81.006147-0. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos das referidas ações penais. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0040367-47.2000.403.0000 (2000.03.00.040367-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP254066 - CAROLINE BALDASSIN DA ROCHA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP082981 -

ALEXANDRE CREPALDI E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP220985 - ALEX MAKRAY E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP189010 - LEONARDO RIBAS E SP207972 - JOÃO VESTIM GRANDE E SP257298 - ANDRE BRANDAO IONTA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO E SP166636 - WILLIAM SIDNEY SULEIBE E SP271510 - CAROLINA SANTOS PACINI E SP257896 - GRACIENE BORGES ALVES VOLCOV E SP306128 - RENATO ARMONI E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP272773 - VANESSA SEHN GARCIA) X ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP192822 - SABRINA DEL SANTORO REIS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP262980 - DEBORAH MEKACHESKI PEREIRA E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Fls. 7299/7344v: ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:a) condenar JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, brasileiro, ex-juiz federal, portador do RG nº 3.888.889/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 522.451.798-20, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, e inciso V, da Lei nº 9.613/1998, nas formas consumada e tentada, em concurso material, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo, a ser iniciada em regime semi-aberto.b) condenar CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 10.990.598/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 010.769.998-24, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, e inciso V, da Lei nº 9.613/1998, nas formas consumada e tentada, em concurso material, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto.c) condenar NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 17807015, inscrita no CPF sob o nº 161.974.238-12, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, e inciso V, da Lei nº 9.613/1998, na forma consumada, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (cinco) dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto.d) condenar ROBERTO GENTIL BIANCHINI, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 18.299.726-1, inscrito no CPF sob o nº 105.252.648-92, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto. Resta substituída a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto.e) absolver ANTÔNIO CÉLIO DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 19.857.214-1, inscrito no CPF sob o nº 117.889.368-50, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, e inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.f) absolver JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, brasileiro, ex-juiz federal, portador do RG nº 3.888.889/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 522.451.798-20, e CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 10.990.598/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 010.769.998-24, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 6º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Decreto, em consequência da condenação, a perda da propriedade do apartamento de cobertura do EDIFÍCIO QUEEN JULIE, situado na Rua Maranhão, 208, no Bairro de Higienópolis, e da casa nº 05, do CONDOMÍNIO DOLCE VILLA, localizada na Rua São Benedito, nº 1108, em favor da União, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal.Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.Fl. 7349: Fl. 7348: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de apelação.Após, intimem-se as defesas da sentença, bem como para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. São Paulo, 18 de agosto de 2011. (PRAZO PARA AS DEFESAS)Fls. 7357/7358v: (...) Diante do exposto, conheço dos Embargos de

Declaração, dando-lhes parcial provimento, apenas para, também, absolver os acusados JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, brasileiro, ex-juiz federal, portador do RG nº 3.888.889/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 522.451.798-20, e CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 10.990.598/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 010.769.998-24, da imputação de prática do delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto ao restante, a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 23 de agosto de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP096274 - MARIA HELENA DA HORA STEIGER E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)

1 - Intimem-se as defesas dos réus José Pascoal Costantini e Marcelo Pizzo Lippelt a manifestarem, no prazo de 05 dias, se persistem as apelações apresentadas às fls. 2230 e 2238/2239 face a sentença publicada em 17.08.2011.2 - Fl. 2231 - Proceda-se as devidas anotações.3 - Recebo as apelações apresentadas às fls. 2240/2241 e 2253/2254 em nome de Scheyla Kersting Frediani e Hilário Sestini Júnior, respectivamente.

0007750-42.2005.403.6181 (2005.61.81.007750-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR E SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) [PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO] (...) intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões e contrarrazões de apelação no devido prazo legal. São Paulo, 04 de julho de 2011. DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

DESPACHO DE FLS. 436/439: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIO ANTÔNIO TEIXEIRA LINARES, NATALISIO DE ALMEIDA JÚNIOR e ALEX WALDEMAR ZORNIG, como incurso nas penas dos artigos 6º e 10, da Lei nº 7.492/86, uma vez que, na qualidade de diretores do BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A., teriam aprovado a concessão de cartas de crédito sem amparo em propostas de financiamento nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, entre 1999 e 2001, caracterizando, em tese, o induzimento do BACEN em erro pela prestação de informação falsa, bem como inserindo elemento falso, exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis. A denúncia foi recebida aos 15/02/2011 (fl. 362). Os réus Alex Waldemar Zorning, Márcio Antônio Teixeira Linares e Natalisio de Almeida Júnior foram citados (fls. 372, 393 e 419), constituíram defensores nos autos, os quais apresentaram defesa escrita às fls. 374/388, 394/414 e 421/434 respectivamente. A defesa em comum dos réus ALEX WALDEMAR ZORNIG e NATALISIO DE ALMEIDA JÚNIOR alega, em síntese: (i) que há consunção entre os artigos 6º e 10 da Lei 7.492/86, uma vez que, se o meio pelo qual supostamente se induziu em erro o BACEN foi a inserção de elemento falso nos demonstrativos contábeis, o falso, crime previsto no art. 10 da Lei 7.492/86, fica absorvido pelo crime previsto no 6º, o qual, além de contemplar sanção mais gravosa, já contém a elementar típica da falsidade; (ii) inexistência do crime de falso, uma vez que a denúncia narra fato atípico, pois os dados inseridos nos balancetes mensais estavam corretos, ou seja, o BankBoston não fazia nada às escondidas, lançava os registros contábeis exataente como praticava as operações, não havia falso, tanto é que foi a sua própria documentação que permitiu a verificação pelo BACEN da suposta irregularidade; (iii) exclusão da culpabilidade por erro de proibição, uma vez que os acusados, diante do plexo normativo vigente e das orientações passadas pelos setores da instituição, que autorizava o proceder adotado pelo BankBoston, agiram às claras, sem reboços e crenças na legalidade das operações praticadas, crença esta baseada em opiniões de assessores especializados nas respectivas áreas. Que diante dos pareceres que lhes foram apresentados pelos experts da equipe atestando a legalidade e a conformidade regulamentar da futura operação, não era possível aos acusados terem atingido consciência da ilicitude. Arrolou 07 (sete) e 08 (oito) testemunhas respectivamente. Já a defesa do réu MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES requer sua absolvição sumária: (i) por atipicidade dos fatos narrados na denúncia, uma vez que, em momento algum, o denunciado prestou qualquer tipo de informação falsa às autoridades públicas, ou atuou com dolo ou má-fé durante o exercício de suas

atividades no BankBoston. Que não restam dúvidas a respeito da regularidade das cartas de crédito emitidas pelo BankBoston, sendo certo que eram propostas de financiamento exigíveis e vinculativas, que foram emitidas na mais absoluta boa-fé. Alega o princípio da consunção, eis que o crime de falso, previsto no artigo 10 da Lei 7.492/86 fica absorvido pelo crime previsto no artigo 6º, não podendo o denunciado responder pelos dois crimes; (ii) exclusão da culpabilidade por erro de proibição, eis que ausente o dolo por parte do réu, pois conforme mencionado pelo MPF na denúncia, a emissão das cartas de crédito foi aprovada por comitê do BankBoston, do qual fazia parte o réu, somente após detalhada análise do produto e da legislação vigente. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É o que importa relatar.

DECIDO. Consta dos autos que MARCIO ANTÔNIO TEIXEIRA LINARES, NATALISIO DE ALMEIDA JÚNIOR e ALEX WALDEMAR ZORNIG, na qualidade de diretores do BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A., no período compreendido entre 1999 e 2001, teriam aprovado a concessão de cartas de crédito pela referida instituição financeira, sem amparo em propostas de financiamento nos termos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo em vista que no ano de 1999, o BankBoston celebrou contratos com as empresas ASCON, BRASCAN e KLABIN, por intermédio dos quais oferecia linha de crédito de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. No entanto, referidos acordos visavam oferecer linha de crédito aos associados da ASCON, aos clientes da BRASCAN e da KLABIN, por meio de carta de crédito, mas que referidas cartas de crédito teriam sido emitidas em desrespeito às normas reguladoras do SFH e mediante simulação de financiamentos habitacionais, induzindo o BACEN em erro quanto ao atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança. Segundo relatório do BACEN o BankBoston concedeu essas cartas de crédito, todavia, sem formalização das correspondentes propostas de financiamento nas condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cumprindo irregularmente o direcionamento obrigatório de recursos captados em depósitos de poupança (fls. 13 a 16, 291 e 473); somente poderiam ser consideradas para fins de comprovação de financiamento habitacional aquelas cartas de crédito amparadas por proposta de financiamento habitacional (fl. 596). Registre-se que apenas uma das 895 cartas de crédito emitidas pelo BankBoston foi convertida em financiamento efetivo nessa instituição. Vale dizer que as cartas de crédito não produziram os efeitos dela esperado, pois não se traduziram em financiamentos efetivos (fl. 514). Alega ainda o BACEN, em seu relatório (Apenso I) que Ademais, as cartas de crédito não atenderam minimamente aos requisitos exigidos, sendo carentes até mesmo da manifestação de vontade e intencionalidade dos destinatários (fls. 64 a 66 e 508). As cartas foram assinadas pela Ascon, Brascan e Klabin sem que seus associados/clientes tivessem conhecimento das mesmas. Após interpelações deste Banco Central, o BankBoston contactou aqueles associados/clientes para que comparecessem à instituição, inclusive com oferta de brindes, na tentativa de colher assinaturas em documentos que pudessem validar as cartas (fls. 142 a 145, 174 a 253, 282, 475 e 505)... Verifico que há farta documentação anexada aos autos, inclusive nos quatro volumes do Apenso I. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos. Não deve o magistrado, nesta fase, examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do estatuto processual penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos. Por tais considerações, não vislumbro nenhum dos requisitos contidos no artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008), para a Absolvição Sumária, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Designo o dia 29/02/2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ARMANDO FERREIRA AMANTE e as testemunhas de defesa do réu Alex Waldemar: RITA MANSO, LUIS YAMASAKI e JOÃO SAMPAIO, a testemunha em comum dos réus Alex e Natalisio: SANDRA BOTEGUIM, bem como a testemunha em comum dos réus Márcio e Alex: SÉRGIO RICARDO BOREJO. Designo o dia 01/03/2012 às 14:30 horas, para continuidade da realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa em comum dos réus Natalisio e Márcio: WALQUÍRIA AUGUSTO, ANDREA MICCHELUCCI e SIMONE ROSA; a testemunha de defesa do réu Natalisio: RODOLFO PEREIRA DA SILVA, e a testemunha de defesa do réu Marcio Antonio: CELSON LUIZ HOPFER. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu Natalisio: JOSÉ RICARDO TAVARES MARTINEZ JUNIOR, bem como da testemunha do réu Márcio: ANTONIO HELIO MINGUES LOPES, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Das testemunhas residentes no exterior: Os réus Alex e Natalisio arrolaram as testemunhas em comum ERIC SCHUMANN e JOÃO LUCAS DUCHÊNE, residentes nos EUA. O réu Marcio também arrolou a testemunha JOÃO LUCAS DUCHÊNE. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a

ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa dos réus ALEX WALDEMAR ZORNIG, NATALISIO DE ALMEIDA JÚNIOR e MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES exponham os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

****DESPACHO DE FLS. 440:** Chamo o feito à ordem. Conforme noticiado pelo DRICI, autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRICI (que segue anexa a este despacho), em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que o interrogatório e a oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRICI. Deste modo, torno sem efeito o determinado no item Das testemunhas residentes no exterior: do despacho de folhas 436/439 e determino a intimação da defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos, sob pena de preclusão. Cumpram-se integralmente as demais determinações do mesmo.

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Defiro o requerido à fl. 598, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, nova testemunha em substituição à testemunha Herivelto Carlos Ferreira.

0002009-16.2008.403.6181 (2008.61.81.002009-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X JOSE RICARDO SKOWRONWK REZENDE X MARIA CRISTANA SKOWRONEK REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN

(...) intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. *** PRAZO PARA A DEFESA ***

0012720-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012720-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BATISTA RAMOS(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA E SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 402. FL.173:Encerrada a fase de instrução probatória, intime-se as partes a se manifestar nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal, e, não havendo requerimentos, intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no artigo 403 do mesmo diploma legal. São Paulo, data supra.

0013768-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-40.2007.403.6181 (2007.61.81.013488-0)) JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha MARIA REGINA DA SILVA, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 1097

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005767-71.2006.403.6181 (2006.61.81.005767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011601-6)) REGINA RURIKO INOUE(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

SENTENÇA DE FLS. 69/74: ...Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o levantamento do arresto sobre os ativos financeiros de titularidade de REGINA RURIKO INOUE.

Determino, no entanto, a inscrição da hipoteca legal sobre os bens imóveis já especificados acima junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao aludido Cartório de Registro de Imóveis para a inscrição da hipoteca legal sobre os imóveis; ao Banco Itaú S.A. para o desbloqueio das Ações Ordinárias Escriturais e das Ações Preferenciais Escriturais; à Caixa Econômica Federal para liberação do montante de R\$ 9.978,69 (fls. 95 e 151/154 dos autos nº 2005.61.81.011601-6). Faça-se constar nos referidos ofícios que este juízo deverá ser cientificado do cumprimento das determinações supra. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 e para os autos nº 2005.61.81.011601-6. Certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0007726-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007726-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SALEHEDIM TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HAMSSI TAHA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

DESPACHO DE FL. 515:Fl. 512: Defiro o pedido de restituição do restante dos bens apreendidos às fls. 20/25, excetuando-se a quantia apreendida (guia de depósito, fl. 51), bem como as armas de fogo e munições, que conforme ofícios de fls. 254, 266/270 e 318/320 foram destruídas. Oficie-se ao Depósito Judicial da Subseção Judiciária de Campinas/SP comunicando este despacho e para que proceda a entrega dos demais bens apreendidos aos defensores constituídos dos réus, encaminhando o respectivo termo de entrega a este Juízo. Intimem-se. (OFICIO JÁ EXPEDIDO AO DEPÓSITO JUDICIAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP).

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

0006566-12.2009.403.6181 (2009.61.81.006566-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PILNIK(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

DESPACHO DE FL. 252: Fls. 249/251: Defiro o pedido de redesignação da audiência de 22.09.2011, às 14:30 horas, por motivo de viagem de trabalho do acusado MILTON PILNIK, comprovado à fl. 250. Designo o dia 20/10/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência una (art. 400 do CPP), com a oitiva das testemunhas em comum HÉLIO RENATO LANIADO e DANY LEDERMAN, e das testemunhas de defesa MARIVALDA LACERDA MARTINS SANTOS e JOSÉ SEVERIANO MOREL FILHO, estas últimas comparecerão independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente N° 1098

INQUERITO POLICIAL

0013760-97.2008.403.6181 (2008.61.81.013760-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, requerendo o levantamento do numerário apreendido (fl. 140). Aberta vista ao Ministério

Público Federal, manifestou-se pela juntada de procuração com firma reconhecida e que sejam trazidas aos autos cópias autenticadas dos livros contábeis de ambos os sindicatos, onde tenham sido registrados o empréstimo de R\$ 100.000,00, visando-se preservar os interesses dos trabalhadores sindicalizados.É o necessário.Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no que se refere à juntada de cópias autenticadas dos livros contábeis dos sindicatos, uma vez que o inquérito já se encontra arquivado, conforme pedido do próprio Ministério Público Federal acolhido por este Juízo.Intime-se o Dr. Ruben Dario Leme Cavaleiro, OAB/SP 47.391, a anexar aos autos procuração com a firma do outorgante reconhecida e com poderes especiais para retirar em nome próprio alvarás judiciais, como lhe outorgava o Sindicato de São Paulo na procuração de fl. 07.Após, voltem conclusos para apreciação.São Paulo, 26 de agosto de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034776-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação, cópia do laudo de constatação/reavaliação, cópia do auto de arrematação, cópia do contrato social, cópia do cartão do CNPJ, procuração original, bem como a atribuição de valor à causa.Intime-se.

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação, cópia do laudo de constatação, cópia do contrato social, cópia do cartão do CNPJ, procuração original, bem como a atribuição de valor à causa.Intime-se.

0034869-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9)) RAMON PARRA MURO(SP022148 - PAULO RINJI TIBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação, cópia do auto de arrematação, cópia do RG/CPF, bem como a atribuição de valor à causa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036099-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0036172-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030477-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-89.2011.403.6182) P 1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033849-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF, bem como colacione a estes autos instrumento de procuração, uma vez que esta não veio acostada à inicial e, como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal. Int.

0034771-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033154-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033154-8)) HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF, procuração original, bem como a atribuição de valor à causa. Intime-se.

0035291-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-09.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da carta de fiança. No mais, aguarde estes embargos a manifestação da Exequente sobre a regularidade e aceitação da carta de fiança apresentada nos autos da execução fiscal. Int.

0036093-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-76.2011.403.6182) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora, bem como a atribuição de valor à causa. Intime-se.

0036095-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF e instrumento de procuração original. Int.

0036167-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036171-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-53.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios

concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0036173-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5)) FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e instrumento de procuração original. Intime-se.

0036406-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0036407-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (SP259736 - PAULO BALSII SOARES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e instrumento de procuração original. Intime-se.

0036421-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) RICCARDO NICHELATTI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK (SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos (penhora on line) e comprovante de recolhimento de custas processuais. Intime-se.

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES (SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e CPF. Intime-se.

0036169-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) MARIA INEZ DE MOURA CAPANEMA (SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa, cópia do CPF/RG, cópia do auto de penhora, comprovante de recolhimento de custas, bem como a atribuição de valor à causa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023770-81.2000.403.6182 (2000.61.82.023770-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA INES MERGULHAO X MARCIA AZEVEDO ALVES X LAERCIO PEREIRA GONCALVES (SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0042486-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Em que pese a rejeição liminar dos embargos, para fins de conversão em renda da quantia bloqueada/transferida a fl. 203, aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de recurso.Int.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0010920-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Fls. 12/50: Não obstante as alegações da Executada, a aceitação e verificação da regularidade da carta de fiança cabem à Exequente, razão pela qual, por ora, determino a manifestação da Fazenda Nacional, com urgência, sobre a carta de fiança ofertada em garantia da presente ação executiva, bem como à respeito da incorporação noticiada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0031300-53.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058759-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015868-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Expediente Nº 2765

EXECUCAO FISCAL

0000852-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando aos autos instrumento de mandato. Prejudicada a análise do pedido de sustação do leilão designado para o dia 25.08.2011, uma vez que a petição de fls. 64/65 só foi recebida em Secretaria em 26.08.2011.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias sobre a alegação de parcelamento do débito.Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2766

EXECUCAO FISCAL

0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0024486-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ANDREA MOJEN X ROLF DIETER KONRAD PAULUS

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0014897-58.2001.403.6182 (2001.61.82.014897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA STISA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0064133-71.2004.403.6182 (2004.61.82.064133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAI X FERNANDO TORRES BERGALLO X FRANCISCO ROMANO CARDOSO X FERNANDO PERNAMBUCO(SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0000779-04.2006.403.6182 (2006.61.82.000779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARLENE BEZERRA NALAVAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0008595-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0013641-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013641-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANA FERRONATO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA(SP211221 - GLAUCO PACHECO FERREIRA)

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014952-67.2005.403.6182 (2005.61.82.014952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033510-24.2004.403.6182 (2004.61.82.033510-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido no prazo de cinco dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2668

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000707-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501115-34.1995.403.6182 (95.0501115-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034824-78.1999.403.6182 (1999.61.82.034824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001513-9)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013603-68.2001.403.6182 (2001.61.82.013603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501105-87.1995.403.6182 (95.0501105-9)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0016088-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0016089-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0028295-38.2002.403.6182 (2002.61.82.028295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047685-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003146-69.2004.403.6182 (2004.61.82.003146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500576-97.1997.403.6182 (97.0500576-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. NORA PASTERNAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013209-56.2004.403.6182 (2004.61.82.013209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6)) ANTONIO NADIM ZIDAN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030212-24.2004.403.6182 (2004.61.82.030212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030211-39.2004.403.6182 (2004.61.82.030211-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010298-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934869-77.1987.403.6182 (00.0934869-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015701-50.2006.403.6182 (2006.61.82.015701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056276-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056276-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039782-63.2006.403.6182 (2006.61.82.039782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018939-48.2004.403.6182 (2004.61.82.018939-5)) POLAR AIR CARGO, INC.(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015192-85.2007.403.6182 (2007.61.82.015192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055894-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055894-4)) ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037831-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503833-33.1997.403.6182 (97.0503833-3)) ROBERTO MATARAZZO SUPPLY(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 122/123: Indefiro. O levantamento de penhora é questão a ser discutida nos autos da Execução Fiscal apensa. Intime-se a parte embargada do teor da sentença de fls. 115/116, bem como desta decisão.

0030264-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018853-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente N° 2670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002036-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550608-09.1997.403.6182 (97.0550608-6)) SERRANO CONSTRUcoes E COM/ LTDA X LUIS CARLOS SERRANO X FRANCISCO CARLOS SERRANO(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005494-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506911-06.1995.403.6182 (95.0506911-1)) ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 98/99: Não conheço do pedido, por ausência de interesse de agir. Não existe previsão legal de pedido de reconsideração de sentença. Fls. 101/108: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005495-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506911-06.1995.403.6182 (95.0506911-1)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 232/233: Não conheço do pedido, por ausência de interesse de agir. Não existe previsão legal de pedido de reconsideração de sentença. Fls. 235/238: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0064304-62.2003.403.6182 (2003.61.82.064304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051603-74.2000.403.6182 (2000.61.82.051603-0)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0004706-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)) DARIO SION(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008898-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002065-2)) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015984-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.504546-0) CECILIA SOARES DE SOUZA E SILVA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031039-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504546-08.1997.403.6182 (97.0504546-1)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039578-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559387-16.1998.403.6182 (98.0559387-8)) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015689-36.2006.403.6182 (2006.61.82.015689-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028597-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028597-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAND BRASIL MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031381-75.2006.403.6182 (2006.61.82.031381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021974-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048896-26.2006.403.6182 (2006.61.82.048896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-84.2005.403.6182 (2005.61.82.024819-7)) FREI CANECA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP243766 - RODRIGO DIB E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005190-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035749-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035749-1)) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047125-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000651-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030276-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030276-7)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018547-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508762-46.1996.403.6182 (96.0508762-6)) HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000351-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044334-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038123-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533227-22.1996.403.6182 (96.0533227-2)) CRISTINE SILVA BRAGA(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034409-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-08.1995.403.6182 (95.0501453-8)) SERGIO PAIVA S/C LTDA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3156

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que há algumas questões pendentes: 1- Quebra de sigilo bancário da empresa FHN Participações: Às fls. 2266 (vol 11), o BACEN solicita maiores esclarecimentos sobre a determinação judicial de quebra de sigilo bancário da empresa FHN Participações Ltda para seu devido cumprimento. O pedido de quebra de sigilo fiscal foi feito pelo MPF e determinado por este Juízo nos exatos termos do que requerido. Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal do ofício em questão. 2- Pedido de liberação da meação da cónyuge do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto e/ou de parte das contas poupanças. Antes de analisar o pedido de liberação dos valores bloqueados, referentes à meação da esposa do corréu Sergio Hiroshi Hamamoto ou de contas poupança, reputo necessário saber exatamente de onde os valores bloqueados vieram. Isso porque a resposta ao Bacen Jud realizado só mostra os valores bloqueados, sem especificar de onde eles vieram. Dessa forma, intimem-se os réus para indicar as agências de todos os Bancos em que possuíam contas vinculadas para que seja possível oficiá-los e requerer informações sobre de onde (se de aplicações financeiras, contas poupança, contas correntes etc) vieram os valores bloqueados, quem são os titulares de cada uma, e o que efetivamente foi bloqueado. Cumprido, oficie-se as agências bancárias apontadas requisitando tais informações. 3- Agravo retido dos réus. Às fls 2984/2987 os réus interpuseram agravo retido contra a decisão que manteve a decisão anterior de não liberar o equivalente à meação da cónyuge do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto. Necessário se faz a vista à parte contrária para resposta. 4- União O Ministério Público Federal, em sua peça inicial, requereu a intimação da União para manifestar-se nos termos do art. 17. 3º da lei 8429/92. Foi aberta vista para a União (fls. 2976), sem que houvesse qualquer manifestação do Ente Federal. 5- Pedido do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto acerca do imóvel. Às fls. 2992/3020 o corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto informa que o tabelião do 2º Registro de Imóveis da capital se recusa a registrar um imóvel em seu nome ao argumento de que houve indisponibilidade de seus bens. Tal discussão é estranha ao presente feito e deverá ser solucionada em sede própria. Ademais, às fls. 3020, verifica-se que o próprio escrevente do cartório dá a solução para o caso, ou seja, deverá o corréu suscitar dúvida a ser dirimida pelo Juiz da Vara de Registros Públicos. Ante a todo o exposto determino: a) primeiramente a publicação da presente decisão para que os réus cumpram, no prazo de 10 (dez) dias o item 2 supra. Cumprido, e se em termos, oficie-se conforme determinado no mesmo item. b) a publicação da presente decisão é, também, para ciência dos réus quanto ao que decidido no item 5.c) após a publicação e expedição dos ofícios, seja aberta vista dos autos ao MPF para: responder ao agravo retido (item 3 supra); para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus; para manifestar-se acerca da resposta do BACEN ao ofício expedido (item 1 supra) e para ciência do silêncio da União (item 4 supra). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-13.1997.403.6100 (97.0000078-8) - SEBASTIAO TIRADOR NETO(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução que tem por objeto recuperar a taxa progressiva de juros referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.83/87, ou seja):Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Honorários advocatícios: Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa e o depósito deverá ser feito no mesmo prazo de 10(dez)dias.Silente, intime-se o(a) exequente, para que, caso deseje, apresente cálculos do valor executado a título de honorários acrescidos de multa de 10%.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anote que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao analisar o pedido do coautor Dorival Wilson Venter, anoto dois equívocos: o primeiro se refere ao pedido de alvará de levantamento, o que é impertinente, haja vista que os créditos de FGTS são sacados administrativamente, desde que a parte preencha os requisitos exigidos pela Lei 8.036/90; o segundo equívoco está no próprio pedido, uma vez que este juízo já se pronunciou às fls.521 quanto ao coautor supramencionado, uma vez que o acórdão às fls.372 julgou improcedente seu pedido. Tornem os autos ao arquivo.

0021760-14.2003.403.6100 (2003.61.00.021760-0) - ANTONIO BAZANE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0029173-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029173-2) - ROBERTO AGNELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.165/167:Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento,tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002252-97.1994.403.6100 (94.0002252-2) - PAULO BRITO FELIPE X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X PAULO GONCALVES FERREIRA X PAULO MOREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO COSTA X PEDRO DE GODOY X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO LOPES(SP158074 -

FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO BRITO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOURENCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco)dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls.255. Após, ou silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7) - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a CEF apresenta termos de adesão para os coautores José Saleme e Waldir Lopes dos Santos sem, contudo, apresentar os extratos referentes às contas vinculadas desses autores. Isso impossibilita este Juízo de verificar a exatidão do depósito de fls. 347, referente aos honorários advocatícios devidos em relação aos autores que aderiram.Quanto aos honorários devidos em relação ao coautor Antonio Paulo, depositado às fls. 273, anoto que estes estão de acordo com os créditos apresentados pela CEF às fls. 264/268.Dessa forma, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos que comprovem os créditos feitos em relação aos coautores que aderiram.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se, tanto em relação aos créditos quanto em relação aos honorários advocatícios. Ressalvo que o silêncio será interpretado como concordância tácita.Int.

0025313-50.1995.403.6100 (95.0025313-5) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PORTO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PASSOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ABDO FADEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo a análise da petição de fls.1176/1177:Razão assiste a parte autora. O entendimento reiterado dos Tribunais é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da CEF, enquanto gestora do FGTS(REsp, 1.108034 RN92008/0266485-3) submetido ao regime de recurso repetitivo. Indefiro o requerido pela CEF às fls.1148, cabe a Empresa Gestora envidar todos os esforços para trazer aos autos os extratos dos autores. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que, se necessário, officie novamente o banco depositário para que apresente os extratos da coautora Elza da Silva Bezerra Lupi referente ao empregador, Fenícia S.A Arrendamento Mercantil.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0032152-86.1998.403.6100 (98.0032152-7) - PAULO SERGIO DOMINGUES X OSMAR ALVES FREIRES X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X NELSON ALVES X NELSON DA SILVA X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X NEILDES SILVA DOS SANTOS X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO SERGIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILDES SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BOTELHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0035804-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035804-3) - MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA GLORIA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA LUZ GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10(dez)dias, indique corretamente, o titular da conta de FGTS(espólio), que deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(art.12, V do CPC)ou por seus herdeiros necessários, através de procurações as juditia, bem como traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade da certidão de óbito de Maria de Lourdes Santana. No caso, de o inventário estar concluído, traga a parte autora formal de partilha no qual conste todos os herdeiros. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar(espólio de Maria de Lourdes Santana.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o determinado retro. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que a CEF depositou os créditos às fls.125/140 e a parte autora às fls.180, discorda do creditamento, mas não aponta onde reside sua discordância. Portanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos, dizendo onde os créditos feitos distoam do julgado.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0032965-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032965-6) - JACIRA SALES DE SOUZA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JACIRA SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anoto que o autor apresentou planilha de cálculos às fls. 218/223.Dessa forma, entendo cumprido o despacho de fls. 252.Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que elabore cálculos nos exatos termos do julgado (fls. 82/84).Cumpra-se.

0031430-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031430-0) - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ARGEMIRO

CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-02.1994.4.03.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Fls. 722:Recebo a conclusão.Junte-se consulta processual relativa ao Agravo de Instrumento nº 435324, autos nº 0003196-02.1994.4.03.6100, Terceira Turma.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor da decisão, que segue em separado, em seis laudas.Fl. 727/729: Os autores, às fls. 683/705 e 708/719, manifestam insurgência e informam a interposição de Agravo de Instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão proferida às fls. 673/674 verso, que apreciou impugnação ao cálculo da Contadoria de fls. 648/651. Alegam, em síntese, que a decisão não observou os critérios estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão, transitado em julgado, pretendendo seja reconsiderada ou reformada a decisão nos seguintes pontos, mediante a inclusão nos novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria: (a) dos juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês (remuneratórios); (b) de honorários advocatícios de 10% da fase de conhecimento; (c) de honorários advocatícios da fase de execução; (d) da multa processual do artigo 475-J do CPC; bem como (e) da metade das despesas processuais. Também se requer que os montantes sejam atualizados até a data da conta.Cientificada, a Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo apresentado (fl. 721). É o breve relato. Decido.Cuida-se de analisar os limites do título exequendo, em face da decisão de fls. 673/674 verso. A sentença de parcial procedência, prolatada às fls. 91/100, assim dispôs: ... declaro extinto o presente processo de conhecimento com julgamento de mérito, (art. 269, I, do CPC), condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças entre o que lhes foi depositado em suas cadernetas de poupança e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral a partir de março/90 (84,32%) até fevereiro de 1991 - inclusive. Essa quantia deverá ser corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Na atualização, observar-se-á o IPC-IBGE até fev/91. E, a partir de então, na falta de índice oficial de inflação, adotar-se-á o INPC-IBGE. Juros (6% a.a.), a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de correção monetária pelo IPC integral de janeiro/89. Diante da sucumbência recíproca, arcarão autor e CEF com os seus respectivos honorários advocatícios e divididas as despesas processuais (art. 21, CPC). (fls. 99/100) Por sua vez, o comando do v. acórdão de fls. 172/179, inalterado em sede de Recurso Especial:... pela presente decisão, se reconhece o direito dos autores a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas de poupança pelo índice de IPC/IBGE no mês de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), que fizeram aniversário até o dia 15/04/1990. Essas diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Embora entenda que o BACEN seja parte legítima, a partir de abril de 1990, deixo de apreciar o mérito por falta de apelo dos autores nesse sentido.Pelo exposto, dou provimento parcial à apelação da CEF para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva desde abril de 1990 e dou provimento parcial à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a responder pelas diferenças da correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. (fl. 178) Assiste parcial razão aos autores. O v. acórdão expressamente determinou a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês, relativos à poupança (juros remuneratórios), além dos juros moratórios. Ainda, não obstante o resultado final tenha mantido a sucumbência de ambas as partes - alguns dos pedidos em face da CEF não foram acolhidos -, houve a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), dado ignorado pela decisão ora impugnada. Constatase, ademais, que na sentença restou estipulada a divisão das despesas processuais entre as partes, determinação esta não reformada em segundo grau. Assim, deve ser computado, no montante devido pela parte ré, 50% das despesas processuais atualizadas, ressaltando-se que foram incluídas na memória discriminada de cálculo de fl. 323. Com relação aos demais pontos atacados, compartilho do entendimento adotado pelo MMª Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, devendo ser mantida sua decisão. Incabível a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, pois a CEF foi citada nos termos do art. 652 conforme decisão de fls. 296 e mandado judicial de fls. 328. Ainda, incabíveis

honorários na fase de execução, não sendo despropositada a resistência da executada ao pagamento do valor pretendido. Conquanto ainda pendente de novos cálculos, os elementos dos autos já autorizam afirmar a ocorrência de excesso de execução. Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho parcialmente os argumentos dos autores e determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja refeita a conta de fls. 676/679, com indicação dos montantes atualizados mês a mês, além do respectivo índice de correção monetária, observando-se:a) conforme já determinado às fls. 673/674 verso, o IPC-IBGE até fevereiro de 1991, o INPC-IBGE até junho de 1999 e o IPCA após tal data (critério não impugnado pelas partes);b) aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês (remuneratórios);c) aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação;d) cômputo de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação;e) inclusão de 50% do valor das despesas processuais, devidamente atualizado.f) totalização dos valores em execução consideradas as datas dos cálculos apresentados pelas partes, além da atualização para a data de apresentação dos novos cálculos. Outro aspecto não considerado na decisão impugnada, a impor revisão de ofício pelo Juízo em estrita observância aos limites do título exequendo, consoante artigo 475-G do Código de Processo Civil, diz respeito à diferença relativa à aplicação do IPC do mês de março de 1990. Segundo acórdão, restou reconhecido o direito dos autores a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas de poupança pelo índice de IPC/IBGE no mês de (...) março/90 (84,32%), que fizeram aniversário até o dia 15/04/1990. Ora, a caderneta de poupança nº 21992-1 tem como data de aniversário o dia 20/04/1990. A abertura da conta ocorreu em 20/02/1990 (fl. 08 - não se cogita, portanto, de expurgos relativos a 1989). Em 20/03/1990, deu-se a correção do saldo pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), com conversão em cruzados novos e transferência dos ativos bloqueados para o BACEN (artigo 6º da Lei nº 8.024/90), após retirada dentro do limite legal (100.000,00 - 2 CPFs, fl. 289 e 483). Dessa forma, por ocasião do creditamento de correção monetária relativa ao mês de março/90 (que, segundo contrato, seria efetuado apenas em 20/04), os ativos não estavam mais disponíveis para a Caixa Econômica Federal, que não deve responder pela respectiva diferença, nos termos da decisão transitada em julgado. Veja-se que, em sede de apelação, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal desde abril de 1990. Considerados os fundamentos do voto, para as postulações concernentes a diferenças que deveriam ter sido creditadas após 15/04/1990. A questão também foi abordada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 261/266):a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. (...)É importante destacar que não se deve confundir correção monetária do mês de março/90 com o expurgo inflacionário do mês de março (IPC), a ser aplicado na correção monetária de abril/90.(...)Quanto à legitimidade passiva, respondem as instituições financeiras depositárias pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março/90, e quanto ao mês de abril/90 (IPC de março/90) por aquelas cujas datas de aniversário são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos (data-base anterior ao dia 15).O BANCO CENTRAL deve figurar como responsável apenas pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90 (data-base posterior ao dia 15). (fl. 263) Nesse quadro, por ocasião da elaboração dos novos cálculos, a Contadoria não deverá incluir diferenças de saldo relativas à caderneta de poupança nº 21992-1, sob pena de ofensa à coisa julgada. Intimem-se as partes. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, observada a prioridade em face do artigo 1º da Lei nº 10.471/03 (pessoa idosa).

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. Recebo como aditamento à inicial.Complemente o autor o valor das custas de acordo com o novo valor atribuído à causa em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido. Cite-se.Int.

0002403-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002403-5) - JOAO BATISTA SEABRA DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A

Aguarde-se, sobrestados os autos, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fls. 56, parágrafo 2º.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0014363-54.2010.403.6100 - BESTSELLER CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a alegada litispendência ou conexão (fls. 138/139), intime-se a ré ELETROBRAS para que traga aos autos cópias das petições iniciais e decisões dos processos nºs 98.0003378-5, em trâmite perante a 22 Vara Federal do Rio de Janeiro e 20043800009899-4, em trâmite perante a 8 Vara Federal de Belo Horizonte. Ainda, para que informe o andamento das referidas ações.Int.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 170, afasto a ocorrência de prevenção desta ação com as ações autuadas sob nº 0016255-95.2010.403.6100, 0001410-31.2010.403.6109 e 0004316-91.2010.403.6109, por serem fundadas em autos de infração distintos. Determino que a autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé e/ou cópia da petição inicial e atos decisórios da ação nº0004084-79.2010.403.6109, face a impossibilidade de análise quanto a eventual prevenção pela inexistência de informações mais detalhadas nos dados básicos constantes do sistema processual. Int.

0015914-48.2010.403.6301 - GLAUCIO RODRIGUES CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos. Int.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em consideração o tempo decorrido desde a alegação de fls. 301/312, diga a parte autora se persiste o descumprimento da ordem judicial. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação apresentada às fls. 313/321. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 59. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0009510-65.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/145: Esclareçam os autores se mantêm os itens 3 a 7 do seu pedido, conforme constantes das fls. 20/21, nos termos do artigo 264 do CPC, definindo se sua pretensão restringe-se ao provimento declaratório da prescrição da execução do contrato 213723504464-0. Cumpra-se na forma do artigo 284 do CPC. Int.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 38. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ante a informação retro, não há prevenção. Comprove o subscritor da procuração de fls. 114 que possui poderes para representar a autora em juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011445-43.2011.403.6100 - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONCA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA(DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor AUGUSTO DE ABREU NETO a juntada da procuração. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 30 possui poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos. Int.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja obrigada ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família e contribuição a outras entidades) incidentes sobre as verbas denominadas: 1/3 constitucional, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros 15 dias) e premiações não habituais, fl. 24. Busca-se, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes concernente ao recolhimento das contribuições sociais sobre tais verbas, bem como o direito à

compensação dos valores porventura pagos a título dessas verbas, fl. 25. Alega-se que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam retribuição a qualquer serviço prestado, mas benefícios de natureza indenizatória ou por mera liberalidade do empregador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/105. Intime-se a autora para que indique as rubricas das verbas pagas aos seus funcionários a título de premiações não habituais, sobre as quais pretende não incidir a contribuição social em debate. Após, voltem os autos conclusos.

0014675-93.2011.403.6100 - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações supra, façam-me os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765127-43.1986.403.6100 (00.0765127-9) - MITRE INDL/ MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X REMO JANAUDIS E CIA/ LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/245. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese as alegações de fls. 401/402, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma

de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).Ademais, indefiro o pedido de fls. 401/402.Expeça-se ofício requisitório em favor do autor.Intimem-se.

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0736731-80.1991.403.6100 (91.0736731-7) - ODAIR PEDRONI(SP085913A - WALDIR DORVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0) - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5) - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 199.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

0076969-51.1992.403.6100 (92.0076969-1) - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2) - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SB IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0056526-06.1997.403.6100 (97.0056526-2) - FRANCESCO SILVA DI BLASIO X CASSIA FATIMA MONTEIRO DA SILVA X CLAUDIO CAMARGO MACHADO X ELZA DOS SANTOS X ESMERALDO SOBRINHO DE SANTANA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

0002111-58.2006.403.6100 (2006.61.00.002111-0) - MARCO ANTONIO SARTI(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP058731 - JOB PITTHAN FILHO)

Promova a Secretaria o lançamento da certidão de trânsito em julgado da sentença, conforme consta no sistema processual.Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permanece inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1) - RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.Após, vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20, 2. A atual Lei nº 8.906, não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Adite-se as requisições expedidas às fls. 458/461 e 473, devendo constar os honorários sucumbenciais na proporção de seus créditos. II- Entretanto, em que pese as alegações da União Federal, o advogado apresentou contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios contratuais ao advogado. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 10% (dez por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 362/366. Adite-se o ofício requisitório nº 20110000156, fls. 458, destacando-se os honorários contratuais, bem como, observando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo, haja vista a penhora no rosto destes autos. Intimem-se.

0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0) - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 537. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre

honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0062527-80.1992.403.6100 (92.0062527-4) - JOAO APARECIDO BARION(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0) - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a data do documento fornecido pelos autores, providencie a CEF nova diligência junto a Caixa Econômica Federal. Int.

0028157-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028157-3) - ALVARO ALVES DE MENDONCA X ARLETE RASO DE MENDONCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017981-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017981-4) - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Tendo em vista os dados fornecidos às fls. 823, expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência do montante referente aos honorários sucumbenciais. Encaminhe-se ao Procon/DF cópia desta decisão e do ofício expedido. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 797. Com a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista o ofício de fls. 804, deixo de apreciar o pedido da União Federal formulado às fls. 815. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Melhor analisando os autos e considerando ainda a manifestação lançada pela União Federal às fls. 188, determino preliminarmente, o cumprimento do despacho proferido às fls. 189, qual seja, remetendo-se os autos ao Contador pra

que informe a este Juízo os valores a serem convertidos em renda e levantados pelos autos, nos termos do julgado. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Face o bloqueio deferido, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte interessada.

0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, o prazo de validade de 60(sessenta) dias dos Alvarás de Levantamento NCJF 1891600 e 1903801, expedidos em 08/06/2011, esgotou-se, providencie a Secretaria o cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria. Após, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestado. Int.

0018264-14.2007.403.6301 (2007.63.01.018264-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170/171: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos.

0014374-49.2011.403.6100 - RENATO KHALIL EL KHOURI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO KHALIL EL KHOURI

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Considerando que do termo de renúncia não consta o nome do patrono, Dr. Rodrigo Gaiotto Aronchi, OAB/SP 236.957, promova a Secretaria a anotação no sistema processual.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Em que pese as alegações de fls. 320/321, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na

vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido de fls. 320/321. Remetam-se os autos ao Contador para que individualize os cálculos de fls. 273, nos termos do julgado. Após, se em termos, expeça-se. Intimem-se.

0667507-65.1985.403.6100 (00.0667507-7) - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0761190-25.1986.403.6100 (00.0761190-0) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0003240-89.1992.403.6100 (92.0003240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720775-24.1991.403.6100 (91.0720775-1)) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004976-45.1992.403.6100 (92.0004976-1) - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Publique-se o despacho de fls. 528, qual seja: Fls. 527: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls. 520, manifestando-se acerca dos depósitos efetuados nos autos. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0) - ROCKWELL BRASEIXOS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA

Intime-se o réu/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6161

MANDADO DE SEGURANCA

0011512-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011512-4) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para retirar a certidão expedida nos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 188: Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito.Int.

0014946-39.2010.403.6100 - JOSE RUBENS GOULART PEREIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, expeça-se ofício para conversão em renda da União, conforme determinado a fls. 342. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc...A.L.S.S.COM. DE RAÇÕES LTDA - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, postulando o provimento jurisdicional que o desobrigue de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e de contratar médico veterinário para responsabilidade técnica do estabelecimento; em conseqüência, requer a suspensão dos efeitos da autuação já lavrada e que se determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lavrar novas autuações, emitir cobrança de anuidades e multas, e tampouco exigir o fechamento do estabelecimento.Para tanto, argumenta que com a ilegalidade das exigências da autoridade impetrada.A liminar foi indeferida.Intimado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança.Foi deferido o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo como assistente simples.É o Relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a empresa impetrante provimento jurisdicional que a desobrigue de registrar-se no CRVM, não ser compelida a seguir as determinações impostas pelo aludido conselho e que sejam anulados todos os atos pretéritos e futuros por ventura praticados pelo impetrado.Pois bem.A Lei n 5.517/68, alterada pela Lei n 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, por sua vez, dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na

área de medicina veterinária a lei determina ser obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A alínea e do artigo 5 do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. Com advento do Decreto n 5.053/2004 surgiu a imposição aos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (artigo 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (artigo 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se, todavia, que os decretos extrapolaram os limites traçados pelas leis que regem a matéria, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (cf. inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários, pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Em suma, o registro se faz necessário, apenas e tão somente, caso o estabelecimento manipule produtos veterinários ou preste serviços de medicina veterinária a terceiros. Para se aferir quais são as atividades básicas da empresa impetrante, é necessário proceder à análise do objeto social constante de seu contrato social (fl.22). E, de sua leitura, verifica-se que tem ela por objeto social o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e artigos para pesca. De outra feita, consta do auto de infração lavrado pela impetrada (fl.21), a seguinte descrição: Sem registro no CRMV/SP, sem responsável técnico, sem certificado de regularidade. Atividade comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios. Ora, cotejando o teor do objeto social da impetrante com a descrição do auto de infração, conclui-se que a impetrante foi autuada por exercer o comércio de medicamentos veterinários, animais vivos, rações e acessórios para animais, sem estar inscrita no CRMV-SP, nem possuir como responsável técnico médico veterinário. Logo, considerando as razões apontadas pela autoridade coatora como atos infracionais, conclui-se que não encontram fundamento de validade em lei, porquanto as atividades da impetrante não incluem a manipulação de produtos veterinários, nem a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES- ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTORAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3; AMS 261908; Proc.: 200261000134130-SP; 6ª T.; dec: 09/05/2007; Documento: TRF300117981; DJU:28/05/2007; pg.: 290; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; v.u.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF3; REO 464142; Proc.: 1999.03.99.016762-2-SP; 6ª T.; Decisão: 16/02/2005; Doc.: TRF300090543; DJU: 11/03/2005; pg.: 321; Rel. JUIZ MAIRAN MAIA) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, em razão da atividade ora desenvolvida pela impetrante, desobrigá-la de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como contratar médico veterinário como assistente técnico e, em consequência, determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar, multar e emitir boletos de cobrança contra a impetrante, tornando sem efeito as autuações já efetuadas a esse título. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000398-72.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DE FARIAS DE ABREU (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001295-03.2011.403.6100 - VALFREDO SILVA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO E Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Tendo sido noticiado pela Defensoria Pública a impossibilidade de atuação daquele Órgão na defesa do impetrante, o mesmo foi notificado conforme fls. 119/120 para constituir novo defensor. Foi expedido mandado de intimação para que o impetrante constituísse novo patrono, contudo, o mesmo não foi localizado (fls. 124/130). Despacho proferido às fls. 131 determinou a expedição de edital de intimação do impetrante, que foi expedido e publicado, conforme certidões de fls. 132/133. Decorrido o prazo (fls. 133 - verso), sem que o impetrante regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado para representá-lo em Juízo de forma a sanar tal irregularidade e, não possuindo o impetrante capacidade postulatória, de rigor é a extinção do feito. Por todo o exposto,

JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010532-61.2011.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS (SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS E SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA-1 REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI NUNES SILVA SANTOS, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a suspensão da punição a ela imposta pelo Conselho Regional de Biologia e a determinação de que sejam observados os prazos recursais e seu respectivo efeito suspensivo, com a conseqüente autorização para continuar exercendo sua profissão. O pedido liminar é no mesmo sentido. Para tanto argumenta que o processo administrativo que culminou com a pena de suspensão a ela aplicada seria inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Determinada a correção do pólo passivo do feito (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 55/66). Acolhendo o alegado pela impetrada, o Juízo do Trabalho declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 72). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito na Justiça Federal (fls. 78/79). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foram ratificados todos os atos já praticados (fls. 82). A liminar foi indeferida (fls. 637/639). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a suspensão da punição a ela imposta pelo Conselho Regional de Biologia e a determinação de que sejam observados os prazos recursais e seu respectivo efeito suspensivo, com a conseqüente autorização para continuar exercendo sua profissão. Por compartilhar do mesmo entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de Biólogo, assim dispõe em seu art. 25: Art. 25 - As penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações. 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração. 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência. 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão; b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão. 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado. 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado. 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição. 8º - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995) 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. 10º - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995) Por sua vez, o Decreto nº 88.438/83, que regulamenta a Lei nº 6.684/79, no tocante aos recursos administrativos, determina que: Art. 34. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior: a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão; b) ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão. Art. 35. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. Art. 36. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição. Art. 37. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho. Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões. Art. 39. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, ao contrário do alegado pela impetrante, o processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada observou os princípios do contraditório e ampla defesa. De início, observo que a impetrante teve ciência da instauração do processo administrativo, por meio do Ofício CRBio-01 nº 2685 de 06/11/2009 (fls. 517), tendo apresentado sua defesa prévia, conforme cópia de fls. 522/533. Julgado o processo administrativo pelo Conselho Regional, a impetrante teve ciência da decisão, através do Ofício CRBio-1 nº 3302 de 20/09/2010 (fls. 578), tendo lançado sua ciência nos autos (fls. 580) e requerido cópias (fls. 579). A ora impetrante, então, valendo-se do direito contido no art. 34 do Decreto nº 88.438/83, apresentou recurso (fls. 582/598) que, encaminhado ao Conselho Federal de Biologia, foi devidamente apreciado (fls. 607). Da decisão final, foi a impetrante cientificada em 20/04/2011 (fls. 614). Pois bem. O fato de não ter sido oportunizada a produção de provas no processo administrativo não o invalida. Com efeito, doutrina e jurisprudência tem entendido pela validade da utilização no processo disciplinar de

prova produzida no processo criminal. Neste sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não carece de motivação o ato de instauração de processo administrativo disciplinar que tenha a integrá-lo extenso relatório em que se descreve minuciosamente os fatos imputados ao servidor. 2. A prova emprestada tem existência reconhecida na doutrina e jurisprudência pátrias, valendo como tal a que foi produzida no processo-crime a que responde o servidor, e que foram juntadas nos autos do processo administrativo disciplinar. 3. Não há falar em cerceamento de defesa, se a interessada esteve presente em todos os atos processuais e ofereceu não apenas a sua defesa prévia, mas também as suas alegações finais. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal é firme em que a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief. 5. A extinção da punibilidade no processo-crime, em face da consumação da prescrição retroativa, nada influi no processo administrativo porque, ressalvadas as hipóteses de inexistência material do fato e de negativa de sua autoria, as instâncias penal e administrativa são autônomas. 6. Recurso improvido. (ROMS 199600595070, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2003) De outra feita, é de se reconhecer que o art. 34 do referido decreto foi observado, tendo a impetrante interposto o recurso cabível contra a decisão proferida pelo Conselho Regional, conforme acima relatado. No tocante à decisão prolatada pelo Conselho Federal, vale ressaltar que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, que regulam o processo administrativo no âmbito do Conselho de Biologia, não cabe recurso de tal decisão. Com efeito, o art. 37 do Decreto 88.438/83 não se aplica ao caso dos autos, eis que a questão tratada não é de competência exclusiva do conselho federal. Assim, nenhuma ilegalidade há no ato da publicação da decisão final proferida no processo administrativo. Ao contrário disso, a Administração deve prestigiar o princípio da publicidade. De outro lado, nada mais natural que os denunciadores também tenham ciência do resultado do processo instaurado. Enfim, não vislumbrando qualquer mácula no processo administrativo e não havendo previsão legal de recurso nesta fase, não há que se falar em observância de prazo, nem tampouco em suspensão da punição imposta à impetrante. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0010883-34.2011.403.6100 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a r.sentence de fls. 39/40 verso. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo constando apenas a autoridade indicada a fls. 39.Int.

0011788-39.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ SIMOES DOS SANTOS(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 57/61: indefiro, tendo em vista que a Lei nº 12.016/2009 impõe o duplo grau de jurisdição a todos os casos em que for concedida a segurança, sem qualquer ressalva: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.(...) (grifo nosso) Intime-se.

0013179-29.2011.403.6100 - ANA PAULA ALEXANDRE SILVA(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 19/20 e 24 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA ALEXANDRE SILVA e SHIRLEE ALEXANDRE MENDES contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, objetivando ordem que obrigue a autoridade coatora a efetuar as matrículas das impetrantes no Curso de Direito. Em prol do seu direito sustentam que constam como inadimplentes na Universidade, pois teriam realizado pagamento com cheque sustado em razão de furto de talonário. Alegam que a Universidade agiu ilegalmente negando a matrícula por inadimplência e sequer as procurou para oportunizar o pagamento ante a não compensação do cheque sustado. Aduzem, ainda, que a Universidade vem se negando a recebê-las para negociação/pagamento da dívida e que o inadimplemento não pode obstar a matrícula sob pena de ferir-se direito constitucional à educação. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro, determino a exclusão do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE do pólo passivo, eis que de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é medida interposta contra ato ilegal praticado por autoridade, excluindo-se, em regra, o ajuizamento contra a pessoa jurídica a qual representa. Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em que pesem as alegações das impetrantes, o feito não tem condições de prosperar nos moldes em que foi proposto. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se

existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. No caso dos autos, uma das vertentes de impugnação do ato apontado como coator a não comunicação da Universidade às autoras acerca do inadimplemento em razão do cheque sustado e a negativa em renegociar a dívida (fls. 19/20). Desta forma, a solução da controvérsia passa pela análise de questões fáticas que demandam instrução probatória não havendo direito líquido e certo comprovado de plano. A análise do direito alegado passa fundamentalmente pela avaliação das razões do inadimplemento e da negativa da autoridade em aceitar o pagamento na forma proposta o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual na modalidade da via inadequada nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão na autuação da impetrante SHYRLLE ALEXANDRE MENDES, conforme consta da inicial, bem como inclua no pólo passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE excluindo-se o CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

0013364-67.2011.403.6100 - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Considerando o lapso temporal decorrido entre a intimação do despacho de fl. 33, e a presente data, sem que o impetrante desse cumprimento a determinação de fls. 33 e 37. E tendo em vista a petição de fl. 41, DEFIRO, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo impetrante, para cumprimento integral do despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os conclusos. Int.

0013369-89.2011.403.6100 - CLINICA DERMATOLOGICA PAULO SERGIO ZEMINIAN(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 56 e 62 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLÍNICA DERMATOLÓGICA PAULO SÉRGIO ZEMINIAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine à impetrada a emissão dos cartões do CNPJ das filiais criadas por força do registro da alteração contratual firmada em 03 de agosto de 2009. Em prol do seu pedido, alega que a autoridade vem negando a emissão dos cartões de CNPJ em razão de divergência entre o nome de uma ex-sócia no contrato social e no seu CPF. Sustenta que vem tentando ao longo do tempo contato com a ex-sócia para que a mesma regularize sua situação na Receita Federal, mas a mesma mudou-se para o Estado de Sergipe e nega-se em tomar providências. Descreve o ato coator como abusivo e ilegal, pois as autoridades estariam agindo de modo extremamente rigoroso e formal ao negarem a emissão do CNPJ em razão da divergência. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso

seja finalmente deferida. Em que pesem as alegações da impetrante, não verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni juris* que justifique a concessão da liminar. Em princípio, a negativa da autoridade em emitir os cartões de CNPJ ante a divergência entre o nome que consta do CPF em relação ao aposto no contrato social de uma das sócias afigura-se legítima. Nesses casos, impõe-se que a parte que apresenta a divergência, seja por alteração do sobrenome em razão do casamento ou qualquer outra razão, providencie a retificação de seus dados pessoais junto às autoridades competentes. Aparentemente, a prolapada inércia, nos termos em que foi relatado na inicial, cinge-se a questões de ordem pessoal entre as partes - impetrante e a sócia Isadora Menezes de Andrade - sendo que tal fato carece de fundamento jurídico oponível às impetradas. Deste modo, em princípio, não verifico qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a emissão dos cartões do CNPJ. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se as autoridades coatoras para ciência da presente, bem como para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se o Procurador Judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013635-76.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 175/177, como aditamento à inicial. O valor da causa foi alterado para R\$215.339,57 e as custas foram recolhidas no valor máximo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e RAT) sobre as verbas recebidas a título de salário-maternidade e férias gozadas. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, na obra A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Repertório IOB de Jurisprudência, out/89, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO

CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP886954, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda DJ Data: 29/06/2007, p. 51)Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos.Por fim, no tocante as férias entendo possuem as mesmas natureza salarial, na medida em que, igualmente, integra-se ao salário do empregado.Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000701608 Fonte DJ DATA:17/08/2006 PÁGINA:328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.Data Publicação 17/08/2006 TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento.2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados

(CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006.4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 676294 Processo: 200401096640 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000719510 Fonte DJ DATA:13/11/2006 PÁGINA:226 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Data Publicação 13/11/2006 Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido ofício em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, lembrando que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular Ca conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Outrossim, fica o autor cientificado que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá o mesmo se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0013837-53.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X CHEFE DA EQUIPE DE REG ESPECIAIS E ISENCAO TRIBUTARIA-EQRES

Por derradeiro, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais conforme resolução 411/2010 TRF3. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014129-38.2011.403.6100 - FRANCISCO SIDNEY GAZOLA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Fls. 29: Concedo ao impetrante o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

0015412-96.2011.403.6100 - IVANI GAZZETTI YAMASHITA RANZONI(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 28, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANI GAZZETTI YAMASHITA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), visando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no 10º semestre, no Curso de Direito, de forma que possa cursá-lo concomitantemente com a disciplina Direito Previdenciário. Para tanto, sustenta a ilegalidade da restrição contida na Resolução 39/2007, editada no final de dezembro de 2007, impeditiva de o aluno carrear dependências - DPs - para a promoção a semestre posterior. Ademais, tal disposição veio modificar o contrato inicial firmado entre a impetrante e a Instituição de Ensino. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Não verifico, em princípio, o fumus boni juris a amparar o pedido da impetrante. Realmente, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às universidades, no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Por outras palavras, ao menos em juízo de cognição sumária, não há que se falar em imutabilidade do contrato, porquanto as universidades têm permissivo legal para rever seus próprios estatutos. No caso em tela, existe resolução da Universidade que proíbe a promoção a partir do sétimo semestre, caso exista disciplina a ser cursada em regime de dependência. Anote-se, por pertinente, que tal Resolução data de 2007, estando - ou devendo estar - a aluna, ora impetrante, ciente de tal impeditivo desde então. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo. Intime-se e Oficie-se.

0016026-04.2011.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 320, visto tratarem-se de pedidos/assuntos distintos. Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e seu parágrafo único, do CPC).Int.

0016085-89.2011.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000335-72.2011.403.6124 - ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS - ME X ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando decisão judicial que lhe permita exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário.Intimado para emendar a inicial e suprir irregularidades promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; juntar cópia do auto de infração 2357/2010; apresentar contrafé completa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009 e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais às fls. 27, advertido da pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte.Intimada pessoalmente por carta precatória (fls. 32/35) a impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 36).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação devendo constar apenas ERICO LUIZ BENETTI CAMPOS - ME excluindo o nome do Sr. Erico Luiz Benetti Campos que é apenas o representante legal da pessoa jurídica.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P.R.I.

0010194-64.2011.403.6140 - ANDREIA BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANDRÉIA BISPO DAMASCENO, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe assegure o direito de protocolizar em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da determinação, na medida em que afronta o direito ao livre exercício da profissão de advogado. Despacho exarado as fls. 21, pelo Juízo da 1. Vara Federal de Mauá, determinou a remessa do presente feito ao Juízo Federal de São Paulo, em razão da competência funcional da autoridade coatora. Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante ver-se desobrigada de cumprir as exigências impostas pela impetrada.Em que pesem as argumentações dos impetrantes, entendo que é outro o enfoque a ser dado aos fatos objeto do presente mandamus.A impetrante se volta contra as exigências a ela imposta quando da protocolização dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como o agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas agências. Alegam que, por ser advogada, não pode ser submetida a tais exigências.Todavia, entendo que as prerrogativas, para não se tornarem privilégios, devem ser tratadas e observadas com certo cuidado de todas as partes envolvidas.Os atos que a impetrante pretende praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei n.º. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados.Diferente é a hipótese do acesso ao Judiciário, onde, com poucas exceções, a pessoa, para litigar, deve se fazer representar por um advogado. Nesses casos, entendo pela aplicação de todas as prerrogativas da profissão. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios.Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado.Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (3ª edição, 10ª tiragem) afirma que: Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a

impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (obra citada, pág. 18).E continua o mestre: Em síntese a lei não pode conceber tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada. (pág. 39).De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão da impetrante, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas).Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão da impetrante.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurançaCustas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o requerente (LM Comércio, Promoção e Assessoria Ltda.), em que pese, devidamente, intimado para esclarecer a divergência dos endereços da requerida (Caixa Econômica Federal)às fls. 31 e 37, deixou de cumprir o determinado, limitando-se a juntar o novo endereço do próprio requerente (LM Comércio, Promoção e Assessoria Ltda.).INTIME-SE, pela derradeira vez, o requerente (LM Comércio, Promoção e Assessoria Ltda), pessoalmente, para que esclareça a divergência do endereço da requerida (Caixa Econômica Federal), bem como, informe o correto endereço aonde deverá a requerida (Caixa Econômica Federal) ser citada, ante o disposto na cláusula 27 do contrato a fl. 25, dos autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013710-18.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0083578-50.1992.403.6100 (92.0083578-3) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Inicialmente consigno que a Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na presente ação, é terceira interessada, não possuindo legitimidade para recorrer por não ser parte nestes autos.Assim, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 486/490. Todavia analiso o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF como terceira interessada que é, como já foi anteriormente reconhecido. Pois bem. Conforme decisão proferida a fls. 310/311 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que procedesse ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinente.Contra essa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF impetrou mandado de segurança (processo n.º 2006.03.00.105577-0) perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em julgamento pelo colegiado foi proferido acórdão, cujo voto condutor concedeu parcialmente a segurança para afastar a ordem de reestorno dos valores relativos a juros de remuneração da conta judicial, por entender que a questão, objeto do pedido, deveria ser resolvida em processo autônomo. Opostos, por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, embargos de declaração dessa decisão foram os mesmos rejeitados.Anote-se que o v. acórdão prolatado pelo E. TRF3ª Região limitou a lide apenas à possibilidade, ou não, do exame da questão sobre o reestorno de juros pela CEF nos próprios autos ou em autos autônomos, decidindo pela segunda opção.Inconformada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, interpôs Recurso Especial (processo n.º 1.184.646/SP) sendo os autos remetidos para o Superior Tribunal de Justiça tendo a Segunda Turma, por unanimidade, conhecido em parte do recurso, dando-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Da ementa extrai-se que:
EMENTAPROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271?STJ.1. As súmulas n. 271?STJ (A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco

depositário) e n. 179?STJ (O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos) são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703?98 ou do Decreto-Lei 1.737?79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1.184.646/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(negritei)Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, pela CEF, que foram rejeitados à unanimidade. O REsp 1.184.646/SP transitou em julgado em 18.05.2011 (fl. 480).Assim, em conformidade com o aludido REsp, pode este Juízo julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária, o que já foi feito na decisão de fls. 310/311. Considerando - repita-se - que os tribunais superiores julgaram apenas a questão referente à necessidade de a questão ser resolvida em processo autônomo ou se poderia ter sido resolvida nos próprios autos e não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se insurgido sobre omissão quanto ao exame do mérito da decisão já proferida por este Juízo, ocorreu a preclusão, não podendo mais a questão ser rediscutida. Ademais, a instituição depositária é terceira no processo, auxiliar do juízo, não havendo que se falar em citação para apresentar contestação.Com efeito, já tendo sido resolvida a questão, através da decisão proferida a fls. 310/311, que, anote-se, por pertinente, está de acordo com o decidido no aludido Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que a instituição financeira, que é fiel depositária, não poderia ter efetuado, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia deste juízo.Diante do exposto, mantida pelo E. STJ a possibilidade de a decisão combatida ser proferida nos próprios autos, não tendo sido reformada, em seu mérito, a decisão de fls. 310/311 restou preclusa, devendo ser cumprida.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 482.Int.

0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0) - SIDNEI ROSA TEIXEIRA(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito.Intime-se o requerente para recolher as custas de desarquivamento conforme resolução 411/2010 TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0015835-56.2011.403.6100 - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 39: A prevenção será analisada após a regularização da inicial. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A

Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

0001935-06.2011.403.6100 - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ JOSE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/09/2011).

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS

SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 2.579/2.587, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em que pese as alegações do embargante a transação efetuada extinguiu o quadro de credores objeto de discussão nestes autos na medida em que restou acertada sua substituição a cargo da Capitânea DTVM Ltda. Da leitura cuidadosa dos autos e, principalmente dos termos da transação, não se verifica em momento algum que tenha ficado acertado que o novo quadro de credores estaria vinculado à decisão a ser proferida nestes autos. Nem com esforço tal condição pode ser deduzida. Caso as partes pretendessem dessa forma deveriam tê-lo consignado nos termos da transação. Ademais, o pedido formulado nesses autos é de anulação do quadro de credores e não de substituição por outro. De modo que, ainda que proferida decisão de mérito esta não resultaria em novo quadro de credores, mas tão-somente na extinção do antigo, ou seja, ainda assim permaneceria à parte o ônus de apresentação de um novo em substituição ao anulado. O que ocorreu, em verdade, é que a parte conseguiu a anulação do quadro de credores pretendido nesta ação através de transação extrajudicial o que acarretou a perda do objeto tal qual descrito na sentença impugnada. Assim, nenhuma utilidade teria a decisão de mérito nesse sentido diante da já ocorrida anulação do quadro de credores em razão da transação. Em outras palavras, significa dizer que o quadro que se pretendia anular desapareceu no momento em que as partes chegaram a conclusão de substituí-lo por vontade expressa. Importante destacar que, a perda de objeto em relação ao pedido, não obsta que o autor pleiteie em ação própria o direito de substituição do quadro de credores. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, inicialmente na 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, por CRISTINA ALVES DA SILVA e BADDHY LORENA ALBADEJO em face do BANCO ITAÚ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e o BANCO ITAÚ para mútuo habitacional foi descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor. Requerem os autores, ainda, que seja declarada a quitação do financiamento imobiliário e a condenação do BANCO ITAÚ na repetição em dobro, a título de indenização por danos morais e patrimoniais, do valor de R\$ 23.384,28, atualizado até 04/2004, em virtude de saldo credor em favor dos autores apurado, conforme planilha. Devidamente, citado o Banco Itaú contestou às fls. 102/161, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual, denúncia à lide da CEF, inépcia da inicial, e no mérito pugna pela improcedência. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. TJ de São Paulo, deslocou a competência para esta Subseção Judiciária, em virtude da previsão de FCVS e a necessidade da formação do litisconsórcio necessário com a CEF. Justiça Gratuita indeferida às fls. 220. Devidamente, citada a CEF contestou às fls. 232/251, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, no mérito alegada ser os autores proprietários de 2 imóveis havendo, assim, impedimento legal para ressarcimento pelo FCVS, duplo financiamento e por fim, propugna pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 162/165 e 259/294. Decisão de fls. 334, deferiu a intervenção da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples da CEF. Intimada da decisão que deferiu seu ingresso no feito a UNIÃO FEDERAL veem aos autos (fls. 338/343), protestar pela improcedência dos pedidos dos autores. Determinado às fls. 344, a realização de perícia contábil, as partes apresentam seus quesitos e nomearam seus assistentes às fls. 346/360. Deferido às fls. 368, o pedido de prioridade de tramitação do feito. Foi juntado às fls. 412/416 e 449/503, o laudo pericial contábil. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 508/543. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que consta, expressamente, nas cláusulas 2º 1º e 12º do contrato (fls. 11/23), a previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial do saldo devedor residual, inclusive, os autores pagaram regularmente, com a prestação todas as parcelas destinadas ao FCVS, conforme planilha de evolução do corréu Banco Itaú de fls. 441/447, sendo a CEF parte legítima para responder aos feitos em que se discute contratos com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. A jurisprudência de nossos tribunais se encontra pacificada nesse sentido sendo, portanto, a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo. Encontram-se presentes às condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis

com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência dos mutuários constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse dos autores, que se viram obrigados ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que aos mutuários é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Superada as questões preliminares passemos a análise do mérito propriamente dito. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. CDC Antes de adentrarmos no caso concreto, cabe consignar que o

CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. PESAs cláusulas quarta e quinta do contrato (fls. 13/15), firmado entre as partes estabelecem a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria dos mutuários, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que o BANCO ITAÚ não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria (fls. 385/394). Tomando-se como exemplo a prestação referente ao mês de 07 de 1994, o BANCO ITAÚ cobrava prestação no montante de R\$ 89,72, enquanto que o Sr. Perito, analisando os índices da categoria à qual fazem parte os mutuários, chegou ao valor de R\$ 17,76. Perceba-se que o índice aplicado pela corréu foi superior àquele legal e contratualmente estabelecido, havendo claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observe que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este a correção monetária na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC do Banco Nacional da Habitação, conforme expressa e clara previsão contratual (cláusula 2ª 1º). Tabela Price Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme resposta do Quesito n.º 4, elaborado pelo Perito às fls. 472/480, dos autos, verifico que durante toda a evolução do contrato houve amortização negativa, sendo incorporados ao saldo devedor o montante de juros que sobravam sem quitação pela parcela mês a mês. Assim, houve indevida capitalização, que deve ser anulada, afastando-se os juros restantes do saldo devedor. Para tal, deverá o montante de juros mensal não quitado pela parcela ser colocado em coluna apartada, sofrendo somente a incidência de correção monetária. Indébito Quanto à repetição dos valores

cobrados a maior, considerando todas as irregularidades apresentadas na execução do contrato de financiamento imobiliário pelo corréu Banco Itaú, concluiu o Sr. Perito Judicial no laudo de fls. 449/503, a existência de cobrança a maior cujas diferenças quando corrigidas pelos mesmos índices aplicados no saldo devedor e juros contratuais equivalem a R\$ 165.613,41, atualizados até 05.2011, a serem repetidas em favor dos autores. Entretanto, os valores pretendidos pelos autores perfazem o total de R\$ 23.384,28, atualizados até 04.2004. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar o valor pretendido pelos autores, adotando-se os cálculos elaborados pelo Perito do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do contrato firmados pelas partes. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pelo Perito Judicial, extrapolaria em muito o montante pretendido pelos autores, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Dessa maneira, faz jus os autores na devolução do valor de R\$ 23.384,28. FCVSEm relação à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, cabem aqui algumas considerações, tendo sido constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários por um dos autores, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Necessária, assim, uma breve análise da legislação de regência. O Capítulo III da Lei 4.380/94 reunia normas de igual hierarquia, subdivididas em: Seção I - órgãos Componentes do Sistema; Seção II - Das aplicações do Sistema Financeiro da Habitação, Seção III - Dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Na Seção I, através do artigo 8º foram elencadas as pessoas autorizadas a trabalhar com os recursos da habitação, como órgãos componentes do sistema, entre esses, os órgãos federais estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia e as sociedades de crédito imobiliário. Na Seção III, o artigo 9º, como norma programática, estabeleceu a vinculação das aplicações unicamente à aquisição de moradias, e esse mesmo artigo já impôs, de forma clara e objetiva, uma limitação do sistema, no sentido de que as pessoas proprietárias, de qualquer forma, de imóvel residencial na mesma localidade, não poderiam adquirir imóveis com recursos do SFH nesta mesma localidade. Portanto, através de ditas seções, irmanadas em um mesmo capítulo, conclui-se que a Lei permite a participação de determinadas entidades no sistema e, ao mesmo tempo, impõe regra clara de vedação de dupla aquisição de imóvel, na mesma localidade, com recursos do SFH. A inclusão de ambas as seções em um mesmo Capítulo revela a idêntica importância jurídica de tais questões. Assim, não se opera no sistema sem ser instituição devidamente autorizada, nem se concede os recursos para aquisição de imóveis a quem já tenha imóvel na mesma localidade. Tais artigos jamais foram revogados. Daí porque aplicável neste processo a regra do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64, como impeditiva de que o mutuário usufrua por mais de uma vez dos recursos, ou seja, da aquisição de mais de um imóvel, com os recursos do SFH. A vedação é parte integrante, é cláusula limitadora, do próprio sistema. Com a criação do FCVS em 1967, destinado a complementar o sistema contratual do SFH, estabeleceu-se fundo com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação (art. 6º). O FCVS é, assim, um dos mecanismos do sistema, pelo que a sua utilização deve estar em consonância com todas as demais regras deste mesmo sistema, para que a aplicação deste seja sempre harmônica. Assim sendo, a validade das operações do FCVS depende da compatibilidade do financiamento com as demais regras legais, de modo que uma vez vedada pela lei a aquisição de dois imóveis na mesma localidade, absolutamente incompatível a conclusão de que pode o fundo assumir os saldos devedores de dois imóveis irregularmente adquiridos, já que agem ilícitamente contra o sistema os mutuários que efetuaram a aquisição de mais de um imóvel com os recursos do SFH, quando já proprietários ou compromissários compradores de imóvel na mesma localidade. Com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, determinando o artigo 3º de tal lei que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário. Destarte, duas situações jurídicas ficaram bem definidas: para os contratos a partir da Lei 8.100/90 o FCVS somente quita integralmente o saldo devedor de um imóvel independentemente da localização destes; para contratos anteriores à Lei 8.100/90 o SFH, e em consequência FCVS somente quita um imóvel por mutuário, quando situados os imóveis na mesma localidade (art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 4.380/64 c/c artigo 3º, caput da Lei 8.100/90), mas se os imóveis forem localizados em cidades distintas, não se pode impor retroativamente a exigência do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 8.100/90, podendo haver a aquisição dentro do SFH e quitação pelo FCVS de mais de um imóvel. Com a publicação da Lei 10.150/2000, foi dada nova redação ao artigo 3º, da Lei 8.100/90, colocando-se de forma expressa, no citado artigo, a seguinte expressão exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, aclarando a posição supra exposta relativa à irretroatividade. Quanto a imóveis adquiridos em localidades distintas, a Lei 8.004/90 permitiu a aquisição pelo mutuário, com cláusula de FCVS, desde que assumido 50% do saldo devedor pelo mutuário, isto até a edição da Lei 10.150/2000, que expressamente vedou a assunção de mais de uma dívida em qualquer hipótese pelo FCVS. Tendo o presente contrato sido firmado em 09.09.1985, é plenamente lícita a cobertura de seu saldo devedor pelo FCVS. Por fim, o presente contrato, conforme demonstrado, acima, e nos termos de sua cláusula 3ª 1º, possui cobertura pelo FCVS, havendo saldo devedor residual tal resíduo é assumido pelo fundo, e tendo os autores adimplidos todas as prestações não há que se falar em débito remanescente para o mutuário. Assim sendo, os valores a maior pagos, ainda que amortizem o saldo devedor, efetivamente se tornam indevidos, na medida em que o saldo devedor não quitado pelas parcelas não é de responsabilidade dos mutuários, mas do FCVS. O mutuário tinha responsabilidade tão somente pelo pagamento da prestação devida, ou seja, corrigida pelos índices corretos. Havendo indébito, deve ser restituído pelo corréu Banco Itaú. Pelo exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o corréu BANCO ITAÚ S/A, a restituir aos autores a quantia de R\$ 23.384,28, (vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado até 04.2004, devidamente corrigido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF e; DECLARAR mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido

pela corré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o artigo 22, da mesma Lei, devendo o réu, BANCO ITAÚ S/A, declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. CONDENO, ainda, os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, na proporção de 50% para cada réu. P.R.I.

0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 684/688, na medida em que não foram fixados os honorários periciais definitivos. Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar que da sentença de fls. 684/688: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada LUIZ CARLOS NADEU, MARLI APARECIDA NADEU e IRACI MÁRCIA DA SILVA BENOTTI em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, tendo a União Federal como assistente simples (fl. 118), objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 76). Citada, a CEF apresentou Contestação (fls. 85/111). A União Federal peticionou (fls. 115/116). Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 120/125), aduzindo ilegitimidade passiva e requereu a improcedência da ação. Em réplica 9 fls. 154/159, os autores impugnam as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. De outra parte, o Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, eis que sucessora da parte contratual originária Banco Nossa Caixa Nosso Banco e responsável, portanto pela baixa da hipoteca e credora do valor de quitação. Rejeitadas as preliminares passo a análise do mérito. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado em 13/12/1985, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurge-se o réu contra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 28/06/1985, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1985. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, devendo o réu, Banco do Brasil S/A, declarar quitada a dívida, entregando aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas ex lege. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus corrigidos pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002061-78.2010.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES

DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS, move em desfavor de BANCO CENTRAL DO BRASIL objetivando o levantamento de cruzados bloqueados em razão do Plano Collor I no montante de Cr\$1.144.884,00. Citado o BACEN contestou alegando prescrição quinquenal, coisa julgada e no mérito a improcedência do pedido, eis que os valores bloqueados já foram devolvidos nos termos da lei. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Em que pesem as alegações do autor o presente feito não tem condições de prosperar. O BACEN é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, e nesta condição está sujeito as regras da prescrição em relação à Fazenda Pública previstas, no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Portanto, diferentemente do que ocorre com as instituições financeiras, ainda que órgão da Administração Indireta, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o prazo prescricional é quinquenal e não vintenário. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 422439 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:29/06/2007 PG:00527) Em relação aos valores bloqueados o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos, como bem assevera a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. DIES A QUO. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. III - Condição de depositário do BACEN possibilita a aplicação do preceito contido no art. 168, inc. IV, do Código Civil, pelo qual a prescrição de ações contra o depositário não correria até que os bens a ele confiados fossem devolvidos ao depositante. IV - Tendo o recorrido ajuizado a ação originária em 01/07/1998, dá-se a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso. V - Recurso especial provido. Ação extinta com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC.) (STJ. 1ª Turma. RESP 392759, Relator Min. Francisco Falcão. DJ DATA:19/05/2003 PG:00126) Tal entendimento aplica-se inclusive as ações em que se pleiteia somente o desbloqueio dos ativos financeiros, ainda que não haja pedido no sentido de aplicação dos expurgos inflacionários. Ante o exposto, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 os quais não poderão ser executados enquanto persistirem os fatos que ensejaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002130-88.2011.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO EST DE SP JOSE GOMES DA SILVA-ITESP(SPI06078 - CELSO PEDROSO FILHO E SPI88258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SPI27708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SPI31777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 873/879, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Contudo, com o intuito de aclarar a decisão, e, em atenção ao princípio da cooperação passo a tecer considerações acerca do entendimento exarado os quais faço integrar a fundamentação da aludida sentença. Pois bem. Sem dúvida os entes da administração indireta, como as fundações de direito público, possuem legitimidade para a defesa de interesses difusos ou coletivos desde que afetos ao seu objeto e através de ação competente: a coletiva. Entretanto, no caso em tela trata-se de ação ordinária e, ainda que a ação fosse recebida como coletiva, da leitura cuidadosa da inicial, em nenhum momento se extrai que o interesse defendido diz respeito aos assentados ou ao uso/manejo da terra. O interesse flagrantemente defendido é substancialmente econômico e próprio da Fundação autora em abertura de nova Chamada Pública para adjudicar o contrato para si e reservar campo de atuação que justifique sua criação e existência. Ainda que por ocasião dos embargos de declaração esta tente convencer o Magistrado de que defende direitos transindividuais, tal tese não se sustenta. Mesmo que se pudesse considerar que o interesse protegido é o patrimônio público, ainda assim, persistiria a ilegitimidade na medida em que tal não se coaduna com o objeto da Fundação. Em outras palavras, de acordo com os objetivos de criação da Fundação esta não tem interesse para defender patrimônio público, ainda mais federal. Veja-se que o presente feito não visa anular a Chamada Pública ou o Contrato por ser seu objeto prejudicial aos assentados ou demasiadamente oneroso aos cofres públicos, mas tão-somente pelo fato de que a empresa vencedora do certame não reúne condições técnicas para desempenhar o serviço sobre os quais a Fundação tem interesse em prestar. Tanto é verdade, que tramita na 12ª Vara Federal Cível Mandado de Segurança (nº

0020721-35.2010.403.6100) impetrado pela autora cujo objeto é a exclusão da Chamada Pública de terras sobre as quais a Fundação autora presta serviço idêntico. De todo o conjunto documental e fático que se apresenta é flagrante que a demandante está em Juízo para defender interesse próprio, pois a intervenção federal com programas próprios de ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural, ameaça o futuro da Fundação, que busca reservar uma fatia de atuação que justifique sua criação e existência. Assim, em suma, em que pese os argumentos da embargante, persiste sua ilegitimidade ativa face a representação inadequada da autora para a defesa de interesse difuso ante o flagrante conflito de interesses demonstrado nos termos da fundamentação da sentença embargada e da argumentação supra. Ademais, ainda que assim não o fosse, a presente ação teve seu objeto extinto após a prolação da sentença, eis que as partes contratantes BK Consultoria e Serviços Ltda e INCRA realizaram o DISTRATO contratual em 12/08/2011, não mais existindo o contrato sobre o qual a litigante pede a anulação. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, porém de ofício determino que as razões aqui expostas façam parte integrante do fundamento da decisão atacada. No mais, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002461-70.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por BANCO SCHAHIN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo em antecipação de tutela a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, a partir do fato gerador de 2010 e com relação aos débitos vincendos de exercícios futuros, enquanto perdurar a perda da posse de seu bem imóvel, a fim de afastar o Autor da obrigação de recolher o Imposto Territorial Rural (ITR), uma vez que não possui mais os elementos inerentes ao direito de propriedade, os quais caracterizam a base material do fato gerador do imposto. Como pedido definitivo requereu a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que o obrigue ao recolhimento do ITR sobre o bem imóvel de matrícula nº 12.340, localizado na Estrada de Servidão da Fazenda Extra/Fazenda Santa Amélia, no município de Santíssima Trindade em Mato Grosso, enquanto perdurar a perda da posse do referido bem. Requereu, igualmente, seja reconhecido o direito à restituição sob a forma de compensação dos valores pagos indevidamente a título de ITR, com parcelas vencidas ou vincendas dos tributos administrados pela SRFB, ou órgão que venha a substituí-la, atualizado pelos índices que mediram a inflação real no período e acrescido de juros da taxa SELIC. Alternativa e subsidiariamente requer a restituição por meio de Ofício Precatório. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 166/167). A União Federal contestou o feito (fls. 197/204), alegando basicamente que a invasão de terras não descaracteriza o fato gerador do ITR, pois não tem o condão de impedir plenamente o direito de propriedade e que os requisitos do art. 29, do CTN e do art. 1º, da Lei nº 9.393/96 não são cumulativos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalente. O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos. De acordo com o art. 219, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, o que elevou o instituto ao status de norma de interesse público. Assim, primeiramente, cumpre declarar de ofício a prescrição da pretensão do autor em restituir/compensar eventuais indébitos cujo recolhimento aos cofres públicos tenham ocorridos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre destacar que não há controvérsia acerca da invasão das terras em questão, eis que em nenhum momento a União aduz a sua não ocorrência ou impugna os laudos trazidos pela autora. Em relação ao mérito, em que pesem os argumentos trazidos pela autora acerca da invasão da terra e esvaziamento dos elementos da propriedade, não verifico nos autos a demonstração de que o autor tenha exercido o direito de reivindicar a posse do imóvel. Os laudos de avaliação apenas revelam que ao tempo em que o autor recebeu a propriedade em dação em pagamento lá existiam grileiros e de uma maneira superficial indicam que, outrora, houve tentativas frustradas de desocupação da área. Contudo, em nenhum momento o autor logrou êxito em demonstrar que tenha ao menos tentado reaver a posse do imóvel ocupado irregularmente. Desta forma, o que se extrai dos autos é que o autor não exerce plenamente a propriedade muito mais pela sua inércia em reivindicar a sua fruição do que por incompetência do poder público em reintegrá-lo. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - ITR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE MATERIALIZAÇÃO DO FATO IMPONÍVEL - ASSENTAMENTOS, INVASÕES, DESAPROPRIAÇÃO - - INEXISTÊNCIA DE PROVA - INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUÍDEZ DA CDA.** 1. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite. 2. Conquanto imprescindível à configuração do fato imponível do ITR o exercício desembarçado da propriedade, incumbe ao executado insurgente demonstrar, em sede de embargos, a obstrução das faculdades inerentes a esse direito real. 3. Insuficiente aduzir a ocorrência de invasões, assentamentos e desapropriação sem, concomitantemente, fazer uso dos meios de prova possíveis com vistas à demonstração inequívoca de encontrar-se inviabilizada a posse do imóvel sobre cuja propriedade recai a cobrança de ITR, bem assim, dos empecilhos à sua retomada. 4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do TFR. REOAC 95030745004 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 274390 JUIZ MIGUEL DI PIERRO TRF3 SEXTA TURMA DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 296 Importante ressaltar que o meio idôneo para demonstração da reivindicação da propriedade é exclusivamente documental sendo que a parte teve duas oportunidades

em demonstrá-lo: uma quando da interposição da inicial; outra quando ventilado tal ponto por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Igualmente não se trata de exigir do autor a persecução de seu direito nas vias administrativas, mas sim de pura aplicação do princípio da razoabilidade, pois não é razoável isentar o contribuinte do ônus tributário sendo que ele mesmo vem dando causa ao esvaziamento dos elementos do fato gerador do ITR. O mínimo que se exige é que o contribuinte privado do seu direito de propriedade por esbulho e que, por essa razão, pretenda o não recolhimento do ITR, exerça as faculdades disponíveis para reavê-la. Assim, sendo o autor o proprietário do imóvel rural em questão e considerando que está sofrendo privação da posse por omissão em reivindicá-la, não se justifica o afastamento da responsabilidade em pagar o Imposto Territorial Rural (ITR) nos moldes pretendidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANIZIA NOVAES DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X JOAO BATISTA PAIVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal objetivando a correção da sentença de fls. 105/106, para tanto argu-mentando com omissão no decisor. Argumenta que o débito indicado pela União em relação ao embargado Raimundo Netto da Silva corresponde a R\$ 16.676,97 e, sobre esse valor incidiria o desconto do PSS, chegando-se ao valor apurado de R\$ 14.842,50 (valores atualizados até julho de 2003). Afirma que o valor postulado pela parte contrária corres-ponde a R\$ 16.422,41, para julho de 2003 e, dessa forma, os presentes embar-gos à execução deveriam ter sido julgados plenamente procedentes. A fim de evitar dúvidas futuras, esclareço que conforme a conta apresentada pelo executado na ação principal, no valor pleiteado pelo mesmo não houve incidência do PSS, de forma que o valor a ser considerado neste comparativo deve ser o da terceira coluna, ou seja, sem a incidência de PSS. Entretanto, em que pese a decisão ora atacada não ter qualquer omissão, verifico a existência de erros materiais que devem ser corri-gidos. Com efeito, examinando detidamente os autos, verifico que o valor pleiteado pelo embargado Raimundo Netto da Silva sem a inclu-são dos honorários advocatícios e sem o desconto do PSS corresponde a R\$ 14.929,46 (fl. 284 da ação principal). O valor apontado como correto pela União Federal, tam-bém sem considerar o valor dos honorários advocatícios e sem o desconto do PSS corresponde a R\$ 16.676,97 (fl. 10). Em relação aos embargados Manoel Rodrigues de Li-ma e Orozino de Oliveira Hottes, pretendem receber o valor de R\$ 26.343,59 para cada (valor sem incidência de honorários advocatícios), em julho de 2003, entendendo a embargante serem devidos os valores de R\$ 14.038,44 e R\$ 15.197,55, respectivamente, em julho de 2003. Nos valores devidos a Manoel Rodrigues de Lima e Oro-zino de Oliveira Hottes, em que foram reconhecidos como devidos os valores de R\$ 14.038,44 e R\$ 15.197,55, respectivamente, em julho de 2003, devem ser acrescidos honorários advocatícios na base de 10% nos termos do decisor. Mantida a condenação dos embargados em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) cada. Verifico ainda a existência de erro material eis que por equívoco na autuação do feito constou o nome Cicera Gomes da Silva no lugar de Cicero Gomes da Silva, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação. Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento apenas para que o esclarecimento acima faça parte integrante da sentença de fls. 105/106, bem como para corrigir os erros materiais apontados, mantida no mais a sentença conforme proferida. Ao SEDI para regularização do nome do embargado para que conste Cicero Gomes da Silva no lugar de Cicera Gomes da Silva. P.R.I.

0011429-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução de honorários advocatícios que lhe é promovida na ação nº 0022232-20.2000.403.6100 por FERNANDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância expressa dos embargados (fls. 14/15) com os cálculos apresentados pela União Federal, prevalecem estes, no valor de R\$ 2.020,67 (07/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor total de R\$ 2.020,67 (dois mil e vinte reais) em 07/2011, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Condeno os embargados ao

pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750970-02.1985.403.6100 (00.0750970-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0666259-54.1991.403.6100 (91.0666259-5) - FRANCISCO ADELVIO DA SILVA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO ADELVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ADELVIO DA SILVA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045792-11.1988.403.6100 (88.0045792-4) - MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C

LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 1601. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.264/266, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0047938-73.1998.403.6100 (98.0047938-4) - OSMARINA AMBONATI X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X PAULO AFONSO DOS SANTOS X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X SEBASTIAO BARBOSA X SERGIO ZIMMERMANN X SEVERINO FRANCISCO ALVES X SILVIO VANNI X SONIA MARIA DOS SANTOS X TANA GRADINARO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA AMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANA GRADINARO

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE

ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente N° 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764653-72.1986.403.6100 (00.0764653-4) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005417-65.1988.403.6100 (88.0005417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANDEP - ASSOCIACAO NACIONAL DE DETETIVES PARTICULARES E AGENTES DE SEGURANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005501-61.1991.403.6100 (91.0005501-8) - APCEF/SP - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0631431-32.1991.403.6100 (91.0631431-7) - MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016983-98.1994.403.6100 (94.0016983-3) - ANTONIA APARECIDA VILK SAMPAIO X BERNARDETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLI X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE AUGUSTA BULL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. MARCELO INHAUSER ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018126-25.1994.403.6100 (94.0018126-4) - DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018183-09.1995.403.6100 (95.0018183-5) - ANTONIO RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. ADRIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9) - CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e

730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022928-95.1996.403.6100 (96.0022928-7) - FAMADI IND/ E COM/ LTDA X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015912-56.1997.403.6100 (97.0015912-4) - ALFREDO LULLIO X ANTONIO ALEIXO X BENEDITA LEITE CAMARGO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CELIO MARIA ANTONIO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X DANIEL NUNES BUENO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ESDRAS RIBEIRO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO BALBINO DE JESUS X HELIO RUBENS PESSOLATO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033682-62.1997.403.6100 (97.0033682-4) - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050780-60.1997.403.6100 (97.0050780-7) - YOSHIO UTUMI(Proc. KELLY PAULINO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os

cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1) - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046326-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046326-4) - THEREZINHA SANTIAGO X PAULO CELSO PARO VIEIRA X MARCIA AKEMI CHIDA X AGUINALDO JOSE MARCONDES X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MENDES X PAULO ROGERIO BARBOSA X RITA ARRUDA HOLANDA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X MIRIAM EMI MORITA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017583-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017583-4) - GICILENE ALENCAR LEBRAO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009685-11.2001.403.6100 (2001.61.00.009685-9) - SONIA MARIA NICOTARI ARAGON X CLAUDIO

ARAGON(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012515-76.2003.403.6100 (2003.61.00.012515-7) - ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI X NELMA DE QUEIROZ FRANGIOTTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012919-30.2003.403.6100 (2003.61.00.012919-9) - URLEY NEYTON DE PAULA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015751-36.2003.403.6100 (2003.61.00.015751-1) - HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA X IVANA FABRICIO ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022231-93.2004.403.6100 (2004.61.00.022231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-76.2003.403.6100 (2003.61.00.012515-7)) ANTONIO RUBENS FRANGIOTTI X NELMA DE QUEIROZ FRANGIOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024851-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024851-0) - EDNA OLIVEIRA SILVA X ANDRE LUIZ CHITIKO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021801-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021801-3) - LUIZ FLAVIO VITELLI(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9) - JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026256-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026256-7) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027898-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027898-8) - ANDREA CORDEIRO SENGER(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018141-32.2010.403.6100 - JOAO FARIA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data

de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3383

MANDADO DE SEGURANCA

0057327-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057327-6) - RODOVIARIO MICHELON X MICHELON NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA(SP167895 - PATRÍCIA WATANABE E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026401-45.2003.403.6100 (2003.61.00.026401-7) - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016864-54.2005.403.6100 (2005.61.00.016864-5) - METALPPY IND/ METALURGICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA SECRET DA REC PREVIDENCIARIA - PENHA/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0029730-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029730-2) - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026002-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026002-6) - SIMONE VIVIAN RASKIN(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021854-15.2010.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010777-72.2011.403.6100 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0014819-67.2011.403.6100 - BABATOUNDE ROMUALD HOUNDJO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Folhas 29/33: Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me o direito de apreciar a liminar após a prestação das informações. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora. Expeça-se mandado à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para ciência da presente determinação. Após a juntada das informações voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016190-66.2011.403.6100 - CRISTIANE LOUISE DA SILVA X KARIN KATIA HENSCHER REIS X JOELMA APARECIDA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrarrazões. a.3) esclareça quem são as autoridades coatoras, tendo em vista que a parte requer a expedição de ofício ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASÍLIA) E REPRESENTANTE DO MEC EM SÃO PAULO e não apresentou contrarrazões para tanto; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração no pólo passivo da demanda nos termos da inicial (folhas 03): c.1) de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREF 4 para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e c.2) de INSTITUTO NACIONAL DE ASSIS - IEDA para DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECÇOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, ante o disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS. Fls. 151-153: dada a concordância da ré (fl. 143), expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 58. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Atenda-se à determinação de fl. 340, expedindo-se o alvará em favor da CEF, conforme requerido à fl. 342. Fls. 353-354: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado IZABEL PISCINATO (483.498.108-82), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.000,97 (vinte e oito mil e oitenta e sete centavos), atualizado em 02.06.11. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Quanto à verba honorária recebida em excesso pela Dr.ª TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA (OAB/SP 130.874), determino à ré que apresente memória de cálculo nos termos do artigo 475-B do CPC, para oportuna intimação da patrona a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que a diferença apurada pela Contadoria à fl. 315 apresenta erro material. Conforme memória de cálculo de fl. 216, a ré creditou em favor de Izael Piscinato o montante de R\$ 38.942,04, tendo depositado correspondente verba honorária de R\$ 3.894,20 (10%) à fl. 214. O depósito de fl. 295 (R\$ 375,79), cujo levantamento foi ora autorizado à ré, refere-se aos honorários relativos aos créditos dos autores adesesistas. Assim, o segundo depósito não poderia ser somado ao primeiro para devolução pela patrona, já que não foi por ela soerguido e, de fato, era devido. Ao contrário, para o fim da restituição, o valor do segundo depósito deve ser descontado do valor recebido em excesso ao apurado pela Contadoria com relação ao co-autor Izael Piscinato. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015626-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015626-1) - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 297: expeçam-se alvarás, conforme requerido. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021867-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021867-4) - FUMIO YANAKA (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a decisão de fl. 99, que acolheu a conta da Contadoria atualizada em 12/2008, no total de R\$ 22.797,10, bem como considerando o levantamento pelo autor de R\$ 20.622,43 e por seu patrono de R\$ 2.062,24, determino: 1) a expedição de alvará, em favor do autor, para levantamento da diferença estabelecida em R\$ 112,43; 2) a expedição de alvará, em favor da CEF, para levantamento do remanescente depositado, de R\$ 14.473,75. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032597-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032597-1) - JULIETA MIWA TERUYA X MICHU TERUYA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 114 para determinar: 1) a expedição de alvará, em favor de JULIETA MIWA TERUYA, para levantamento do valor de R\$ 26.605,95; 2) a expedição de alvará, em favor de Michu TERUYA, para paralevamento do valor de R\$ 26.605,95; 3) a expedição de alvará, em favor da patrona indicada à fl. 104, para levantamento do valor de R\$ 5.246,36; 4) a expedição de alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor de R\$ 1.465,78. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3) - CONDOMINIO PATEO DALI (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650703-56.1984.403.6100 (00.0650703-4) - MARIO FRANCISCO ANTUNES(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 108/109: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0742556-15.1985.403.6100 (00.0742556-2) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES E SP013738 - PASCHOAL VIOLANTE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 129 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0671311-31.1991.403.6100 (91.0671311-4) - JORGE LEITE RIBEIRO X LUIZ EPIMACO FRATTI X EDUARDO FIUMARA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando o depósito de fls. 187 e o realizado a fls. 177, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, mediante indicação do nome, número do R.G. e do C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra ou silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se a União Federal e após publique-se.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 227, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 213.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se o INSS (a/c Fazenda Nacional), após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189: Ciência à parte autora dos documentos colacionados pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, devendo adequar sua planilha de cálculo.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEIEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 1.791/1.792, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJF e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo.Intime-se, inclusive a União Federal.

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Considerando que a co-autora MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS ajuizou duas ações idênticas face ao mesmo réu, tendo tal ocorrência sido constatada em fase de execução, deve-se privilegiar a execução mais antiga em face da mais recente, eis que mais avançados os atos executórios, dessa forma, a fim de evitar o enriquecimento indevido, determino o cancelamento da expedição de requisitórios em favor da interessada. Deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé face as argumentações de fls. 688 e seguintes.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo.

Expediente N° 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Em relação a expedição do alvará de levantamento, aguarde-se o retorno dos autos da Superior Instância. Int.

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 837/865: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 832/833, dando-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008668-22.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Com a prolação da sentença o Juízo encerrou a prestação da atividade jurisdicional. Assim sendo, qualquer providência cautelar deve ser requerida ao Juízo ad quem. Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 301/317, em seu duplo efeito de direito. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001397-25.2011.403.6100 - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE X ALICE BELMONTE X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. sentença de fls. 114, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seu duplo efeito de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005575-17.2011.403.6100 - ALEXANDRE MASIP RAMOS X ELAINE APARECIDA MACENA BATISTA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 168, tendo em vista a realização da audiência de conciliação em 26 de agosto de 2011 (fls. 162/164). Aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 167. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008207-16.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 58/85, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, serão os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0008318-97.2011.403.6100 - MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0010086-58.2011.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15h30.Intimem-se.

0016065-98.2011.403.6100 - LAERCIO SOUZA SILVA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012553-06.1994.403.6100 (94.0012553-4) - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0033318-90.1997.403.6100 (97.0033318-3) - DORA HELOISA DOS SANTOS FELIZ X HEICO MITSUKA X HEICO MITSUKA X LUIZ ANTONIO SERAPHIM X WANDA REGINA CALY(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0054600-53.1998.403.6100 (98.0054600-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043716-62.1998.403.6100 (98.0043716-9)) ADA REGINA HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0008892-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6)) ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Ante a renúncia, pelos autores, do direito em que se funda a demanda, homologada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a manifestação deles de que a Caixa Econômica Federal - CEF levantará os valores por eles depositados nos autos, fica a CEF autorizada a levantar os valores dos depósitos judiciais realizados pelos autores nos

presentes autos e/ou nos autos da cautelar nº 2000.61.00.002714-6, depositados na agência da própria CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos realizados nos presentes autos e/ou nos autos da cautelar nº 2000.61.00.002714-6.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal no polo passivo desta lide, ante o disposto na Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2) - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SPI09708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0012775-90.2002.403.6100 (2002.61.00.012775-7) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 222: defiro aos autores prazo de 60 dias.Publique-se. Intime-se.

0037974-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037974-0) - SIAD MRAD X KATIA MARQUES DE ARAUJO MRAD(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0034184-54.2004.403.6100 (2004.61.00.034184-3) - CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO SANTOS X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0034016-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034016-9) - REGINA ITSUYA OZAKI(SPI89901 - ROSEANE VICENTE E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SPI62867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Recebo a petição de fl. 129 como aditamento da petição inicial.2. Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, cabeça, do Código de Processo Civil).3. Intime-se pessoalmente a União, mediante vista dos

autos, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CAUTELAR INOMINADA

0043716-62.1998.403.6100 (98.0043716-9) - ADA REGINA HERNANDEZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem condenação em honorários advocatícios. Nada há para executar. Arquivem-se estes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI E ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI E ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/533, 536/552 e 554/556: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. Publique-se. Intime-se.

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AVELINO VIANNA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0020526-07.1997.403.6100 (97.0020526-6) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

1. Fl. 255/259: defiro. Expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, para penhora de bens dos executados João Pansica e Marlene Alves Pansica, conforme requerido pela União, no endereço indicado às fls. 256/257. A carta precatória deverá ser transmitida, ao juízo deprecado, por meio digital. 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive o mesmo endereço indicado pela União nas fls. 256/257: Rua Pero Correa, 113 - ap. 52, Itararé - São Vicente/SP, CEP: 011320-140.3. Junte-se aos autos o extrato dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 1.084/1.085: a União afirma que há débitos da exequente Salvi Casagrande Medição e Automação Ltda. e requer a compensação deles com o crédito do precatório. 2. Manifeste-se a exequente Salvi Casagrande Medição e Automação Ltda., no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. 3. Fls. 1.069/1.073: a exequente Laerte Leite Cordeiro Consultoria de Empresas Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.058/1.058 verso, em que declarada a perda do direito da União de compensar créditos seus em face das exequentes Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. Afirma que houve omissão com relação à declaração da perda do direito da União de realizar compensação dos créditos quanto a ela, Laerte Leite Cordeiro Consultoria de Empresas Ltda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, houve a apontada omissão na decisão ora embargada. Por força do item 4 da decisão de fls. 1.032/1.034, a União foi intimada para, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, para que informasse, no prazo de 30 dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados em face dos créditos das exequentes Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. e LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA. No item 5 da decisão ora embargada foi declarada a perda do direito da União de compensar créditos seus apenas em face da exequente Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. Tal preclusão atingiu também eventual crédito da União compensável com o crédito da exequente Laerte Leite Cordeiro Consultoria de Empresas Ltda. nos presentes autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes provejo para suprir a omissão contida na decisão de fl. 1.058, a fim de declarar a perda do direito da União de compensar créditos seus também em face da exequente LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA. 4. Fls. 1.075/1.077 e 1.079/1.081: por ora, não conheço do pedido de expedição de ofícios para pagamentos em benefício das exequentes Laerte Leite Cordeiro Consultoria de Empresas

Ltda. e Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. Elas afirmam que a razão social correta é a constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, mas não provam tal afirmação, uma vez que não apresentaram os atos constitutivos atualizados.5. Concedo às exequentes Laerte Leite Cordeiro Consultoria de Empresas Ltda. e Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. prazo de 10 (dez) dias para que cumpram o que determinado no item 1 da decisão de fl. 1.058, a fim de permitir a retificação da razão social na autuação destes autos e a requisição de pagamento em benefício delas.6. Fl. 1.096: oficie-se informando-se ao juízo da execução que ainda não há valores depositados nos autos em benefício de Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda., bem como que há antecedente penhora no valor de R\$ 52.711.12, relativa à execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6101

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Cumpra a Secretaria as determinações dos itens 3 e 8, segunda parte, da decisão de fls. 1922/1923: desentranhe as comunicações de pagamento de fls. 1943/1945 e o ofício de fls. 1948/1951 e junte esses documentos aos autos suplementares n.º 0023162-62.2005.403.6100.2. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 1643/1648 e no item 3 da decisão de fls. 1937/1937 verso.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10786

MONITORIA

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Tendo em vista a informação supramencionada, observo que assiste razão à embargante, eis que a patrona da CEF não se encontra cadastrada no sistema processual. Assim, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 239/239-verso. Proceda-se, ainda, à inclusão do nome da advogada Dra. Giza Helena Coelho (OAB/SP n.º 166.349) no MUMPS. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Após, cite-se os réus no endereço indicado pela autora a fls. 243.P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui a qualidade de instituição filantrópica e de fins não lucrativos, fazendo jus à imunidade a quaisquer impostos, em face do preenchimento dos requisitos constitucionais e os da lei complementar. Argumenta que é inequívoca a sua colaboração com o Poder Público na atuação no campo social, atendimento aos enfermos, infância, idosos e desamparados, todavia, acrescenta que, indevidamente, foi tributada pelo fisco que lhe impôs a incidência de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre equipamentos e medicamentos importados para as suas atividades, bem assim Imposto Territorial Rural - ITR sobre extensa faixa de terra no Município de Mogi das Cruzes. Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, a declaração de imunidade tributária e a determinação da expedição da Certidão Negativa de Tributos - CNT. Sucessivamente, requer seja determinada a expedição da certidão que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva, com os mesmos efeitos da CNT pretendida, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Oferece, ainda, a autora garantia em caução rela, conforme descrito na petição inicial. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 258/262.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.089333-3, no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo, determinando-se a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, mediante a formalização da caução real oferecida.Citada, a União ofereceu contestação a fls. 356/812.Réplica a fls. 816/863.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 867/868 e 869).Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 870/871.É o relatório.DECIDO.A preliminar arguida pela União acerca da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observo que a parte autora não manifestou interesse na produção de provas. Assim, é indubitável que os autores não envidaram todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.Ao conceituar a imunidade, Amílcar de Araújo Falcão, in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2ª edição, Editora RT, p. 117, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.Dispõe então no art. 150, inciso VI, alínea c, da CF:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Ocorre que esta imunidade não se esgota no acima exposto, uma vez que optou o legislador pela espécie condicionada, dispondo no 4º deste mesmo dispositivo: 4o As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.Por sua vez, a Lei nº 9.537/97 esclarece a natureza das entidades imunes, de conformidade com o dispositivo constitucional:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.O artigo 9º e 14º do Código Tributário Nacional ainda estabelecem:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:IV - cobrar imposto sobre:c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes

requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Assim, encontra-se aí a delimitação constitucional desta imunidade, de modo que haverá a não-incidência da tributação sobre seu patrimônio, renda e serviços, desde que haja a direta relação destes com as finalidades essenciais da entidade beneficiada. Não basta, assim, tratar-se de instituição de educação e de assistência social, sendo imprescindível a relação direta entre o patrimônio, a renda e os serviços que deseja desonerados da tributação, com as suas finalidades essenciais. As finalidades essenciais, por sua vez, podem ser definidas como o fim da entidade, de modo a guiá-la: é a finalidade imanente à própria natureza da entidade. Portanto, atividades paralelas, ainda que relacionadas com este fim último da entidade, com ele não se confundem, pois se considerará a natureza da atividade para definir as finalidades que lhes são próprias. Portanto, para tratar-se de atividade essencial da entidade não basta constar como tal em seu estatuto social. Faz-se imprescindível a essencialidade nos termos acima expostos, ou seja, por sua própria natureza, e não por sua discriminação no contrato social. Dentro deste quadro, analisam-se situações em que, apesar de aparentemente ter-se a atividade fim da empresa sendo desempenhada, esta o é com finalidade de mercancia, portanto, com exploração comercial, quando, então, não prevalece mais o intuito próprio da natureza da entidade, mas sim o lucro. Configurada esta situação, a imunidade não incide, pois o quadro apresentado com ela não se coaduna, haja vista a determinação de relação com as finalidades essenciais das entidades, descrita no 4º do artigo 150 da Magna Carta. Ademais, sua incidência nestas condições levaria à concorrência desleal com empresas com fins lucrativos atuantes na mesma atividade. Como se percebe, o dispositivo constitucional considera não a destinação do produto, como a lei o faz quando deseja diferenciar por este, mas sim a origem dele, de modo que se considerará, para a aplicação da regra imunizante, se o patrimônio, a renda e o serviço resultam de atividades ligadas às finalidades essenciais da entidade beneficente. Tem-se de atentar que considerar em vez da origem o fim é dar interpretação ampliativa à imunidade, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a imunidade leva a não-incidência de tributo que em regra vige para os demais contribuintes. É dentro deste quadro fático-jurídico que, em se tratando de patrimônio, se analisa a destinação do imóvel que veio a ser tributado. Na mesma linha, há de ser analisada, ainda, a destinação dos bens em que incidem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Nesse sentido, a jurisprudência não diverge: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE - ART. 150, VI, C E ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - NATUREZA PÚBLICA NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Mitra Arquidiocesana não se constitui templo, local onde se realizam cultos religiosos, mas o bispado, como pessoa jurídica, ou seja, território da jurisdição espiritual do bispo, não sendo a ela aplicável a imunidade assegurada aos templos religiosos. II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade III. Ausência de comprovação do enquadramento da Mitra Arquidiocesana e suas extensões interna corporis nas categorias constitucionais que definem a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. IV. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora. (grifei) (TRF 3ª Região, APELREE nº 199903990080322, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJ 12.01.2009, p. 663) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. IMUNIDADE. RELAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO E FINALIDADE ESSENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A agravante possui duas pendências que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal que consistem no Processo Administrativo nº 10875.003.957/2004-12 referente ao ITR e que se encontra em cobrança final no âmbito da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, bem como uma inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.8.06.000038-00 decorrente do Processo Administrativo nº 10875.004.854/2003-81 e que também se trata de ITR. A agravante, contudo, entende que pelo fato de se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, estaria amparada pelo art. 150, VI, c, do Texto Maior, sendo esta a causa de pedir suficiente à apreciação de suposta ofensa a direito líquido e certo. 2. A imunidade, prevista no texto constitucional, é do tipo condicional, ou seja, para que as entidades ali mencionadas usufruam da imunidade de impostos, deverão atender os requisitos da lei. Ademais, o 4º, do art. 150, dispõe que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A prova desta relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade deve ser feita pela própria contribuinte (STJ, RE 206.169-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 27.4.98). 3. No presente caso, a agravante não comprovou que o imóvel cuja propriedade deu azo à tributação através de ITR está vinculado às suas finalidades essenciais, o que seria necessário ao reconhecimento da imunidade prevista no dispositivo constitucional mencionado. Pelo contrário, a agravante reconhece que o imóvel foi dado em arrendamento oneroso, o que rechaça, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que o bem esteja diretamente relacionado às suas finalidades essenciais. Assim sendo, não há prova pré-constituída que revele a relevância dos fundamentos alegados à obtenção da certidão pretendida, com fulcro na fruição da imunidade prevista no Texto Maior. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000845478, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA,

26/01/2011) Contudo, a parte autora não logrou comprovar que o imóvel em tela é destinado às suas atividades assistenciais, bem como que os produtos importados são destinados às suas atividades assistenciais, de sorte que, não resta ao julgador outra opção que a improcedência do pedido. Anote-se que instada à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Em consequência, descabida emissão de certidão negativa de débito na medida em que não configurada causa de extinção do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art.º 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, voltem-me os autos para destinação dos imóveis caucionados neste feito. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. P.R.I..

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. GILBERTO CARA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação SISTEL de Seguridade Social, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre a complementação dos proventos, bem como restituir o indébito, pagando ao autor os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a complementação de proventos paga pela SISTEL. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 111. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 119/127, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 132 e 135/138. Intimada a providenciar a juntada de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre contribuições pagas à entidade de previdência privada, a parte autora apresentou petição a fls. 168/186. Expedido ofício à ex-empregadora, a TELESP apresentou petição com documentos relativos ao recolhimento de IR incidente sobre as contribuições pagas pelo autor (fls. 193/222). Instada a esclarecer o saque de R\$ 238.643,83, ocorrido em 01.12.2007, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 224-verso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como à condenação da ré a restituir os valores já pagos a este título. Inicialmente, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate. Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que o valor resgatado, correspondente às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constitui renda ou provento de qualquer natureza, vale dizer, não se afigura acréscimo patrimonial que possa ser alcançado novamente pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência

privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre o benefício de aposentadoria complementar sacado pelo autor em 01.12.2007 (R\$ 238.643,83 - fls. 174), até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Fundação SISTEL, sob a égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a novembro de 1.994). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser definido em liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007838-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007838-8) - ELCIO GINETTI (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 192/193, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 187/190, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de anulação da execução fiscal nº 2007.61.82.022528-5, bem como procedente quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissão na medida em que não consignou a incidência dos juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão em parte ao embargante. De fato, não constou da sentença disposição quanto à incidência dos juros moratórios e seu termo inicial. Contudo, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de danos morais, não há mora a ser configurada desde o evento danoso. Os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito. O não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo. Nesse sentido: STJ, Resp 903258, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 30.06.2011. Observo, ainda, a ocorrência de erro material na sentença embargada, na medida em que, sendo vencida a Fazenda Pública, é inaplicável o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que à condenação incidam juros moratórios, a partir da prolação desta decisão, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ainda, determino a exclusão do parágrafo que determinou a intimação da autora para apresentação de planilha atualizada de cálculo, bem como acréscimo ao dispositivo a seguinte consideração: Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006201-70.2010.403.6100 - UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. UNIBANCO SAÚDE SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que a

Previdência Social não divulgou os róis de índices de percentis de cada empresa integrante de determinada subclasse, a fim de possibilitar os contribuintes identificarem o seu desempenho, conferir os cálculos e, sobretudo, verificar se o FAP está em consonância com o seu propósito, ferindo, assim, o princípio constitucional da publicidade. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, já que não possibilita a concessão do desconto máximo de 50%, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 para as empresas que obtiveram no período de apuração acidentalidade zero, concedendo-se à autora o referido desconto. Requer, outrossim, caso reste superada a ilegalidade apontada: a) a explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial divulgados no extrato FAP; b) a identificação de qual subclasse CNAE foi atribuída à autora; c) a identificação individualizada das subclasses das outras 126 empresas da CNAE utilizadas no cálculo do FAP, com divulgação dos dados dessas empresas, bem como seus indicadores de frequência, gravidade e custo, com apresentação de todos os processos administrativos concessórios ou não de benefícios; d) a divulgação do rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, comprovando a regularidade dos números de ordem atribuídos à autora. Sucessivamente, requer a aplicação do valor de 0,5877 para o FAP, que é o resultado final do cálculo de índice composto, quando utilizados os percentis divulgados no referido extrato. Pleiteia, ademais, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais moratórios incidentes até a data da efetiva compensação. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos. A fls. 81 foi indeferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento nº 0019776-15.2010.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 237239). A União Federal apresentou contestação, a fls. 120/137. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 240 e 241/242. A fls. 243/243-verso foram indeferidos os requerimentos de informações constantes a fls. 241, bem como a prova pericial, por se resumir o feito a questões de direito. A parte autora interpôs agravo retido, tendo a União Federal apresentado contraminuta ao agravo a fls. 267/271. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O Fator Acidentário de Prevenção surgiu com a edição da Lei nº. 10.666/2003 e, conforme se verifica do Anexo da Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009, tem o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir o acidente de trabalho. Dispõe o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.957/2009 nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo

desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos por meio de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/2003, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nos 8.212/91 e 10.666/2003 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. Por outro lado, o sítio eletrônico da Previdência Social disponibilizou os detalhamentos de insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, em 23 de novembro de 2009, mediante acesso restrito à empresa, não se sustentando, portanto, a alegada ausência de publicidade. De toda sorte, a parte autora questiona a disponibilização dos dados utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção que lhe foi

atribuído, inclusive quanto aos dados das empresas da mesma subclasse da CNAE. Contudo, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a publicação do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o qual acrescentou o art. 202-B ao Decreto nº. 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. De outra parte, é verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente de a fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é titular da conta corrente nº 000458-0 e da conta-poupança nº 0036200-5, da agência nº 1609, administradas pela ré. Relata que, em 26.04.2009, adquiriu um imóvel, comprometendo-se a pagar o valor de R\$ 184.371,20 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos) no ato da assinatura do instrumento de compra e venda, por meio de cheque pós-datado para o dia 08.05.2009. Narra que, apresentado o referido cheque (nº 000151) na data aprazada, a ré, sem a devida cautela, devolveu-o pelo motivo 22, ou seja, divergência ou insuficiência de assinatura, provocando-lhe prejuízos materiais e morais. Aduz que, em razão disso, o departamento financeiro da empresa vendedora necessitou entrar em contato com a autora para que efetuasse a troca do cheque ou o pagamento de outra maneira, transcorrendo neste trâmite quase um mês, o que gerou um acréscimo de encargos e juros no montante de R\$ 4.231,21 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo). Ressalta, ainda, que, se houvesse motivo para a devolução do cheque, este deveria ser o da aliena 11, vez que na data da apresentação a autora mantinha um saldo de aproximadamente R\$ 11.000,00 em conta corrente e R\$ 217.000,00 em conta-poupança, o que possibilitaria a reapresentação do cheque pela empresa vendedora em data posterior a da primeira apresentação, quando já teria providenciado a remessa do valor mantido em conta-poupança para a conta corrente. Alega que a instituição bancária está ciente e autorizada a fazer a permuta de valores entre as contas mantidas em nome da autora naquela agência, não havendo que se falar em insuficiência de fundos. Por fim, ressalta que, em contato direto com a gerente da agência, teve conhecimento de que o cheque havia sido devolvido pois seu valor era alto e não por divergência de assinatura. Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de verba indenizatória estipulada em R\$ 4.231,21 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), referente aos danos materiais e R\$ 42.300,00 (quarenta

e dois mil e trezentos reais), pelos danos morais. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 32/47, sustentando a improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 50, 51/52, 58 e 59/62. Em saneador foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, deferido o depoimento pessoal da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal. A ré opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 70/70-v). A CEF interpôs agravo retido a fls. 71/72, tendo a autora oferecido contraminuta a fls. 86/87. Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha da ré, Sra. Adriana Botelho Regiani, tendo a CEF desistido do depoimento da parte autora. Naquela ocasião, as partes se manifestaram em alegações finais (fls. 79/84). É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, em razão de devolução de cheque por divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22). Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda. De início, antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, verifica-se que, em 17.04.2009, a autora apresentou uma contestação de saque efetuado por meio de cheque, comprovando que estava de posse do cheque compensado (nº 140), conforme se depreende dos documentos acostados a fls. 41/42 dos autos. Nesta mesma ocasião, verifica-se, outrossim, que a autora solicitou o cancelamento dos cheques de n. 139 a 180 (fls. 42). Em 26.04.2009, em virtude de aquisição de imóvel, a autora emitiu cheque pós-datado de nº 151, no valor de R\$ 184.371,20 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), o qual, na data aprazada, foi devolvido pelo motivo 22, isto é, divergência ou insuficiência de assinatura. Aduz a ré, em sua contestação, que tentou por diversas vezes entrar em contato com a autora nos telefones constantes da ficha de abertura e autógrafos, eis que entendeu necessário confirmar sua emissão, tendo em vista o vultoso valor nele contido. Não obtendo êxito, informa que efetuou a devolução pelo motivo 22, uma vez que já havia histórico de cheque clonado na conta da autora, tendo em vista o cancelamento dos cheques n. 139 a 180, o que engloba o cheque nº 151, discutido nestes autos. Esclarece, também, que a devolução poderia ter sido efetivada tanto pelo motivo 22 quanto pelo motivo 20, pelo qual não haveria possibilidade de reapresentação. Assim, razão assiste à ré, pois, ao proceder da forma narrada, agiu precavidamente, evitando possível fraude e zelando pelo patrimônio da autora. Ademais, a testemunha da ré, gerente da conta da autora na ocasião, explica em seu depoimento que para cheques acima de R\$ 3.000,00 na data dos fatos (R\$ 2.000,00 hoje em dia) o cheque é enviado por microfimagem ou no original à agência de origem para que o gerente da conta ou seu substituto eventual entre em contato com o cliente para fins de liberação de compensação. Disse que esse procedimento é feito de acordo

com as normas do Banco Central do Brasil. (...) Citou que na data dos fatos não conseguiu falar com a autora através dos telefones constantes das fichas cadastrais para confirmar a emissão do cheque em questão, cujo valor era significativo (quase R\$ 200.000,00). Esclareceu que também não havia notícia da emissão de cheque desse valor, portanto, como a assinatura não estava boa, foi feita a devolução do cheque. (fls. 80/81). Portanto, fundada a incerteza da ré diante da apresentação de um cheque de grande monta, o qual estava dentre os que já haviam sido anteriormente cancelados por motivo de clonagem, bem como diante de uma assinatura não totalmente de acordo com as fichas de assinatura, motivo pelo qual não se pode imputar qualquer irregularidade em sua conduta. Atitude contrária à realizada pela CEF seria temerária à segurança da própria autora e diante do conjunto probatório apresentado nestes autos, verifica-se que a ré agiu com prudência e cautela, eis que possui o dever de guarda do valor monetário de que é depositária, devendo, ainda, zelar pela boa prestação do serviço oferecido. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário que a parte que se julga prejudicada comprove, cabalmente, a ocorrência de fatos que os possam verdadeiramente ensejar. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Neste caso, a parte autora não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização. Ademais, reputo que a devolução do cheque de nº 151 deu-se de forma correta. Diante dessas considerações, concluo que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a configuração do dano moral e material, razão pela qual não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001355-73.2011.403.6100 - ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 52/54, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 50/50-verso, que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que deixou de considerar o fato de que a ré se recusa a receber notificações e a apresentar os extratos, bem como não analisou o pedido de inversão do ônus da prova formulado na peça inaugural. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da exordial. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028968-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028968-1) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 159/184, insurge-se o autor contra a sentença de fls. 150/150-verso, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em contradição, na medida em que o Juízo reconheceu o equívoco em publicações ocorridas no nome de advogado que não mais patrocina a causa e, no entanto, determinou a republicação de sentença que indeferiu a exordial em virtude da não regularização da exordial. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos e o prosseguimento do feito. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, a fls. 158, em virtude de consulta formulada nos autos, o presente Juízo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado a fls. 151-verso, mas, por equívoco, determinou a republicação da sentença de fls. 150/150-verso. Assim, acolho os presentes embargos e torno sem efeito a sentença lançada a fls. 150/150-verso, devendo o feito prosseguir nos seus termos ulteriores. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 148, sob pena de indeferimento da exordial. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009220-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PIRELLI CABOS S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por PIRELLI CABOS S/A., para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, a título de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 6.656,10, condenando-se, outrossim, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 05/10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 05/10), observe-se que não resta nenhuma

questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 6.656,10 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), atualizados para maio de 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/10.P.R.I.

0009343-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, a título de honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 14.691,08, condenando-se, outrossim, a embargada em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os valores constantes na planilha da embargante (fls. 06/09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 06/09), observe-se que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 14.691,08 (quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos), atualizados para março 2011. Na distribuição do ônus da sucumbência, tem-se aplicado o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09.P.R.I.

Expediente N° 10791

MANDADO DE SEGURANCA

0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 910/936: Mntenho o r. despacho de fls. 909. Cumpra a Secretaria o referido despacho. Int.

0016083-22.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 66/67: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 10792

ACAO CIVIL COLETIVA

0025402-48.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP, qualificada nos autos, promove a presente ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão geral de 1% (um por cento) das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos civis da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003. Relata que, na mesma data, foi publicada a Lei nº 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais. Aduz que essa verba tem natureza de revisão geral de remuneração, não podendo ser utilizado o mesmo valor nominal para todos os servidores, uma vez que o percentual daquela importância não apresenta proporção quanto à remuneração de cada uma das carreiras dos servidores públicos, o que afronta o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Ao final, requer a

procedência da ação para que seja reconhecido o direito dos associados presentes, e dos que futuramente venham a integrar o quadro de associados da autora, ao percentual de revisão geral equivalente à diferença entre o maior reajuste e o efetivamente pago aos substituídos, que corresponde a 13,23% da remuneração ou proventos, concedidos pelas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003, condenando a ré à implantação em folha com pagamento retroativo a todo período não prescrito. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 93. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação a fls. 102/114, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 117/129. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 131/134, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, no que toca à preliminar de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o rol de associados da parte autora, ressalte-se que se afigura desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP n.º 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação à prescrição alegada pela parte ré, referindo-se a pretensão da parte autora a prestações de trato sucessivo, observo que, se precedente o pedido, estão prescritas apenas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (Decreto n.º 20.910/32). Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso em tela, alega a autora que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Vale transcrever o referido dispositivo: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (destaquei) Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 10.698/2003 preconiza que aquele valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS N.ºS 10.697 e 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO AO REAJUSTE DE 13,23%. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 339/STF. 1. É incabível a concessão de reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, uma vez que a Lei 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não tratou da revisão geral de remuneração, prevista art. 37, X da CF/88, tendo esta ocorrido com a edição da Lei 10.697/2003, a qual previu um reajuste no percentual de 1% (um por cento) para todos os servidores. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339/STF). 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC n. 200782000085071, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJ: 04.09.2009, p. 134) ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698/2003. 1. A parte autora alega que o percentual 13,23 % é devido em virtude de a revisão geral de salários realizada pelas Leis nos 10.697 e 10.698/2003 ter concedido reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1 % acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos). 2. A Lei n.º 10.698/2003 constituiu revisão geral de salários, porém, não foi incorporada ao vencimento básico dos servidores, que é a primeira rubrica da remuneração a sofrer reajuste nas hipóteses de revisão geral e salários. 3. A revisão geral foi realizada em janeiro/2003, conforme dispõe a Lei n.º 10.697/2003, a vantagem individual somente foi paga a partir do mês de maio/2003. 4. Dita vantagem não pode compor a base de cálculo para concessão de qualquer outra vantagem, como ocorre com o vencimento básico, cujo valor é tomado como base para fins de concessão de vantagens pessoais, como ocorria com o extinto adicional por tempo de serviço, por exemplo. 5. A vantagem instituída pela Lei n.º 10.698/2003 foi concedida indistintamente aos servidores federais, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos) e nenhuma similitude guarda com o percentual 28,86%, que alterou efetivamente os soldos básicos dos militares. 6. Não houve violação ao princípio da isonomia, pois o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de reajustes específicos para determinados segmentos de servidores (art. 37, X, parte inicial, CF), atribuindo às Casas Legislativas da União e ao Poder Judiciário o poder de iniciativa de leis que estabeleçam tais reajustes. 7. Não se tratando de revisão geral anual, repita-se, não se exige a extensão do reajuste a todos os servidores públicos federais. A discussão restou superada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.599-1/DF, tendo em vista a eficácia vinculante dos motivos determinantes da

declaração de constitucionalidade das Leis nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que dispuseram sobre o reajuste dos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. 8. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC n. 200882010026924, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ: 02.06.2010, p. 485) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. LEI 10.698/03. DIFERENÇA DO ÍNDICE DE 14,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. SÚMULA 339. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. Somente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de omissão do Presidente da República para desencadear o processo legislativo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores federais (ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) foi editada a Lei 10.697, concedendo reajuste no percentual de 1%. 3. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 não tem natureza jurídica de reajuste geral anual previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal/88. Tanto é assim, que o valor que corresponde a aludida parcela não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 4. Apenas o percentual de 1% concedido pela Lei 10.697/03 corresponde à revisão geral anual previsto no artigo 37, X, da CF/88. 5. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Não há falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, e, no caso, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 7. Não havendo nos autos declaração de hipossuficiência jurídica das partes e havendo recolhimento das custas, não há como deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, por ausência dos requisitos necessários. 8. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC n. 200741000045097, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma, DJ: 13.04.2010, p. 103) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008881-04.2005.403.6100 (2005.61.00.008881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 154/155) e, em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Vistos etc. AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de NECTAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., EDSON HUMBERTO LEDNIK e WALKIRIA BISACCIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º BN-257 PAC/FRO 101/0934/01-0. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o réu Edson Humberto Lednik apresentou embargos monitorios a fls. 43/68. A parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitorios a fls. 85/111. Intimada a apresentar o endereço dos réus Néctar Indústria de Alimentos Ltda. e Walkiria Bisaccia, a autora manifestou-se a fls. 140/141, restando, contudo, infrutífera a nova tentativa de citação. Instada a apresentar o endereço correto dos réus, sob pena de extinção, a autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão a fls. 197. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Nectar Indústria de Alimentos LTDA. e Walkiria Bisaccia. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus supramencionados. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao réu Edson Humberto Lednik. Destarte, após o decurso do prazo para interposição de recurso, esclareça a autora, quanto aos cálculos apresentados a fls. 22/24, se houve a incidência de comissão de permanência na planilha apresentada, tendo em vista o disposto na cláusula 25ª (vigésima quinta) do contrato em questão (fls. 17). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que a ré, por Avisos de Beneficiários Identificados, fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios públicos para atendimento médico, objeto de Boleto de Cobrança número 45504100397-X, no valor total de R\$34.473,66, com vencimento para 31.12.2004, composta pelos Avisos de Internação Hospitalar descritos na inicial. Narra que, perquirindo os fatos, a autora concluiu: a) que não há qualquer relação entre os locais, atendimentos, beneficiário, contratos, formas, nosocômios etc., aglomerados no aviso de cobrança emitido pela ré que justifique a sua unificação, posto que descrevem situações absolutamente divorciadas entre si; b) que os atendimentos citados nas AIHS em comento ocorreram fora da rede própria e/ou credenciada abrangida nos contratos e no Manual de Orientação; c) que a autora não mantém qualquer relação jurídica contratual ou de convênio com os Hospitais Públicos elencados nos Avisos de Internação Hospitalar; d) que os atendimentos descritos nas cobranças impostas pela ré foram objeto de Defesa Prévia na esfera administrativa; e) que, na maioria dos casos, os contratos assinados com a autora são anteriores à Lei nº 9.656/98 e, embora oferecida a adaptação à nova regulamentação, não foi aceita; f) que, uma vez transcorrido o prazo decadencial imposto pelo art. 7º da Resolução nº 1, de 30 de março de 2000, a ré não poderia mais exigir o aludido ressarcimento; g) não é de conhecimento da autora que os estabelecimentos privados anotados em alguns Avisos de Internação sejam integrantes do SUS; h) há beneficiários desligados do plano da autora ou em carência na data do respectivo atendimento. Sustenta que o contrato de adesão firmado com os beneficiários estabelece expressamente as condições de utilização dos planos médicos propostos, sendo clara a determinação em sua rede própria e/ou credenciada, vedada a opção de reembolso por atendimentos realizados fora dos parâmetros ali estabelecidos. Aduz que as regulamentações do art. 32 da Lei nº 9.656/98 ressaltam a condição de que o ressarcimento somente poderá ser exigido na hipótese de não serem desrespeitadas as cláusulas contratuais, acrescentando a impossibilidade de incidência da referida norma sobre os contratos firmados anteriormente à sua vigência. Alega, ainda, que a regra imposta ao Sistema Único de Saúde é a gratuidade do serviço público ou privado pelo mesmo contratado. Segundo a autora, dita gratuidade apenas é afastada na hipótese em que os mesmos serviços públicos ou privados sejam prestados a entidades privadas que com eles também mantenham contrato ou convênio, o que não ocorre nos casos imputados à autora. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de ser declarada a insubsistência do boleto de cobrança apresentado pela ré, no valor de R\$34.473,66, pelos seguintes motivos: inexistência de obrigação contratual em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais não previstos no Manual de Orientação e fora da área de abrangência da prestação de serviços; inexistência de relação jurídica entre a autora e os hospitais noticiados, em face da ausência de qualquer contrato ou convênio firmado entre as partes; imprevisibilidade contratual de hipótese de reembolso; intempestividade da cobrança do ressarcimento, ante o prazo decadencial operado em face da impugnação administrativa; pleno conhecimento da ré dos locais onde a autora presta seus serviços, informados mensalmente aos seus gestores, não podendo imputar-se obrigação alheia ao contido nestas apurações; pela inaplicabilidade da Lei nº 9656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência; pelos atendimentos não cobertos pelo plano, pois ocorridos dentro do período de carência contratual ou após o desligamento do beneficiário. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 997.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 2005.03.00.040521-4, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1150/1154).Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido.A presente ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo, posteriormente, sido redistribuída a este Juízo.Pela parte autora foi apresentada réplica.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de lide.Com relação ao sustentado pela parte ré, no que tange à necessidade de retificação da petição inicial para que seja corrigido o número de guia de recolhimento da União, verifico tratar-se de mera formalidade, uma vez que a autora refuta os avisos de internação hospitalar enumerados em sua exordial. Ademais, se a ré discorda do valor atribuído à causa pela parte autora, cabe àquela impugná-lo em instrumento próprio.Inicialmente, observo que não logrou a autora demonstrar o alegado transcurso do prazo previsto no art. 7º da Resolução nº 1, de 30 de março de 2000, que impediria a exigência do ressarcimento em questão.Ocorre que a autora não providenciou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo ou ao menos das peças necessárias para que pudesse ser devidamente aferida essa alegação.Cabe ressaltar que a autora juntou cópia dos recursos administrativos por ela interpostos em face da decisão do Gestor. Contudo, deixou de apresentar cópia dessas decisões recorridas e de outras eventualmente proferidas no processo administrativo, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar esse fato.Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a

apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que consta da petição inicial, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma

consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.⁴⁷ Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.⁴⁸ Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Por outro lado, não é devido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual. Nesse sentido: Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Área de Abrangência - Período de Carência - Ausência de Previsão Contratual 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. A Lei nº 9.656/98 ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos do seu plano de saúde. 9. O ressarcimento deve corresponder aos valores contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado. 10. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 11. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC nº 200351010250747, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, DJ: 01/04/2008, p. 192) Ante o acima exposto, são indevidas as cobranças relativas aos AIHs nos 2626371352, 2624263499, 2624262564, 2628424920, 2628422115, 2628468282, 2626405573, 2626401833, 2624273400. Outrossim, no tocante ao AIH nº 2626356480, há de se ressaltar que o início do atendimento deu-se durante o período de vigência contratual, razão pela qual não prospera a alegação da parte autora acerca do desligamento em 15.04.2001. Já em relação ao AIH nº 2238000721, não há nos autos documentos comprobatórios de que o atendimento se tenha dado após o término de vigência do contrato, motivo pelo qual são descabidas as alegações da autora no tocante a este pedido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando-se a insubsistência dos AIHs nos 2626371352, 2624263499, 2624262564, 2628424920, 2628422115, 2628468282, 2626405573, 2626401833, 2624273400, procedendo-se a ré a exclusão dos respectivos valores do boleto de cobrança objeto deste feito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011313-20.2010.403.6100 - LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA DE OLIVEIRA (SP296733 - DOUGLAS PEREIRA PEDRO)

Vistos etc. LEONICE APARECIDA PEREIRA SOUZA, qualificado na inicial, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROSANA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que firmou com a instituição financeira, em 24.02.2000, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal no prazo de 240 meses, contado da data da assinatura do contrato. Narra, no entanto, que só tomou conhecimento da execução promovida pela ré quando recebeu notificação para deixar o imóvel, tendo em vista que o bem havia sido adjudicado em 24.04.2005. Sustenta que a execução extrajudicial padece de nulidade, uma vez que a instituição e seu agente fiduciário não empregaram os meios necessários de notificá-la. Requer seja julgado

procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da execução extrajudicial e de todos os efeitos dela decorrentes. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação as fls. 73/101. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela CEF, foi acolhida (fls. 152/153). A ré Rosana de Oliveira apresentou contestação a fls. 167/219. A fls. 222/223 consta documento de revogação de mandato enviado pela autora a seu procurador. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a autora capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de sua patrona a fls. 223. O art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa. Diante da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a constituição de novo patrono. Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. MÁRIO ALVES DA FONSECA JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é funcionário aposentado do ex-Banespa (Santander) e recebe complementação da Secretaria da Fazenda, benefício instituído pela Lei Estadual nº 4.819/58. Aduz que obteve o direito de receber a complementação de aposentadoria paga pela Fazenda Pública Estadual, depois de deduzir os valores pagos pelo INSS e o próprio empregador ex-Banespa (Santander). Sustenta que as complementações vincendas foram incluídas nos pagamentos mensais, sendo que as importâncias anteriores foram inseridas no orçamento do Estado (precatórios), para pagamentos em exercícios definidos. Expõe, contudo, que, em relação aos valores pagos, incidiram indevidamente, sobre os juros de mora, imposto de renda retido na fonte, eis que têm caráter indenizatório. Requer seja julgada procedente a presente ação para determinar à ré que proceda à repetição da exação incidente sobre juros de mora pagos sobre os benefícios complementares da Fazenda Pública. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 31/37. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário visando à restituição dos valores correspondentes aos recolhimentos de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre os benefícios complementares pagos pela Fazenda Pública. Inicialmente, o imposto de renda é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da expressão rendas e proventos de qualquer natureza, depreende-se todos acréscimos percebidos por uma pessoa, excetuadas as verbas de caráter indenizatório, as quais visam, tão-somente, à recomposição do patrimônio em razão de perda. Os juros de mora incidentes sobre as complementações vincendas do benefício, inseridas no orçamento estatal e pagas por meio de precatório, afiguram-se, por natureza, indenização decorrente de prejuízo derivado de pagamento extemporâneo da dívida, em consonância com o disposto no art. 404 do Código Civil. Outrossim, de conformidade com o art. 1061 do Código Civil: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume, deste modo, que a consequência pelo inadimplemento do quantum debeat devido à parte contrária implica perda para esta e impõe o dever de indenizar o dano com os juros de mora. Revelam-se, pois, reparação proporcional ao ínterim entre a data em que a quitação deveria ter ocorrido e o efetivo adimplemento, inexistindo qualquer conotação de nova riqueza, mas de ressarcimento, razão pela qual, diante da ausência de rendimento, não se pode sustentar a incidência de imposto de renda sobre tais juros, conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (Cf. 2ª Turma, REsp nº 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe: 10.06.2008). Nesse sentido, seguem os julgados: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários

advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (g.n.) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX n.º 00063704720094047108, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E.: 11.05.2010)TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA AGREGADOS A VERBAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404, PAR. ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, conduz à interpretação de que juros de mora têm natureza indenizatória, razão pela qual inexistente acréscimo patrimonial, o que enseja o seu afastamento do campo da incidência tributária do imposto de renda. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008.) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (g.n.) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200982000009983, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE: 05.05.2011, p. 185)Frise-se, ainda, que os juros destinados a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao autor, mesmo que decorram da complementação paga pela Secretaria da Fazenda (Lei n.º 4.819/58) decerto com esta não se confunde sua natureza jurídica. Logo, afigura-se adequado observar no caso sub judice o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que: não incide o imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (2ª Turma, RESP 200900345089, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02.06.2010).Portanto, o pagamento em pecúnia a título de juros de mora tem por finalidade a recomposição do patrimônio e apresenta natureza indenizatória, eis que não é produto do capital ou trabalho, afastando-se do conceito de renda ou provento, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos benefícios de complementação de aposentadoria e pensão pagos por meio de precatório, em decorrência de decisão judicial.O valor indevidamente recolhido deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009.Condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012304-59.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MARYLIN MARGARET SCHRAMM, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é servidora aposentada desde junho de 2003, recebendo proventos proporcionais há 27 anos de tempo de contribuição, equivalente a 80% da remuneração. Aduz que, no entanto, em 14 de setembro de 2010, recebeu um comunicado do réu sobre um suposto erro administrativo no pagamento de seu benefício, informando, inclusive, sobre a redução de 5% em sua remuneração, que passaria de 80% para 75%, bem como que deveria devolver ao erário a suposta diferença paga a maior, no valor de R\$ 11.611,20. Sustenta a decadência do direito de a Administração rever seus atos, tendo em vista que a sua aposentadoria ocorreu há mais de sete anos, conforme determina o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tratando-se a portaria de 2003, de ato jurídico perfeito e direito adquirido. Outrossim, argui que recebeu os valores de boa fé, não tendo culpa pelo erro administrativo e, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de defesa em face da referida decisão administrativa. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de reduzir os seus proventos ou de descontar os valores supostamente recebidos a maior, suspendendo-se os efeitos da Carta 164. Ao final, requer a procedência da ação para determinar a nulidade do Ofício n.º 164, assim como seja reconhecida a decadência de alterar a aposentadoria da autora, mantendo-a nos termos de sua concessão, bem como para condenar a ré à devolução dos valores eventualmente descontados. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observe que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária n.º 0011928-73.2011.403.6100, a qual foi proposta anteriormente, em 15.07.2011, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada a fls. 45/56.Instada a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição da ação ordinária n.º 0011928-73.2011.403.6100 (fls. 57), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.Portanto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, a presente ação merece ser extinta.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ

FONSECA FERNANDES)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MWM MOTORES DIESEL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante em face dos equívocos no cômputo dos juros moratórios, arguindo a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 43/45, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foram apresentados esclarecimentos de fls. 62/64 e 136/137, manifestando-se as partes, especialmente concordando a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença exequenda definiu a necessidade de atualização monetária do indébito e a aplicação dos juros moratórios. Prescreveu o título executivo judicial (fls. 192/204), confirmado em 2ª Instância (fls. 350/357): Por estes fundamentos e o mais dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MWM MOTORES DIESEL LTDA. nesta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por ela em face da UNIÃO FEDERAL, condenando a ré a restituir-lhe a importância de Cr\$ 1.537.509.562,00, moeda de curso forçado no ano de 1983, corrigida monetariamente a partir do recolhimento indevido, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado desta, bem como a reembolsar-lhe as custas e despesas do processo e a pagar-lhe os honorários do seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (principal mais juros e correção monetária). Anote-se que a sentença indicou claramente o valor a ser restituído, a necessidade de correção monetária e a taxa de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. De fato, há incorreção por parte da embargada na atualização do crédito, devendo ser afastada, portanto, a aplicação da taxa SELIC. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Os índices de correção monetária na atualização da base de cálculo foram utilizados de conformidade com a Resolução nº 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se a aplicação da taxa SELIC como acima fundamentado. Anote-se que a embargante apresentou uma conta a fls. 05/12, impugnando o valor apresentado pela exequente. A fls. 128/133 a União apresentou novo cálculo, em valor inferior ao apresentado inicialmente. Tal conduta demonstra inequívoco aditamento à inicial, que somente seria possível com a aquiescência da parte contrária que, todavia, discordou a fls. 142/148. Saliente-se que embora o cálculo da contadoria judicial tenha obedecido aos critérios definidos no julgado, por apresentar valor inferior ao da embargada, não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela União, apresentado em sua petição inicial (fls. 09/12), devendo ser declarada a procedência dos embargos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 09/12, destes autos, no valor de R\$ 1.591.110,22 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011472-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos à execução promovida por NOVELL INC. e NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Requer o acolhimento dos embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 181.444,54, condenando-se, outrossim, as embargadas em honorários advocatícios. Nos termos da MP n.º 2.180-35, que alterou a Lei n.º 9.494/97, o prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o mandado de citação para fins do art. 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 01.06.2011 (fls. 1345 dos autos principais), verifico a intempestividade dos presentes embargos à execução, opostos apenas em 04.07.2011. Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução tendo em vista sua intempestividade, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008344-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ILZA MAIA ROSA, GEOLINDO GARCIA ROCHA, MANOEL MACHADO SALES e MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou os cálculos de fls. 509/528, manifestando-se as partes, oportunidade em que os embargados concordaram e a União discordou. Nova conta a fls. 538/556, manifestando-se as partes. Atualização a fls. 565/571. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Passo ao exame do mérito. A sentença de 1º grau (fls. 233/239) definiu: Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 28 de novembro de 2011 (fls. 329) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. É importante ainda esclarecer que o desconto do PSS aos servidores ativos decorre da própria lei. Contudo, o item VIII do artigo 6º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal definiu que referido desconto deve dar-se no momento do pagamento do precatório. Nesta linha, deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, excluído o desconto previdenciário. Anote-se que afastadas as alegações acerca do desconto previdenciário, as partes concordaram com o cálculo da contadoria. Ademais, os honorários advocatícios, a teor do julgado, devem incidir sobre o valor da condenação, de forma que devem ser calculados sem o desconto do PSS. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 565/571) e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 565/571, destes autos, no valor de R\$ 179.237,76 (cento e setenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos, atualizado para julho de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025703-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SADIA S/A, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os índices de correção monetária aplicados no cálculo da embargada, sustentando que o valor por ela apurado excede o julgado. Argumenta, ainda, equívoco no cômputo dos juros moratórios, devendo ser afastada a aplicação da SELIC. Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 49/61). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos e informação de fls. 66/78 e 86/96, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). É remansosa a jurisprudência no sentido de que a aplicação de índices expurgados não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição do poder de compra do valor devido. Assim vêm decidindo nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE, NOS MESES EM QUE OCORRERAM EXPURGOS DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEBITOS JUDICIAIS DEVE SER FEITA COM UTILIZAÇÃO DO IPC.** (TRF/1ª Região, EIAc N 9501107393-9/DF, Relator JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ 14-08-95, PG. 50647) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A LEI N. 8.896, DE 26/06/94, QUE ALTEROU O ART. 604 DO CPC, RETIROU DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL POR CÁLCULO DO CONTADOR. 2. EVENTUAIS ERROS CONTIDOS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE DEVEM SER TRATADOS POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 3. NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA PELOS ÍNDICES REAIS DA INFLAÇÃO, REFLETIDOS NO IPC. OS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVEM SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO, PARA QUE A CORREÇÃO REFLITA A VERDADE INFLACIONÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.** (TRF/1ª Região, AC N 98.01.100073774-0/MG, Relator

JUIZ OLINDO MENEZES, DJ 7-05-99, PG. 146) Assim, merece prosperar a alegação do embargado acerca da necessidade de inclusão dos expurgos em seus cálculos que, inclusive, estão de conformidade com o Manual de Orientação para cálculos na Justiça Federal. No mais, observa-se da decisão de 1ª Instância (fls. 3748/3750), que julgou procedente o pedido e condenou a ré a restituir aos autores os valores pagos a título de empréstimo compulsório dos valores referentes às notas fiscais de aquisição de combustível inseridas nos autos, que deveriam ser aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. Por sua vez, à apelação do réu e à remessa oficial foi negado provimento. Assim, não é possível, em sede de embargos à execução, a rediscussão do julgado, portanto, não há que se falar em aplicação de critério de atualização distinto daquele previsto no título executivo, uma vez amparado pela coisa julgada. A taxa SELIC deve ser afastada. As dúvidas acerca dos cálculos foram, portanto, dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Contudo, cumpre asseverar que o cálculo de fls. 87/93 com o qual concordaram as partes, apresenta valor superior ao requerido pela própria exequente, o que não pode ser admitido, na medida em que o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ademais, o inconformismo da União acerca da inclusão de juros de mora entre fevereiro de 2004 a junho de 2005 é descabido, uma vez que não se trata de aplicação de juros em continuação em precatório complementar, uma vez que o precatório referiu-se apenas ao valor incontroverso, não havendo que se falar em homologação da conta de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, observados os cálculos de fls. 3894/4041, dos autos principais, no valor de R\$ 43.939,81 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2004, subtraído o valor incontroverso, já objeto de ofício precatório (fls. 4066/4067), devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo exequente a fls. 200/201 e, em consequência, julgo extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil com relação à executada Artequim Comercial Matérias Primas LTDA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação da referida executada. Após o trânsito em julgado, requeira a exequente o quê de direito para dar prosseguimento à presente ação em relação ao executado Edson Artero Martins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10796

MONITORIA

0030578-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 323/324.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5) - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO

VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326/330 e 355/358: Ciências às partes.Fls. 348/354: Manifeste-se a parte autora.Int.

0636494-82.1984.403.6100 (00.0636494-2) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X ARKEMA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 570: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0737623-86.1991.403.6100 (91.0737623-5) - VICTORIO ZENESI(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X VICTORIO ZENESI X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025444-30.1992.403.6100 (92.0025444-6) - ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X MAFALDA DONA ISQUIERDO X REINALDO CANAS PECCINI(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DONA ISQUIERDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CANAS PECCINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Ciência às partes.Fls. 341 e 343/344: Ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 329: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Publique-se o despacho de fls. 253.Fls. 254: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 222.Int.DESPACHO DE FLS. 253:Fls. 225/234: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito da parte autora, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 1222/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. No que se refere à manifestação da União Federal às fls. 239/241, verifica-se que o CPF do patrono encontra-se indicado às fls. 238. Assim, manifeste-se a União Federal nos termos do parágrafo anterior, inclusive em relação a supostos débitos em nome do patrono Walter Gash.Por fim, manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora às fls. 211/212 de compensação dos créditos com os honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.010111-4.Int.

0045501-88.2000.403.6100 (2000.61.00.045501-6) - MAXI-FAM IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 685/685vº

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 413/432: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Esclareça a CEF, emissora do documento de fls. 14, se o saldo ali apresentado já havia aplicado o corte de 03 (três) zeros, juntando, se for o caso, extrato do mês antecedente.Int.

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança.Alega o impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado (fls. 73/78).A exequente manifestou-se a fls. 80/81.Determinada a remessa dos autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 83/86.Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria (fls. 89/90).As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Anote-se que o equívoco da parte exequente foi a aplicação de juros remuneratórios, afastados no título executivo (fls. 83).Contudo, o valor apurado pela contadoria judicial, ainda que de conformidade com julgado, apresentou-se superior ao da executada, o que não se pode admitir.Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal.Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 73/75 para fixar o valor da execução em R\$ 30.517,78 (trinta mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2010.Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 78.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à

sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado Às fls. 222/222vº.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Fls. 59: Requer a exequente o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em face do executado. A análise dos autos revela que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme fls. 54/56. Não há que se falar em provisoriedade da execução porque o título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela improcedência dos embargos, mesmo quando pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio, o que abrange a possibilidade de realização de penhora on-line de valores existentes nas contas correntes do executado. Se provida a apelação do Embargante, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRF3, AG 310458, Relatora Desembargadora Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão 13/12/2007, DJU data 10/03/2008, página 427; TRF2, AG 36011, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, data da decisão 08/09/2009, DJU data 09/10/2009, página 207. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedente os embargos. Em face do exposto, defiro a penhora on-line nos termos requeridos às fls. 59. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 73/73vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, proceda-se à retificação do ofício requisitório de fls. 258, alterando o tipo de requisição para Requisição de Pequeno Valor. Após, antes de sua transmissão, dê-se vista às partes do referido ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 341/344. Int.

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 509: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Fls. 510: Ciência às partes do extrato de parcela do pagamento do Precatório. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Atenda-se. Fls. 433/434 e 436/437: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Prejudicado o despacho de fls. 419, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em favor da autora LIMA HAPP COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA (nova denominação de ELETROTÉCNICA NACIONAL LTDA), tendo em vista a penhora realizada sobre o seu crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face a certidão de trânsito em julgado de fls. 302, requeira o Banco do Brasil S.A o que for de direito. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 320/320vº.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Fls. 728: Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CEF da informação do sistema RENAJUD de fls. 730/731.

Expediente Nº 10797

MONITORIA

0001862-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/137.

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Antes da apreciação do requerimento de fls. 151, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY
Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0023351-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR PEREIRA SANTOS

Fls. 51/53: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo cabível a condenação do réu em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, parágrafo primeiro, do CPC). Nesse

sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 1250226, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, data da decisão 13/05/2008, DJF3 data 09/06/2008).Destarte, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito corrigido.Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, acrescido dos honorários advocatícios acima fixados.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 50.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015155-67.1994.403.6100 (94.0015155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3)) ROBERTO S LOBATO & CIA/ LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 248: Manifeste-se a autora, prestando os esclarecimentos necessários.Em face da manifestação da União às fls. 248, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 246.Int.

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, providencie a parte autora acima mencionada nova juntada de procuração com os poderes específicos para dar e receber quitação.Fls. 986: Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC (relativo a sucumbência) em nome da patrona indicada.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3) - ANTONIO BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 179: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 175.Int.

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/134: Ciência à parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 134, em nome da patrona indicada às fls. 117, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X EDINEIA DE SOUZA SANTOS(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Fls. 117/121: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte Embargante.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 183/193: Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos solicitados pela União.Após, dê-se vista à União.Int.

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e ofício de conversão em renda em favor da União, conforme cálculos de fls. 469/495. Alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria

ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 474/475: Defiro à autora o prazo requerido. Comprove a parte autora a alteração de sua denominação social de ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A para INVESTIMENTOS ITAU S/A ITAUSA. Comprove ainda que os signatários da procuração de fls. 476 tinham poderes para subscrever aquele instrumento de mandato. Após, cumpra-se o despacho de fls. 472. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0) - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X UNIAO FEDERAL X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/376: Manifeste-se o patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922. Int.

0062863-71.1999.403.0399 (1999.03.99.062863-7) - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAYOKO MOCHIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora, representada pelo patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.992 para se manifestar sobre o despacho de fls. 464 e teor dos ofícios requisitórios de fls. 467/470. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 481/484. Int.

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Informem os autores Ely Rosa e Luiz Antonio Catay, nome, CPF e número de inscrição na OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Manifeste-se a União sobre a existência de débitos, em relação à autora Luzia Soares Fernandes, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser(em) informado(s), deverá o réu/executado, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Na inexistência de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 528. Silente os autores, quanto ao primeiro parágrafo, expeçam-se ofícios requisitórios excetuando-se os valores referentes aos honorários relativos aos autores acima mencionados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 212/213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela expropriante. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA

Requer a parte executada, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (REsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, comprove a parte executada que preenche os requisitos para a referida concessão. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para a análise de fls. 124/126, no caso de a parte executada quedar-se inerte quanto à determinação supra. Int.

0026667-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP215962 - ERIKA TRAMARIM)

Fls. 74/76: Dê-se vista à exequente. Informe a exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 76, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 10803

MONITORIA

0016714-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Vistos etc. Trata-se da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR MARTINS, objetivando, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com o réu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado no endereço indicado na inicial, conforme certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 72/73. Intimada, a autora, a fls. 39, requereu a utilização do sistema BACENJUD para proceder à pesquisa do endereço atual do réu, sendo que seu pleito foi deferido a fls. 42. Aditado o mandado de citação, este também restou negativo, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 74. Instada a informar o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 92-verso. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005134-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA RIBEIRO DE PAULA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de SILVIA RIBEIRO DE PAULA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autora, a fls. 44, informou a realização de acordo entre as partes, pugnando pela extinção do feito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-42.1996.403.6100 (96.0012850-2) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Inicialmente, observe-se que o acordo firmado pelo autor Sérgio Mortari e a ré Caixa Econômica Federal foi homologado a fls. 360. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Antonio Fernandes, José Ocon Godoy e Neila Pirtes Feltrin Quarteiro. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados entre as partes, foi julgada extinta a execução, por sentença, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Antonio Robles, Francisco Jorge da Silva, Joaquim José Braz, José Berto Sobrinho e Porfírio Constantino Monteiro. Outrossim, tendo em vista a inércia do exequente Miguel José Bernardino, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, VI c.c. artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006954-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006954-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS MANOLIO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que exerceu atividade como funcionária pública do INAMPS no período de 02.01.1985 a 14.08.1998. Aduz que exerceu atividade laboral no Hospital Leonor Mendes de Barros e que suas funções habituais eram executadas de maneira ininterrupta e repetitiva durante a jornada de trabalho, sem pausas ou intervalos regulares, razão pela qual passou a sofrer de Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), que consistiria em uma nova denominação das Lesões por Esforços Repetidos (LER). Expõe, ainda, que se afastou do trabalho para tratamento médico, de 23.10.1995 até 14.08.1998, ocasião em que recebeu alta médica e lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez proporcional. Sustenta, contudo, que, a despeito da origem ocupacional da doença incapacitante, a ré concedeu-lhe o benefício, pagando proventos proporcionais, no lugar de seu homônimo acidentário, com pagamento do salário integral. Requer seja condenada a parte ré ao pagamento da importância concernente à aposentadoria por invalidez acidentária, com salário correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor da ativa, bem como: todas as diferenças atrasadas e atualizadas, retroativamente à data da concessão da aposentadoria; juros compensatórios à razão de 1% a.m. e juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré ofereceu contestação a fls. 29/121, pugnando pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural. Réplica a fls. 127/128. Despacho saneador a fls. 136/137, tendo sido determinada a expedição de ofício requerido pela parte ré e a realização de perícia médica, formulando, outrossim, quesitos. A resposta do Ministério da Saúde ao ofício expedido foi juntada a fls. 140/315. O laudo pericial foi apresentado a fls. 353/370, sendo que as partes se manifestaram a fls. 375/376 e 388/389. Tendo em vista a constatação de divergências acerca da existência do nexos causal entre as lesões constatadas e as funções exercidas pela autora no serviço público, foi determinada a produção de perícia por engenheiro da segurança do trabalho. O laudo foi juntado aos autos a fls. 417/441 e, intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 443/445 e 447/458. É o relatório. DECIDO. A autora, em 1998, foi aposentada por invalidez permanente, com proventos proporcionais, nos termos do art. 186, I, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que no processo administrativo n.º 25004.002855/98 constou expressamente que a moléstia constatada não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 178, I, b, da Lei n.º 1.711/52 nem se afigurava doença profissional ou derivada de acidente de trabalho (fl. 45). Insurge-se ela, pois, contra a decisão da ré que lhe concedeu o benefício da aposentadoria, mas não reconheceu a origem laborativa da sua doença incapacitante, o que ensejaria o pagamento de proventos integrais. Inicialmente, dispõem o art. 40, 1º, I, da Constituição Federal e o art. 186, 1º, I, da Lei n.º 8.112/90: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus

proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Assim, sob o regime jurídico dos servidores da União, apenas percebem aposentadoria integral os funcionários aposentados por invalidez permanente quando esta decorrer de uma das três hipóteses constantes, taxativamente, nos dispositivos acima citados. Da análise do relatório de perícia médica juntado aos autos (fls. 353/367), infere-se que a autora apresenta doenças inflamatórias em ombros e punhos associadas à denominada Síndrome do Túnel do Carpo, caracterizadoras de incapacidade laboral parcial e permanente, devendo, pois, se afastar de atividades ou funções que exijam esforços repetidos e contínuos com os membros superiores (fl. 357). Trata-se, destarte, de informação consentânea com os dados constantes nos laudos de exame médico-pericial e atestados acostados à exordial (fls. 13/17), em que já se apontava a existência de tendinite nas mãos da parte autora, num quadro de dor e de limitação dos movimentos que resultou em prejuízo da sua capacidade laborativa. Outrossim, é possível verificar que a outrora servidora não se encontrava em condições de reassumir suas funções após a concessão da aposentadoria, fato este ratificado pelo Grupo de Perícias Médicas no ano de 2000 (fls. 115 e 121). Desta forma, estando cabalmente comprovada a doença da autora, bem como, até o presente momento, a impossibilidade de reversão, diante das particularidades de sua patologia, deve-se, portanto, examinar a existência de relação de causalidade entre o resultado lesivo mencionado e o exercício efetivo de atividade profissional vinculada à Administração Pública. De conformidade com a Instrução Normativa INSS/DC n.º 98/2003, as Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) devem ser compreendidas como: (...) uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não. Frequentemente são causa de incapacidade laboral temporária ou permanente. São resultado da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação. A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. Os fatos relatados, pela autora, acerca das atividades laborais por ela exercidas, são, segundo a perícia, compatíveis com as lesões apresentadas (fls. 436), apontando-se, dentre as causas de sua moléstia, a inexistência de pausa para descanso; a utilização de muita força pelas mãos para, além de carregar cargas pesadas, realizar cortes; a necessidade de uso do punho estendido; ausência de flexibilidade na postura durante a jornada; ausência de ciclo laboral e inexistência de rodízio nas tarefas. Em que pese existirem outros fatores que podem contribuir para o aparecimento da doença, é certo que, no caso sub judice, o trabalho influiu para a consecução do quadro diagnosticado, cuja gravidade se denota das habituais licenças obtidas para tratamento da saúde, como em virtude de lombalgia aguda e movimentos limitados, em 1992 (fls. 268/269), bursite no ombro esquerdo, em 1995 (fls. 234/235 e fls. 230/231), tenossinovite no ombro e antebraço, em 1995 e 1996 (fls. 206/227), averiguando-se, inclusive, que os laudos médico-periciais de fls. 194 e 202 indicam expressamente a existência de LER. Observe-se, ainda, que, em resposta ao quesito 3 do Juízo (fls. 439), o Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho concluiu que o quadro clínico da autora configura moléstia profissional, adquirida ao longo de sua prestação de serviços na Ré, reafirmando, ao final, que, no exame médico admissional, previsto no art. 14 da Lei n.º 8.112/90, a autora encontrava-se em perfeitas condições e que a doença LER/DORT foi adquirida ao longo da prestação de serviços (fls. 440), os quais ofereciam alto risco de tenossinovites e LTC. Resta, por conseguinte, demonstrado nos autos, pelo conjunto probatório, de forma indireta, eis que o ambiente laboral não mais subsiste, que a doença emergente em 1992, a qual resultou na incapacidade da autora em 1998, não é preexistente à atividade de trabalho, ou seja, foi contraída no período em que exerceu a função de auxiliar operacional de serviços diversos e em decorrência de suas ações repetitivas. Ademais, a própria Portaria MPAS n.º 4.062, de 06.08.1987, reconhece a tenossinovite como doença do trabalho, desde que adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, o que é a hipótese em questão, também não ficando comprovada pela Ré que a condição da autora se enquadraria em uma das hipóteses previstas no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.637/76, as quais versam sobre diagnósticos específicos que não podem ser considerados como moléstia profissional (a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; a doença endêmica). Frise-se, além disso, que tanto a tenossinovite quanto a hodierna apuração da Síndrome do Túnel do Carpo são consideradas enfermidades abarcadas no grupo de doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho, conforme o anexo II, Grupo XIII da CID 10, do Decreto n.º 3.048/1999. Além do mais, despidendo o fato de que tal doença que acomete a autora não estar elencada no art. 186, 1º, da Lei n.º 8.112/90, eis que a exigência se refere apenas à hipótese de invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável. Constatado o alegado nexos de causalidade entre as atividades laborais exercidas e a moléstia, instalada anteriormente a 1998,

conforme se depreende dos laudos médico-periciais juntados pelo Grupo de Perícias Médicas do Ministério da Saúde em São Paulo, deve-se reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria com proventos integrais. Nesse sentido, seguem os julgados: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. TENOSSINOVITE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ART. 186, I, DA LEI Nº 8.112/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A tenossinovite dos flexores da mão direita, que acarretou a incapacidade total e permanente da autora para o desempenho das suas atividades profissionais, é considerada doença profissional, consubstanciando a hipótese prevista no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, que assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (g.n.) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, AC n.º 199934000108417, DJ: 09.07.2004, p. 30) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial constatou que a agravada, nascida em 10.08.43, é portadora de tenossinovite das extremidades superiores e inferiores por esforços repetitivos (CID M65), devido a realização de trabalhos árduos por longa data, estando incapacitada para o trabalho por se tratarem de patologias crônicas de difícil reparação, fazendo jus à imediata implantação da aposentadoria por invalidez. III - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC). Alicerçando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. IV - Tutela antecipada concedida na sentença de mérito, que analisou com segurança todos os documentos apresentados pela parte autora, bem como a prova pericial produzida, não apresentando a Autarquia qualquer documento capaz de afastar tal medida. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua manutenção. V - Agravo não provido. (g.n.) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 10.08.2005, p. 494) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de sinovite tenossinovite do joelho; dor lombar baixa e artrite do joelho, concluindo por uma incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas de trabalhador braçal, o que justifica a concessão do benefício. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a moléstia incapacitante do autor é a mesma que autorizou a concessão administrativa do benefício anteriormente. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Diva Malerbi, AC n.º 201003990384928, DJ: 27.01.2011, p. 1877) Dispõe o art. 40, 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação deu-se em 19.02.2004, com a edição da Medida Provisória nº. 167, posteriormente convertida na Lei nº. 10.887, de 18.06.2004, produzindo seus efeitos, portanto, a partir de 20.02.2004. Contudo, as normas citadas não são aplicáveis ao caso, pois a aposentadoria da autora foi concedida em 14.08.1998 (fls. 68), devendo-se aplicar a legislação vigente naquele período, e o pedido formulado na exordial não é o de conversão, estabelecido no art. 190 da Lei n.º 8.112/90, o que resultaria em uma nova data para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, mas o reconhecimento retroativo da moléstia profissional no momento do deferimento do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria concedida à parte autora, para que passe a receber proventos integrais, bem como a pagar as diferenças atrasadas entre os valores que deveriam ser pagos e os recebidos (proventos proporcionais), atualizada monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por OBERDAN JORDÃO e OUTROS em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Instituto AERUS de Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 7.713/88. Aduzem que os referidos valores não constituem

acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Assim, requerem o deferimento do pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95, bem como autorizado o depósito integral da exação questionada. Ao final, pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda incidente sobre o benefício e a repetição dos valores retidos indevidamente. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 302/304. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 310/327, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 333/340, ocasião em que a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas. Os autores, às fls. 346/352, pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 353. Instados a providenciarem a juntada de documentos, de conformidade com o despacho de fls. 377, os autores requereram, às fls. 379, a expedição de ofício ao Instituto AERUS, o que foi deferido. Às fls. 389/408, ofício do AERUS Instituto de Seguridade Social apresentando planilhas concernentes à retenção do imposto de renda sobre os benefícios dos autores. Os autores, às fls. 418/427, informaram as datas das concessões das aposentadorias e o período pleiteado para restituição. A União, às fls. 466/513, reconheceu a existência de valores a serem restituídos em relação aos autores Julio Felipe Pinheiro Xavier, Oberdan João e Antonio Carlos Figueiredo, sustentando, contudo, que, no tocante aos autores Gregório Franze e Horácio de Encarnação Francisco, as parcelas deduzidas encontram-se prescritas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos autores, bem como a condenação da ré para restituir os valores pagos a este título. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que a retificação do valor atribuído à causa ocorreu em 11.11.2004, ou seja, anteriormente à citação da parte ré, em 08.03.2005, razão pela qual entendo que o meio adequado é a impugnação ao valor causa, a qual deveria ter sido apresentada no prazo da contestação, de conformidade com o art. 261 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a preclusão consumativa, há de se concluir que a ação deverá prosseguir pelo valor indicado pelos autores, presumindo-se a aceitação da ré. Passo à análise da prescrição/decadência alegada. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp n.º 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. [...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA: 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP,

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Destarte, observado, no caso sub judice, o prazo de 10 (dez) anos, afastado a prescrição alegada, pois a ação foi ajuizada em 14.09.2004, salientando-se que, em relação ao autor Gregório Franze, aposentado em 01.08.1993, o prazo deve ser contado a partir da publicação da Lei n.º 9.250/95 (27.12.1995), com o término da incidência do imposto de renda sobre os valores recolhidos a título de previdência privada.Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo.Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo, isentavam-se os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate.Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional.Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Portanto, o caso em questão envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Ementa:TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa.2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Por fim, embora os autores tenham pleiteado a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas; os referidos pedidos devem ser considerados apenas

na proporção dos valores efetivamente recolhidos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme o art. 1º da Lei n.º 7.713/88, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas à AERUS Instituto de Seguridade Social pela parte autora, no montante correspondente ao recolhido a título da exação em questão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJF e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista ser a matéria discutida nos autos repetitiva e de baixa complexidade. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. SOTERO HERRERA HERNANDES, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de julho de 1987, janeiro de 1989, maio e junho de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 67/85, a 25ª Vara Federal Cível encaminhou cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.031423-7 e extratos da conta nº 6190-7 para verificação de prevenção. A fls. 86/90 o autor informou que nos períodos de maio e de junho de 1990 somente havia deixado resíduos na conta e a fls. 92/95 juntou documentos. A fls. 97/99 a ré se manifestou sobre os documentos juntados a fls. 92/95 e a fls. 111/113 informou que a conta 18199-6 teve o seu encerramento em 11/1989. A fls. 121/124, sobreveio petição do autor. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Ademais, constato a ausência de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 18199-6, de acordo com o IPC de maio e junho de 1990, uma vez que conforme o extrato de fls. 113 a referida conta teve o seu encerramento em 11/1989. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO

BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 12.12.2008, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser. Contudo, não há que se falar em prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 12.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do

poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551) A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 18199-6, conforme documentos juntados aos autos, porém, com aniversário na segunda quinzena do mês (fls. 102). Destarte, não faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 18199-6, de acordo com o IPC de maio e junho de 1990; - extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser; - julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO FRANCO e VANDA MACEDO FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca, sob pena de multa diária. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que os autores já possuíam um contrato anterior, firmado com banco particular e no âmbito do SFH, quitado pelo FCVS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 75/76. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua defesa às fls. 85/120, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 125, despacho determinando-se a inclusão da União no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União informou não ter provas a especificar e requereu o prosseguimento do feito (fls. 128). Às fls. 131/131-verso foi determinada a retificação do valor da causa, bem como revogados os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora manifestou-se, juntando documentos, às fls. 137/149. Instada

a providenciar cópia de seus comprovantes de rendimento ou declaração de imposto de renda, os autores juntaram documentos às fls. 153/155. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 156. É o relatório. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme despacho de fls. 125. Prejudicada, ainda, a preliminar referente à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 75/76. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém, não comprovada) cessação de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo a examinar o mérito propriamente dito. Em 03 de dezembro de 1982, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 240 (duzentas e quarenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2003 com o pagamento da última prestação (fls. 63). Aliás, a requerida juntou documento às fls. 91 e 119, informando a liquidação do referido contrato. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância

de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte do autor, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Por fim, a matéria em questão encontra-se pacificada no E. STJ, nos termos da decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133769/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei nº 11.672/08. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato nº 1.1365.0599.455-3, juntado às fls. 60/62. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001169-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001169-7) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SPI62242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Alega, em síntese, que foi autuada por infração sanitária através do AIS nº 664/2004-ANVISA, originado do Processo Administrativo nº 25000-054863-1999-13, por suposto enquadramento nas irregularidades previstas no artigo 10, V, da Lei nº 6.437/77 e art. 9º da Lei nº 9.294/96. Acrescenta que a autoridade administrativa considerou que seu ato estaria a contrariar a legislação de regência ao divulgar que o medicamento Quinoflox é bioequivalente ao medicamento de referência e possui preço mais baixo em comparação a outros, caracterizando a indução do médico para a prescrição do produto. Foi, ainda, aplicado o instituto da reincidência. Contudo, argumenta que sua conduta foi regular e, nestes termos, apresentou defesa administrativa que foi rejeitada. Inconformada, interpôs recurso previsto no art. 30, caput, da Lei nº 6.437/77, que não foi conhecido, por ausentes os requisitos legais. Nesses termos, aduz a nulidade da decisão por cerceamento de instância administrativa, a inexistência de violação ao artigo 59 da Lei nº 6.306/76 e ao artigo 4º, II, da RDC nº 102/2000. Acrescenta, por seu turno, que, se afastada a nulidade do processo administrativo, o conteúdo do ato deve ser revisto, tendo em vista a inexistência de reincidência específica, bem como a desconsideração da circunstância atenuante. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a total procedência da ação para que se declare a nulidade da decisão que impôs a penalidade à autora ou, subsidiariamente, que a reduza para pena de advertência ou multa de menor valor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito integral e em dinheiro do valor da multa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/178, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/194. Instadas à especificação de provas e, especialmente, determinado à ré que providenciasse a juntada da cópia do processo administrativo que deu origem à multa, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a ré, por sua vez, sustentou a desnecessidade da juntada do referido documento. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que pretende a parte autora seja tornado insubsistente o auto de infração nº 664/2004-ANVISA, tornando insubsistente a multa imposta ou, subsidiariamente, reduzindo-a. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, no sentido técnico do termo, passo ao exame do mérito. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/99 e vinculada ao Ministério da Saúde, tem por finalidade regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública. O artigo 7º da Lei citada ao definir as competências da ANVISA dispôs que: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do artigo 2º desta Lei, devendo: [...] III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; [...] Ainda, o inciso III do artigo 2º cuja remissão é feita no dispositivo legal transcrito estabelece que: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: [...] III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; [...] Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que a força legal das normas editadas pela ANVISA, entre elas, por exemplo, as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC), é retirada da própria lei federal que autoriza este tipo de regulamentação. Cabe, portanto, às pessoas que atuam direta e indiretamente na área de saúde a observância da lei e dos atos normativos da ANVISA. Da análise das alegações da autora, temos que descabe o argumento do cerceamento de instância administrativa. Ao autuado é assegurado o direito de recorrer da decisão condenatória, conforme estabelecido no artigo 30 da Lei Federal n. 6.437/77: Art. 30 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Ou seja, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer quando inconformado com a decisão que lhe aplicou pena. Esse será o primeiro recurso e deverá ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que realizou o primeiro julgamento. Por óbvio, o julgador do recurso não será o mesmo que proferiu a decisão, sob pena de se configurar apenas um reexame da própria decisão. O importante é assegurar que a hierarquia seja obedecida e que uma mesma autoridade não julgue a causa mais de uma vez. No presente caso, a parte autora, cientificada do auto de infração lavrado contra si (fls. 45/48 e 55), apresentou seu primeiro recurso (fls. 56/66), o qual foi parcialmente deferido, conforme se observa da decisão de fls. 96/97. Segundo o procedimento legal, mantida a decisão condenatória, caberá um segundo recurso, nos termos do parágrafo único do já citado artigo 30, in verbis: Parágrafo único. Mantida a

decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação. Assim, da análise do caso concreto, depreende-se que as instâncias administrativas foram obedecidas, uma vez que, cientificada, a parte autora interpôs o seu segundo recurso (fls. 107/113), ao qual foi negado provimento (fls. 137). O ofício nº 1222/09, juntado às fls. 141, dá conta que a rejeição foi do Pedido de Revisão da Decisão apresentado pela parte autora que, por não apresentar fatos novos, não foi conhecido. Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, a Lei nº 9.784/99 não prevê a possibilidade de três instâncias administrativas, mas estabelece que, no máximo, haverá três instâncias. Contudo, havendo disposição específica, como o procedimento da Lei nº 6.437/77, deve ser aplicado o referido procedimento especial. Quanto ao mérito da infração e à alegada inexistência de infração ao disposto na Lei nº 6.360/76, observo que não é possível concluir pela regularidade da conduta da parte autora. Como salientado pela autoridade administrativa, a parte autora utiliza em seus folhetos publicitários a expressão bioequivalência comprovada, de forma que poderia induzir ao erro de que o produto é melhor que os congêneres. Contudo, o medicamento similar não se confunde com o medicamento bioequivalente, a teor das disposições da Lei nº 6.360/73, alterado pela Lei nº 9.787/99, conforme transcrito no artigo 3º: XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (...) XXIV - Bioequivalência - consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; Sendo similar o medicamento Quinoflox e, desta forma, não possuindo em seu favor testes experimentais comprobatórios de sua condição de bioequivalente, correta a infração descrita pela autoridade sanitária. A utilização da expressão bioequivalência comprovada é suficiente para a configuração da infringência do artigo 59 da Lei nº 6.360/76, que é claro: Art. 59 - Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam. (grifei). Dessa feita, por todo o exposto, já se configuraria a infração do artigo 4º, inciso II, da RDC nº 102/00, uma vez que a comparação existe, ainda que seja de preço. Quanto à reincidência, seja a específica (que se caracteriza pela prática da mesma infração sanitária) seja a reincidência genérica (aquela em que a condenação se deu por infração sanitária diferente da atual), o acusado deixa de ser primário. Prescreve o artigo 8º da Lei nº 6.437/77: Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. A lei faz distinção quanto à espécie de reincidência tão somente para definir que o reincidente específico pode ser enquadrado na pena máxima e a infração considerada gravíssima, conforme artigo 8º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.437/77. Ademais, não procedem as alegações aventadas acerca da impossibilidade de se agravar a pena em razão do decurso de prazo maior que 7 anos da infração sanitária anterior, eis que, além de não estar comprovada nos autos a data de ocorrência da referida infração, na decisão de fls. 96/97 consta anteriores condenações por infrações sanitárias, informação esta corroborada pelo quadro indicativo de prevenções de fls. 146/148, apontando Processos Administrativos impugnados pela autora. Na hipótese dos autos, a reincidência foi considerada na dosimetria da pena, mas nos termos do inciso I da referida norma. Afastadas todas as ilegalidades sustentadas pela parte autora, não há que se alterar a multa na medida em que imposta. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade administrativa, sob pena de restar configurada ofensa à separação de poderes. Salientando-se que, no campo da legalidade, não restou comprovada a violação dos parâmetros fixados pelo artigo 9º da Lei nº 9.294/96. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no auto de infração imposto à autora que enseje a sua declaração de nulidade. Subsidiariamente, requer a parte autora a alteração da penalidade imposta, o que é improcedente, uma vez que para a aplicação da pena de advertência, caberia a definição pela autoridade administrativa e nos termos da lei (artigo 9º da Lei nº 9.294/96), o que não é o caso. Ao que se refere à redução da multa em face da ausência de reincidência, a questão já foi acima analisada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023182-77.2010.403.6100 - SIDNEY CORREA X MARIA HELOISA PEREZ CORREA(SP271619 - YURI ANTONIO FELIX MIRANDA FERREIRA E SP278210 - MAYRA DOMINGOS REGALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SIDNEY CORREA e MARIA HELOÍSA PEREZ CORREA, qualificados nos autos, promovem a presente

ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo firmado com a ré, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduzem que, em 28.08.1998, houve a liquidação antecipada da dívida, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo devedor. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista a existência do contrato de financiamento, firmado anteriormente com o Bamerindus do Brasil S/A, em 28.12.1979, com cobertura do FCVS. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja declarada a quitação total do contrato de mútuo, com a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente ao abuso cometido ao longo de dez anos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 138 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 141/177, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 200 foi deferida a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da ré. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte autora. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis e a União Federal se manifestou a fls. 204/205, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme decisão de fls. 200. Rejeito a alegação de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Passo a examinar o mérito. Em 05 de dezembro de 1989, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda for apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente o art. 4.º da Lei 10.150/2000 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, depois de quitadas 102 (cento e duas) prestações, a parte autora firmou, em 28.08.1998, contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional, referente a contrato enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações, tendo havido liquidação antecipada da dívida pelo valor de R\$ 16.021,86, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo devedor. Vale ressaltar, ainda, que a CEF informou que o referido desconto no saldo devedor deu-se em função de o contrato anterior possuir cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 145). Estabelece a cláusula primeira, parágrafos primeiro e segundo, do referido contrato (fls. 94): PARÁGRAFO PRIMEIRO. A quantia mutuada é aplicada pela CEF, neste ato, na quitação do saldo devedor do contrato identificado na Letra A deste instrumento, em nome do(s) devedor(es), relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (grifei) PARÁGRAFO SEGUNDO. O(s) devedor(es), desde já, concordam e autorizam a CEF a incorporar ao saldo devedor do financiamento ora contratado, quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior. Outrossim, a natureza de novação contratual é expressa no próprio instrumento, em sua cláusula primeira, parágrafo terceiro, que preconiza: PARÁGRAFO TERCEIRO. Com a liquidação antecipada do débito habitacional, e a constituição desta nova obrigação, autônoma e independente daquela que foi extinta, fica operada a novação prevista nos artigos. 199 a 1.008, do Código Civil Brasileiro, que será redigida pelos termos, cláusulas e condições adiante estabelecidos. (grifei) Assim, em face da novação, é indevida a recusa da ré em fornecer a quitação do contrato de mútuo com a liberação da hipoteca recaída sobre o imóvel em questão, uma vez que a quantia mutuada foi aplicada na quitação do saldo devedor do

contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, é impertinente a alegação de existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários, eis que não está mais vigente o contrato anterior, este, sim, com previsão de cobertura pelo FCVS. Aliás, a CEF informou que houve a liquidação do contrato com desconto e recursos próprios (fls. 165), não havendo nenhum encargo em atraso, tampouco o saldo devedor, conforme Demonstrativo de Débito de fls. 166. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, sendo legítimo o seu direito à quitação do mútuo firmado, com a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o apartamento nº 138, localizado no 13º andar do Edifício Mont Parnasse, Bloco B, Rua São Joaquim, nº 580, Liberdade - SP. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). No tocante ao pedido de indenização por dano moral, vale destacar que encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso V, in verbis: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) O dever de indenizar também está previsto no artigo 37, 6, da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado, insertos na Constituição da República. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: **INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.** O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, este deve ser arbitrado conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Observa-se, assim, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 209, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua

repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grifei) (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 93/98. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA - ME., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, alegando que é credora das rés pelo valor da obrigação ao portador nº 1294641, série V, emitida em 11.06.1971 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em decorrência do empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156/62, e não liquidada em seu vencimento. Alega, ainda, que o título é autêntico, líquido, certo e exigível, em decorrência do vencimento da dívida, uma vez que estabelecido o prazo de resgate de vinte anos. Requer seja julgado procedente o presente feito para condenar as rés ao pagamento de valores estampados no rosto e nos cupons de obrigações ao portador acima descritas, a serem apuradas em liquidação da sentença, com inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31.12.1995 e a partir desta data aplicação de taxa SELIC, e aplicação dos expurgos inflacionários até o efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a regularizar a inicial, providenciando a adequação do valor da causa e a inclusão da União no polo passivo da ação, a parte autora manifestou-se a fls. 157/170. Novamente instada a cumprir integralmente a decisão de fls. 154, sob pena de indeferimento da inicial, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento de custas, a fls. 172/174, e pleiteou a inclusão da União no polo passivo da lide, a fls. 178. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. Dispõe o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962: Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (grifei) Do artigo mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis: Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, pra determinação do respectivo valor. (grifei) Assim, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. Ainda, os títulos estariam prescritos por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (grifei) No mais, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, os títulos públicos também estariam prescritos. Assim, o decurso do prazo prescricional deu-se após cinco anos da possibilidade do resgate, ou seja, de 1991, uma vez que o título ao portador que a autora pretende resgatar foi emitido em 11 de junho de 1971 (fls. 128). Pelo exposto, evidencia-se que a pretensão de restituição dos valores concernentes à obrigação ao portador, objeto da presente ação, encontra-se totalmente prescrita. Ante o exposto,

reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MÔNICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. A fls. 51 sobreveio petição de decurso de prazo para a autora apresentar réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito a juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF n.º 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu à Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s)

autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

0003258-46.2011.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS E SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, qualificado na inicial, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a revisão do que foi estatuído na r. sentença, proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.032792-6, considerando-se o ato que determinou a expedição do mandado inicial de citação da ré para efetuar o pagamento do débito cobrado, no prazo de três dias. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, em virtude de reconhecimento de prevenção, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 121).A fls. 125/130 consta documento de revogação de mandato enviado pelo autor à sua procuradora. É o relatório. DECIDO.Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte autora capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de sua patrona a fls. 125/130.O art. 44 do Código de Processo Civil estabelece que a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.Diante da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a constituição de novo patrono.Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem julgamento de mérito.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único, 267, IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc.BANCO ITAULEASING S/A e BANCO ITAUCARD S/A, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal vem constituindo contra os autores sanções de confisco (pena de perdimento) de veículos automotores arrendados, por conta de atos ilícitos praticados por arrendatários, tais como o contrabando e descaminho. Aduzem que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha a posse direta dos bens, o que evidencia a ilegalidade e a abusividade das autuações promovidas pela ré. Observam que não se questiona na presente demanda a ilegalidade dos atos praticados concretamente pelos arrendatários, mas a atribuição aos autores da condição de responsáveis, como proprietários formais de veículos automotores arrendados, pela pena de perdimento do bem, objeto de contrato de leasing financeiro. Pretendem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos veículos Trator Scania/T143, placa JYD 3600, chassi 9BSTH4X2ZP3250365, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 2917264-0 e Volvo FH12 380, placa MVW 8359, chassi 9BVA4B5A43E688690, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 773496, apreendidos pela ré nos autos dos Processos Administrativos nos 10142.000248/2010-90 e 10142.000519/2011-98, respectivamente, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os arts. 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas aos depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, onde se encontram apreendidos os veículos. Ao final, requerem a procedência da ação para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a sua imediata devolução e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 154).Irresignada com a decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0016196-40.2011.403.6100.A União Federal apresentou contestação a fls. 186/194.É o relatório.DECIDO.Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os veículos apreendidos pelos agentes aduaneiros são objeto de contrato mercantil de arrendamento, gravados por alienação fiduciária, conforme se depreende dos documentos de fls. 53/57.Os autos de infração juntados aos autos (fls. 59/75), lavrados pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo /MS, demonstram que os veículos foram apreendidos em virtude de atos ilícitos praticados por seus condutores.Os autores são os proprietários-arrendantes dos veículos e não podem ser prejudicados por condutas praticadas pelas pessoas que estejam na posse direta dos referidos bens.Ressalte-se que nos aludidos autos

de infração não restou demonstrado nenhum indício de participação comissiva ou omissiva das instituições financeiras na prática da infração aduaneira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF 3ª Região, AMS 96030817074, Relator Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 23.04.2008, DJF3 12.06.2008). Portanto, inexistindo responsabilidade objetiva dos legítimos proprietários dos bens nos casos de ilícitos penais e/ou administrativos perpetrados pelos possuidores diretos, não há respaldo legal para a pena de perdimento aplicada pela autoridade fiscal. Outrossim, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como presente o dano irreparável, a antecipação da tutela deve ser deferida. Ante o exposto: - defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que devolva aos autores os veículos Trator Scania/T143, placa JYD 3600, chassi 9BSTH4X2ZP3250365, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 2917264-0 e Volvo FH12 380, placa MVW 8359, chassi 9BVA4B5A43E688690, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 773496, apreendidos nos autos dos Processos Administrativos nos 10142.000248/2010-90 e 10142.000519/2011-98, ficando, assim, suspensos eventuais leilões, arrematações e cobranças de despesas de armazenagem dos bens arrendados; e- julgo procedente o pedido para anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos, bem como da cobrança das despesas de armazenagem eventualmente devidas. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, conforme requerido, comunicando da presente decisão e determinando a liberação dos veículos supra mencionados. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0012256-03.2011.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 77/78), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 77/78 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023432-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023432-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 65 e 111) e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção do feito, em decorrência da quitação do débito, foi formulado antes da citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035012-45.2007.403.6100 (2007.61.00.035012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ

Vistos, em sentença. Tendo em vista a composição amigável entre as partes noticiada pela exequente às fls. 104/108, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Comunique-se o E. Desembargador Federal

relator da apelação cível nº. 0014344-82.2009.403.6100 acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020382-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA DA SILVA SIMONE PEREIRA - ESPOLIO X SARITA SIMONE PEREIRA Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente execução de título extrajudicial em face de ESPÓLIO DE SUZANA DA SILVA SIMONE PEREIRA, fundada em débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1654.110.0001259-47. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a Sra. Oficiala de Justiça informou que procedeu à citação do espólio executado, na pessoa de sua administradora provisória indicada, Sra. Sarita Simone Pereira (fls. 38-verso). A exequente, a fls. 42/43, requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual, eis que as partes se compuseram amigavelmente. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025385-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E INSTALACOES JOFER LTDA ME(SP286862 - ALLISON CARDOSO) X JOSE FERNANDO BEZERRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BEZERRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a composição amigável entre as partes noticiada pela exequente às fls. 79, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à exordial às fls. 08/15, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006955-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VASTI VILHARBA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de VASTI VILHARBA alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos à título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos. A parte autora, a fls. 32/33, noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas, pleiteando, por conseguinte, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não apresentou manifestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10804

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

Proceda-se à anotação do segredo de justiça em relação aos documentos de fls. 140/166. Fls. 140/166: Manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 143.Designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2011, às 15h00, na sede deste Juízo.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada às fls. 143.Int.

Expediente N° 10807

MONITORIA

0006678-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Fls. 189: Em face da manifestação da CEF, expeça-se novo edital para citação do réu SILVIO ROCHA RIBEIRO, nos termos do despacho de fls. 179, devendo a CEF observar os prazos previstos no Código de Processo Civil para a sua publicação.Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Edital disponibilizado do Diário Eletrônico da Justiça em 09/09/2011.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6978

MANDADO DE SEGURANCA

0013115-39.1999.403.6100 (1999.61.00.013115-2) - BANCO PLANIBANC S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030654-18.1999.403.6100 (1999.61.00.030654-7) - FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039464-79.1999.403.6100 (1999.61.00.039464-3) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009251-22.2001.403.6100 (2001.61.00.009251-9) - SATIERF IND/ COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO E SP231108A - CRISTIANO IMHOF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023575-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023575-6) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025575-87.2001.403.6100 (2001.61.00.025575-5) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000208-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000208-0) - PAULO ROBERTO GALLI(SP079795 - ALICE SILVA KER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019058-32.2002.403.6100 (2002.61.00.019058-3) - BELARMINO ANTONIO ANTUNES(SP148154 - SILVIA LOPES E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000038-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000038-5) - JCF DOS SANTOS - ME X JOSE CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000655-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000655-0) - VOTORANTIM FINANÇAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015852-39.2004.403.6100 (2004.61.00.015852-0) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006988-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006988-7) - CRISTINA ELIZABETH ARNOLD BERALDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019601-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019601-0) - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031730-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031730-5) - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023710-14.2010.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9) - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO/SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 828/830: Providencie a impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-50.2009.403.6301 - MAGNUS MARIO MAIA(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110/113: Ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer efeito proveniente da decisão proferida no processo administrativo nº 23059.002909/2010-11, inclusive em relação à exigibilidade das multas impostas. Alegou a autora, em suma, que em 03 de fevereiro de 2010 firmou diversos contratos como o instituto réu, objetivando a execução de prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, em conformidade com as informações dos projetos básicos contidos nos anexos I, II e III do Edital da Licitação, para os campi de Birigui, Catanduva, Araraquara e Barretos. Informou que em relação aos contratos referentes a Birigui e Catanduva, a execução dos serviços foi iniciada em 10 de fevereiro de 2010. Em Araraquara, o início se deu em 24 de maio de 2010 e em Barretos, em 09 de junho de 2010. Aduziu que nos termos dos artigos 73 e 83 da Portaria nº 387/2006 da Polícia Federal, somente após a assinatura dos contratos é que poderia pleitear autorização para aquisição de armamento. Narrou que por problemas técnicos do Departamento da Polícia Federal, foi impedida de transmitir seu processo de revisão de autorização de funcionamento dentro do prazo legal. Assim, só em 05 de maio de 2010 conseguiu protocolizar seu pedido de renovação, e só em agosto de 2010 pode requerer autorização para compra de armas e munições. No entanto, foi instaurado processo administrativo (Autos nº 23059.002909/2010-11), em face do qual a autora apresentou defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 60/418). Aditamento à inicial (fls. 423/425). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 428). Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 441/463). É

o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, qualquer irregularidade no ato impugnado. Como bem afirmado pela parte ré em sua contestação, a autora poderia ter efetuado a renovação de sua autorização de funcionamento desde 15/02/2010, posto que sua licença anterior expirava em 15/04/2010. No entanto, deixou a mesma caducar, tornando ainda mais distante a possibilidade de conseguir a autorização para as compras de equipamentos de segurança que precisava realizar. Outrossim, a pena de multa aplicada está prevista em contrato, consoante se depreende de sua cláusula 8ª (fl. 120), in verbis: Cláusula 8ª. DAS PENALIDADES 1. O não cumprimento total ou parcial do objeto e o atraso no início da execução do serviço sujeitam a CONTRATADA, a critério do CONTRATANTE, às seguintes sanções administrativas, garantida a prévia defesa (artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93): 1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos ao objeto do contrato. 1.2. Multas. 1.2.1 De 1% sobre o valor total do contrato, por dia de atraso no início da prestação dos serviços, limitados a 10% do mesmo valor. 1.2.2 De 10% sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, aplicada em dobro na reincidência. 1.2.3. De 20% do valor total do contrato, pela sua inexecução total e de 10% do valor do contrato pela sua inexecução parcial. 1.2.4 De 20% sobre o valor total do contrato, no caso de rescisão por ato unilateral da administração, motivado por culpa da CONTRATADA, garantida a prévia defesa, independentemente das demais sanções cabíveis. 1.3. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelo prazo de até dois anos, conforme a autoridade fixar em função da natureza, da gravidade e da falta cometida. 1.4. O valor das multas aplicadas deverá ser descontado na fatura do mês subsequente, a contar da data da notificação. A critério do CONTRATANTE poderá ser utilizado o valor contratual devido para cobrir dívidas de responsabilidade da CONTRATADA para com ele, relativo a multas que lhe tiverem sido aplicadas em decorrências da irregular execução contratual. 1.5. No processo de aplicação de sanções, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada defesa prévia do interessado no prazo de cinco dias úteis contados da respectiva intimação. 1.6. A contratada está sujeita às penalidades previstas no art. 7 da Lei nº 10.520/02 e art. 28 do Decreto nº 5.450/05, sem prejuízo das demais cominações legais. A autora também alegou que o fato de seu recurso administrativo ter sido julgado intempestivo, houve na verdade, cerceamento de defesa. No entanto, pela decisão acostada às fls. 386/387, verifico que, a par da intempestividade, o recurso foi analisado, conforme trechos que ora destaco: 10. Embora intempestivo, passemos a analisar o recurso apresentado: a. O recurso apresentado é basicamente nos mesmos termos da defesa apresentada em 08/09/10 (fls. 126 a 279), não apresentando nenhum fato novo. b. Ratificamos o nosso despacho de folhas 280 a 282. c. A Empresa alega que desde o mês de fevereiro a Recorrente vem buscando acessar o sistema GESP para efetivar a mencionada renovação. Contudo, não há comprovação, não consta dos autos nenhum documento que comprove tal alegação. Ao contrário, o email datado de 05/05/2010, diz textualmente: (...) desde o início do mês de abril estamos tentando transmitir através do programa GESP (...). Em outro trecho do mesmo email é declarado que (...) a mais de 50 (cinquenta) dias o programa tem apresentado vários problemas (...) (fl. 323). Ora, se o email é datado de 05/05/2010, 50 dias passados nos remete ao dia 16/03/2010. Se o subscritor do email quisesse se reportar ao início do mês de fevereiro teria se referido há mais de 90 dias. d. Quanto à alegação de que nos contratos não constam o número de armamento necessário (fls. 313), já foi dito anteriormente que o número de postos de serviço e o horário em que os vigilantes deverão estar armados consta dos respectivos Projetos Básicos, parte integrante dos contratos, conforme cláusula 15ª dos respectivos contratos. Portanto, a Empresa, ao apresentar os contratos para a Polícia Federal, deveria ter apresentado os respectivos Projetos Básicos. e. Quanto à alegação de que o IFSP não utilizou o Princípio da Proporcionalidade (fls. 313 a 316), em nosso entendimento, s.m.j., o IFSP agiu exatamente obedecendo o Princípio da Proporcionalidade, pois, tanto a Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei nº 8.666/93, como os contratos celebrados permitem o órgão contratante aplicar desde a penalidade de Advertência até o impedimento de licitar e contratar com a União pelo período máximo de 5 anos, além da aplicação concomitante da penalidade de multa. f. Quanto à desproporcionalidade da multa de 10%, voltamos a afirmar que os contratos celebrados estipulam a multa de 10% (e não de até 10%) por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato. Portanto, em nosso entendimento, s.m.j., não cabe aqui discutir a proporcionalidade da multa aplicada. Lembramos que a minuta do contrato fazia parte do Edital do Pregão 94/09, e todos os licitantes, inclusive a Empresa Recorrente, tinham conhecimento do seu teor (fls. 324 a 334). g. A Empresa afirma que a situação já se encontra resolvida, visto que os postos já se encontram armados, configurando uma inexecução parcial. Nunca o IFSP afirmou que a inexecução fosse total, caso em que caberia a rescisão unilateral do contrato (fls. 318). h. Quanto ao armamento, o mesmo foi entregue aos vigilantes somente em novembro (fls. 335 a 338), ou seja, mais de 9 meses após a assinatura dos primeiros contratos, e 6 meses após o email acima mencionado. i. A Empresa admite a infração parcial e a devolução do numerário correspondente ao armamento e munições (fls. 318). No nosso entendimento, s.m.j., isto equivale a uma confissão de inexecução parcial do contrato, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos contratos celebrados. j. Quanto à solicitação de extração de cópia dos autos, como já foi dito anteriormente, a representante legal da empresa deu vistas ao processo em 22/11/2010, e extraiu cópias de parte do processo (fls. 298). Este é um direito do Contratado, e o IFSP nunca se opôs e não colocou nenhuma barreira a este procedimento, mesmo porque seria ilegal e inconstitucional. (...) Diante do quadro probatório existente até agora nos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato impugnado, devendo persistir a exigibilidade da multa. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da

tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

0009680-37.2011.403.6100 - SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA(RJ080464 - TONY LO BIANCO MAHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 74: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013104-87.2011.403.6100 - ERNANDE DE SOUZA RUVENAL(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O I. Recebo a petição de fls. 448/450 como emenda à inicial.2. Outrossim, afasto a prevenção do Juízo 5ª Vara Federal Cível, posto que o objeto dos autos nº 0014528-43.2006.403.6100 é distinto do versado na presente demanda.3. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.4. Cite-se.5. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Intimem-se.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Considerando que a parte autora não formulou pedido de assistência judiciária gratuita, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 23. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federa ln. 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7014

MANDADO DE SEGURANCA

0015484-83.2011.403.6100 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante: 1) A cópia do CNPJ; 2) O recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 - TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016259-98.2011.403.6100 - EDOARDO CAMPOFIORITO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7018

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005165-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5)) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA PAZ FERNANDES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X ROSA MARIA PAZ FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Verifico que o alvará para levantamento do depósito de fl. 395 foi expedido por equívoco, posto que o valor correspondente pertence à co-ré CIBRASEC. Portanto, determino que se proceda ao cancelamento do alvará de levantamento nº 262/2011, bem como à expedição de novo alvará, em nome da co-ré CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

De acordo com o que disseram as partes nos autos, a autora teria iniciado compensação administrativa dos créditos obtidos neste processo. Posteriormente, teria desistido do pedido administrativo para requerer judicialmente a expedição de precatório deste crédito (fls. 745-746; 892-916).Instada a se manifestar sobre este requerimento (fl. 919), a UNIÃO não concordou e nem discordou expressamente quanto à expedição do precatório judicial, apenas ressalvou que devem ser deduzidos do valor do precatório as parcelas vincendas do parcelamento (fls. 922-923).Concedo oportunidade para a autora manifestar-se sobre a petição da UNIÃO.Prazo: 15 dias.Int.

0010735-43.1999.403.6100 (1999.61.00.010735-6) - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em face da informação de fl. 373, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 369.Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo, a fim de substituir MOBILÍNEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A por GLOBAL MOBILÍNEA S/A.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do determinado a fls. 369, com a expedição de alvará de levantamento do total depositado nos autos, conforme informação da Caixa Econômica Federal à fl. 372.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2) - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do decurso de prazo para pagamento voluntário, pela parte autora.Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0) - LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.2161-2164: Alega a União que o objeto da ação é a complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário da FEPASA e, portanto, a competência para processamento é de uma das Varas Previdenciárias. Argüe, ainda, ser parte ilegítima e requer o retorno dos autos ao Juízo Estadual sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, devendo prevalecer no pólo passivo da lide somente este. A questão já foi apreciada no Juízo Estadual, que determinou a integração da Fazenda do Estado no pólo passivo somente como assistente litisconsorcial, permanecendo o entendimento de que o acordo celebrado na oportunidade da incorporação, reconheceu que a responsabilidade contratual assumida pelo Estado pelo passivo da empresa não autoriza sua integração à lide em que se discute vínculo obrigacional de responsabilidade da empresa incorporadora. O fato é que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A e esta sucedida pela União, o que justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal, porém não para as Varas Federais Cíveis, mas sim para as Varas Previdenciárias.A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reformulo posicionamento anterior para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este eito e determino a remessa

dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Int.

0012123-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012123-0) - CLOVIS DE CAMPOS X DIRCEU JULY(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. São os autores ferroviários aposentados, que objetivam a inclusão, no cálculo da complementação das aposentadorias, dos valores correspondentes à média das horas extraordinárias habituais e adicional noturno. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reformulo posicionamento anterior para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos e encaminhem-se ambos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3) - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto é o pagamento da complementação das pensões em 20%, correspondente à diferença entre as pensões recebidas pelos beneficiários e a totalidade dos proventos dos falecidos ferroviários. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reformulo posicionamento anterior para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020836-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023455-76.1998.403.6100 (98.0023455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARISA PICCIONE DE CARVALHO X MARIA DOBES X JANY BASSO GAMBI X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ENEIDE ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X EDUARDO VILLACA PINTO X ADILSON TEPEDINO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Sentença(tipo A)Vistos em sentença.A União opôs embargos à execução em face de JOAO APARECIDO DE CAMARGO, MARISA PICCIONE DE CARVALHO, JANY BASSO GAMBI, ELPIDIO MACHADO DA SILVA, EDUARDO VILLACA PINTO e ADILSON TEPEDINO com alegação de que não existem valores a serem executados.Os embargados apresentaram impugnação.Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, que informou os autores já incorporaram os valores concedidos na presente ação (fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial dos autos principais os autores requereram que fosse determinada a inclusão em suas folhas de pagamento o percentual de 28,86% desde janeiro de 1993 (fl. 20).Na fase de execução verificou-se que os autores receberam administrativamente o percentual de 28,86% de janeiro de 1993 a dezembro de 1996.O objeto da execução é a aplicação do percentual de 28,86% sobre os vencimentos dos autores a partir de janeiro de 1997, quando esta rubrica deixou de constar na folha de pagamento dos autores.A união alegou que as diferenças a título de 28,86% posteriores a janeiro de 1997 foram incorporadas a partir da Lei n. 9.421/96 (1ª parcela de reajuste do plano de cargos e salários).Os autores alegaram que em fase de conhecimento a questão da Lei n. 9.421/96 já foi abordada e foi confirmado o direito dos embargados ao percentual de 28,86%, bem como apresentaram planilha comparativa de antes e depois do plano de carreira (fls. 30-31).Da análise dos autos da ação principal n. 0023455-76.1998.403.6100, verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão analisaram apenas a questão da extensão do reajuste concedido aos militares para os servidores civis.A sentença na fl. 170 considerou:[...] É preciso, no entanto, esclarecer que a Lei nº 8.627/93 também beneficiou determinadas categorias de servidores civis, com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, fazendo jus, portanto, apenas à complementação dos reajustes já recebidos até o limite de 28,86%[...] (sem negrito no original)Apesar da sentença e do acórdão terem reconhecido o direito dos autores ao percentual de 28,86% a partir de 1993, não foi analisada a questão da incorporação do percentual pela Lei n. 9.421/96, bem como não foi fixada a data final de incidência do percentual.Passo a analisar as planilhas de cálculos apresentada pelos autores nas fls. 287-339 dos autos principais.Os autores utilizaram o percentual de 28,86% integral sobre o valor bruto pago em cada mês.Inicialmente constato erro na planilha dos autores, pois foi incluído o percentual de 28,86% sobre a rubrica VANT LEI 8622 no mês de janeiro de 1997 (fls. 293, 301, 309, 317, 325 e 333).As bases de cálculos de R\$2.225,73, R\$1.797,41, R\$1.021,11, R\$2.632,04, R\$1.576,73 e R\$2.257,82, já contêm o percentual de 28,86% (fls. 288, 296, 304, 312, 320 e 328).Os valores pagos em janeiro de 1997 são referentes aos valores devidos em dezembro de 1996 que

ainda contém a rubrica do percentual de 28,86%. É indevida a aplicação do percentual de 28,86% sobre o percentual de 28,86%, bem como sobre o percentual bruto de cada mês, pois o percentual de 28,86% não incide sobre todas as rubricas dos autores, a exemplo da VPNI. Passo a analisar a situação específica dos autores. JOAO APARECIDO DE CAMARGO, MARISA PICCIONE DE CARVALHO, JANY BASSO GAMBI E EDUARDO VILLACA PINTO Em janeiro de 1997 os servidores estavam enquadrados no padrão AIII, nível superior. Os vencimentos/proventos dos autores foram de R\$478,75. O valor recebido pelos autores a título de 28,86% (rubrica VANT LEI 8622) foi de R\$138,16. O valor de R\$138,16 corresponde a 28,86% sobre o provento do autor ($R\$478,75 \times 28,86\% = R\$138,16$). Em fevereiro de 1997 o vencimento/provento destes autores passou para R\$616,97. O valor de 616,97 corresponde ao valor do provento somado ao percentual de 28,86% ($R\$478,75 + R\$138,16 = R\$616,91$), mais a diferença de R\$0,03. Ou seja, em fevereiro de 1997 a 1ª parcela do plano de carreiras incorporou o percentual de 28,86%. Com a mudança para o plano de carreiras, o TOTAL de vencimentos/proventos que os autores recebiam passou de R\$2.257,82 para R\$2.564,41, R\$2.225,73 para R\$2.723,94, R\$2.632,04 para R\$2.964,35 e R\$1.797,41 para R\$2.2.699,26, respectivamente. Nenhum dos autores teve redução salarial em razão da incorporação do percentual de 28,86% ao vencimento básico. Cabe ressaltar que o plano de cargos e salários foi parcelado e, após a primeira parcela os autores receberam outras parcelas em janeiro de 1998, janeiro de 1999 e janeiro de 2000. De janeiro de 1997 a janeiro de 2000 o total dos vencimentos passou de R\$2.257,82, R\$2.225,73, R\$2.632,04 e R\$1.797,41 para R\$3.279,80, R\$2.730,83, R\$3.875,33 e R\$4.448,51, respectivamente. ELPIDIO MACHADO DA SILVA E ADILSON TEPEDINO Em janeiro de 1997 os servidores estavam enquadrados no padrão NI 35. Os vencimentos/proventos dos autores foram de R\$283,01. O valor recebido pelos autores a título de 28,86% (rubrica VANT LEI 8622) foi de R\$81,67. O valor de R\$81,67 corresponde a 28,86% sobre o provento do autor ($R\$283,01 \times 28,86\% = R\$81,67$). Em fevereiro de 1997 o vencimento/provento destes autores passou para R\$369,40. O valor de 369,40 corresponde ao valor do provento somado ao percentual de 28,86% ($R\$283,01 + R\$81,67 = R\$364,68$), mais a diferença de R\$4,72. Ou seja, em fevereiro de 1997 a 1ª parcela do plano de carreiras incorporou o percentual de 28,86%. Com a mudança para o plano de carreiras, o TOTAL de vencimentos/proventos que os autores recebiam passou de R\$1.021,11 para R\$1,180,57 e R\$1.576,73 para R\$2.049,15, respectivamente. Nenhum dos autores teve redução salarial em razão da incorporação do percentual de 28,86% ao vencimento básico. Cabe ressaltar que o plano de cargos e salários foi parcelado e, após a primeira parcela os autores receberam outras parcelas em janeiro de 1998, janeiro de 1999 e janeiro de 2000. De janeiro de 1997 a janeiro de 2000 o total dos vencimentos passou de R\$1.021,11 e R\$1.576,73 para R\$2.214,38 e R\$3.393,83, respectivamente. Em conclusão: A sentença e o acórdão reconheceram o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, sem a análise da incorporação do percentual de 28,86% pela Lei n. Lei n. 9.421/96 e sem fixação da data final da incidência do percentual. Os autores na fl. 30 alegaram que tomando o vencimento-base anterior à Lei nº 9.421/96 e o resultante da implantação desta, em vários casos o vencimento-base final é menor que o vencimento anterior mais o percentual de 28,86%. No caso específico dos autores da presente ação, o percentual de 28,86% foi incorporado pela 1ª parcela do plano de cargos e salários e não houve prejuízo a nenhum dos autores o reenquadramento. Plano de Cargos e Salários Com a implantação da Lei 9.421/96 e reenquadramento dos servidores, algumas rubricas que incidiam sobre o vencimento/provento básico acrescido do percentual de 28,86% foram extintas. Porém, outras rubricas foram criadas e passaram a incidir sobre o novo o vencimento/provento básico que, no caso dos autores deste processo, incorporou o percentual de 28,86%. Da leitura das alegações dos autores das fls. 28-29, depreende-se que a insurgência dos autores é em relação ao reenquadramento e não quanto à aplicação do percentual de 28,86% sobre o vencimento/provento básico. A Lei n. 9.421/96 dispôs nos parágrafos do artigo 4º e no artigo 22: Art. 4 A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do 2 deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III. 1 Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso. 2 A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte: I - trinta por cento a partir de 1 de janeiro de 1997; II - sessenta por cento a partir de 1 de janeiro de 1998; III - oitenta por cento a partir de 1 de janeiro de 1999; IV - integralmente a partir de 1 de janeiro de 2000. 3 O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei. [...] Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias. (sem negrito no original) O texto da Lei n. 9.421/96 previu prazo para interposição de recurso, bem como dispôs que caso os servidores não desejassem ser incluídos no plano de cargos e salários poderiam ter manifestado opção pela permanência nos cargos em que ocupavam. Se os autores não desejavam o reenquadramento e pretendiam ter mantido a rubrica de 28,86% sem a incorporação ao vencimento/provento básico deveriam ter efetuado a opção de permanência nos cargos em que ocupavam. Não consta dos autos que os autores tenham interposto recurso do reenquadramento, ou efetuado requerimento de manutenção da opção pela permanência nos cargos em que ocupavam. Os autores já recebiam o percentual de 28,86% e se tivessem optado pela manutenção da permanência nos cargos em que ocupavam, teriam continuado a receber a rubrica, e não seria possível a aplicação do percentual de 28,86% sobre ele mesmo. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se

necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro não haver valores a serem recebidos pelos autores. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020132-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046126-93.1998.403.6100 (98.0046126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELY VIEIRA BRANCO X TAEKO KANAZAWA X TETSUO SERGIO YAMAMOTO X VALDIR CUTIERREZ X VERA APARECIDA COSTA X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VILMA RUBEM X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO X WALKYRIA TAMBALO X WANDERLEY DI CHIACHIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se os autores sobre os recálculos e informações juntados pela União nas fls. 99-121. Se houver concordância retornem os autos conclusos para sentença. Em caso de discordância dos autores, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos e documentos juntados pelas partes e, se for caso para elaboração de novos cálculos, nos termos do acórdão (fls. 210-214 dos autos principais). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001147-22.1993.403.6100 (93.0001147-2) - ARTUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X LUIZ SALLES MARQUES X NELSON ZEIN X RAUL DE ARAUJO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007438-96.1997.403.6100 (97.0007438-2) - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4769 de 23/08/2011, que comunica a conversão total do valor depositado na conta 0265.005.00305125-3 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

ACOES DIVERSAS

0649812-35.1984.403.6100 (00.0649812-4) - MINERACAO RODRIGUES LTDA(SP063626 - JOSE QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 326/328, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito à fl. 326, uma vez que nos termos do despacho de fl. 321, os valores pertencentes à autora MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES encontram-se bloqueados. Insta salientar que a autora MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA já realizou o levantamento dos valores, conforme guia de retirada à fl. 323. Após, voltem conclusos. Devolvo a parte autora o prazo consignado no despacho de fl. 321. I.C.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 468/469, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar nova parcela do pagamento do precatório do exercício de 2012 de JOBCENTER DO BRASIL LTDA. I.C.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 478/482: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de verba sucumbencial pela CEF à fl. 379, nos termos requeridos. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora, em sua petição de fls. 478/482. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 703/706: Intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor,

dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Outrossim, deve o BACEN manifestar-se acerca da atualização dos cálculos atualizados até AGOSTO/2011, como pleiteado pelos autores. Após intimação do BACEN, regularize a coautora APARECIDA HELENA ZANATTO CAPOZZI sua Situação Cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que foi verificada a identidade entre seu CPF e o de Argimiro Capozzi. Prazo de vinte dias. Ademais, em face da necessidade da total identidade entre os nomes constantes da autuação do processo e os dos Cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes de OSWALDO BUARIM e ADELINA MARIA BUARIM, conforme Comprovantes de Situação do CPF, juntados às fls. 708 e 709. Em relação aos honorários cumpre salientar planilha dos valores juntados pelo Bacen às fls. 218/219 nos Embargos à Execução em apenso e que houve sua concordância com a compensação dos honorários com o crédito neste feito. Assim, após vista dos Embargados, em não havendo discordância, saliento que os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação sofrida pelos autores nos autos dos Embargos à Execução em apenso serão compensados no momento do pagamento dos Ofícios Precatórios/Requisitórios, determino à Secretaria que no momento de sua expedição, coloque os valores à disposição deste Juízo, para futuro levantamento(pelos autores), por meio de alvará de levantamento. Dessa forma, no momento do pagamento deverá ser destacado o valor dos honorários devidos ao BACEN. C. Int.

0014706-75.1995.403.6100 (95.0014706-8) - ABIDIAS MENDES DOS REIS X ANTONIO SERATO X ADOLF PAUL GRITZ X ALVINO FRIOLANI(SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X ANTHONY MONTESINI X APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado do autor ALVINO FRIOLANI. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014847-94.1995.403.6100 (95.0014847-1) - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução efetuada pelo BACEN, no valor de R\$28,10 (fl. 379), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de emissão de alvará, deverá a parte autora indicar os dados do patrono (CPF e RG), devidamente constituído nos autos, em nome do qual o alvará deverá ser expedido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, visto que a parte autora efetuou os pagamentos sucumbenciais relativos aos honorários advocatícios aos quais foi condenada. I.C.

0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 395/401 - Indefiro o pedido do autor de expedição de alvará de levantamento, eis que os valores depositados já foram soerguidos conforme alvará de fl. 386. Outrossim, considerando a discordância manifestada pela parte autora Espólio de JOSÉ ALFREDO BERGAMINI, remetam-se os autos ao contador judicial para a verificação dos valores creditados somente quanto a este autor. I.C.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 751/752: Defiro o prazo de vinte dias à ré CEF para o devido cumprimento ao determinado no despacho de fl. 747, nos termos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 766: Vistos em despacho. Fls. 751/752 e 754/765: Dê-se vista aos autores acerca das alegações expostas e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução referente a LEONILDO PERIN, LUIZ VICENTE FERREIRA e PEDRO JUAREZ ONDEI. Publique-se o despacho de fl. 753. Int.

0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9) - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP

PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039987-62.1997.403.6100 (97.0039987-7) - ANA MARIA DA SILVA X WANDERLEY SOUZA DA SILVA X JOSE TARSIO BEZERRA DA COSTA X ALBERTO RIBEIRO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 143: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Tendo em vista que não consta concessão de Justiça Gratuita ao feito, proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias. No silêncio, deverão os autos retornar ao arquivo. Int.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 390/391: Tendo em vista a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pelos autores, providenciem as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n. 122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11 da Res. 122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art. 11 da Resolução nº 122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0019100-23.1998.403.6100 (98.0019100-3) - AGAPITO FERREIRA SANTANA X AMAURI APARECIDO PEREIRA X ANGELO DE CASTRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO NETO X ARIANI FERNANDES X GERSON VIEIRA DA SILVA X GETULIO VIANNA FERNANDES X JESSE LUIZ DA SILVA X JOAO ADELERMO RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA VALDEZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 307/314 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as cautelas de praxe. I.C.

0113989-63.1999.403.0399 (1999.03.99.113989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-69.1994.403.6100 (94.0024247-6)) RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTR LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 425: Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 424, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Vistos em despacho. Fl. 427 - Defiro a União Federal pelo prazo requerido. Publique-se o despacho de fl. 425. Int.

0035214-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035214-8) - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA X MARIA JOSE ANDRADE MARTINS (SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos em despacho. Fls. 495/497: Tendo em vista a devolução do alvará nº 499/12a., NCJF 1875265, pela CEF, de duas vias originais, em face do não comparecimento da parte interessada para o devido levantamento, proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de fl. 496, para cancelamento pela Diretora e após, encarte-se em pasta própria. Outrossim, face a devolução do alvará original, resta prejudicado o mandado expedido à advogada Maria Cristina. Dessa forma, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos requeridos à fl. 486, cabendo consignar para que a advogada dos autores apresente e retire o valor em tempo hábil, a fim de se evitar sobrecarga de serviço à Secretaria. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0004598-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004598-0) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em despacho. Fl. 438 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, noticiada a transferência realizada pelo sistema Bacen-jud, oficie-se a CEF para que converta a totalidade dos valores em renda da União no código indicado. I.C.

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0018079-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018079-6) - NELSON SANTOS BARBOSA X ONOFRE ANTONIO OLIVEIRA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos em despacho. Em que pesem as alegações da autora formuladas às fls. 281/282, verifico que razão não lhe assiste. Isso porque, analisando os cálculos apresentados junto as suas manifestações, verifico que requer a correção dos valores sem observar os valores que foram objetos de depósito judicial para a garantia do Juízo. Com efeito, analisando os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 273/276, verifico que o contador atualizou inicialmente, os valores devidos até a data da realização do 1º depósito (fl. 196 - agosto de 2007) momento em que foram descontados para cada um dos autores, o valor incontroverso, que inclusive foi levantado por meio de alvará de levantamento à fl. 221. Do resultado, houve nova atualização do saldo devedor até a data da realização do 2º depósito (fl. 219 - 02/2008) onde foram realizados novos descontos, considerando os valores depositados à fl. 219, realizados à título de complementação da garantia do Juízo. Do novo saldo devedor, houve a atualização dos valores até a data da realização dos cálculos - abril de 2011. Dessa forma, constato que ao contrário do alegado pela parte autora, os valores foram atualizados em sua integralidade. Informo ainda, que a partir do momento em que realizado o depósito para a garantia do Juízo, estes recebem a atualização monetária pela TR. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 274/276. Complemente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor constante dos cálculos homologados, atualizando os valores nos termos de fl. 273. Ultrapassado o prazo recursal, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Promovido o depósito de complementação pela CEF, tornem os autos conclusos. I.C.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho.Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 135 - Comprove a parte autora as diligências adotadas junto à FUNCEF, na obtenção dos documentos necessários ao início da fase de execução.Prazo : 20 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em despacho. Fl. 410 - Dê-se ciência às partes do provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.Outrossim, tendo a CEF noticiado o cumprimento do julgado, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, as memórias de cálculos demonstrando o creditamento realizado nas contas vinculadas dos autores conforme fls. 240/287. Posto isso e em face à expressa concordância manifestada pelos autores ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, EDSON CARLOS MIGUEL SALUM, EDUARDO KAZUO KUSUNOKI, MARIA ISHIKAWA, MARILENE FLORES GARCIA, NELSON MACHADO GONÇALVES, OSWALDO MACOTO OYAMA e ROBERTO VILAS BOAS, resta satisfeita a obrigação havida com a CEF, assim, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil.Relativamente aos autores BENEDITO LUIZ VILELA e SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA, manifeste-se a CEF quanto aos itens b e c da petição de fls. 289/291, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024170-11.2004.403.6100 (2004.61.00.024170-8) - FERNANDO TOLEDO ETZEL(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I. C.

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo IPEM-SP (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 363,69(trezentos e sessenta e tres reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/06/2011Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.244. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL

Vistos em despacho. Fls. 312/313 - Defiro o requerido pelo FNDE, eis que a competência para a cobrança do FIES é da CEF como agente financeiro, uma vez que esta atribuição não foi transferida ao FNDE com a alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010.Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do FNDE e em seu lugar inclua a CEF.Após, vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.I.C.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.274/275: Diante das alegações da parte autora, intime-se a CEF para que forneça os saldos (devedor e credor) de LUANA DE SOUSA RAMALHO para que seja efetuada proposta de acordo.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0012050-28.2007.403.6100 (2007.61.00.012050-5) - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.177/181: Indefiro o pedido formulado pela parte autora de nova remessa dos autos ao setor de contadoria para que seja incluída a correção monetária expurgada da conta 97233-1, visto que a sentença de fls.66/75, julgou procedente o pedido somente com relação às contas poupanças elencadas na petição inicial, sendo elas: 90848-0, 90847-1 e 90854-4, agência: 0263.Diante do exposto e tendo em vista a concordância por parte da CEF (fls.173/175), HOMOLOGO os cálculos de fls.167/170, visto que obedeceram aos termos definidos no julgado.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá a Secretaria expedir os seguintes alvarás: (i) R\$2.439,62 em favor da parte autora; e (ii) R\$2.201,31 em favor do patrono da parte autora (ref. honorários advocatícios 475J).Expedidos e liquidados, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente em favor da CEF (guia de fl.122).Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.I.C.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - AMIL SAUDE S.A.(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em despacho.Diante da devolução dos autos efetuada pelo E.TRF e tendo em vista que a AMIL SAÚDE S/A não regularizou sua representação processual, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o 3º tópico do despacho de fl.3013.Após, voltem conclusos.I.C.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho.Fl.190: Indefiro, por ora, a CITAÇÃO POR EDITAL, tendo em vista a consulta por meio do CNPJ efetuada por esta Vara às fls.191/192, na qual foi obtido novo endereço da representante legal da empresa, SRA. CLAUDIA SOUZA MIRANDA, ainda não diligenciado.Desta forma, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, conforme endereço indicado à fl.192.I.C.

0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fls.181/183: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora em face do explicitado a seguir.Esclareço que inicialmente para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90 .-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0020000-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020000-1) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022860-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022860-6) - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 123 - Nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo autor, eis que os cálculos realizados pelo contador judicial restaram homologados, nos termos da decisão de fl. 122.Outrossim, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do advogado que já constou dos alvarás expedidos às fls. 74/75.Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 122, expedindo-se ofício de apropriação de valores à CEF e remetendo-se os autos ao arquivo.I.C.

0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fls. 674/679 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Conflito de Competência.Publicue-se o despacho de fl. 644, lançado nos termos da Portaria 13/2008.Int.DESPACHO DE FL. 644, LANÇADO NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2008:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 644 e 680. Fls. 692/704: Requer a parte autora a suspensão do andamento do feito até final decisão em sede de Agravo Regimental interposto em face à decisão que rejeitou o Conflito Negativo de Competência.Isto posto, cumpram as partes o determinado à fl. 644.Após, com o cumprimento do acima determinado, suspendo o andamento do feito até final decisão do Agravo interposto. I. C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.165/168: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, em face do explicitado a seguir.Esclareço que inicialmente para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações dos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que

regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001163-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001163-4) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.178/182: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora e que foram solicitados pela ré à fl.171.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.I.C.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da decisão proferida na Exceção de Incompetência, cópias trasladadas para o feito(fls.224/227), manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013125-97.2010.403.6100 - CHARLES LEITE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal juntou contrarrazões(fls.256/274), abra-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou

sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016813-67.2010.403.6100 - AUTO POSTO NOVA ODESSA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO NOVA ODESSA em desfavor da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS- ANP, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº145993 e do processo administrativo dele decorrente (PA 48621000456/2004-21).Sustenta que o auto de infração está eivado de ilegalidade, tendo em vista que se baseia nas Portarias 116/00 e 248/2000, que não seriam normas jurídicas hábeis a justificar a imposição de penalidade. Aduz, em preliminar de mérito, que as infrações teriam sido atingidas pela prescrição. No referente ao conteúdo do auto lavrado, afirma que não cometeu as infrações nele descritas, conforme documentação acostada na defesa apresentada na seara administrativa e à presente demanda.Alega que sempre preencheu corretamente o Registro de Análise de Qualidade, razão pela qual não pode subsistir a infração I do auto, que seja, de não reportar os resultados das análises de qualidade para o formulário Registros de Análises de Qualidade.Quanto a falta de informação sobre a nocividade e periculosidade dos combustíveis, também detectada na fiscalização realizada, afirma que havia placa que continha o símbolo caveira alertando ao público em geral acerca da nocividade do produto, razão pela qual tal infração não pode subsistir.Finalmente, sustenta que mantinha o termodensímetro acoplado em suas bombas de combustível, o que foi objeto de aferição pela concessionária da bandeira TEXACO, marca que o autor ostentava à época dos fatos.Ademais, afirma que a obrigatoriedade do uso do equipamento foi revogada, devendo haver o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa, nesse ponto.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.532/534).Devidamente citada, a ré contestou às fls.559/575, tendo rechaçado os argumentos da parte autora e sustentado a legalidade da penalidade imposta.Réplica às fls.583/599.Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A ré nada requereu.A autora efetuou depósito para fins de suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração, tendo havido concordância da ANP quanto ao valor. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Postergo a análise da preliminar de mérito, quer seja, prescrição, para a sentença.Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda realização de provas.Com efeito, examinado o postulado pela autora constato que a solução da questão controvertida, quer seja, a ocorrência das infrações consubstanciadas no auto impugnado, mantidas em sede de recurso administrativo, não demanda produção de provas, sendo suficientes os elementos constantes dos autos.Entendo que a documentação acostada pelo autor é suficiente para a verificação das alegações das partes, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida, mormente porque seria realizada na documentação existente nos autos, cujo conteúdo pode ser verificado por este Juízo.Ressalto, ainda, que a fiscalização no estabelecimento autor ocorreu há mais de 07 (sete) anos, o que inviabiliza a produção da prova oral requerida, que visava comprovar a existência de placas de advertência da nocividade/periculosidade por meio da oitiva de testemunhas.Nesses termos, em que pese haja questões de fato a ser resolvidas na presente lide, entendo que essas não demandam dilação probatória, seja porque elucidadas pelos elementos existentes ou por ser inviável a comprovação pretendida por meio prova testemunhal, em razão do lapso temporal decorrido.Assim, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que consagram o Princípio da Persuasão Racional, indefiro as provas requeridas. Acerca do referido princípio, recente julgado do C. STJ, in verbis:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...]12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorrido o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010).Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Vistos em despacho.Recebo as apelações interpostas pelos réus União Federal e INSS em ambos os efeitos.Tendo em vista que já consta contrarrazões dos réus acerca da apelação juntada pela autora, dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão somente nesta data em razão das férias desta magistrada.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls.799/800, nos termos do art.535, II do CPC.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos e verificados os termos do decisum, não verifico a ocorrência de qualquer vício, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo fixou expressamente o ponto que entende controvertido, bem como declinou as razões de seu convencimento quanto ao indeferimento da prova oral requerida, não havendo omissão a ser sanada.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto ao conteúdo da decisão e objetivam sua alteração, revestindo-se de nítido caráter infringente.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022810-31.2010.403.6100 - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação da autora, de que os financiamentos imobiliários firmados até 1987 foram anistiados pelo réu IPESP, e que as prestações em atraso têm o valor irrisório de R\$ 18,45, manifeste-se o IPESP, no prazo de dez dias.Após, intemem-se a autora e os demais réu, em cumprimento ao princípio do contraditório.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FL.154:Vistos em despacho.Fls. 148/152: Dê-se vista à autora e demais réus, acerca do exposto pelo corrêu INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, pelo prazo de dez dias, sendo o prazo COMUM.Publique-se o despacho de fl.145.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000044-47.2011.403.6100 - ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002140-35.2011.403.6100 - MARIA LUISA ROMEO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 214/219: Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora à fl 218. Após, conclusos. I.C.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por VITO LEONARDO FRUGIS LTDA em desfavor do INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecida a inexistência de culpa e denexo de causalidade entre a doença apresentada por José Augusto Barbosa e suas funções na empresa, com a determinação de devolução dos valores indevidamente pagos a maior, para o FAP e SAT após abril de 2007, pela inclusão indevida do benefício concedido a seu funcionário como sendo auxílio acidente do trabalho.Sustenta que ao referido funcionário foi concedido indevidamente o benefício auxílio acidente do trabalho- código 91, o que foi objeto de recurso, tendo em vista que os problemas de saúde apresentados não estariam relacionados ao trabalho desenvolvido na empresa.Aduz que o trabalhador tinha sido afastado anteriormente, mas em razão de concessão de auxílio doença- código 31, que não tem as mesmas implicações,

para a empresa, do auxílio acidente do trabalho. Afirma que o nexó estabelecido entre a enfermidade e o trabalho- Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário- NTEP tem reflexos negativos na empresa, tanto na esfera trabalhista como tributária, implicando em cômputo do Fator Acidentário de Prevenção- FAP , majoração da contribuição ao SAT, estabilidade do funcionário por 12 (doze) meses após a cessação do benefício, com direito ao depósito do FGTS. Pleiteia, assim, pela desconsideração do referido nexó, com a restituição, pela ré, dos valores decorrentes de seu reconhecimento. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação Às fls.143/186, tendo apresentado preliminares. No mérito, rechaçou os pedidos formulados. Réplica às fls.195/198. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão de benefícios ao trabalhador José Augusto Barbosa, além de outros documentos que se fizerem necessários. A ré nada requereu quanto à produção de provas. Vieram os autos conclusos. DECIDO Postergo a análise das preliminares para a sentença. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Após análise do feito, constato sua regular tramitação, não havendo vícios a sanar. Pontuo que a atividade do magistrado no campo probatório, com a utilização de seu poder instrutório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art.333 do CPC), arcando com as eventuais consequências de sua não ocorrência. Examinado o postulado pela parte autora constato que a juntada de cópia do processo administrativo referente à concessão dos benefícios auxílio doença- código 31 e auxílio acidente do trabalho- código 91 do empregado José Augusto Barbosa é necessária à solução da questão controvertida, quer seja, a verificação da existência de Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário- NTEP entre a enfermidade constatada e atividade desenvolvida na empresa. Nesses termos, defiro a produção da prova documental requerida, sendo certo que incumbe ao réu disponibilizar o processo administrativo de concessão de benefícios referente ao empregado acima referido, desde o primeiro deferimento, a fim de que o autor possa extrair as cópias necessárias à instrução do presente feito (art.333, inc.I do CPC). Deve, a ré, noticiar nos autos a disponibilização do referido processo, com instruções específicas acerca de sua retirada (local, horário, etc.), a fim de viabilizar a providência. Fornecidas as informações, cientifique-se a parte autora. Com a juntada, dê-se nova vista à ré. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005224-44.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO JACOMINO(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os advogados dos réus não foram cadastrados no sistema processual, rotina ARDA, republique-se o despacho de fl.164 para manifestação, assim como abra-se vista à autora acerca da contestação interposta pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. DESPACHO DE FL.164 (REPUBLICAÇÃO PARA OS REUS): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007961-20.2011.403.6100 - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 163. Vistos em despacho. Fls. 144/162: Manifeste-se a autora acerca da planilha de cálculos apresentada pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 143. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante(União Federal) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019367-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X J M MARQUES & CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV))

Vistos em despacho. Fl. 31: Forneça o EMBARGADO (J M MARQUES & CIA LTDA) a informação solicitada pela Contadoria (i.e., relação do faturamento mensal da empresa fornecida pela Receita Federal). Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, retornem os autos ao contador para confecção dos cálculos necessários ao deslinde do feito. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Fls. 218/219: Dê-se vista aos Embargados acerca da planilha e valores consignados, assim como da sua concordância com a compensação de seus honorários com o crédito dos embargados nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEIR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista à União Federal acerca dos ofícios expedidos à fl. 530 e verso. Após, manifeste-se a autora acerca do débito apontada pela União Federal às fls. 532/534, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035970-22.1993.403.6100 (93.0035970-3) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 296/299: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a

forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7) - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF efetuou à fl. 324 depósito do valor complementar, conforme calculado pela Contadoria à fl. 320, resta claro que não se opõe ao levantamento por parte da autora e de seu respectivo patrono dos valores já depositados no processo. Sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono dos valores depositados na guia de fl. 286 e 324, conforme solicitado à fl. 302. Expedidos e liquidados, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardará decisão do Agravo de Instrumento Nº 0014904-54.2010.403.0000, interposto pela parte autora, que definirá eventual prosseguimento da execução. I.C.

0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SCHMIDT S/A

Vistos em despacho. Fls. 213/214: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 606/627: Mantenho o despacho de fl. 599 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se a decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo coautor ADEMIR BUITONI. Fl. 628: Indefiro o requerido pelo coautor BENEDITO CLARO DE SOUZA, tendo em vista que o nome do advogado está devidamente

cadastrado no sistema processual, rotina ARDA. Fls.629/635: Dê-se vista às partes acerca do Agravo Retido interposto pelo coautor BENEDITO CLARO DE SOUZA, no prazo de dez dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento pela CEF da determinação exarada na decisão de fls.591/593 e despacho de fl.599.Int.

002209-50.1995.403.6100 (95.002209-4) - GEORGES ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES ANAGNOSTAKIS
DECISÃO DE FLS. 312/313:Vistos em decisão.Fls.308/311: analisados os argumentos expostos pelo BACEN, concluo assistir-lhe razão.Nesses termos, reconsidero a decisão de fls.302/303, que fica substituída pelo abaixo disposto.Pretende o BACEN, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do autor GEORGES ANAGNOSTAKIS, visando localizar bens para a quitação dos honorários devidos por ele à autarquia.Analisados os autos, verifico que o BACEN efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.223/257), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor.Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro parcialmente o pedido do BACEN, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de GEORGES ANAGNOSTAKIS, CPF 945.305.058-04 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, dê-se vista ao BACEN, por 05 (cinco) dias, para as providências necessárias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I. C.Vistos em despacho.Diante do certificado à fl. 320, reitere-se o ofício nº 274/2011.Publique-se o despacho de fls. 312/313.Int.

0053400-45.1997.403.6100 (97.0053400-6) - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
DESPACHO DE FL.269: Vistos em decisão.Fls.267/268: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.342,34 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que é valor do débito atualizado até 06 de julho de 2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.273: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.269.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0056042-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056042-7) - RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X WILSON MARTINS X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X MARIO PINHO SANTOS X JARBAS LEANDRO EIRAS X CALIXTO LAMBERTUCCI X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X HELVIO DREON BASSO X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X INSS/FAZENDA X WILSON MARTINS X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X INSS/FAZENDA X MARIO PINHO SANTOS X INSS/FAZENDA X JARBAS LEANDRO EIRAS X INSS/FAZENDA X CALIXTO LAMBERTUCCI X INSS/FAZENDA X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X INSS/FAZENDA X HELVIO DREON BASSO X INSS/FAZENDA X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X INSS/FAZENDA X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR
Vistos em despacho.Fls.242/245: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RONURO MAZARUNI CAVALVANTI PINHEIRO E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos

termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.252:Vistos em despacho.Fls.249/251: Julgo prejudicado o requerido, tendo em vista protocolo de petição de teor idêntico juntada às fls.242/245 e o subsequente despacho de fls.246/248, referente ao pedido formulado pela União Federal.Assim, aguarde-se a publicação do despacho supra mencionado aos executados.Int.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITORIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANK TOSI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls.369/370: Manifeste-se a ré CEF acerca do depósito judicial efetuado pela parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006881-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006881-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP192141 - LUIZ FERNANDO JARDIM DE ALMEIDA E SP180634 - VANESSA MIRANDA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.186/190: Recebo o requerimento do credor (LUIZ CARLOS DE ALMEIDA), na forma do

art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010350-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010350-6) - COOPERHOTEIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X COOPERHOTEIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fls.235/238: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art.475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do

débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018308-25.2005.403.6100 (2005.61.00.018308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JECCEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X UNIAO FEDERAL X JECCEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 131/132: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (JECCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A
Vistos em despacho.Fls.418/420: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018617-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018617-2) - TINTAS CANARINHO LTDA (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 272/274: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo,

o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos da contadoria judicial, onde há expressa reiteração dos cálculos anteriormente realizados às fls. 236/238 e analisando as razões de discordância manifestada pelo credor, verifico que a autora se insurge quanto a aplicação de índice do plano Collor I, mas razão não lhe assiste uma vez que acertadamente a contadoria aplicou o índice de 7,87% para o expurgo de 05/90, uma vez que o índice pretendido refere-se a 4/90, que não foi objeto desta demanda. Consigno, ainda, que a parte autora fundamenta sua discordância em Tabela de Correção Monetária de Ações Condenatórias em Geral, inadequada ao presente feito, sendo certo que os coeficientes adequados se encontram previstos na tabela referente à poupança, que deverá ser anexada aos autos pela Secretaria, para fins de conferência pelo autor. Quanto a alegação de utilização de base de cálculo diversa dos extratos colacionados nos autos, assiste razão ao contador judicial. Isso porque, melhor analisando os autos, verifica-se a retirada/saque de valores antes de completar o período aquisitivo, nos termos de fls. 15 para a conta nº 00644-6 e fls. 20 para a conta nº 13113-5. Relativamente à conta nº 17034-3, verifico que a contadoria utilizou corretamente o saldo à época, ou seja, 15.653,04. Esclareço ainda, que somente merece reparo os cálculos de fls. 236/238 quanto a multa e a verba honorária arbitrada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, considerando que se trata de simples cálculo aritmético, tenho que: - O valor de R\$ 2.116,64 que corresponde a 10% da diferença entre o valor apurado como devido R\$ 52.035,88 - R\$ 30.896,41 (valor incontroverso) e, - O valor de R\$ 5.203,58 que corresponde a 10% do valor que se apurar como efetivamente devido. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 236/238, eis que realizados nos termos da sentença transitada em julgado. Certificado o decurso do prazo recursal, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se-os. Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se ofício de apropriação à CEF dos valores remanescentes depositados na conta garantia do Juízo. Noticiado a apropriação, arquivem-se findo os autos. I.C.

0015233-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)) UNIAO FEDERAL X MOHAMED ABDALLA KILSAN (SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL X MOHAMED ABDALLA KILSAN
Vistos em despacho. Fls. 59/61: Recebo o requerimento do(a) credor (EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO MOHAMED ABDALLA KILSAN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4186

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, oficie-se o Banco do Brasil solicitando que o mesmo apure o valor total atualizado, vinculado à este processo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Fls. 152 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0125609-76.1978.403.6100 (00.0125609-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OTO MORACS NOBREGA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Apresente a expropriante os documentos necessários para expedição da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, peça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que os autores são representados por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Fls. 172: indefiro, tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio on line às fls. 145/147.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..AP 0,5 Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Fls. 114: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Considerando a redesignação de audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2011, às 14h, na Central de Conciliação, localizado na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, aguarde-se em secretaria a requisição do processo.Int.

0004560-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA MACHADO

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, intime-se para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 676: defiro pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE

ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001979-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001979-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDREA CLARICE RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 336: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0037447-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034463-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034463-3)) RONALDO SEVILHA MARCONDES X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 638 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 153 apresentando cópia das alterações sociais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0012874-21.2006.403.6100 (2006.61.00.012874-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLARISSA CAMPOS BERNARDO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X ONOFRE MACHADO DA SILVA(SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X CELENE DE SOUZA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA

DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Fls. 581 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000811-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000811-0) - MARIA APARECIDA BARTHE(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 1910 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 176/177: Ciência à parte autora do documento acostado às fls. 173/174.Após, tornem conclusos.Int.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0011195-10.2011.403.6100 - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada.A preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.A tutela antecipada foi indeferida restando, desse modo, prejudicada a apreciação da preliminar deduzida pela CEF.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Considerando que à autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos

honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 02 de setembro de 2011.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011839-50.2011.403.6100 - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0021083-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021083-3) - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para receber a apelação da ECT apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 58 da Lei n. 8.245/91, que assim prescreve: Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020684-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ante a inércia do Condomínio exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008361-59.1996.403.6100 (96.0008361-4) - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 761/762: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020337-63.1996.403.6100 (96.0020337-7) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 166/167: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017742-76.2005.403.6100 (2005.61.00.017742-7) - ATILA DE ALMEIDA CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0000201-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000201-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0003805-28.2007.403.6100 (2007.61.00.003805-9) - LEONARDO SILVA LEANDRO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0005615-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005615-3) - MANACA TRANSPORTES LTDA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI E SP158042B - FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0025381-77.2007.403.6100 (2007.61.00.025381-5) - ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO X ALEXANDRA MARIA MARQUES CUNHA X NELLY MARIA SOARES RODRIGUES(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0006200-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006200-9) - ALFREDO JINJAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 188/189: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002313-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002313-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014531-56.2010.403.6100 - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo(a) impetrado(a), no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intím-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0029462-84.1998.403.6100 (98.0029462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5)) ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à União Federal (PFN) da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Considerando o decurso do prazo deferido, manifeste-se a reclamada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035183-22.1995.403.6100 (95.0035183-8) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LIBER INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002741-85.2004.403.6100 (2004.61.00.002741-3) - ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL(Proc. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Fls. 545: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo aguardar no arquivo provocação da parte autora.Int.

0003022-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003022-7) - SOUMETAL IND MECANICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOUMETAL IND MECANICA LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Ante a efetivação da penhora do veículo, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0014287-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014287-0) - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FREDERICO FRASSINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Considerando a decisão do agravo de instrumento noticiada às fls. 180/186, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8. Int.

0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3) - IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(Fls.311/313 e 315/317) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Diga a União Federal acerca da formalização da penhora no rosto dos autos dos valores referentes ao co-autor Fabio Duarte de Araujo. Silentes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.314, intimando-se o autor Fabio Duarte de Araujo a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002126-81.1993.403.6100 (93.0002126-5) - UMBERTO VESPOLI(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado no arquivo. Int.

0020782-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020782-4) - COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA,TELECOM E TELEFONI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010571-8 sobrestado no arquivo para posterior vista da União Federal, conforme requerido.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a inexistência de trânsito em julgado da fase de conhecimento, requisito imprescindível para expedição

do ofício precatório, tendo em vista a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento em Sede de Recurso Especial nº 2009.03.00.041318-6, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls.422/430: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação da inventariante Maria Luiza Ferreira Pontedeiro, e posterior inclusão do programa de conciliação. Int.

0020817-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020817-9) - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE Fls.260: Prejudicado, tendo em vista o processo já sentenciado, transitado em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9) - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Fls.178/184: Mantenho a sentença de fls.175 tal como proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026229-89.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) Aguarde-se o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo de Ribeirão Preto.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004450-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA Fls.293/295: Manifeste-se a parte autora-exequente. Int.

Expediente Nº 11226

MONITORIA

0015691-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO Providencie a CEF a complementação das custas judiciais equivalente ao valor máximo, conforme a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) (Fls.624/625) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se em Secretaria a liberação da rotina de transmissão de precatório, conforme determinado às fls.623. Int.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a decadência ou prescrição dos créditos tributários anteriores a 1997. Alternativamente, requer

sejam afastadas as exigências relativas aos casos que envolvam medidas judiciais ajuizadas por terceiros em razão de comprovado depósito ou pagamento e, nos casos desvinculados de medida judicial pela prova do pagamento; ou que seja declarado o direito ao usufruto dos benefícios trazidos pela Lei 10.637/02 para o pagamento de tributos devidos. Alega o autor, em síntese, que na condição de responsável tributário, recebe ordens judiciais para que não proceda a retenção ou para que deposite o valor de tributos federais em Juízo, fato que vem lhe causando transtornos junto à Secretaria da Receita Federal, especialmente quanto solicita certidão de regularidade fiscal, sendo-lhe exigidos inúmeros documentos de ações discutidas por terceiros. Aduz que os débitos reativados na listagem Sincor de 09/01/2003, referentes aos períodos de 1991 e 1996, anteriormente suspensos por medidas judiciais propostas por terceiros, foram atingidos pela decadência. Argumenta com a ocorrência de decadência também em relação aos débitos de IOF e IRRF, retidos e recolhidos entre os anos de 1991 e 1995, e ressalta que a alocação dos pagamentos realizados em mais de uma guia DARF (como é o caso) é inviabilizada pelo Sistema SINCOR. Sustenta ter apresentado ao Fisco todos os documentos que conseguiu coletar, relativos a tais tributos (cópias de depósitos, liminares, ofícios, certidões de objeto e pé, etc), porém, a ré não efetua a baixa em seus sistemas, encaminhando os débitos para cobrança final. Afirma estar sendo penalizado por cumprir ordens judiciais dadas em ações promovidas por terceiros, seja pelo custo operacional para a obtenção da documentação solicitada ou pela falta de documento de regularidade fiscal. Pretende, assim, efetuar o depósito judicial dos valores discutidos, calculados com base na anistia fiscal prevista na Lei 10.637/02. Anexou documentos. Às fls. 1021/1023 a parte autora juntou guias de depósito judicial, efetuado com base na Lei 10.637/02. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 1024/1026. Aditamento à inicial às fls. 1034/1102. Por decisão exarada às fls. 1103 foram estendidos os efeitos da decisão de fls. 1024/1026. A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 1113/1140. A autora apresentou documentos às fls. 1144/1541 e sustentou, às fls. 1545/1549, ter depositado valor maior que o devido, no montante de R\$520.459,10. A União Federal ofereceu contestação às fls. 1551/1580 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial verificada na parte em que pede a fruição dos benefícios da anistia fiscal da Lei 10.637/02, sem indicar os fundamentos do pedido. No mérito, argumenta que o recolhimento de tributo através de DARFs diversos não pressupõe o pagamento total, sendo necessário tempo razoável para sua conferência. Alega a inexistência de decadência ou prescrição ao fundamento de que a partir da homologação tácita, a Receita Federal possui mais dez anos para cobrar definitivamente o crédito. Manifestação da União Federal às fls. 152/1587 e 1592/1594. Manifestação do autor às fls. 1612/1827 e da União Federal (Receita Federal) às fls. 1845/2954 em face do despacho de fls. 1600/1602. Manifestação do autor às fls. 2965/3125 sobre os documentos juntados pela União Federal. Mantida a antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 3126/3127. A União Federal apresentou às fls. 3193/3267 a análise da Receita Federal dos débitos objetos da ação. Manifestação do autor às fls. 3282/3405. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 3414), que foi deferida às fls. 3420. Quesitos do autor às fls. 3422/3424. Manifestação da União Federal às fls. 3435/3462 e 3465/3478, impugnando parcialmente os quesitos do autor. Laudo pericial às fls. 3504/3557. O autor e a União Federal manifestaram concordância com o laudo (fls. 3565 e 3568/3570). Intimada a União Federal a informar ao Juízo sobre a atual situação fiscal do autor, quanto aos débitos discutidos nesta ação, apresentou a ré os documentos de fls. 3581/3528. Manifestação do autor às fls. 3635/3640. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Embora a petição inicial não prime pela adequada fundamentação no tocante à anistia fiscal prevista na Lei 10.637/02, a menção existente foi suficiente para a defesa da Ré, além do que possibilita ao Juízo a adequada solução da controvérsia. Rejeito, pois, a alegação de inépcia e passo à análise do mérito. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As normas do artigo 150, 4º e 173, inciso I do CTN são entre si excludentes e não cumulativas, de modo que em se tratando de tributo declarado, mas não pago, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I do CTN, conforme se observa da seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-

se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) De seu turno, a jurisprudência assente nos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que os tributos declarados pelo contribuinte em DCTFs e não pagos, autorizam a sua inscrição em dívida ativa, bem como a fixação do termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, sem a necessidade de qualquer outra providência, consoante o 1º do artigo 5º do Decreto-lei 2.124 de 13/06/1984. Precedente: STJ, REsp n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010 - recurso repetitivo na sistemática do artigo 543-C do CPC). Assim também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o depósito judicial efetuado com a finalidade de suspender o crédito tributário implica em lançamento tácito, de molde a afastar o prazo decadencial para a constituição do débito. Confira-se, a propósito, trecho do v. Acórdão proferido no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 961049, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, publicado no DJE de 03/12/2010: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. omissis..... São duas as questões tratadas nos autos: a primeira diz respeito à reativação de débitos relativos aos períodos de 1991 a 1996, que estavam suspensos por medidas judiciais propostas por terceiros, face à não comprovação satisfatória da suspensão de sua exigibilidade perante o Fisco. A segunda refere-se a débitos desvinculados de ações judiciais de tributos retidos na fonte, cujos fatos geradores ocorreram entre 1991 e 1995 e que foram recolhidos pelo autor em mais de uma guia DARF, inviabilizando a alocação no sistema da Receita Federal. Portanto, na hipótese dos autos não há que se falar em decadência, mas prescrição, dado que os créditos foram devidamente constituídos por declarações do contribuinte em DCTF ou depósitos judiciais (fls. 675/702, 705/1008). Os elementos dos autos indicam a não ocorrência de prescrição em relação aos débitos suspensos por decisões judiciais, porquanto a fluência de prazo restou interrompida com a propositura das ações pelos clientes do autor, inexistindo nos autos documentos comprobatórios do trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé dando conta do andamento processual das ações de terceiros. A par disso, o próprio Fisco acabou desconsiderando eventuais saldos devedores oriundos de ações com trânsito em julgado em que houve a conversão dos depósitos em renda da União ou a declaração de imunidade tributária do contribuinte (fls. 1851/1857, 2065/2071, 3435/3437). No tocante aos débitos desvinculados de ações judiciais, cujos fatos geradores ocorreram em entre 1991 e 1995, tenho como consumada a prescrição quinquenal para o ajuizamento da competente ação executiva pelo Fisco, tanto em relação ao IOF (operada entre 1996 e 2000) quanto ao IRRF (operada entre 1998 e 2002). Observa-se também a ocorrência de prescrição em relação aos débitos objetos de declarações retificadoras (fls. 130/666), vez que cumprido o quinquênio legal a partir de seus protocolos, sendo indevido o apontamento de tais débitos no conta corrente do autor, no ano de 2003, como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, reconheço a prescrição dos débitos de IRRF e IOF desvinculados de ações judiciais, relativos aos períodos de 1991 a 1995. Pois bem, remanesce nos autos a questão concernente ao direito do autor de usufruir da anistia prevista na Lei 10.637/02. Incumbe, assim, transcrever o dispositivo legal em comento: LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. 1o Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações. 2o Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do 4o do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês: I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999; II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. 3o Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6o da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991. 4o Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por

força do inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto. A questão dos autos é peculiar, pois embora os débitos em discussão sejam objetos de ações judiciais propostas pelos contribuintes de fato, o que retiraria da instituição financeira (responsável tributário por substituição) a responsabilidade pelo repasse dos tributos, nos termos do Parecer Normativo CST 01/2002, itens 18 e 19, os lançamentos existentes no conta corrente que acompanha a inicial evidenciam o direcionamento da exigência fiscal em face do autor. A falta de vinculação do autor com as ações de terceiros, dificulta a obtenção de documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos tributos, necessários à emissão de certidão de regularidade fiscal. Em que pese o autor não ter legitimidade para desistir ou renunciar às ações propostas por terceiros, é inegável que possui interesse (e legitimidade) ao usufruto da anistia prevista na Lei 10.637/02, de molde a se liberar da cobrança que lhe é dirigida e se perpetua por mais de dez anos... Os depósitos judiciais comprovados nestes autos (fls. 1022/1023) foram realizados em 29/01/2003, compreendidos, portanto, na data limite prevista no artigo 13, caput, da Lei 10.637/02. O depósito judicial realizado nestes autos com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário equivale ao pagamento, pois tem destinação certa que é a conversão em pagamento definitivo da União e, portanto, não afasta o direito à anistia. Tomando-se por base os ajustes realizados pela Receita Federal do Brasil (fls. 3435/3473), já com os benefícios da Lei 10.637/02, verifica-se que o total depositado nestes autos (R\$1.061.142,47), deverá ser utilizado para a quitação dos débitos apontados nas planilhas 02, 03, 04 e 05, nos respectivos valores de R\$389.113,56, R\$27.048,10, R\$19.018,23 e R\$18.620,93, que somados totalizam R\$ 453.800,82, a serem convertidos em pagamento definitivo da União. Lembre-se que a cobrança em relação aos débitos da Planilha 1, desvinculados de ações judiciais, foi afastada pelo reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, remanesce ao autor o direito ao levantamento da importância de R\$607.341,65 (R\$1.061.142,47 - R\$453.800,82). O Perito Judicial apresentou em seu laudo (fls. 3553) valores iguais aos obtidos pela Receita Federal do Brasil, com os quais concordou o autor. Adequando os percentuais de levantamento, mencionados pelo Exper Judicial, aos termos do julgado, temos que o autor fará jus ao levantamento de 57,23%, convertendo-se os 42,77% remanescentes em pagamento definitivo da União. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a prescrição dos débitos de IOF e IRRF, desvinculados de ações judiciais, constituídos entre os anos de 1991 e 1995 e DECLARAR o direito do Banco Itaú S/A de usufruir da anistia prevista no artigo 13 da Lei 10.637/02, quanto aos débitos descritos nas planilhas II (doc. 18) e III (doc. 19), que acompanham a inicial, e na listagem referida às fls. 1034/1035. Por conseguinte, determino a conversão em pagamento definitivo da União Federal da importância de R\$453.800,82, equivalente a 42,77% dos depósitos dos autos (fls. 1021/1023) e autorizo o levantamento pelo autor do saldo remanescente. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora CPTM à sentença de fls. 3025/3039 e versos alegando a ocorrência de omissão, ao fundamento de que a sentença olvidou-se do mais recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação, ainda que referido benefício seja pago em dinheiro (fls. 3044/3047). II - Não se verifica, na hipótese dos autos, a presença de omissão, contradição ou obscuridade a fundamentar a oposição dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 535, do CPC. A respeitável decisão apresentada pela Embargante expressa novo e recente entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, mas não representa a pacífica jurisprudência daquela Corte. A fundamentação exposta na sentença embargada reflete o entendimento deste Juízo sobre a questão, de modo que, querendo a Embargante alterar o decidido, deverá interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença proferida. Int.

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da CEF ao creditamento dos valores indevidamente sacados de suas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos vínculos empregatícios com as empresas Cerâmica São Caetano e Adria, bem como os depósitos efetuados pela Adria, relativos aos períodos de 01/09/1987 a

11/91, acrescidos de juros e correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Alega o autor, em síntese, que trabalhou na Cerâmica São Caetano S/A de 28/11/79 a 30/04/87 e na Adria Produtos Alimentícios Ltda (Quaker Brasil Ltda) de 01/09/87 a 12/12/97. Afirma que por ocasião de sua aposentação, em 26/06/1997 dirigiu-se à Caixa Econômica Federal a fim de levantar os depósitos do FGTS, mas nada recebeu. Diz que apenas em 2004 o Banco réu teria lhe fornecido documentos contendo suposta assinatura do autor e comprovando o saque das respectivas contas. Sustenta que as assinaturas apostas em tais documentos são falsas e que não sacou valor algum. Reclama, ainda, que a ré não computou os depósitos anteriores a dezembro/91 na conta vinculada ao FGTS da empregadora Adria, embora a empresa tenha efetuado corretamente os depósitos. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (fls. 100, 105 e 159). Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 176/202 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos saldos anteriores à migração. No mérito, aduz que o saque efetuado em junho de 1987, referente à empresa Cerâmica São Caetano, é de responsabilidade do Banco Bamerindus. Afirma que localizou uma conta migrada do Banco Bamerindus para a Caixa sob o nº 06982800077535/449677, cujo saldo foi transferido para a Conta nº 09870510063062/90869330746 e sacada em 10/07/1995 e outras duas contas de planos econômicos, havendo saldo em uma delas. Com relação à empresa ADRIA, sustenta que o valor migrado foi sacado em 06/01/1998 e o valor depositado após a aposentadoria foi sacado em 04/02/1999, bem como que os valores de planos econômicos também foram levantados. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 206/207. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de perícias grafotécnica e contábil. Não houve manifestação da CEF. Realizada audiência de conciliação às fls. 229/230. Informações prestadas pelas empresas empregadoras às fls. 258/262 e 267/330. Manifestação do autor às fls. 265 e 337 e da CEF às fls. 340/341. Deferida a prova pericial grafotécnica por decisão exarada às fls. 343. Laudo pericial às fls. 388/435 e laudo complementar às fls. 445/448. Não houve manifestação das partes (fls. 453 verso). Indeferida a prova pericial contábil às fls. 454. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - De acordo com a legislação vigente à época do primeiro saque, ocorrido em 09/06/1987, a incumbência da escrituração das contas vinculadas ao FGTS cabia aos bancos depositários, cujos recursos arrecadados eram remetidos ao Fundo (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas, gerido pelo Banco Nacional de Habitação (artigo 11 da Lei 5.107/66). A migração e a centralização dos recursos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal ocorreram apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90. Conforme se infere do documento, às fls. 17, a movimentação da conta vinculada relativa ao vínculo empregatício com a empresa Cerâmica São Caetano S/A foi autorizada pelo Banco Bamerindus S/A, responsável pela escrituração, na época dos fatos, o que conduz a ilegitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em questão análoga, cuja ementa destaca: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. SAQUES FRAUDULENTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À MIGRAÇÃO DAS CONTAS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Comprovada a existência de saques não autorizados, na conta do FGTS da parte Autora, em data anterior à migração das contas para a CEF, a responsabilidade pela liberação dos recursos sem a devida cautela é exclusiva do banco depositário. II - Inexistindo, no caso, interesse da CEF, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apurar a responsabilidade pelo saque fraudulento. III - Agravo interno desprovido. (AG 162977, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, DJU de 11/12/2008, p. 183) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, apenas no tocante ao saque de fls. 17, por entender que a responsabilidade pela liberação dos depósitos fundiários era do Banco Depositário (Bamerindus). No mérito, remanesce o pedido do autor quanto ao saque de fls. 98, realizado em fevereiro/1998, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa Adria Produtos Alimentícios Ltda (Quaker Brasil Ltda). A alegação de ser tal saque indevido é totalmente procedente. A perícia grafotécnica realizada nestes autos concluiu que a assinatura aposta no documento de fls. 98 não emanou do punho escritor do Senhor Expedito Alves Cabral, PORTANTO FALSIFICADA (fls. 446), restando, assim, plenamente demonstrado o levantamento fraudulento do Fundo, sobretudo porque não houve qualquer impugnação das partes ao laudo. Os documentos às fls. 47/92 comprovam a realização de depósitos pela empresa Adria, nos períodos de 09/1987 a 11/1991, que foram transferidos do banco Citibank para o banco Bradesco (fls. 40) e, posteriormente, migrados para a CEF. O autor impugna o extrato de fls. 93, afirmando que a ré não computou os valores anteriormente ao mês de dezembro do ano de 1991 na conta vinculada do autor (fls. 04). Confrontando o último extrato emitido pelo Banco Bradesco (fls. 42) com o extrato de fls. 93 da Caixa, é possível visualizar que os saldos de depósito (86.772,94) e de JAM (397.092,08) apontados para transferência por migração em 10/12/1991 constam do extrato da CEF sob a rubrica SALDO ANTERIOR - DEP: 86.772,94 JAM: 397.092,08 (fls. 93). Por simples cálculo aritmético é possível constatar que o SALDO EM CRUZEIROS, no valor de 53.054.305,66, lançado no dia 31/07/1993 do extrato às fls. 189, convertido nos termos da MP 336/93 (fls. 190) é composto dos depósitos efetuados no período de dezembro/1991 a junho/1993, somados aos créditos de JAM e ao SALDO ANTERIOR - DEP: 86.772,94 JAM: 397.092,08 migrados do antigo banco depositário. Assim, quanto a esta parte, não assiste razão ao autor, dado que os depósitos migrados do antigo banco depositário foram devidamente lançados em sua conta fundiária, cujo saldo foi objeto do saque fraudulento anteriormente apontado. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de creditamento da diferença de correção monetária pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I que, inclusive, já foram objetos de decisão judicial favorável ao autor. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva) quanto ao saque de fls. 17, referente ao vínculo empregatício com a empresa Cerâmica São Caetano e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor

Expedido Alves Cabral, relativa à empresa Adria Produtos Alimentícios Ltda (Quaker Brasil Ltda), os valores expressos no documento às fls. 98 dos autos, acrescidos de juros e correção monetária segundo as regras do Fundo, a partir do saque indevido. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. A execução ficará suspensa em face do autor, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0016074-94.2010.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fls. 144/147: Manifeste-se o Conselho Regional de Nutricionistas e justifique o descumprimento. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora autorização judicial para que suspenda o pagamento das prestações referentes ao financiamento denominado CONSTRUCARD. Relata que obteve financiamento específico para a reforma/construção de sua residência, no valor R\$ 50.000,00. Contratou os serviços da corrê Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. e iniciou o pagamento das parcelas do financiamento, mas não recebeu as mercadorias nos moldes contratados. Esclarece que recebeu armários com peças faltando, montagem mal feita e objetos danificados. Entendendo o autor que recai sobre a CEF responsabilidade pela prestação de serviços mal feita por parte da corrê, pretende suspender o pagamento das prestações, a fim de que possa utilizar o dinheiro para terminar a reforma em sua residência. DECIDO. II - Na hipótese dos autos, não há como o Juízo aferir a responsabilidade da CEF nesta fase processual. O autor firmou com a CEF contrato para concessão de linha de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para reforma de sua residência, sendo que o pagamento seria feito em 60 (sessenta) parcelas. Após a liberação dos valores, o autor contratou para a execução dos serviços a corrê Exata, que não cumpriu a contento os termos contratados com o autor. Por essa má prestação dos serviços, o autor pretende responsabilizar a CEF, sob o fundamento de que sendo a corrê Exata cadastrada nos registros da CEF como empresa credenciada para prestar os serviços de reforma referentes ao Construcard, deveria haver fiscalização por parte da CEF. Analisando os documentos juntados pelas partes, verifica-se que não há previsão contratual de referida responsabilidade. O autor firmou contrato de empréstimo no formato denominado Construcard, o valor contratado foi liberado pela CEF e o autor utilizou o montante para a contratação da corrê, devendo cumprir com sua parte no negócio jurídico arcando com as prestações. A má prestação dos serviços ou na sua execução decorreu do contrato firmado entre o autor e a corrê Exata, não havendo prova inequívoca - ao menos nesta sede de cognição sumária - da responsabilidade da CEF a justificar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato que, diga-se, foi devidamente cumprido pela CEF. III - Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/121 e 122/139: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação à co-ré LUALUANA COMÉRCIO LTDA, no endereço declinado às fls. 120/121. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

FLS. 1147/1167 - Aguarde-se deslinde no Agravo de Instrumento n.º 0025815-91.2011.4.03.0000 noticiado e interposto pelos impetrantes. Cumpra-se determinação contida às fls. 1143 e dê-se vista à União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos, conforme já decidido às fls. 1143. Int.

0012925-56.2011.403.6100 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

(fls. 48) Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

Expediente N° 11227

MONITORIA

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação das rés para pagamento da dívida por elas contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0255.185.0003737-70, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 06/08/2009. Citadas, as rés ofereceram os embargos de fls. 83/136, arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da fiadora. No mérito, sustentam a ilegalidade do contrato de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor e a onerosidade excessiva concernente aos juros abusivos, superiores a 6% ao ano, a capitalização mensal de juros, a amortização pela Tabela Price. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 139/147. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide e as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. O FNDE manifestou-se às fls. 162/163 dos autos invocando a sucessão processual da CEF para os assuntos pertinentes ao FIES, nos termos da Lei 12.202/10 e, posteriormente, às fls. 167/172 pediu que fosse reconhecida a legitimidade da CEF, dado que a atribuição de cobrança não teria sido transferida para aquela Autarquia. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato de financiamento estudantil e respectivos termos aditivos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). A alegada ilegitimidade passiva da corré Elma Matoba Rosa, que figura no contrato como fiadora, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação, motivo pelo qual não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 1155684 e TRF-3, AG 303875. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A assinatura do contrato de adesão nas circunstâncias relatadas pelas Rés não importa no reconhecimento da existência de coação a viciar o negócio jurídico. Conforme se observa dos embargos, o contrato do FIES foi a saída encontrada pela estudante para a resolução do problema enfrentado, qual seja, o suprimento de suas necessidades financeiras para a conclusão do curso superior, não havendo que se falar em coação. Por outro lado, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do acordo importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e a ré Leandra Bolant (nº 21.0255.185.0003737-70), e garantido por Elma Matoba Rosa, prevê na Cláusula Décima Quinta, a taxa de juros anual de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 13). Prevê, ainda, referido contrato, que o cálculo das prestações far-se-á segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo). Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;. O contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Todavia, no que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que embora a Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 admita tal prática aos contratos celebrados após sua vigência, em se tratando de crédito educativo deve ser afastada a cobrança de juros sobre juros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi

fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010. 2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1064692, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/09/2010) A utilização do Sistema Price de Amortização, por si só, não implica na cobrança cumulativa de juros. Também não vejo ilegalidade na forma de amortização da dívida que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. A inversão dessa ordem significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem a realimentação do capital. Nos termos da Lei 10.260/2001 a assinatura do contrato vinculado ao FIES depende da prestação de garantia, sendo uma das formas através de fiador do (artigo 5º, VII). Tal exigência mostra-se razoável, pois visa garantir o retorno do valor financiado e a continuidade do programa. Nesse sentido, a majoritária jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1033229, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/02/2011) ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a exigência de fiador para assinatura do contrato de financiamento estudantil (art. 5º, III, da Lei 10.260/2001). 2. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200933000141579, Relator Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 de 16/11/2010, p. 128) CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E À UNIÃO A ABSTENÇÃO DE EXIGIREM A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - PREVISÃO DE FIADOR CONTIDA NOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para a concessão de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001. 2. A tutela antecipada foi concedida sob a fundamentação de que a necessidade de apresentação de garantia fidejussória tende a frustrar o objetivo principal do programa FIES, a saber, possibilitar o acesso de pessoas economicamente menos desfavorecidas ao ensino superior. 3. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. 4. Havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lance, qualquer inconstitucionalidade. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG 297144, PRIMEIRA TURMA, DJF3 de 05/05/2008, Relator Juiz Federal JOHNSOM DI SALVO) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por LEANDRA BOLANT e ELMA MATOBA ROSA, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, aplicando-se em todas as fases do contrato, inclusive durante a utilização Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Fls.140: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, nos valores de R\$ 37.142,00 e 40 salários mínimos, que deverão ser pagos, respectivamente, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela co-ré UNITHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Esclarece que possui cartão de crédito e sua esposa o cartão adicional. No dia 18/02/2008, sua esposa teve furtada sua carteira, na qual se encontrava, dentre outros documentos, o referido cartão de crédito. Ao receber a fatura do mês seguinte ao furto, constatou que foram lançadas duas compras realizadas na loja de roupas Camaleon, cuja autoria é negada. Afirma que mesmo tendo realizado todos os procedimentos informados pela Caixa Econômica Federal - CEF, tal como a lavratura do Boletim de Ocorrência e o preenchimento de formulário de contestação de dívida, referida quantia está sendo cobrada e o seu nome foi enviado ao serviço de proteção ao crédito, o que lhe causa enormes prejuízos e dissabores, ensejando a reparação ora pretendida. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 34/41 pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, já que a comunicação do furto foi feita após as despesas impugnadas na fatura do cartão de crédito e, portanto, são de responsabilidade do titular do cartão, conforme disposto na cláusula 14ª do contrato firmado. Diz, outrossim, que não restaram provados os supostos danos morais e menos ainda que tivessem eles sido causados pela ora requerida, além de ser extremamente exagerado o valor da indenização pretendido. Foram juntados os documentos de fls. 42/55. A co-ré UNITHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA apresentou contestação às fls. 58/62 aduzindo que não restou comprovado o nexo causal apto a ensejar a reparação pretendida. Afirma que o envio do nome do autor ao Cadastro de Inadimplentes foi feito pela Caixa Econômica Federal - CEF, não tendo qualquer participação com eventual evento danoso. Juntou os documentos de fls. 63/70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 76/77. A réplica foi apresentada às fls. 79/80. Juntados documentos às fls. 90/100, dos quais teve vista o autor, conforme se vê às fls. 102 e 104. É o relatório do essencial. DECIDO. II - O pedido formulado pelo autor limita-se à indenização pelos danos morais que lhe foram causados, decorrentes do envio indevido de seu nome ao cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito. Definido assim o limite da presente ação, reconheço a ilegitimidade da co-ré UNITHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto o lançamento da restrição naquele órgão de proteção ao crédito foi solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme se vê no documento acostado às fls. 26, cabendo somente a ela a responsabilidade pelos eventuais prejuízos ocasionados ao autor. Ultrapassada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito. Para o deslinde da controvérsia trazida ao Juízo é necessário aferir se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF enviou ou manteve indevidamente o nome do autor no cadastro do serviço de proteção ao crédito - SERASA. A resposta é negativa. O extrato do SERASA juntado às fls. 26 demonstra que o lançamento do nome do autor naquele rol decorreu do não pagamento do valor de R\$ 39,05, vencido em 21/11/2008, referente ao contrato nº 5187670252923994. Instada a esclarecer a origem da quantia, a CEF informou que referido valor corresponde ao mínimo estipulado para pagamento da fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro de 2008. (fls. 74). O autor não comprovou o pagamento da fatura do cartão de crédito vencida em novembro de 2011 e, portanto, correta a inserção de seu nome no cadastro do SERASA. Quanto ao furto noticiado na petição inicial, há que se ressaltar que ele ocorreu, conforme noticiado à autoridade policial (B.O. de fls. 19), em fevereiro de 2008, ou seja, quase nove meses antes do vencimento da fatura inadimplida, não havendo, portanto, qualquer ligação entre a negativação do nome do autor e o furto do cartão adicional que estava em poder da esposa do autor. Ademais, o extrato discriminado da movimentação do cartão de crédito acostado às fls. 91/100 demonstra que após o furto foram feitas várias compras não contestadas e o pagamento foi honrado até novembro de 2008, quando, então, o autor deixou de quitar a fatura. Não tendo restado demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade no ato praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado na petição inicial. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à co-ré UNITHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva) e IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, que deverá ser rateado entre as rés. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0027128-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027128-0) - ADELINA BRACCO X ANITA NORTES FIGUEIREDO X MIRES AKEMI LEE X NILO DE MEDINA COELI NETO X ROSANO MAROSO GONCALVES X MARIA LUCIA DRUDI FERNANDES X VILSON JACI ARAUJO LOPES FLECK JUNIOR(SP071885 - NADIA

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer provimento jurisdicional que condene a ré a proceder a progressão funcional dos autores na proporção de uma referência para cada 12 meses de efetivo exercício, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas e corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento. Alegam os autores, em síntese, que tomaram posse no cargo de Analista C&T Junior I, classe L, Padrão 001, no período entre 02/09/2001 e 17/09/2002. Dizem que data da posse estava em vigor o artigo 3º, 4º da MP 2229-43/01 que vedava a progressão funcional durante o estágio probatório, que à época do concurso era de 2 anos e que passou a 3 por força do artigo 42 da CF. Sustentam que por força da MP 210/04, convertida na Lei 11.094/05, extinguiu-se a vedação da progressão funcional no período de estágio probatório, autorizando a imediata progressão de uma referência e, após completarem 24 meses, a progressão de uma referência. Afirma que a Administração do IBGE aplicou de forma equivocada e desigual a progressão funcional dos servidores, por entender que a novel legislação não teria efeitos retroativos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 148. Citada, a Fundação IBGE contestou o feito (fls. 155/170) argumentando que em consonância com o artigo 4º, 3º da MP 2048-26.2000 e reedições os autores fizeram jus a uma única referência, após 24 meses de estágio probatório. Aduz que os autores não se enquadram em nenhuma das condições legais que permitem a progressão funcional, na proporção de uma referência para cada 12 meses de efetivo exercício, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/173. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Nos termos do artigo 20, caput da Lei 8.112/90 o estágio probatório do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo é de 24 (vinte e quatro) meses, sendo este o mesmo prazo previsto no artigo 21 da referida Lei para a aquisição de estabilidade no serviço público. Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional 19/98 deu nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal, aumentando de dois para três anos de exercício em cargo público efetivo para a aquisição de estabilidade. Embora se tratem de institutos diversos, a estabilidade (garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada a servidor concursado de cargo efetivo) e o estágio probatório (período em que o desempenho do servidor e a conveniência de sua permanência no serviço público são avaliados) não podem ser dissociados, vez que para adquirir estabilidade é necessária aprovação em estágio probatório. Por essa razão, o prazo do estágio probatório passou a ser considerado de 3 (três) anos, em consonância com a novel redação do artigo 41 da CF, que revogou implicitamente o artigo 20 da Lei 8.112/90. Esse é o entendimento assente no Excelso Supremo Tribunal Federal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STF, STA-AgR 269, Relator Ministro GILMAR MENDES) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. (STJ, MS 12523, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE de 18/08/2009, RSTJ Vol.: 215, p. 603) Os autores Adelina, Anita, Mires, Nilo, Rosano, Maria Lúcia e Vilson ingressaram nos quadros do IBGE, respectivamente, em 02/09/2002, 01/02/2002, 01/02/2002, 19/09/2002, 17/09/2002, 17/09/2002 e 01/04/2002, sob a égide da Medida Provisória 2.229-43, de 10/09/2001, que vedava em seu artigo 4º, 3º, a progressão funcional durante o estágio probatório, conferindo-lhes, ao final, apenas uma referência. Em 31/08/2004 foi editada a Medida Provisória nº 210, dando nova redação ao artigo 4º, 3º da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, para dispôr o seguinte: Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no caput antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão. (NR) Assim, o estágio probatório deixou de ser óbice à progressão funcional, possibilitando a todos os servidores que completaram doze meses de efetivo exercício a partir de 01/09/2004 (dia imediatamente posterior à publicação da MP 210) a progressão em uma referência. Os autores pretendem a progressão em mais uma classe da carreira, por contarem com cerca de dois anos de serviço efetivo quando da edição da MP 210/2004. Sem razão, contudo. A retroação pretendida pelos autores fere o princípio da segurança jurídica. Lembre-se que a lei rege todos os fatos sob o seu comando, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, eis que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a irretroatividade das leis (artigo XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º a Lei de Introdução ao Código Civil). Na hipótese dos autos, a vontade expressa pelo legislador é de que a norma jurídica produza efeitos para frente, pois não há qualquer ressalva que possibilite a sua aplicação retroativa. Entendo inexistir ofensa ao princípio da isonomia, dado que a progressão dos autores e dos demais servidores observará o prazo de um ano de efetivo exercício em cada padrão de referência, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória

210/2004. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível 441105:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. ART. 20,4º, DO CPC. 1. As alterações perpetradas pela MP n. 210/04 só tiveram vigência a partir da data de sua publicação, não alcançando períodos anteriores, como pretende a parte recorrente, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Aplicável, pois, à apelante, a MP n. 2.229-43 que, em seu art. 4º, 3º, vedava a progressão funcional durante o período do estágio probatório. 2. Não fere o princípio da isonomia a fixação de requisitos diferenciados para a progressão e promoção nas carreiras do INMETRO e do INPI, uma vez que se trata de regimes díspares e, como tais, possuem suas próprias especificidades, ainda que possuam, em sua remuneração, alguma semelhança. 3. No tocante à opção imposta pelo art. 64 da MP n. 301/06, posteriormente convertida na Lei n. 11.355/06, não havia nenhuma obrigatoriedade de que o servidor aderisse às regras do novo plano de carreira, bastando apenas que não realizasse a referida opção, continuando, nesse caso, a ser regido pelas regras do ordenamento anterior, qual seja, a Lei n. 8.691/93. 4. Os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, o que restou atendido na espécie. 5. A verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada em valor que remunere de forma justa o trabalho do causídico, sem causar, contudo, um gravame insuportável para o sucumbente. 6. No caso de improcedência da pretensão autoral os honorários advocatícios podem ser fixados em patamar inferior ao percentual de 10%, eis que, nesse caso, deverá o magistrado arbitrá-los de forma equitativa, revelando-se justo e proporcional o percentual de 5% sobre o valor da causa, no caso em tela, para se remunerar o trabalho do advogado, mormente em se tratando de demanda que não se caracteriza de maior complexidade (necessidade de realização de audiências para oitiva de testemunhas, provas periciais ou diligências externas). (Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R de 14/09/2010, p. 226) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 261/262 e 265/266: Fixo os honorários provisórios do sr. Perito no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Após a entrega do laudo serão fixados os honorários definitivos. Venham conclusos para audiência de instalação de perícia. Int.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Apresentem os autores-embargados a documentação requerida pela Contadoria às fls.20, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

FLS. 351 - Ciência à partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do AI n.º 739179 pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória n.º 0023579-69.2011.4.03.0000/SP. (fls. 476/479) Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do v. acórdão rescindendo proferido nos autos do MS n.º 1999.61.00.039522-2 (n.º 00395228219994036100) tão somente no tocante ao afastamento do artigo 8º e parágrafos, da Lei 9.718/98 que trata da majoração da alíquota da COFINS, até decisão final da ação rescisória supra mencionada. Dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

0010728-31.2011.403.6100 - RAFAEL CARVALHO HARDMAN X LUCIENE LEAL DE MIRANDA X FELIPE

CALDAS DE OLIVEIRA X LORENA ANDRADE AMOEDO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. De início, observo que o atendimento espontâneo da pretensão do impetrante pela autoridade impetrada induz à perda superveniente do objeto. Considerando que na hipótese dos autos ambas as partes manifestaram seu interesse pela extinção do litígio sem a apreciação do mérito, recebo a petição de fl. 138 como pedido de desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 138, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, c/c inciso VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque incabíveis em mandados de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.1575/1576: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6) - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME Fls.211/212: Manifeste-se o exequente. Int.

Expediente N° 11233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

I - Fls.90/179: Dê-se vista à parte autora.II - Diante do requerido pela parte autora às fls.88 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8137

MONITORIA

0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 -

IVANO VERONEZI JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0010354-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO CASSOLLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA) X MARICLEI WANZELER CASSOLA(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0010211-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METALURGICA CONFLEX IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO CHILOTTI

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011 às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República n. 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária para desbloqueio de cruzados novos ajuizada por NEIDE PERES GRAMIGNA e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A r. sentença de fls. 195-198, ratificada em Superior Instância (fl. 344), extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de desbloqueio dos cruzados em relação à União Federal, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal e quanto ao pedido de correção monetária a ação foi julgada improcedente em relação ao Banco Central do Brasil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Iniciada a execução, as autoras foram intimadas a pagar os valores devidos a título de sucumbência, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 381-382). As autoras THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA e SELMA BUENO realizaram os pagamentos conforme se

verifica nas guias juntadas às fls. 396-399 e 404-407. A petição de fls. 413-414 informa o falecimento de MARILIA BUENO LOBO. Foi requerida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo Banco do Brasil e pela CEF (fls. 416-417 e 419). A União Federal concordou com os pagamentos realizados pelas autoras Therezinha Cybelle Teixeira Pereira e Selma Bueno, bem como requereu o bloqueio de contas correntes através do sistema Bacen-Jud da autora NEIDE PERES GRAMIGNA e a intimação pessoal do advogado para comprovar que MARILIA BUENO LOBO não deixou bens (fls. 423-424). O Banco Central do Brasil requereu a transferência dos valores depositados às fls. 390 e 405 para sua conta no Banco do Brasil, o prosseguimento do feito quanto a NEIDE PERES GRAMIGNA através de penhora Bacenjud, prazo de sessenta dias para efetuar diligências acerca de eventual abertura de inventário em nome de MARILIA BUENO LOBO e intimação das autoras THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA e SELMA BUENO para complementação do pagamento efetuado (fls.429-431). A decisão de fl. 434 deferiu o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome de NEIDE PERES GRAMIGNA (fls. 455-458) e o prazo de trinta dias ao BACEN para diligências. Determinou ainda, a manifestação do Banco do Brasil e da CEF sobre a petição e documentos de fls. 413-414, bem como das autoras THEREZINHA CYBELLE E SELMA acerca da diferença de honorários requerida pelo BACEN. O Banco do Brasil deu-se por ciente do falecimento de MARILIA BUENO LOBO, requereu a expedição de alvará dos valores bloqueados da executada Neide e de valores anteriormente depositados (fl. 453). Fl. 454. A CEF requer seja oficiado ao PAB - Justiça Federal ou expedido alvará dos valores depositados nos autos. A petição de fls. 459-461 junta cópia dos comprovantes de pagamento da executada NEIDE PERES GRAMIGNA e requer a extinção da execução em face da quitação das obrigações pelas executadas, alegando que a sucumbência foi paga no prazo legal, não incidindo os 10% de multa e que a certidão de óbito de fl. 414 comprova que a falecida não deixou bens. Requer ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros de NEIDE PERES GRAMIGNA para que não ocorra o pagamento em duplicidade, reiterado à fl. 466. O Banco do Brasil manifestou-se à fl. 468, requerendo a expedição de alvará, pedido indeferido na r. decisão de fl. 469. A União concordou com o depósito de fl. 462 e requereu o prazo de sessenta dias para diligenciar quanto eventual existência de inventário em nome de MARILIA BUENO LOBO (fl. 475-475 verso). Foi requerida pelo BACEN a extinção da execução com relação às executadas NEIDE PERES GRAMIGNA E SELMA BUENO, bem como a transferência do valor depositado por THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA para sua conta corrente do Banco do Brasil (fls. 476-477). A executada NEIDE PERES GRAMIGNA esclarece às fls. 480-481, que efetuou equivocadamente dois depósitos de verba honorária em favor do BACEN, sendo que um deles pertenceria à CEF. Requer ainda, o desbloqueio urgente de seus ativos financeiros e prioridade na tramitação do feito, juntando documento comprobatório de sua idade na petição de fl. 483. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Fls. 459-461, 478 e 480-481. Defiro a expedição de alvará em favor da executada NEIDE PERES GRAMIGNA da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00304868-6, 0265.005.00304870-8 e 0265.005.00304871-6 (fls. 455, 457 e 458), que foram indevidamente bloqueados em 27/10/2010 porque a executada só comprovou os pagamentos realizados em 05/11/2010 (fls. 459-464). Fls. 453. Indefiro a expedição do alvará requerida pelo Banco do Brasil, diante dos comprovantes de pagamento efetuados diretamente na conta 404.770-2 / agência 0452-9 em nome da Associação dos Advogados do Banco do Brasil acostados às fls. 398 (THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA), 406 (SELMA BUENO) e 463 (NEIDE PERES GRAMIGNA). Fls. 454. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00267481-8 (THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA), 0265.005.00267217-3 (SELMA BUENO) e 0265.005.00304869-4 (NEIDE PERES GRAMIGNA), cujas guias de depósito encontram-se juntadas respectivamente às fls. 396 (e fl. 410), 407 (e fl. 409) e 456. Fls. 476-477. Oficie-se à Caixa Econômica Federal -agência 0265 - PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00267482-6 (THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA), com guia de depósito juntada à fl. 397 (e fl. 411) para a conta corrente nº 2066002-2 mantida pelo Banco Central do Brasil na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante da cópia dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 464 e 482 determino a intimação do Banco Central do Brasil para que deposite em conta a ser aberta na CEF no momento do depósito à disposição do Juízo desta 19ª Vara, o montante de R\$ 1.225,69 depositados em duplicidade por NEIDE PERES GRAMIGNA, no prazo de 10(dez) dias, para posterior levantamento por esta executada. Fls. 475-476. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal - AGU para diligências quanto eventual existência de inventário em nome de MARILIA BUENO LOBO. Publique-se a presente decisão para intimação das partes e retirada dos alvarás expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se vista à União Federal - AGU e voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008851-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) Fls. 1762-1763: Não assiste razão à co-ré ILMA CARVALHO DA SILVA. Os autores da presente Ação Cível Pública de Improbidade Administrativa (MPF e UNIÃO) já apresentaram os seus memoriais. A co-ré JULIETA APARECIDA LÁZARO é representada pela Defensoria Pública da União - DPU e será intimada pessoalmente com vistas dos autos,

oportunamente. Assim, o prazo comum de 20 (vinte) dias para a apresentação dos memoriais pertencem às co-rés ILMA CARVALHO DA SILVA e EDNA ALVES PEREIRA, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de prazos em separado. Assinalo, que o prazo concedido é superior ao requerido pela co-ré (10 dias) e que os autos poderão ser consultados em local a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria, para seu melhor manuseio. Por tratar-se de prazo comum, a carga dos autos por prazo superior a 1 (uma) hora, fica condicionada à anuência do procurador da co-ré EDNA ALVES PEREIRA. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

Expediente N° 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Sr(a) PAULO SÉRGIO SANCHES FANTOZZI (fls. 160 e 163). Considerando que a Sra. MARINA PEREIRA CUSTÓDIO é domiciliada no mesmo endereço e possui na grafia de seu nome o sobrenome do autor, deverá ser ouvida como testemunha ou, sendo impedida ou suspeita e havendo estrita necessidade, será ouvida pelo Juiz, nos termos do parágrafo 4º do artigo 405 do Código de Processo Civil. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5277

DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS)

Fls. 320/327: Vistos, em sentença. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, assistida pela União Federal, para o fim de ser constituída por sentença a referida servidão, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Aduziu a autora, em síntese, que: a área objeto da servidão foi declarada como de utilidade pública; a título de indenização pela servidão oferece o preço de cZ\$ 7.141,68 (sete mil, cento e quarenta e um cruzados e sessenta e oito centavos), sendo tal oferta correspondente ao valor venal do terreno, referente ao exercício de 1988, na proporção da área objeto da servidão pretendida. Requereu, em caráter urgente, a imissão provisória na posse. Foi concedida a imissão provisória na posse, após a comprovação do depósito da quantia ofertada pela autora. À fl. 18, foi juntado o Mandado determinando a imissão na posse, efetivado em 17 de fevereiro de 1989. O réu não apresentou contestação (cf. fl. 28-verso). Dada vista à Exma. Procuradora da República, protestou pelo prosseguimento da demanda, com a elaboração do competente laudo pericial. Requereu o apensamento destes autos aos de nº 89.0003116-3. Saneado o feito, à fl. 31, decretou-se a revelia; determinou-se a realização da perícia, sendo nomeado Antonio Carlos Suplicy. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, à fl. 98. Sentença proferida às fls. 100/104. As partes interpuseram apelação, consideradas prejudicadas pelo Eg. TRF3. Anulou-se, de ofício, o processo, a partir da nomeação do perito, por não ter a prova validade técnica, uma vez que efetuada por profissional não qualificado. À fl. 210, foi designado, como novo perito judicial, o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual apresentou a estimativa de honorários à fl. 216. Laudo Pericial juntado às fls. 260/285. A parte autora apresentou parecer técnico concordante com o laudo pericial. A parte ré não se manifestou. Foi dada vista à União Federal (AGU), que figura como assistente da autora, de todos os atos processuais que se seguiram ao retorno dos autos do Eg. TRF3. Opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, para o fim de ser constituída por sentença a referida servidão, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Subsidiariamente, requer a parte autora a desapropriação do imóvel. Relatou a autora que, de acordo com a Portaria nº 1.637/87, a área objeto da servidão foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa. A faixa de terra é destinada à passagem da Linha de Transmissão Aérea Ramal LTA EMBU GUAÇU ITAPECERICA, nela estando incluída, entre outras, uma área de

104,00 metros quadrados, sem benfeitorias, descrita no memorial juntado com a inicial (fl. 10), configurada na planta parcial nº 33 da planta geral nº 15.446 (fl. 11), como lote 02, quadra G, localizada no loteamento Vila Geni, Município de Itapeçerica da Serra. A parte autora ofereceu o preço de cZ\$ 7.141,68 (sete mil, cento e quarenta e um cruzados e sessenta e oito centavos), sendo tal oferta correspondente ao valor venal do terreno, lançado pela Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra, referente ao exercício de 1988, na proporção da área objeto da servidão pretendida. Ressalto, por primeiro, que o Eg. TRF3, quando da apreciação das apelações interpostas pelas partes, consignou a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, independentemente da existência, ou não, de interesse atual da União Federal na causa, uma vez que, à época do ajuizamento da ação, a ELETROPAULO era subsidiária da ELETROBRÁS, que, por sua vez, possuía natureza de sociedade de economia mista controlada pela União. Ainda, que incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois a inovação legislativa que afastou a obrigatoriedade da intervenção da União ocorreu após a propositura da ação. Superada, portanto, tal discussão. No mérito, a questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização. Entrementes, antes disso, necessário se faz discorrer sobre o ato expropriatório em si, uma vez que a autora defende ser o caso de servidão administrativa; porém, na sentença proferida às fls. 100/104, embora anulada, havia sido declarada desapropriada indiretamente toda a área de propriedade do réu e não apenas a parte utilizada para construção da rede elétrica. Não se perca de vista, ademais, que é essencial para a fixação do quantum debeatur saber qual é a área a ser abrangida. Do Ato Expropriatório: O ponto crucial da controvérsia exige, para o seu correto deslinde, identificar se a hipótese telada é de servidão ou desapropriação. O conceito de servidão administrativa, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é: o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (in Direito Administrativo, 20ª Ed., Ed. Atlas, 2007, pg. 136). Para José dos Santos Carvalho Filho: Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. O mesmo autor segue dizendo: São exemplos mais comuns de servidão administrativa a instalação de redes elétricas e a implantação de gasodutos e oleodutos em áreas privadas para a execução de serviços públicos (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2006, pg. 633/634). Na obra retro referida, a preclara Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera: Nas hipóteses de declaração de utilidade pública, seguida de acordo ou sentença judicial, o procedimento é semelhante ao da desapropriação e encontra fundamento no artigo 40 do Decreto-lei 3.365, de 21-6-41, segundo o qual o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma da lei. E, o mais importante, destaca: não é necessário desapropriar para instituir servidão. Já a desapropriação por utilidade pública é modo originário de aquisição da propriedade, nos termos do Decreto-lei 3.365/41. Quando do ajuizamento da ação, a parte autora havia ressaltado que Todavia, se ficar comprovada pela perícia que a passagem da linha transmissora irá acarretar restrição total à utilização pelo expropriado, da área descrita no incluso memorial, com o consequente pagamento da indenização pelo valor integral dessa área, deverá a mesma sentença, então, declarar a desapropriação pelo domínio, incorporando-se ao patrimônio da expropriante (cf. fls. 04/05). Desse modo, saber se houve, ou não, restrição total à utilização da área do imóvel é essencial ao correto julgamento do feito. Na nova perícia realizada, cujo laudo está juntado às fls. 260/285, descreve o perito que a área servienda, situada na parte dos fundos do Lote 2 da Quadra G, apresenta forma irregular, próxima a um triângulo. Aduz que a área atingida pela Linha de Transmissão é de 20,00 m de largura, que faz parte de uma área maior de 409,00 m, existindo uma área remanescente de 305,00 m e que possui como benfeitoria uma residência de padrão simples, que, contudo, não foi atingida pela linha de transmissão. Ainda, afirma que A área atingida pela Linha de Transmissão é de 104,00 m, que representa cerca de 25% da área total da propriedade e como a área remanescente é totalmente aproveitável, devido ao seu tamanho, a sua perda é nula e Dessa forma não há qualquer desvalorização em relação a essa forma do remanescente. Nestes termos, solucionada está a controvérsia, tratando-se de servidão administrativa e não de desapropriação. Superado tal impasse, passo à análise do valor da indenização. Do Justo Valor da Indenização: Do Decreto nº 35.851/54: Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição. Art. 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para êsse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.... Art. 5º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo. Pegando emprestado o conceito utilizado para casos de desapropriação, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelo expropriado. No caso dos autos, como bem observado pelo perito A linha de transmissão já está construída e energizada desde longa data. Assim, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação. O perito esclareceu que, para a avaliação, foi adotado o método comparativo de dados de mercado, no qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região, por se possuir amostragens adequadas e se conseguir, desta maneira, determinar um valor justo e real. Foi utilizado como paradigma, no Loteamento Vila Geni, imóvel em situação boa, horizontal, em rua asfaltada, com energia elétrica, abastecimento de água encanada, em superfície seca, com iluminação pública e sem redes de esgotos e águas pluviais. O valor do lote do paradigma apurado é de R\$ 105,00 o m, em abril de 2011. A

expropriante concordou integralmente com o Laudo Pericial apresentado. O expropriado não se manifestou, embora devidamente intimado. Os trabalhos periciais concluíram pela fixação do valor justo da indenização o montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para abril de 2011. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. Deve-se acrescer ao valor os juros de mora e os compensatórios, conforme pontifica José dos Santos Carvalho Filho, verbis: A indenização deve ser acrescida das parcelas relativas a juros moratórios, atualização monetária, honorários de advogado, despesas judiciais, tal como ocorre nas desapropriações. Embora houvesse alguma dúvida a respeito, hoje já se tem firmado o entendimento de que cabem os juros compensatórios, quando o uso efetivo do bem pelo Poder Público antecede o pagamento da indenização. (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2006, pg. 639) Recorde-se o teor da Súmula 56 do Eg. STJ: NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATORIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE. O mencionado autor ensina ainda que: A mesma Medida Provisória (MP 2.183-56/2001), acrescentando os 10 e 2º ao art. 15-A, do Dec.-Lei 3.365/41, impôs condições para que o expropriado fizesse jus ao pagamento de juros compensatórios. Primeiramente, consignou que os juros só se destinariam a compensar perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Depois, como que reforçando o preceito anterior, assinalou que os juros não seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. O STF concedeu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os parágrafos, fundando-se na aparente violação ao princípio da prévia e justa indenização e na sua própria jurisprudência, segundo a qual os juros compensatórios são devidos independentemente de o imóvel desapropriado produzir, ou não, renda (in ob cit. pg. 704). Desnecessária, pois, a verificação de ser ou não a propriedade produtiva. Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, porque se referem a uma compensação pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 17 de fevereiro de 1989 (auto de imissão na posse de fl. 18 dos autos). O percentual a ser observado é de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.09.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ). No mesmo sentido, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDOS. PERITO JUDICIAL. ASSISTENTES TÉCNICOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Na hipótese dos autos, é devido acolher as conclusões a que chegou o perito judicial em seu laudo. O perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório, como também é um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, em que pese o fato do parecer técnico da expropriada ser o único instruído com declaração da imobiliária consultada, isso, per se, não retira a idoneidade dos laudos do assistente técnico da expropriante e principalmente do perito judicial, que goza da confiança do juízo. 3. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, conforme enunciado da súmula n.º 618/STF e decisão liminar concedida na ADI n.º 2.332/DF, excetuando-se o período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, durante o qual devem ser fixados no percentual de 6%. Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, APELREE 792816, Proc. 2002.03.99.015932-8, Relator Desemb. Fed. José Lunardelli, Data da Publ./Fonte DJF3 01/07/2011, pág. 444) Averbese, também, o teor da Súmula 102 da mesma Corte: A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI. Portanto, cabíveis, também, juros moratórios, de 6% ao ano, aplicados de forma simples, a contar do trânsito em julgado. Ambos, compensatórios e moratórios, incidentes sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (e depositado) pelo expropriante. Deve, também, a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago, as custas do processo e honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída a servidão administrativa da área de 104,00 metros quadrados, sem benfeitorias, lote 02, quadra G, localizada no loteamento Vila Geni, Município de Itapeverica da Serra, destinada à passagem da Linha de Transmissão Aérea Ramal LTA EMBU GUAÇU ITAPEVERICA, fixando o valor da indenização em R\$ R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), apurado em abril de 2011. Condene a expropriante, ainda, ao pagamento das custas processuais, aos honorários do perito nomeado pelo Juízo e aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, haja vista que, muito embora a parte ré tenha constituído patrono, não apresentou resistência e sua apelação foi considerada prejudicada. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, até o efetivo pagamento, juros compensatórios, desde a imissão provisória na posse pela Expropriante, e juros moratórios, como acima explanado. Aplica-se, no que couber, a Resolução n.º 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a correção monetária da oferta tem como termo inicial a data do depósito e da indenização, apurado pelo expert, abril/2011, a teor da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta para os fins do artigo 167, I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a parte ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do DL 3365/41. Sem remessa obrigatória, por ausência de previsão legal específica. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 298/305: Vistos, em sentença. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, assistida pela União Federal, para o fim de ser constituída por sentença a referida servidão, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Aduziu a autora, em síntese, que: a área objeto da servidão foi declarada como de utilidade pública; a título de indenização pela servidão oferece o preço de Ncz\$ 2,70 (dois cruzados novos e setenta centavos), sendo tal oferta correspondente ao valor venal do terreno, referente ao exercício de 1988, na proporção da área objeto da servidão pretendida. Requereu, em caráter urgente, a imissão provisória na posse. Foi concedida a imissão provisória na posse, após a comprovação do depósito da quantia ofertada pela autora. À fl. 28, foi juntado o Mandado determinando a imissão na posse, efetivado em 27 de junho de 1989. O réu não apresentou contestação (cf. fl. 29-verso). Dada vista à Exma. Procuradora da República, protestou pelo prosseguimento da demanda, com a elaboração do competente laudo pericial. Saneado o feito, à fl. 34, decretou-se a revelia; determinou-se a realização da perícia, sendo nomeado Antonio Carlos Suplicy. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, à fl. 70. Sentença proferida às fls. 72/76. As partes interpuseram apelação, consideradas prejudicadas pelo Eg. TRF3, anulando-se, de ofício, o processo, a partir da nomeação do perito, por não ter a perícia validade técnica, uma vez que efetuada por profissional não qualificado. À fl. 186, foi designado como novo perito judicial, o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual apresentou a estimativa de honorários à fl. 192. Laudo Pericial juntado às fls. 231/262. A parte autora apresentou parecer técnico concordante com o laudo pericial. A parte ré não se manifestou. Foi dada vista à União Federal (AGU), que figura como assistente da autora, de todos os atos processuais que se seguiram ao retorno dos autos do Eg. TRF3. Opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, para o fim de ser constituída por sentença a referida servidão, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Relatou a autora que, de acordo com a Portaria nº 1.637/87, a área objeto da servidão foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa. A faixa de terra é destinada à passagem da Linha de Transmissão Aérea Ramal LTA EMBU GUAÇU ITAPECERICA, nela estando incluída, entre outras, uma área de 1.004,74 metros quadrados, sem benfeitorias, descrita no memorial juntado com a inicial (fl. 10), configurada na planta parcial nº 33 da planta geral nº 15.446 (fl. 11), como gleba 110, localizada no loteamento Vila Geni, Município de Itapecerica da Serra. A parte autora ofereceu o preço de Ncz\$ 2,70 (dois cruzados novos e setenta centavos), sendo tal oferta correspondente ao valor venal do terreno, lançado pela Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, referente ao exercício de 1988, na proporção da área objeto da servidão pretendida. Ressalto, por primeiro, que o Eg. TRF3, quando da apreciação das apelações interpostas pelas partes, manifestou-se a respeito da alegação de incompetência absoluta, sustentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 127/129. Consignou-se a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, independentemente da existência, ou não, de interesse atual da União Federal na causa, uma vez que, à época do ajuizamento da ação, a ELETROPAULO era subsidiária da ELETROBRÁS, que, por sua vez, possuía natureza de sociedade de economia mista controlada pela União. Ainda, que incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois a inovação legislativa que afastou a obrigatoriedade da intervenção da União ocorreu após a propositura da ação. Superada, portanto, tal discussão. No mérito, a questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização. Entrementes, antes disso, necessário se faz discorrer sobre o ato expropriatório em si, uma vez que a autora defende ser o caso de servidão administrativa; porém, na sentença proferida às fls. 72/76, embora anulada, havia sido declarada desapropriada indiretamente toda a área de propriedade do réu e não apenas a parte utilizada para construção da rede elétrica. Não se perca de vista, ademais, que é essencial para a fixação do quantum debeat saber qual é a área a ser abrangida. Do Ato Expropriatório: O ponto crucial da controvérsia exige, para o seu correto deslinde, identificar se a hipótese telada é de servidão ou desapropriação. O conceito de servidão administrativa, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é: o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (in Direito Administrativo, 20ª Ed., Ed. Atlas, 2007, pg. 136). Para José dos Santos Carvalho Filho: Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. O mesmo autor segue dizendo: São exemplos mais comuns de servidão administrativa a instalação de redes elétricas e a implantação de gasodutos e oleodutos em áreas privadas para a execução de serviços públicos (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2006, pg. 633/634). Na obra retro referida, a preclara Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera: Nas hipóteses de declaração de utilidade pública, seguida de acordo ou sentença judicial, o procedimento é semelhante ao da desapropriação e encontra fundamento no artigo 40 do Decreto-lei 3.365, de 21-6-41, segundo o qual o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma da lei. E, o mais importante, destaca: não é necessário desapropriar para instituir servidão. Já a desapropriação por utilidade pública é modo originário de aquisição da propriedade, nos termos do Decreto-lei 3.365/41. Quando do ajuizamento da ação, a parte autora havia ressaltado que Todavia, se ficar comprovada pela perícia que a passagem da linha transmissora irá acarretar restrição total à utilização pelo expropriado, da área descrita no incluso memorial, com o consequente pagamento da indenização pelo valor integral dessa área, deverá a mesma sentença, então, declarar a

desapropriação pelo domínio, incorporando-se ao patrimônio da expropriante (cf. fls. 04/05). Desse modo, saber se houve, ou não, restrição total à utilização da área do imóvel é essencial ao correto julgamento do feito. Na nova perícia realizada, cujo laudo está juntado às fls. 231/262, descreve o perito que a área servienda, denominada pela autora de Gleba 110, é uma área bruta, ainda não loteada, com uma superfície de 82.318,81 m, sendo o terreno composto por vegetação de mata natural exuberante, não possuindo qualquer benfeitoria não reprodutiva. Ainda, afirma que a área atingida pela Linha de Transmissão é de 1.004,74 m, que representa cerca de 1,2% da área total da propriedade e como a área remanescente é totalmente aproveitável, devido ao seu tamanho, a sua perda é nula. Nestes termos, solucionada está a controvérsia, tratando-se de servidão administrativa e não de desapropriação. Superado tal impasse, passo à análise do valor da indenização. Do Justo Valor da Indenização: Do Decreto nº 35.851/54: Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição. Art. 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha.... Art. 5º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo. Pegando emprestado o conceito utilizado para casos de desapropriação, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelo expropriado. No caso dos autos, como bem observado pelo perito a linha de transmissão já está construída e energizada desde longa data. Assim, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação. O perito esclareceu que, como a gleba nua ainda não foi parcelada, a avaliação foi feita através dos preços de lotes, sendo o critério para se obter os preços o método comparativo de dados do mercado, no qual são comparados lotes equivalentes e situados na mesma região, para que seja determinado um valor justo e real. De posse de tal valor, aplica-se o método involutivo completo, onde a avaliação é realizada admitindo-se que o terreno possa ser loteado, voltando-se ao valor da gleba por subtração de todas as despesas e do lucro. Foi utilizado como paradigma, no Loteamento Vila Geni, imóvel em situação boa, horizontal, em rua asfaltada, energia elétrica, com abastecimento de água encanada, em superfície seca, com iluminação pública e sem redes de esgotos e águas pluviais. O valor do lote do paradigma apurado é de R\$ 105,00 o m, em abril de 2011. A expropriante concordou integralmente com o Laudo Pericial apresentado. O expropriado não se manifestou, embora devidamente intimado. Os trabalhos periciais concluíram pela fixação do valor justo da indenização o montante de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), para abril de 2011. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. Deve-se acrescer ao valor os juros de mora e os compensatórios, conforme pontifica José dos Santos Carvalho Filho, verbis: A indenização deve ser acrescida das parcelas relativas a juros moratórios, atualização monetária, honorários de advogado, despesas judiciais, tal como ocorre nas desapropriações. Embora houvesse alguma dúvida a respeito, hoje já se tem firmado o entendimento de que cabem os juros compensatórios, quando o uso efetivo do bem pelo Poder Público antecede o pagamento da indenização. (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2006, pg. 639) Recorde-se o teor da Súmula 56 do Eg. STJ: NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATORIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE. O mencionado autor ensina ainda que: A mesma Medida Provisória (MP 2.183-56/2001), acrescentando os 10 e 2º ao art. 15-A, do Dec.-Lei 3.365/41, impôs condições para que o expropriado fizesse jus ao pagamento de juros compensatórios. Primeiramente, consignou que os juros só se destinariam a compensar perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Depois, como que reforçando o preceito anterior, assinalou que os juros não seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. O STF concedeu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os parágrafos, fundando-se na aparente violação ao princípio da prévia e justa indenização e na sua própria jurisprudência, segundo a qual os juros compensatórios são devidos independentemente de o imóvel desapropriado produzir, ou não, renda (in ob cit. pg. 704). Desnecessária, pois, a verificação de ser ou não a propriedade produtiva. Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, porque se referem a uma compensação pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 27 de junho de 1989 (certidão de imissão na posse de fls. 28-verso dos autos). O percentual a ser observado é de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.09.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ). No mesmo sentido, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDOS. PERITO JUDICIAL. ASSISTENTES TÉCNICOS. JUROS COMPENSATORIOS. 1. Na hipótese dos autos, é devido acolher as conclusões a que chegou o perito judicial em seu laudo. O perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório, como também é um terceiro imparcial e

equidistante dos interesses das partes. Precedentes do STJ.2. Na hipótese dos autos, em que pese o fato do parecer técnico da expropriada ser o único instruído com declaração da imobiliária consultada, isso, per se, não retira a idoneidade dos laudos do assistente técnico da expropriante e principalmente do perito judicial, que goza da confiança do juízo.3. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, conforme enunciado da súmula n.º 618/STF e decisão liminar concedida na ADI n.º 2.332/DF, excetuando-se o período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, durante o qual devem ser fixados no percentual de 6%. Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos.4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3, APELREE 792816, Proc. 2002.03.99.015932-8, Relator Desemb. Fed. José Lunardelli, Data da Publ./Fonte DJF3 01/07/2011, pág. 444)Averbe-se, também, o teor da Súmula 102 da mesma Corte:A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI. Portanto, cabíveis, também, juros moratórios, de 6% ao ano, aplicados de forma simples, a contar do trânsito em julgado. Ambos, compensatórios e moratórios, incidentes sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (e depositado) pelo expropriante. Deve, também, a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago, as custas do processo e honorários advocatícios. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituída a servidão administrativa da área de 1.004,74 metros quadrados, sem benfeitorias, denominada gleba 110, localizada no loteamento Vila Geni, Município de Itapeverica da Serra, destinada à passagem da Linha de Transmissão Aérea Ramal LTA EMBU GUAÇU ITAPEVERICA, fixando o valor da indenização em R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), apurado em abril de 2011. Condene a expropriante, ainda, ao pagamento das custas processuais, aos honorários do perito nomeado pelo Juízo e aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, haja vista que, muito embora a parte ré tenha constituído patrono, não apresentou resistência e sua apelação foi considerada prejudicada. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, até o efetivo pagamento, juros compensatórios, desde a imissão provisória na posse pela Expropriante, e juros moratórios, como acima explanado. Aplica-se, no que couber, a Resolução n.º 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a correção monetária da oferta tem como termo inicial a data do depósito e da indenização, apurado pelo expert, abril/2011, a teor da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta para os fins do artigo 167, I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a parte ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do DL 3365/41. Sem remessa obrigatória, por ausência de previsão legal específica. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0015834-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA NOVAIS DE MATOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X SILVIO NOVAIS DE MATOS X MARIA GERLENE ANDRADE

Fls. 121 e verso: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 13.654,50 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Aduziu a CEF que a primeira ré firmou, em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o n.º 21.4038.185.0002720-27, sendo-lhe concedido limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Auditoria, sendo os demais réus fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 113, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 114/117, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010924-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MOTTA DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Fls. 227 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 222 e verso, sob o fundamento de existir omissão. Alega a embargante, em síntese, que o Juízo, ao proferir a sentença extinguindo o processo, tendo em vista a renegociação da dívida, não se referiu à oposição de embargos à monitoria, inclusive com pedido de tutela antecipada, nem qualquer pronunciamento acerca do pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Nestes autos, discutia-se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o n.º 21.0243.185.0002706-31, e em face dele foram opostos embargos monitorios. Ao efetuar a renegociação, formou-se novo instrumento contratual, diverso do originário.

Desse modo, não se há de falar em análise das alegações aduzidas nos embargos monitorios. Se os réus ainda se encontram incluídos em cadastros de inadimplentes, mesmo após a renegociação, cabe pleitear administrativamente à ré para que providencie sua exclusão. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 08 de setembro de 2011.
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000160-7) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 813/815v.: Vistos, em sentença. CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva a anulação do lançamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.087567-15, 80.6.06.181644-29 e 80.6.06.181645-00 e, conseqüentemente, a declaração de inexistência da dívida. Aduziu a autora que: em consulta aos dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, informou-se da existência das três inscrições na Dívida Ativa da União, impeditivas da emissão da Certidão pretendida; tais inscrições são indevidas, porque os débitos nelas relacionados foram extintos por pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional; as demais inscrições são objeto da Ação Ordinária nº 2005.61.00.024592-5, que tramita na 2ª Vara Cível Federal, as quais, nos termos da Certidão juntada à fl. 146, estão com sua exigibilidade suspensa; a indevida manutenção de seu nome no CADIN, em razão das novas inscrições, invalida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que obteve em razão da decisão proferida na referida ação de rito ordinário. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Interposto Agravo de Instrumento, foi negado seguimento. Contestou a ré, às fls. 239/246, aduzindo que o débito contestado pela parte autora é realmente o apurado e o devido. Às fls. 285/299, aduziu a União que os débitos nestes autos discutidos também o são nos da Execução Fiscal nº 0055942-66.2006.403.6182. Por constar no Sistema de Acompanhamento Processual que aquele feito foi sentenciado em janeiro de 2009, com resolução de mérito, determinou-se que a União juntasse cópia da inicial, documentos cabíveis, da sentença e do acórdão, o que foi cumprido, às fls. 317/799. É a síntese do necessário. DECIDO. Requereu a autora neste feito a anulação do lançamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.087567-15, 80.6.06.181644-29 e 80.6.06.181645-00. Ocorre que tais inscrições também são objeto da Execução Fiscal nº 0055942-66.2006.403.6182. Nestes autos foi proferida sentença, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e arts. 794, I, e 795 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições das CDAs nºs. 80.6.06.181644-29 e 80.6.06.181645-00 e o pagamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.06.087567-15 (cf. cópia de fl. 734). A exequente (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao executado, no montante de R\$ 5.000,00. A condenação foi afastada em sede de apelação pelo Eg. TRF3, em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa da empresa, que digitou erroneamente o DARF e se equivocou no preenchimento, diante do princípio da causalidade (cf. cópias de fls. 766/768). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Em face do cancelamento das inscrições nºs. 80.6.06.181644-29 e 80.6.06.181645-00 e pagamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.06.087567-15, bem como da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0055942-66.2006.403.6182, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista os motivos declinados pelo Eg. TRF3, por ocasião da apreciação do recurso de apelação nº

2006.61.82.055942-0 (fls. 765/768), vale consignar, que o ajuizamento da ação ocorreu por culpa da empresa, que digitou erroneamente o DARF e se equivocou no preenchimento, diante do princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 01 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 136/138v.: Vistos, em sentença. MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de isenta, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, para que o Governo do Estado de São Paulo deixe de efetuar/reter os descontos a tal título. Requer, ainda, a restituição dos valores retidos em sua pensão, desde a data do falecimento do servidor, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que: é beneficiária do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como pensionista de ex servidor; é portadora de adenocarcinoma do reto, com colostomia terminal definitiva; possui direito à isenção do imposto de renda; a Secretaria da Receita Federal de Osasco indeferiu o pedido, sob a alegação de que deve primeiro requerer a fonte pagadora para deixar de recolher e a DRT indeferiu sua impugnação, com novos fundamentos, dentre eles que o laudo apresentado não se reveste de característica médico pericial. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 57/73. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento do tributo. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, que: para ser reconhecido o direito de não se submeter à tributação do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave, tal pedido deverá ser objeto de requerimento junto ao órgão fiscal competente, mediante a apresentação da documentação necessária. Réplica às fls. 83/89. A União apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi considerada prejudicada, uma vez que tal pedido formulado pela autora já fora indeferido pelo Juízo. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Peticionou a União, às fls. 104/115, alegando sua ilegitimidade e a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a causa. Dada vista à parte autora, esta reiterou seu entendimento no tocante à legitimidade da União e a competência desta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a arguição de ilegitimidade passiva da ré. De fato, é entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça que, em demandas ajuizadas por servidor/pensionista estadual, visando o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, a competência é dos Estados da Federação, pois a estes pertence o produto da arrecadação desse tributo. Nesse sentido: **PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1.** A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. **2.** A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. **3.** Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. **4.** Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, 2009/0165630-7, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETIDO NA FONTE IMPOSTO DE RENDA DE SERVIDORES ESTADUAIS - DEMANDA QUESTIONANDO ISENÇÃO - UNIÃO - ILEGITIMIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.** Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. A União é nessas demandas parte ilegítima. Precedentes: REsp 694.087/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.8.2007 e REsp 594.689/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.9.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 430959/PE, 2001/0159438-9, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2008) No mesmo sentido, decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE SERVIDORES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RETENÇÃO E DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1.** Segundo jurisprudência já consolidada pela 1ª. Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal (AgRg no Ag 772655/RS). **2.** Remessa oficial e apelação providas. (APELREE 1155430, Proc. 200161000121027, Relator Juiz WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 434) **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSIONAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PROVENTO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

DA UNIÃO FEDERAL. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apreciação de matéria de ordem pública, relativa às condições da ação, ex officio (art. 267, 3º, do CPC). Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo de demanda promovida por servidor público estadual, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. Precedentes desta Turma. Excluindo-se a União do pólo passivo da demanda, a Justiça Federal afigura-se incompetente para o processamento e julgamento da vertente demanda (art. 109, I, da CF/1988). Impositiva a desconstituição da sentença proferida nos vertentes autos. Ação extinta sem resolução do mérito, em relação à União. Apelações prejudicadas. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 1268074, Proc. 200803990000639, Relator Desem. Fed. MÁRCIO MORAES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 145) DISPOSITIVO.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016242-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016242-9) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 447/448:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 428/437v., sob o fundamento de existir contradição. Alega a embargante, em síntese, que referida decisão, embora reconheça a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, acabou declarando a constitucionalidade de tal dispositivo, ao julgar improcedente o pedido. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.DECIDO.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Requeru a parte autora na inicial que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao disposto pelo artigo 3º, caput, 1º da Lei nº 9.718/98, restando reconhecido o direito da Autora de se sujeitar à incidência da Contribuição do PIS e da COFINS, tomando como base de cálculo o faturamento, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Requeru, também, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre os fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e agosto de 2006 e de PIS sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e agosto de 2006, afastando-se o disposto pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, considerando-se o prazo decenal. Ressalta-se que não foi pleiteado pela parte autora a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 3º, caput, 1º da Lei nº 9.718/98, embora tal questão tenha feito parte da causa de pedir. Considerando, pois, o pedido (art. 2º, 128 e 460 do CPC), a sentença é clara, congruente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição a ser declarada.Na verdade, insurge-se a embargante contra a improcedência do pedido. Portanto, a alteração solicitada traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.São Paulo, 05 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 167/170v:ANTONIO GERSON CARDOSO e SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e a baixa definitiva da hipoteca do imóvel localizado na Rua Marquês de Lages, nº 1532, bloco 19, ap. 32, Saúde, São Paulo/SP.Argumentam os autores, em síntese, que: em 15 de dezembro de 1986, por meio de Contrato de Venda e Compra com Sub-rogação de Ônus Hipotecário (firmado com Masayuki Hidaka e Elisa Mayumi Tamaoki Hidaka - mutuários originais), adquiriram o imóvel acima descrito, ocasião em que lhes foram transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento; o financiamento foi integralmente quitado em 18.12.2000; em 22.05.2009, reiterado em 21.07.2009, solicitaram a liberação do imóvel da hipoteca; em setembro de 2009 foram informados pela CEF que o contrato havia perdido a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, face à constatação da multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original; o agente exige agora o pagamento da importância correspondente ao saldo residual. Requereram, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, visando impedir a cobrança de valores a título de saldo residual e a adoção de qualquer medida constritiva pela CEF.Pleitearam, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 58/60A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/55.Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os autores, visando à execução judicial ou extrajudicial de valores oriundos do contrato.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação,

juntada às fls. 71/119. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade da EMGEA; necessidade de intimação da UNIÃO. Em relação ao mérito, alegaram que: o contrato em questão teve evento L 13 (Liquidação com desconto de 100% do saldo devedor perante o FCVS), em 18.12.2000, habilitado e homologado com negativa de cobertura perante o FCVS, em 21.08.2009; na transferência do imóvel objeto da lide aos autores, não foi observado o prazo de 180 dias; não obstante ambos os contratos previssem a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a segunda aquisição, pelo mutuário original, tornou-se irregular, diante do indício de multiplicidade de financiamentos perante o CADMUT. Requereram, no mais, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/135. Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da ré. Face à determinação de fl. 149, os autores sustentaram, em síntese, que o contrato conta com cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 151/159). É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, verifica-se que o contrato discutido nos autos possui cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não obstante a parte autora não tenha apresentado comprovante do respectivo pagamento. Conforme afirmado pela CEF em sua contestação, o contrato teve evento L 13 (Liquidação com desconto de 100% do saldo devedor perante o FCVS), em 18.12.2000, negando-se, no entanto, a cobertura perante o FCVS, em 21.08.2009, diante da indicação da ocorrência de multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original. No mais, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA:01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.(,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,). (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Passo à análise do mérito. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato original foi firmado em 15.12.1983 e o de sub-rogação de dívida hipotecária, em 15.12.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o Sr. Masayuki Hidaka já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA

QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela ré. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condeno a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventual pretensão da União Federal contra a Instituição Financeira deverá ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023214-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023214-6) - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 68/70: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, processada pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO GALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 72.000,00, a título de danos materiais, e do valor equivalente a cem salários mínimos, por danos morais. Alega o autor que era proprietário de uma casa lotérica e, por tal motivo, correntista da parte ré. Relata que: realizava depósitos bancários através da entrega de pacotes de dinheiro, sem a apresentação de recibo; em janeiro de 2000, um desses pacotes sumiu; após sindicância realizada na agência bancária, houve o reembolso da quantia de R\$ 2.600,00; foi comunicado pelo gerente da instituição financeira acerca de uma dívida no valor de R\$ 28.000,00, posteriormente elevada para R\$ 36.000,00; no ano de 2002, com a venda da lotérica, quitou a dívida. Inicial instruída com documentos. À fl. 19, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citada, a CEF arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil vigente. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61, na qual a parte autora sustentou a não ocorrência da prescrição, por entender aplicável a regra contida no Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de 20 anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito arguida pela CEF e reconheço a ocorrência da prescrição. A parte autora relata que o evento que motivou o ajuizamento da presente ação ocorreu em janeiro de 2000. A parte ré lhe reembolsou valores em junho de 2000 e a dívida de R\$ 36.000,00, cobrada pela CEF, foi paga em 2002. Porém, propôs a demanda somente em 23/10/2009. In casu, tem aplicação a regra inserta no artigo 206, 3º, inciso V, do atual Código Civil, que prevê prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Observe-se que, antes do advento do novo Código Civil, não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 3 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se

posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002. Assim, a parte autora dispunha do prazo de 3 anos, a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, para ajuizar a presente ação, ou seja, até 11/01/2006. Contudo, a demanda foi proposta somente em 23/10/2009, quando já decorrido o prazo prescricional. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (negritei)(STJ, REsp 838414/RJ, 2006/0076114-9, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (negritei)(STJ, REsp 698195, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29/05/2006, pág. 254) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006052-74.2010.403.6100 - MARIO LUIZ CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/110: VISTOS EM SENTENÇA MARIO LUIZ CIPRIANO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1, 120.019.211-4, 00123436-7 e 00163570-1, nos meses de março a junho de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Em síntese, o autor alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos acima mencionados, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. À fl. 38, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinado ao autor que juntasse documentos comprobatórios da existência das cadernetas de poupança nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1 e 120.019.211-4. Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido para deferir a assistência judiciária gratuita e determinar à CEF que providenciasse, no prazo de 30 dias, cópias dos extratos das contas de poupança, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 66/82, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. À fl. 85 e 105, a CEF informou a não localização de extratos das contas nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1 e 120.019.211-4. Noticiou, ademais, que a caderneta de poupança nº 0237.013.123436-7 foi encerrada em 03/1989 e a de nº 0237.013.163570-1 foi aberta em

01/1993, conforme extratos apresentados (fls. 87/91 e 96. Intimado, o autor não se manifestou sobre as informações trazidas pela CEF. É o relatório. DECIDO acolho a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não se comprovou a titularidade da conta de poupança de que trata o feito (contas nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1, 120.019.211-4, 00123436-7 e 00163570-1 013.6000819-9), no período a que se refere o pedido. A CEF, como visto, informou não ter localizado extratos das contas nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1 e 120.019.211-4. Relatou, ainda, que a caderneta nº 00123436-7 foi encerrada em 03/1989 e que a abertura da conta nº 00163570-1 ocorreu em 01/1993. Não restou comprovado, pois, a existência das referidas contas no período em questão (março a junho de 1990). O autor, intimado, não se manifestou. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas nºs 00000-1, 00000-4, 160.019.211-1, 120.019.211-4, 00123436-7 e 00163570-1 013.6000819-9 no período pleiteado na inicial. Desse modo, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012684-19.2010.403.6100 - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 195/202: Vistos, em sentença. GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR e GISELE DE BIASI GODOI, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulam que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, devida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Sustentam os autores, em síntese, que: são produtores e empregadores rurais; na comercialização de sua produção têm desconto percentual a título de contribuição previdenciária, denominada FUNRURAL, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia. Instruíram a inicial com documentos. Intimados, os autores comprovaram a condição de produtores e empregadores rurais (fls. 107/116). Às fls. 123/167, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de requisitos ensejadores da tutela antecipada, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento do tributo. Como prejudicial de mérito, apontou a prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da contribuição em tela. Réplica às

fls. 170/181. Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registro, ainda, que a demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da preliminar concernente à ausência de requisitos ensejadores da tutela antecipada, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova de recolhimento da contribuição. A parte autora trouxe aos autos a planilha demonstrativa dos valores que entende ter recolhido indevidamente, bem como notas fiscais que indicam a retenção de importância a título de FUNRURAL, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca

se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sojem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores, cuja restituição pretende a parte autora, em caso de procedência. Superadas as questões preliminares e prejudicial, passo à análise do mérito. Os autores, produtores rurais, na consecução de suas atividades societárias, ao comercializar seus produtos, são compelidos a recolher contribuição FUNRURAL incidente sobre sua receita bruta. Assim, questionam a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos arts. 12, V, e VII, 25, incs. I e II, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.4. Recurso especial desprovido. (negritei)(REsp.735883/MG, STJ -1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006).Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial.O art. 195, 8º, da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos:Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.)Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social.A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural.Entretantes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional.Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88.Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91).O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta

proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.)A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito alegado pela parte autora na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) DISPOSITIVOAnte as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a exigência do recolhimento da contribuição FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 9.528/97 e, ainda, para condenar a UNIÃO FEDERAL à restituição dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que impôs o recolhimento da referida contribuição.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0029039-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Fls. 111/112:Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPÓLIO E OUTROS (processo nº 0017759-30.1996.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.972,52 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes.A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução. Defendeu a correção da sua conta.A Contadoria Judicial apresentou cálculos. A União interpôs agravo retido, o qual foi acolhido, retificando sua conta. A embargante concordou com os novos valores encontrados pelo expert (cf. fls. 97/109) e os embargados não se manifestaram.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.O pedido da embargada EMILE FOUAD AWAD foi julgado improcedente pela sentença de fls. 82/88, dos autos principais, confirmada pelo v. acórdão de fls. 108/115, que também excluiu da condenação os veículos OPALA 125 S, ano de 1981, placa VO-7455; HONDA CG 125, ano de 1982, placa FG-393 e VW/GOL LS, ano de 1984, placa PM-2803. Foi desacolhido, ainda, o pedido de AURORA MARTINEZ, por ausência de comprovação da propriedade do veículo. A Contadoria Judicial apurou, às fls. 48/53, a importância de R\$ 5.169,79, em novembro de 2009.A União interpôs agravo retido, sendo acolhido, tendo em vista a inclusão indevida nos cálculos efetuados pela Contadoria do veículo OPALA 125 S, ano de 1981, placa VO-7455, retornando os autos àquele Setor para retificação.A embargante concordou com os novos valores encontrados pelo expert (cf. fls. 97/109) e os embargados não se manifestaram.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 3.885,06, atualizado para novembro de 2009 (fls. 88/93).DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução para os embargados CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPÓLIO, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR, MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO e SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO, pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 88/93, ou seja, R\$ 3.885,06, posicionado para novembro de 2009, sendo a quantia de R\$ 3.665,46 o crédito principal e R\$ 219,60, referente ao ressarcimento das custas processuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0017759-30.1996.403.6100, e das contas de fls. 88/93.P.R.I.São Paulo, 05 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE

AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) Fls. 649/650: Vistos em sentença. Trata-se de ação executiva hipotecária, proposta por LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em face de JOSE CURY e MARIA CECILIA DAMELIO CURY, ajuizada na Justiça Estadual e distribuída à 30ª Vara Cível da Capital, requerendo o pagamento da quantia de CR\$ 1.315.693,30, correspondente às prestações mensais de amortização e juros em atraso, relativo a Contrato de Venda e Compra com Financiamento e Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, celebrado em 23/05/1980. Foi efetuada penhora sobre o imóvel (fl. 35). Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes. O Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo anulou a sentença, reconhecendo a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, por ser a CEF gestora do SFH. Os autos do processo foram, então, remetidos e redistribuídos a esta Vara. A CEF foi citada para integrar o polo passivo. Os embargos ofertados por JOSE CURY foram julgados improcedentes, em outubro de 2000 (cópia às fls. 45/52). Como não houve recurso de apelação, requereu a exequente LARKY a venda em praça pública do bem. Apresentou planilha de cálculos para execução, com a atualização do valor do imóvel (fl. 78). Determinou-se a avaliação pelo Oficial de Justiça, que indicou R\$ 90.000,00. Determinada a alienação do imóvel penhorado e designada realização da praça pública (em agosto de 2002). Quando da intimação da data da praça, informou-se que a executada MARIA CECILIA DAMELIO CURY faleceu. Por tal motivo, foi a execução suspensa (fl. 188). Regularizado o polo passivo, foi novamente determinada a realização de praça pública - suspensa posteriormente (fl. 246). Designada nova praça para 20/09/2004 (fl. 325), outra em 06/03/2006. O executado JOSE CURY mudou-se para Tupã, sendo intimada terceira pessoa residente no imóvel. A Larcky requereu a adjudicação do bem, em abril de 2006 (fl. 429). Determinou-se a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel penhorado, nos termos do art. 714 do CPC, em favor da LARCKY (fl. 431) e posterior expedição de mandado de Registro da Carta de Adjudicação (fl. 436) e de mandado para desocupação do imóvel (fl. 480). O imóvel foi desocupado e entregue à exequente Larcky. Foi a CEF intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, restando silente. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a adjudicação do imóvel objeto desta execução, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 01 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017923-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017923-5) - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 265/266: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 256/259, sob o argumento de que apresenta os vícios da omissão e da contradição. Insurge-se a embargante quanto à determinação contida na parte final da sentença, que postergou a análise do pedido de levantamento do depósito judicial vinculado a este feito para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença. Requer, pois, a imediata expedição de mandado de levantamento em seu favor. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. A determinação do juízo, ora impugnada, foi proferida em observância ao 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, nos seguintes termos: 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: (negritei e grifei) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANA

SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA STERNBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORIS SCHNEIDERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X BANCO NACIONAL S/A X CLAUDIO STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X FLAVIA STERNBERG X BANCO NACIONAL S/A X BORIS SCHNEIDERMAN X BANCO NACIONAL S/A X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X BANCO NACIONAL S/A X FRANCISCO JOSE BASSO X BANCO NACIONAL S/A X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X BANCO NACIONAL S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X BANCO NACIONAL S/A X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 928 e verso: Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NACIONAL S/A, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelos autores e levantados pela parte credora. Os corréus BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAÚ S/A e UNIBANCO S/A não se manifestaram. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, manifestou a desistência da execução dos honorários, deferida à fl. 892. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos autores aos corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NACIONAL S/A, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguardem por prazo razoável, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0029667-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029667-3) - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GAYUBAS YAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 189 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pelo exequente (fl. 185). Intimado, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado por FRANCISCO GAYUBAS YAGUE, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018119-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X B.M.S. REIS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X B.M.S. REIS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL - ME

Fls. 90 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento do débito, de fls. 87/88, bem como a manifestação da parte exequente à fl. 86, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026061-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026061-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CABRAL SILVA (SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI)

Fls. 120/121v.: VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 351, apto. 21, localizado no Bloco F, do Condomínio Residencial Vitória I, Chácara São José, no Município de Franco da Rocha/SP, objeto da matrícula nº 70.005, do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410010565, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de dezembro de 2007 e agosto de 2008 até outubro de 2009 (fl. 20), bem como das taxas de condomínio, conforme documento de fl. 18, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho

possessório, nos termos do contrato firmado. A medida liminar foi deferida (fls. 24/26).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/46). Requereu, na ocasião, a juntada de guia de depósito no valor de R\$ 4.4342,96 (fl. 64).À fl. 65, tendo em vista o depósito efetuado pela parte ré, foi determinada a suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse. Instada a manifestar-se, a CEF requereu o prosseguimento do feito. Realizadas tratativas entre as partes, o réu efetuou o depósito judicial da diferença do débito (fls. 111/116).Intimada, a CEF noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, por não mais subsistir interesse no objeto da demanda (fls. 117/118). É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento de seu débito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fls. 117/118, não há razão para que o feito prossiga.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que foi objeto do pactuado pelas partes (fl. 112).Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 82 e 116 em favor da parte autora, devendo o patrono comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.São Paulo, 01 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636665-92.1991.403.6100 (91.0636665-1) - ODETTE JULIANO MASCARENHAS X ALTINO FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X RITA MARIA ALVES FERREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0669629-41.1991.403.6100 (91.0669629-5) - ESPERANZA GONZALEZ MONTES X ANTONIO SERGIO DO REGO BARROS NAIA DOS SANTOS X LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON X HERMENEGILDO SIMOES LOURO X ANA LUISA LA LUNA DI COLLA X ERNY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCI FURTADO DE MENDONCA X ALZERI BORMANN X PATRICIA MORTENSEN(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP106847 - IZAURA MARIA BAETA E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ERNY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCI FURTADO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ALZERI BORMANN X UNIAO FEDERAL X HERMENEGILDO SIMOES LOURO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA LA LUNA DI COLLA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA MORTENSEN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO DO REGO BARROS NAIÁ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIVIA VIEIRA DE AZEVEDO GIACON X UNIAO FEDERAL X ESPERANZA GONZALEZ MONTES X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, sobre a indisponibilidade dos valores penhorados, conforme Ofício n. 778/2011, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL Disponibilize-se o pagamento do precatório de fl. 371 ao Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em face da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 258.Comprovada a disponibilização, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0013954-11.1992.403.6100 (92.0013954-0) - EDISON APARECIDO BILLO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Ciência às partes do depósito de fl. 170.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0041610-11.2009.403.0000. Intimem-se.

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do depósito de fl. 236.Aguardem-se em arquivo as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento nºs. 0009510-03.2008.403.0000 e 0022085-09.2009.403.0000.Intimem-se.

0017234-87.1992.403.6100 (92.0017234-2) - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do depósito de fl. 591.Aguardem-se em arquivo as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento nºs. 0044436-44.2008.403.0000 e 0024828-26.2009.403.0000.Intimem-se.

0040615-27.1992.403.6100 (92.0040615-7) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disponibilize-se o pagamento de fl. 596 ao Juízo da 1ª Vara do Ofício Judicial de Joaquim da Barra/SP, vinculando a transferência aos autos da Execução Fiscal nº 028/1994 Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044093-43.1992.403.6100 (92.0044093-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fl. 301.Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0004664-06.2010.403.0000. Intimem-se.

0065300-98.1992.403.6100 (92.0065300-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COM/ NO ESTADO DE SAO PAULO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

fl.S. 223:Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. fl.S. 228:Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Regularize o autor SINPROVESP, em 15 dias, sua representação processual, comprovando os poderes do signatário da procuração de fls. 225.

0016598-87.1993.403.6100 (93.0016598-4) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X UNIAO FABRIL DE

AMERICANA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003558-96.1997.403.6100 (97.0003558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-44.1997.403.6100 (97.0000548-8)) ANTONIO RAMOS CARDOZO X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X MARDEN MATTOS BRAGA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X TEREZA MTSUKO OKADA FOFANO X RENATO PESSANHA FILHO X PRENTICE MULFORD PEDROSO X INES DE MACEDO FUNCHAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0061650-67.1997.403.6100 (97.0061650-9) - ADELMO CARDOSO SOARES X ANGELA CONTE DE CARVALHO X JOSE DE LIMA LUCENA X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARIA ASSIS NASCIMENTO X MARIA HELENA ARANTES X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NILZA ITALIA NOGUEIRA X REGINA KEIKO ITAMI X SONIA REGINA OBA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a acionante a citação do polo passivo, nos termos do da decisão do Juízo ad quem. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

0013549-86.2003.403.6100 (2003.61.00.013549-7) - VALENTIM JOSE DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA X MARILDO PELEGRIN MACHADO(SP179411 - LUCIANA NAVARRO E SP156515 - ANA PAULA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0024848-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024848-0) - FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA X MILTON THEODORO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003000-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003000-3) - NUCLEO MAUA COML/ LTDA(Proc. ANDRE JACO BRAGA E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro nova vista à União Federal. No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0901577-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901577-1) - MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEZA RIBEIRO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA
Indefiro o pedido da exequente para intimação do executado a fim de que este indique patrimônio passível de constrição, porquanto tal providência apenas tem lugar quando existentes bens constritáveis sem localização conhecida e/ou evidências da plena capacidade econômica do executado para adimplemento do débito, o qual se exime do adimplemento por pura desídia, a configurar ato atentório à dignidade da justiça. Isso porque, a simples intimação do executado inadimplente para indicação de patrimônio constritável quando não há prova da existência de bens sujeitos à penhora, mostra-se providência totalmente inócua, porquanto não sujeita o obrigado a qualquer ônus processual, na medida em que apenas o descumprimento intencionalmente voltado à ocultação do patrimônio poderia, em tese, configurar ato atentório à dignidade da justiça. Decorrido prazo para eventual recurso, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0005892-49.2010.403.6100 - DONATO CAMPANELLI(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA E SP269491 - SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Da análise dos documentos juntados aos autos verifico que a autora, até a presente data, não apresentou pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis nem ao DETRAN. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela autora, em sua petição de fl 119. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011170-94.2011.403.6100 - JESSICA SANTOS DE ARAUJO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0011385-70.2011.403.6100 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 93/94, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMARIO SANTOS DA SILVA

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 18/19, pois possuem pedidos e causa de pedir distintos dos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Indefiro o pedido de fls. 278/295 por tratar-se de diligência que compete à parte. Prejudicado o pedido de fl. 275, em face da petição e documentos de fls. 347/352. Promova-se vista à União Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0) - IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo a apelação da REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000548-44.1997.403.6100 (97.0000548-8) - ANTONIO RAMOS CARDOZO X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X MARDEN MATTOS BRAGA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X TEREZA MTSUKO OKADA FOFANO X RENATO PESSANHA FILHO X PRENTICE MULFORD PEDROSO X INES DE MACEDO FUNCHAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP019844 - MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do depósito de fl. 660. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0042348-96.2009.403.0000. Intimem-se.

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dou por regular a habilitação da sucessora Sarah Thelma Dias Atra. Adite-se o ofício precatório expedido nos autos. Comprovada a retificação do beneficiário do pagamento, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0717307-52.1991.403.6100 (91.0717307-5) - ADILMA ZARAMELLO BRAGA X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X HIDEO OKUMURA X AMADOR GARDIM(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILMA ZARAMELLO BRAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO BARBEITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X AMADOR GARDIM X UNIAO FEDERAL

O cálculo de fl. 190/191 do exequente Lauro Barbeito dos Santos, não pode ser acolhido, uma vez que incluiu o veículo voyage do ano de 1987 (fl.15), para o período integral do empréstimo compulsório, a partir de julho de 1986. Tal equívoco não prevalece no cálculo da União Federal de fls. 199/205, que se encontra em consonância com o venerando acórdão dos embargos à execução n. 0005982-77.1997.403.6100, trasladado às fls. 164/169. Verifico, ainda, que a União Federal deixou de se manifestar em relação ao cálculo de fls. 188/189 do exequente Hideo Okumura, veículo Ford Escort ano 1985 (fls.18/22), mas a referida conta se encontra em conformidade com o venerando acórdão supramencionado. Em razão disso, acolho o cálculo da União Federal de fls.199/205, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$3.186,34 (três mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para junho de 2011, em relação a Lauro Barbieto dos Santos e acolho o cálculo de fls. 188/189, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$2.605,47 (dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), para junho de 2011, em relação ao exequente Hideo Okumura. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0743605-81.1991.403.6100 (91.0743605-0) - SILVANA SALENAVE BRILL X VERA LIA DOS SANTOS

GEMIGNANI POLETTI X VITALINO DE GOIS(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVANA SALENAVE BRILL X UNIAO FEDERAL X VERA LIA DOS SANTOS GEMIGNANI POLETTI X UNIAO FEDERAL X VITALINO DE GOIS X UNIAO FEDERAL

Cumpra, a exequente, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 174, para que providencie cópia da certidão de inventariante, bem como do processo de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 526 ao juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP, vinculando a transferência aos autos da Execução Fiscal nº 0051978-02.2005.4036182.Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas.Intimem-se.

0075573-39.1992.403.6100 (92.0075573-9) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP044024 - EDSON SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em face da documentação juntada às fls. 346/348, informe a parte autora o valor que cabe a cada um dos novos titulares do ofício requisitório expedido nos autos, comprovando suas alegações.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009061-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009061-0) - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AIRTON LUIZ FILIPELI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de compensação dos valores de honorários sucumbenciais formulado em cota às fls. 372 dos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006490-67.1991.403.6100 (91.0006490-4) - OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA X ALCIDES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0018418-39.1996.403.6100 (96.0018418-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3) - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Tocantins, tendo em vista a petição da exequente de fls. 562/563. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6437

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3) - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 329/2010, formulário NCJF 1864821, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o interessado para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

MONITORIA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a CEF no mesmo prazo, sobre o requerido pela Defensoria Pública às fls.356/358, trazendo aos autos termo de aditamento contratual ou documentação que comprove o valor liberado no 2º semestre de 2000 e 1º semestre de 2001.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a falta de manifestação da embargante e a concordância pela parte embargada, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, intime-se o perito nomeado para a retirada do alvará de levantamento. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032544-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-42.1997.403.6100 (97.0011535-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X LUIZ CARLOS DIAS DE CARVALHO X MANOEL FERREIRA DOS PASSOS X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X MAURO PEREIRA DA CRUZ X MOYSES NAVARRO LUCATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nas guias de fls. 151 e 214, em nome da Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, R.G. 19.643.443-9. Após, intime a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0019694-27.2004.403.6100 (2004.61.00.019694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 171 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl.167, em nome do Dr. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085. Após, intime-se o patrono do embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA

JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.1268, para determinar a intimação do Banco Itáú para liberar à executada Maria José Laurito Adinolfi o valor que permaneceu bloqueado na conta poupança 70383-2/517, agência 0300, conforme informado no ofício de fls.1252. Deverá o banco informar a este juízo quando efetivado o cumprimento da presente ordem judicial.Expeça-se com urgência o alvará judicial.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente N° 6438

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Diante da audiência realizada pela Central de Conciliação às fls. 286/288, considero prejudicada a produção da prova pericial determinada às fls. 261. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré do valor total depositado às fls. 292 a título de honorários periciais, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 105: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe ao juízo sobre a existência de bens passíveis de penhora em nome dos executados ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME (CNPJ nº 63.013.080/0001-30) e ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA (CPF nº 137.995.628-71). Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0004525-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO REIS GRANADO

Fls. 36/58: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014004-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEIA DE SOUZA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015514-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE MEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de

Processo Civil.Int.

0015530-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DO NASCIMENTO RESTAURANTE - ME X ADRIANO DO NASCIMENTO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015636-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIN LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da Carta Precatória Cível remetida pela Comarca de Santa Adélia à 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 190/194), DECRETO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do crédito da parte autora consistente no valor de R\$ 19.337,41, conforme minuta do ofício requisitório de fls. 186. Anote-se no sistema processual informatizado e dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, por meio de comunicação eletrônica, à 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, informando o juízo sobre o valor existente nos autos. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fls. 176) e referente ao valor principal constando o levantamento à ordem do juízo de origem (fls. 186). Tomadas todas as providências, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos no arquivo sobrestado. Int.

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a citação nos termos do art. 730 do CPC às fls. 118, julgo prejudicado o pedido de fls. 135/136.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004762-78.1997.403.6100 (97.0004762-8) - COML/ E CONSTRUTORA BARCHA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0055246-63.1998.403.6100 (98.0055246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-62.1998.403.6100 (98.0014131-6)) SERVICIO SOCIAL DO COM/ (SESC)(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022978-19.1999.403.6100 (1999.61.00.022978-4) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0058008-18.1999.403.6100 (1999.61.00.058008-6) - RECANTO SOMASQUINHO (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0041476-32.2000.403.6100 (2000.61.00.041476-2) - ITALINDUSTRIA TERMO ELETRICA MECANICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 244/245: indefiro a execução, ante a inexistência de título executivo nos autos em favor do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004496-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004496-4) - MULTIGRAIN COTTON COML/ LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011702-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011702-5) - RPR COM/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X PAULO PEREIRA DOS REIS FILHO - ME X JOSE SOARES NETO - ME X AVICULTURA E FLORICULTURA SCHERS LTDA - ME X TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS - ME X PEDRO MARTINS DE SOUZA AVICOLA DIADEMA - ME X ANIMAIS E AMIGOS COM/ LTDA - ME X ANDRE LUIS CATTO - ME X AVICULTURA LURICK LTDA X COM/ DE RACAO ANIMACAO PET SHOP LTDA - ME (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014874-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014874-9) - ARIANI CARNEIRO (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008184-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008184-2) - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA
Fls. 258: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008225-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008225-1) - WANER LUIZ CARBONI DA COSTA (SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Expeça-se ofício à CEF para que apresente ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato da conta nº 0265.635.00238379 (cópia fls.35). Atendida a determinação e diante da concordância das partes (fls. 121/130 e 134), expeça-se alvará de levantamento do valor original de R\$ 9.464,41 em favor da parte impetrante e oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor restante em favor da União Federal. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 210: intime-se a TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE para que ela demonstre, de acordo com os cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil às fls. 187 a 197, os comprovantes dos depósitos que a ela cabia efetuar nos presentes autos, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 210, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o ofício com fls. 187/197 e 210. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029894-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029894-0) - PRIMUM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0016024-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016024-0) - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido (fls.91/93) interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da União Federal às fls. 234/242, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante, officie-se à CEF para que esta apresente ao juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00100426-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.005.00100426-6 em favor da parte autora, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Em relação aos honorários advocatícios do valor de R\$ 35,55 (trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), deverá a parte autora executar o seu crédito no bojo dos embargos à execução. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDRO LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015904-88.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, promova a autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo informado pela CEF às fls. 126/127 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante do valor depositado na conta nº 0265.005.00094103-7 (fls. 97) em favor do patrono da parte autora, devendo ele ser intimado em Secretaria para retirada. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6439

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Defiro ao réu Carlos Alberto de Goes os benefícios da justiça gratuita (fls.223/280).Ante os benefícios da justiça gratuita concedida, e a impossibilidade de arcar com honorários periciais (fls.338), reconsidero parte do despacho de fls.333, para determinar à Secretaria localizar e intimar perito grafotécnico cadastrado no Sistema da Justiça Gratuita desta Justiça Federal, para atuação nestes autos.Deverá o perito grafotécnico manifestar concordância com os trabalhos a realizar, e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0014925-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BENEDITA CLAUDINO SANTANA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015153-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO MORGADO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante (fls. 287), retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0055927-96.1999.403.6100 (1999.61.00.055927-9) - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 410: requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055998-98.1999.403.6100 (1999.61.00.055998-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO

GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A parte impetrante opôs embargos de declaração às fls. 1669/1673 (fax) e 1674/1677 (via original) em relação à decisão de fls. 1667, porque requer que seja sanada suposta omissão quanto à abrangência da concordância dos impetrantes, porque requer primeiramente a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes dos valores apontados na manifestação de 26.08.2010 (com atualização pela SELIC até a data do efetivo levantamento) e, apenas posteriormente, a conversão em renda do saldo remanescente em favor da União Federal, ou seja, invertendo-se a lógica da decisão embargada. Recebo os embargos, posto que tempestivos. A concordância a que se refere a decisão de fls. 1667 se restringe aos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 1380/1381 e 1596/1597) e pela parte impetrante (fls. 1527/1529 e 1606/1609). Quanto à ordem da expedição do ofício de conversão em renda e do alvará de levantamento determinado às fls. 1667, nada há que ser sanado. O procedimento adotado no caso em tela para a satisfação dos créditos das partes é o procedimento adotado regularmente nos casos semelhantes, visando atender às partes e aos trâmites administrativos da Secretaria. Desse modo, não acolho os embargos de declaração opostos, mantendo-se a decisão de fls. 1667 tal como prolatada. Reitere-se o ofício nº 638/2011 (fls. 1678) à CEF, requisitando-se informações quanto ao seu cumprimento e cumpra-se a decisão de fls. 1667. Int.

0002647-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002647-0) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 277/278: anote-se. Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027738-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027738-4) - SEIXAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 181/183: defiro a devolução de prazo para manifestação da parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021618-63.2010.403.6100 - SUSETE BERTOLLINI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-04.2011.403.6100 - RUBINALDO DE SOUZA AZEVEDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012679-60.2011.403.6100 - CAIO NORBERTO COSTA LIMA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0012679-60.2011.403.6100 IMPETRANTE: CAIO NORBERTO COSTA LIMA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE TIPO CREG.: _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata matrícula junto a Universidade Presbiteriana Mackenzie, para o Curso de Engenharia de Produção Integral, no período noturno. Apresenta documentos às fls. 09/26. Às fls. 30/31, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Compulando os autos, verifico, conforme informação de fl. 34, que o impetrante ajuizou ação idêntica, a qual foi distribuída perante este Juízo e encontra-se em fase conclusiva (fl. 31). Assim, tendo em vista que a presente demanda apresenta mesmo pedido, causa de pedir e partes, resta caracterizada a litispendência, o que impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 26). Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR

BENEDITO RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 290,40, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00306303-0 (fls. 142/143) em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, devendo ele ser intimado para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0006996-42.2011.403.6100 - ROSA MARIA MESQUITA(SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006996-42.2011.403.6100 AÇÃO

CAUTELAR AUTOR: ROSA MARIA MESQUITA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º

/2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar para que este Juízo determine a exibição de documento contendo os dados qualificativos dos adquirentes das jóias empenhadas pela autora e o seqüestro destas mesmas jóias. A parte autora alega que tais jóias foram dadas como garantia aos contratos de mútuo n.º 1679.21300017410-6 e 1679.213.00017982-5 avençados com a ré. Referidos contratos foram sendo renovados mensalmente pelos últimos quatro anos mas, em março do corrente ano, em razão de doença que acometeu seu genitor, a autora descuidou-se da referida renovação, de tal sorte que a ré rescindiu os contratos e alienou as jóias empenhadas. A autora alega que tal alienação foi irregular, vez que não foi notificada ou comunicada quanto à mora e ao inadimplemento, (o que será melhor demonstrado na ação principal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. A liminar foi indeferida às fls. 42/43. A CEF apresentou contestação às fls. 53/59, com preliminar de incompetência absoluta deste juízo, a qual atribui ao Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido pelas razões que aduz. Réplica da Autora à contestação, às fls. 75/80. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do juízo, em favor do Juizado Especial Federal, não merece ser acolhida uma vez que aquele órgão judicial não processa medidas cautelares de busca e apreensão de bens e documentos, nos termos da Lei 10.259/2001. Mérito De início anoto que os documentos de fls. 31/35 demonstram que o genitor da autora foi hospitalizado no dia 02.03.2011, enquanto que os contratos de penhor venceram no dia 23.02.2011, conforme documento de fl. 33, razão pela qual a alegação de doença não é fundamento relevante para a situação de inadimplência que ensejou a alienação das jóias penhoradas. Portanto, no momento em que o genitor da autora foi internado os contratos já estavam vencidos há cerca de uma semana. Fora isto, as seguidas renovações representam fato evidente de que a Autora sempre teve o domínio das datas de vencimento do mútuo que firmou com a Ré, de tal forma que igualmente não se mostra relevante a alegação de que não foi notificada do vencimento do contrato, cuja consequência, prevista no contrato, era o leilão das jóias empenhadas, no caso de inadimplência, procedimento que, diga-se de passagem, é inerente ao penhor. Ademais, há que se considerar que o ato de empenhar é incompatível com o valor sentimental atribuído a um bem, ainda mais se considerado que as jóias da autora estavam empenhadas há quatro anos e assim permaneceram até o momento em que o contrato deixou de ser renovado. Anoto, por fim, que no tocante à pretensão de busca e apreensão das jóias, o terceiro adquirente somente poderá vir a ser demandado para devolvê-las caso se comprove que as adquiriu de má-fé, alegação que sequer foi ventilada na petição inicial, nem se pode presumi-la, máxime em caso de execução de contrato de penhor, em razão da inadimplência do devedor, o que foi efetuado através de leilão público. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, correspondentes 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3) - JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 265/271: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018987-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018987-5) - JONATAS FARINA JUNIOR X BIANCA VOJVODIC FARINA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. Após, este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020975-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020975-8) - ROBERTO NAZATO(Proc. ANDERSON JULIANO NAZATO E Proc. RENATA PORFRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. Após, este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020517-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020517-5) - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. Após, este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005504-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005504-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2001 - MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA E SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Em retificação a fl. 211: Fl. 02/209: manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA

Fl. 182: foi solicitada a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação para a matéria: CARTEIRA COMERCIAL.Ocorre que, esgotadas as tentativas de citação do executado, o mesmo foi citado por edital, estando representado pela DPU, como curador especial.Logo, estando o executado em local incerto e não sabido, fica prejudicada a intimação e designação de audiência.Comunique-se à Central de Audiências para retirada da pauta.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 241: foi solicitada a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação para a matéria: CARTEIRA COMERCIAL.Ocorre que, esgotadas as tentativas de citação do executado, o mesmo foi citado por edital, estando representado pelo curador especial.Logo, estando o executado em local incerto e não sabido, fica prejudicada a intimação e designação de audiência.Comunique-se à Central de Audiências para retirada da pauta.Outrossim, substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação.Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Fl. 195: foi solicitada a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação para a matéria: CARTEIRA COMERCIAL.Ocorre que, esgotadas as tentativas de citação do executado, o mesmo foi citado por edital, estando

representado pela DPU, como curador especial. Logo, estando o executado em local incerto e não sabido, fica prejudicada a intimação e designação de audiência. Comunique-se à Central de Audiências para retirada da pauta.

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Fl. 127: desentranhe-se a petição nº 2011.61140031727-1, uma vez estranha aos autos, devendo ser anexada nos autos 97.00438511. Fl. 121/122: reitere-se o ofício expedido, com prazo de 48 horas. Fl. 128: as decisões proferidas nos autos dos embargos à execução e trasladadas aos presentes autos foram proferidas anteriormente a substituição do curador nomeado pela Defensoria Pública (fl. 116). Logo, esclareça a DPU se há interesse em vistoriar os autos que se encontram no arquivo.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE
Diga a CEF em termos de prosseguimento, em 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO

Fl. 50: foi solicitada a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação para a matéria: CARTEIRA COMERCIAL. Ocorre que, foi informado nos autos o falecimento da executada, aguarde-se manifestação da CEF. Logo, prejudicada a intimação e designação de audiência. Comunique-se à Central de Audiências para retirada da pauta.

0004060-44.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CLAUDIO DE ABREU SILVA

Fl. 32 e 34/36: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes se há interesse em audiência de conciliação, na forma do art. 125, IV do CPC. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALKIR CABRERA

Para publicação do despacho de fls. 690: Verificando-se dos autos que a executada Pacífico Esporte Clube foi intimada regularmente nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 636), sem efetuar o pagamento dos honorários, assim como realizada penhora via sistema BacenJud, foram bloqueados, tão somente, R\$ 90,32 (noventa reais e trinta e dois centavos) (fl.

652/658), não encontrando outros bens através do mandado de penhora (fl. 668/669) para saldar a dívida. Considerando as informações trazidas pelo exequente, demonstrando que o executado omite o recebimento de aluguéis de quadras e outros eventos, prática de ato irregular, na tentativa de se furtar ao adimplemento de suas obrigações, é de se autorizar o redirecionamento da execução aos sócios. Logo, para que os sócios não mais se ocultem das obrigações assumidas, desconsidero a personalidade jurídica de Pacífico Esporte Clube. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo do sócio presidente José Walkir Cabrera (fl. 22/23). Após, expeça-se mandado de intimação para pagamento, penhora e avaliação. Outrossim, compulsando os autos, verifico a existência de mais cinco entidades no pólo passivo da execução. Sendo assim, tornem os autos conclusos para bloqueio, nos termos da decisão de fl. 652/653, devendo a CEF juntar nota atualizada e individualizada do débito. Ao Sedi, para cumprimento da determinação de fl. 413.

Expediente N° 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008436-73.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 339/372, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009683-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013509-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013509-7) - VANDA FLORES RODRIGUES X JOSUE MANOEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDA FLORES RODRIGUES e JOSUÉ MANOEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito, com reembolso do Imposto de Renda retido na fonte dos autores sobre a indenização recebida em razão da opção pela extinção da complementação da aposentadoria, devendo-se atualizar monetariamente pela TAXA SELIC, a partir da data do recolhimento do tributo e juros de mora de 1% ao mês sobre o principal corrigido. Narram os autores que são funcionários aposentados do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, empresa na qual foram admitidos em 08.12.1969 e por força do regulamento pessoal do referido banco, fazem jus a complementação de aposentadoria, também denominada de abono mensal, equivalente a diferença entre o benefício pago pelo INSS e a remuneração do cargo que os funcionários, ora autores, pertenciam na data de suas aposentadorias. Ocorre que o BANESPA pretendendo reduzir custos, propôs o pagamento antecipado da complementação de aposentadoria que os autores recebem mensalmente, sendo certo que com o pagamento desta antecipação, a título de indenização, o aludido banco deixará de complementar a aposentadoria dos autores. Argumentam, ainda, que esta indenização teria natureza de um verdadeiro Plano de Demissão Voluntária para aposentados. Assim, protocolaram o pedido de adesão, sendo certo que o pagamento da indenização foi procedido em fevereiro de 2005, com a consequente retenção do Imposto de Renda na fonte e posterior encaminhamento aos cofres da União Federal. A referida retenção tem como fundamento legal, os artigos 45, caput e incisos II e III, 634 e 655 do Regimento do Imposto de Renda, entretanto, os autores alegam os referidos dispositivos retro não se aplicam ao presente caso, uma vez que se trata de indenização, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos de fls. 24/41. Citada (fl. 48/49), a União Federal apresentou contestação às fls. 51/65. Alega que a indenização recebida pelos réus tem natureza de proventos, razão pela qual deve incidir imposto de renda sobre a referida verba. No mais, requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 67/68. Instadas a manifestação quanto à produção de provas, as partes informam que não tem provas a produzir. Proferida sentença de mérito às fls. 73/80, na qual foi julgada procedente em parte a pretensão. Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados às fls. 85/86. As partes interuseram recurso de apelação (fls. 88/102- autores e fls. 112/119- União Federal), com contrarrazões (fls. 105/110 - União Federal e 124/126- autores). O v. acórdão de fls. 130/132 anulou a sentença de fls. 67/68, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para nova prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que o julgamento do processo independe de prova a ser produzida em audiência, passo a prolatar sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cumpre ressaltar que com o advento da Lei 9250/95, não há que se falar em isenção do imposto de renda com relação aos benefícios recebidos a título de previdência privada. Assim, passou-se a deduzir na apuração da base de cálculo do IRPF, as contribuições de aposentadoria complementar privada, sendo certo que o pagamento antecipado foi procedido em fevereiro de 2005, ou seja, data bem posterior a

entrada em vigor da Lei 9250/96. Saliento que complementação de aposentadoria trata-se de verba tributável, uma vez que se trata de provento. O próprio artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, prevê: 53, II da Constituição Federal prevê: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, não compreendidos no inciso anterior. (Grifei). Ocorre que a Fundação CESP proporcionou a opção dos autores em aderir ao pagamento antecipado das parcelas que seriam pagas ao longo do tempo. Assim, constato que o referido pagamento trata-se de verba tributável, uma vez que é uma complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em verba de natureza indenizatória tampouco isenção tributária, consequentemente indevido o pedido de repetição de indébito. A respeito do tema, cito ementa de julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO - IRPF SOBRE ANTECIPAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM VIRTUDE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL - RENDA TRIBUTÁVEL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE**. 1. O acordo firmado em juízo trabalhista entre ex-empregados do banco por motivo da sua extinção (ou privatização) e a entidade por esse mantida para fins de antecipação dos valores que lhes seriam pagos em parcelas mensais e sucessivas como complementação de aposentadoria, não transmuta a natureza jurídica do benefício para indenização. 2. Eventual renúncia à forma de pagamento, em parcelas, do benefício complementar, para recebê-lo em cota única, diz com interesse exclusivo do beneficiário-assistido, não interferindo nos efeitos tributários decorrentes da natureza do ato, pois o benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95 e art. 43 do CTN. 3. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente. 4. Peças liberadas pelo relator designado em 16/11/2004 para publicação do acórdão (AC 199938000217814 - Desembargador Federal Tourinho Neto - TRF 1 - 7ª Turma - DJ de 26.11.2004 - pág 52). (Grifei). Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Designo a perícia médica para o dia 21 de outubro, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, bem como o periciando para comparecer no dia e hora designados. Encaminhe a Secretaria os quesitos para a perita.

0041551-35.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos. Diante da decisão do conflito de competência (fls. 114/118), cite-se.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 085078. Narra o autor que, em 29.11.2002, sofreu uma autuação, no valor de R\$ 29.000,00, porque foram encontradas irregularidades no combustível, quais sejam: presença de marcador (adição de solvente) e octanagem do combustível inferior à regulamentar (82 octanos). Sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente uma vez que da lavratura do auto de infração até o julgamento do recurso administrativo transcorreram mais de 7 anos, motivo pelo qual não poderia ter sido imposta punição ao autor. Argumenta ser ilegal a punição aplicada pois não são de sua responsabilidade as irregularidades apontadas nem o controle dos combustíveis fornecidos pelos produtores e revendedores. Afirma ter ocorrido cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Por fim, expõe que não pode sofrer os efeitos da reincidência pois a empresa foi adquirida posteriormente à infração pelos atuais sócios. A inicial foi instruída com documentos de fls. 40/145. Pedido de antecipação de tutela postergado para apreciação após apresentada a contestação (fl. 149 e verso). Pedido de reconsideração (fls. 152/153), que foi parcialmente deferido (fl. 154 e verso) mediante depósito integral do débito. Depósito judicial às fls. 160. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 161/178. Alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente pois os autos do processo administrativo não restaram paralisados. Argumenta sobre o poder regulatório da ANP e da obrigação do revendedor de proceder a uma análise de qualidade do combustível. Menciona as normas de defesa do consumidor, dentre outras, e defende a regularidade do processo administrativo. A autora apresentou réplica às fls. 183/191. Instada a manifestação quanto a produção de provas, as partes informam que não tem provas a produzir. Foram realizadas diligências para verificar a suficiência do depósito judicial realizado. É o relatório. **DECIDO**. Considerando que o julgamento do processo independe de prova a ser produzida em audiência, passo a prolatar sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, cumpre destacar que, diante da documentação apresentada, não se efetivou a ocorrência de prescrição intercorrente como alegado pelo autor, uma vez que, ante a realização de perícia técnica, não se evidencia a paralisação do procedimento administrativo. O autor parte de premissa equivocada ao sustentar a ocorrência da prescrição intercorrente entre a lavratura do auto de infração e a sua intimação da decisão que julgou o auto de infração subsistente, uma vez que essa modalidade de prescrição somente ocorre quando o processo administrativo fica paralisado sem qualquer ato inequívoco que importe na instrução do

processo administrativo e seu julgamento, hipótese inexistente no caso em tela. A respeito do tema, cito ementa de recente julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. - grifei (TRF4 - Quarta Turma - AC nº 2006.71.19.002174-9/RS - Relator Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 11/03/2010) Por outro lado, não se discute que as agências têm poder de regulamentar o setor específico e estratégico para o Estado brasileiro. Esta é a vontade do Constituinte, que assim conferiu poderes à ANP. A Portaria ANP nº 248, de 31.10.2000, traz obrigação expressa para o revendedor proceder a um controle prévio de qualidade do combustível, a saber: Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro das Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria (Portaria ANP nº 248, de 31.10.2000). Como se vê, o revendedor responde pela qualidade do produto que põe em circulação, devendo verificar se a distribuidora entrega um produto em boas condições de consumo. Isso porque o varejista fornece o produto diretamente ao consumidor, sendo responsável pelos vícios do produto também em relação à legislação consumerista. Se não teve a cautela de adquirir um produto de boa qualidade, não pode questionar a atividade do fiscal que está dentro da legalidade, devendo sofrer as punições adequadas. No tocante às amostras, frise-se que o ato do agente administrativo goza de presunção de veracidade. Comparecendo ao posto autor, procedeu o agente ao teste de qualidade, encontrando vícios no produto. Caberia ao autor comprovar que o produto não tinha vícios: primeiramente, apresentando os formulários de registro de qualidade e, em segundo lugar, levando sua própria amostra (art. 3º da Portaria acima mencionada), para exame técnico, comprovando o desacerto do agente fiscal. Se não tomou estas cautelas, não pode imputar nulidade do processo administrativo por falta de oportunidade de prova, porque o próprio autor deu causa ao prejuízo, ao não armazenar amostra do combustível, como determina o regulamento. Assim, seja pela responsabilidade legal por vícios do produto, seja pela própria negligência do autor, não há nulidade a ser corrigida no processo administrativo. A respeito do tema, cito ementa de julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200361200068881 - APELAÇÃO CÍVEL - 1165434- TERCEIRA TURMA - JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJU DATA: 03/10/2007 PÁGINA: 168) Por fim, o fato de ter ocorrido alteração na composição societária da pessoa jurídica não é elemento hábil para afastar os efeitos da reincidência, uma vez serem estes vinculados à pessoa jurídica e não às pessoas físicas que compõem o seu quadro societário. Assim, não tendo ocorrido a criação de nova pessoa jurídica, mas sim a simples alteração de sua composição societária, não há como afastar os efeitos da reincidência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0005036-51.2011.403.6100 - DATACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 156/167 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005554-41.2011.403.6100 - RICARDO DA SILVA REGO (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO DA SILVA REGO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de II e ICMS, acrescidos de

juros e correção monetária. Narra o autor que comprou no site da loja Amazon.com o leitor de livros eletrônicos denominado Kindle. Afirma que no desembaraço da mercadoria houve o recolhimento do Imposto de Importação - II, no montante de R\$224,59 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no importe de R\$131,47 (cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos). Sustenta que o leitor de livros eletrônicos equipara-se ao papel destinado à impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, razão pela qual incide a hipótese de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/13. Citada (fl. 23), a União Federal apresentou contestação às fls. 27/35. Preliminarmente, requer a exclusão da Fazenda estadual da lide uma vez que a Justiça Federal não tem competência para apreciar questão referente a imposto estadual. No mérito, sustenta que os leitores digitais não possuem somente a função de leitura de livros, uma vez que apresentam suporte para jogos, acesso à internet e funcionam como tocadores de arquivos de mp3. Logo, assemelham-se a um computador pessoal portátil. Afirma que os livros digitais, por se tratarem de arquivos de computador, podem ser lidos em quaisquer computadores pessoais (desktop, notebook, netbook, tablets, palmtops e smartphones). Conclui que o leitor de livros eletrônicos denominado Kindle não é peça indispensável à difusão do conhecimento por meio de arquivos digitais, constituindo-se em mera plataforma eletrônica de leitura, já que não veicula qualquer idéia, informação, manifestação de pensamento ou transmissão de cultura. Ressalta a distinção entre o e-book (livro eletrônico) e o e-reader (leitor eletrônico). Citada (fls. 24/25), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 37/54. Sustenta que somente os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à impressão estão imunes à tributação, não podendo ser enquadrado como isento o leitor de livros eletrônicos denominado Kindle. Argumenta ser característica essencial do conceito de livro a base física constituída por impressão em papel e a finalidade de criação de bem cultural ou educativo. Assim, não estão imunes a tributação, mesmo atendendo às mesmas funções, filmes cinematográficos, peças teatrais, discos, disquetes, fitas magnéticas de áudio, compact disks, fitas de videocassete gravadas, rádios e televisões. A autora apresentou réplica às fls. 57/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que o julgamento do processo independe de prova a ser produzida em audiência, passo a prolatar sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acolho a preliminar da União Federal. Somente é possível a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, quando houver na demanda ponto comum de ordem jurídica ou fática, ainda que contra réus diversos. Assim, consoante inteligência do artigo 292 do CPC, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. Diante disso, formulados pedidos diversos contra réus distintos, e ausente a compatibilidade de juízo, deve-se excluir, de ofício, os demandados que não detém legitimidade para estarem perante a Justiça Federal, mantido o processo apenas contra a União Federal. Passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o Autor almeja provimento judicial que, reconhecendo a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal ao leitor de livros eletrônicos denominado Kindle, condene os réus a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de II e ICMS, acrescidos de juros e correção monetária. A pretensão do autor não deve ser acolhida. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais é do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte, estando positivada no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988. Foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, de comunicação e de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos (e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, modernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. Interpretar restritivamente o artigo 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. Deve-se buscar aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. Como acima citado a imunidade foi instituída para a difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o aparelho denominado Kindle não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente a e-book (livro eletrônico), mas sim a de aparelho eletrônico, o e-reader (leitor eletrônico). Não se pode admitir que a imunidade do livro eletrônico alcance um tipo de aparelho eletrônico destinado a sua leitura, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado ser destinado a leitura de livro eletrônico para fugir da tributação, o que não é a ratio da norma constitucional imunizante. O acolhimento da pretensão do autor implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que comprem aparelhos eletrônicos com funções similares e suportam a carga tributária inerente à operação. A respeito do tema, cito ementa de julgado prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART.150, VI, D DA CF/88. LIVRO ELETRÔNICO. 1. O conteúdo da imunidade prevista no art. 150, IV, d, da CF/88, não alcança equipamento de informática que serve de suporte para livro eletrônico.** (TRF4 - Primeira Turma - AMS 20077000029990 - Relator: ROGER RAUPP RIOS - D.E.

04/03/2008)Vale transcrever trecho das razões expostas no voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Roger Raupp Rios, in verbis:O presente litígio traz indagações relevantes e está informado com argumentos importantes quanto à compreensão da norma imunitária que protege a disseminação do pensamento, da cultura e da educação por intermédio de livros; ao mesmo tempo, põe em causa compreensões históricas e sua evolução a respeito do que seja livro, igualmente pertinentes.No entanto, tenho que a resolução deste litígio, dadas as peculiaridades dos pressupostos fáticos presentes, dá-se sem necessidade do exame de todas estas considerações. Isto porque, como asseverou o juízo sentenciante, a petição inicial omite se a possibilidade de cisão dos equipamentos, ou seja, se o livro pode ser importado separadamente do aparelho de leitura. A nota fiscal de fls. 67, por sua vez, descreve a mercadoria como computer supplies - dando a entender que o livro é que acessório do dispositivo. Isso tem sentido, na medida em que é possível utilizar uma mesma maleta para vários livros diferentes. Logo, o que importou a impetrante foi um aparelho eletrônico, dos quais livros são componentes. Assim sendo, não faz jus à imunidade. (fl. 143).Alinho-me a tal consideração fática, uma vez que não se pode confundir o livro (no caso, o meio físico onde armazenado o texto), com o equipamento de informática que lhe suporta, fazendo a imunidade alcançar objeto que com ele não se confunde. Com efeito, a vingar o pedido inicial, poder-se-ia pleitear imunidade tributária a equipamentos que sirvam de suporte ou de apoio a textos, como computadores em geral, fontes luminosas ou outros objetos que não se confundem com o livro, ainda que tornem possível ou auxiliem a leitura, tudo sem abrir mão da compreensão mais ampla e contemporâneo possível do conceito de livro.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com relação ao Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido e rateado entre os réus.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se aos agravos interpostos.Mantenho a decisão de fls. 251/252 por seus próprios fundamentos jurídicos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente Nº 4609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

A fixação dos honorários periciais provisórios restou prejudicada em face da decisão de fls. 1000/1002, publicada em 05.08.2011 (fl.1112v), que determinou ao perito nomeado (Walter B. Magalhães), a apresentação de estimativa de honorários. Assim, reitere-se o email de fl. 1006, solicitando-se ao perito nomeado a apresentação da estimativa, no prazo de cinco dias. Comunique-se a decisão do agravo aos demais cartórios que receberam ordem de sequestro, ainda que não tenham procedido à medida por falta de registro imobiliário, apenas para fins de comunicação. Int.

Expediente Nº 4610

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de medida liminar, pois, não verifico, in casu, a presença do requisito relativo à relevância das argumentações (fumus boni iuris).O pedido liminar se mostra genérico e a documentação apresentada pelos autores não traz elementos suficientes para formar a convicção do Juízo pois existe somente um documento (cheque) comprovando a existência de conta bancária no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011.Deste modo, não é possível apurar nenhum elemento atinente a negatização dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, não basta a simples discussão judicial para obstar a inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes.Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 527.618-RS - Rel. Ministro César Asfor Rocha - já decidiu que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e que, para se impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve haver fundadas razões, prescrevendo a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Diante de todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Cite-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0) - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais em consonância com o disposto na Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0003783-96.2010.403.6121 em apenso. Após, desapensem-na e remetam ao arquivo.Int.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015100-23.2011.403.6100 - SIDNEI KAZUO OKADA X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Fl. 268: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021029-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021029-0) - SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Defiro a dilação de prazo requerida pela União às fls. 698, por mais 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 711.Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Às fls. 284/293, foi prolatada sentença que julgou procedente a ação e, ao final, condenou os corréus ao pagamento, pro rata, das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas pelos corréus (fls. 304/312 e 315/321).Transitado em julgado o V. Acórdão que manteve a sentença de 1ª instância nos mesmos termos em que proferida, a parte autora, então exequente, às fls. 438/439, iniciou a execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Ocorre que, os cálculos apresentados pela exequente estavam em desacordo com a sentença supramencionada, pois indicavam que cada corréu deveria arcar com a totalidade da condenação.Às fls. 441/442 e 444/445, a CEF e o

Banco Itaú S/A, respectivamente, juntaram aos autos os comprovantes de depósitos judiciais realizados em valor acima daquele a que foram condenados. Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o Exequente, seguido pela CEF e, por fim, o Banco Itaú S/A. Int.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO ALVES PONTES
Fls. 131: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

Expediente N° 1723

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.157/158, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC. Int.

0007578-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BELCHOR

À vista do valor irrisório obtido por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023042-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 50, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0012352-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.46/47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1) - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 309/313: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial à fl. 312.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0002603-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002603-0) - RODOLFO PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011568-41.2011.403.6100 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como documentos de fl. 97.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013016-49.2011.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014818-82.2011.403.6100 - JOAO CARLOS TEIXEIRA MORA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor preenche os requisitos previstos nas Leis 1.060/50 (Justiça Gratuita) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso), defiro a concessão dos benefícios a elas inerentes. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração em que o autor outorga poderes ao Sr. José Carlos Fernandes para representá-lo em juízo (fl. 26), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Considerando que a intimação do coexecutado, Wilson Zafalon, acerca do bloqueio judicial de fls. 314 se deu por hora certa (certidão à fl. 335), torno sem efeito a certidão de fl. 336.Isto posto, providencie a Secretaria a expedição de Carta de Intimaçãoao coexecutado supracitado.Decorrido o prazo para oposição de embargos, cumpra-se a Secretaria a determinação exarada à fl. 339.Para tanto, solicite-se informações à CEF, via correio eletrônico, acerca dos números das contas/valores atualizados, referentes às transferências de fls. 337/338.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017053-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017053-9) - CPN NATACAO S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SETOR DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA DA CONCESS SERV PUBLICO - ELETROPAULO - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 873/874. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Fls. 286. Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos em arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte exequente. Int.

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

1. Fl. 107: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.565,99 em 27/06/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotan6. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, reerendo o que entender de direito, haja vista o pedido formulado pelo executado à fl. 121, bem como o desbloqueio dos valores constrictos na sua conta salário (fls. 128/129). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Fls. 120 e 122. Cumpra a CEF corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão exarada às fls. 121, trazendo aos autos valor exequendo atualizado, visto não ser possível identificá-lo na planilha apresentada às fls. 124/127. Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

À vista do valor irrisório obtido por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003597-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA RIBEIRO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RIBEIRO LUCIO

À vista do valor irrisório obtido por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004504-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA DI PALMA

À vista do valor irrisório obtido por meio do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 2836

MANDADO DE SEGURANCA

0020948-25.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, regularize, o Dr. Adriano Rodrigues Arriero, a petição de fls. 619/620, apondo sua assinatura, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma.Int.

0004022-32.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA X FERNANDO PIVA COSTA(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do despacho proferido às fls. 66, dê-se ciência ao MPF acerca da sentença e, após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005572-62.2011.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das alegações da União Federal, bem como tendo em vista que os depósitos foram efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a expedição da certidão, e, por fim, que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, indefiro o pedido da impetrante quanto ao levantamento dos valores depositados.Intime-se a União Federal acerca da sentença.Int.

0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 95/96. Trata-se de pedido de depósito judicial mensal, do valor relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago aos empregados da impetrante a título de hora extra, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Entretanto, o pleito de depósito mensal formulado pela impetrante não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, ação civil de rito sumário que visa à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, apto a ser exercitado no momento da impetração, sem a necessidade de nenhuma outra providência.Indefiro, portanto, o pedido.Remetam-se os autos ao Ministério Público federal, para parecer, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Int.

0014335-52.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que protocolou administrativamente requerimento de restituição de retenção - RRR que foi autuado sob o nº 36624.0054114/2006-39, em 12.7.06. A Administração Pública deferiu a restituição parcial, conforme intimação nº 863/2011.Em 21.1.11, prossegue, foi emitida a intimação nº 866/2010, nos autos do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, por meio da qual a impetrante foi intimada a se manifestar contrariamente ou permanecer em silêncio em relação à efetivação da compensação de ofício do valor da restituição antes mencionada com os débitos previdenciários e tributários existentes em seu nome. A impetrante alega que concordou tacitamente com o procedimento de compensação de ofício. Contudo, afirma, após seis meses, não havia sido realizado referido encontro de contas, razão pela qual, em 9.6.11, protocolou pedido administrativo, nos autos do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, para que fosse realizada a compensação de ofício do valor da restituição que lhe foi deferida com os débitos de Cofins objeto do parcelamento nº 11610005587/2010-61.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, em não analisar o pedido mencionado, por violação ao art. 24 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco dias para a prática de atos de impulsionamento processual pela autoridade responsável pelo processo administrativo. Pede, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda, em 5 dias, à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, devidamente atualizado pela taxa SELIC, com os débitos de Cofins objeto do parcelamento nº 11610005587/2010-61. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 64/71. Nestas, a autoridade impetrada afirma que não é possível compensar créditos de contribuições sociais previdenciárias com débitos parcelados de demais tributos e contribuições administrados pela RFB.Alega que a compensação é uma atividade vinculada e que o parágrafo único do artigo 26 e artigo 27 da Lei nº 11.457/07 determinou que o artigo 74 da

Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação envolvendo contribuições previdenciárias. Sustenta que a compensação das contribuições previdenciárias tem regramento próprio, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048/99 e nos artigos 34 e 44 da IN RFB nº 900/2008. Acrescenta que a compensação de ofício está prevista em lei e que esta será realizada com o débito previdenciário em cobrança, decorrente de divergências de GFIP, da competência de junho de 2009, em nome da impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico não ser possível a compensação dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias como pretendido pela impetrante. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, ao tratar da cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. E a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a compensação de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 e seguintes, estabelecendo que os créditos devem ser utilizados para compensação de contribuições previdenciárias. Desse modo, a compensação dos créditos a título de contribuições previdenciária somente pode ser realizada com contribuições da mesma espécie, o que não é o caso da Cofins. Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com outros tributos, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.**(...)**6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.**(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a impetrante não tem direito à compensação dos créditos previdenciários com os débitos da Cofins. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência aos impetrantes da redistribuição. Preliminarmente, regularizem, os impetrantes, sua petição inicial: Comprovando o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando, o impetrante Daniel Fernando Dias Lima, procuração ad judicium; 3) Esclarecendo se Ricardo Basso Lopes faz parte da petição inicial, haja vista a procuração de fls. 13. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017142-84.2007.403.6100 (2007.61.00.017142-2) - MARISA MAGALHAES PESSAO DE MELLO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006938-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARMEN LUCIA DE ARAUJO LIRA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSÉS DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL Fls. 2050/2061. Mantenho o despacho de fls. 2049. Abra-se vista à União Federal e, após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010864-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido da exequente às fls. 1395, pois cabe à ré cumprir a sentença proferida nos autos principais. Ademais, as alçadas não fazem parte da lide, a fim de justificar a intimação das mesmas para cumprimento das decisões proferidas por este Juízo. Assim, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064190-64.1992.403.6100 (92.0064190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-72.1992.403.6100 (92.0052446-0)) TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Tecalon Brasileira de Auto Peças LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.696,21 (cálculo de agosto/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0029228-97.2001.403.6100 (2001.61.00.029228-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OCEAN MASTER DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Fls. 268: Defiro a expedição de mandado de intimação do representante legal da empresa executada, para que indique bens passíveis de penhora, de titularidade da executada, no prazo de 05 dias. Int.

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Fls. 500: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0026057-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026057-0) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCIO PINA MARQUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ S/A

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Hexion Química Indústria e Comércio LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 296,66 (cálculo de maio/2011), devida à ELETROPAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8) - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a retirada, pelo beneficiário, do alvará de levantamento expedido sob n.º 69/2011 até a presente data, intime-se-o para que dê integral cumprimento ao referido alvará, a fim de que os autos possam ser remetidos ao arquivo, em razão da satisfação do débito.Prazo: 10 dias.Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a retirada, pelo beneficiário, do alvará de levantamento expedido até a presente data, intime-se-o para que dê integral cumprimento ao referido alvará, a fim de que os autos possam ser remetidos ao arquivo, em razão da satisfação do débito.Prazo: 10 dias.Int.

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

0024875-96.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que

vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o Condomínio Edifício Henrique da Cunha Bueno, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 501,34 (cálculo de julho/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2839

MANDADO DE SEGURANCA

0018045-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018045-8) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SPI22092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010633-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010633-1) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019796-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019796-8) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020714-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020714-7) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023095-92.2008.403.6100 (2008.61.00.023095-9) - COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030574-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030574-1) - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da impetrante, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0014351-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007324-69.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008571-85.2011.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007101-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIENE DE SOUZA SILVA JESUS X REINALDO CRUZ DE JESUS Intime-se, a CEF, para que compareça, em Secretaria, para retirada do presente feito, conforme determinado às fls. 51, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011038-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011038-2) - AMDOCS (BRASIL) LTDA(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMDOCS (BRASIL) LTDA

Fls. 283/287. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se AMDOCS (BRASIL) LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.929,47 (cálculo de agosto/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA Fls. 419/425. Defiro a realização da penhora nos bens indicados pela ECT. Ressalto que a restrição judicial ora determinada não impedirá os seus licenciamentos. Int.

0025024-92.2010.403.6100 - BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIBLIATRICA --CONSERV E REST DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC.À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 95.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7594

ACAO PENAL

0006242-37.2000.403.6181 (2000.61.81.006242-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Decisão de fl. 687: Tendo em vista o trânsito em julgado do HC nº 194.646 (fls. 684/685), onde fora declarada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1177

CARTA PRECATORIA

0004308-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR ZANONI PATRIZZI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA E SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Fls. 52: Tendo em vista que dia 11 de agosto de 2011 é feriado forense, redesigno para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h00min a audiência de oitiva da testemunha da acusação, CARLOS YAMASHITA, que deverá ser intimada e requisitada. Expeça-se o necessário. Recolha-se o mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010432-67.2005.403.6181 (2005.61.81.010432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) TATIANE LOPES PEREIRA(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista que a requerente devidamente intimada (fl. 225) não retirou o bem, intimem-se os advogados de fl. 05, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na restituição de tal bem, devendo apresentar procuração específica para tanto ou o comparecimento pessoal da requerente. Com o decurso do prazo: - Se houver retirada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, trasladando-se cópia da petição inicial, da decisão e do termo de entrega para os autos principais (2005.61.81.005794-2); - Se não houver retirada, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0007632-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007632-9) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU DE MORAIS PEDROSO FILHO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X ROSIMEIRE CARPI PEDROSO

Fls. 218/220: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa FRANCOVEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal, ao qual informa que a empresa supramencionada aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, aos 26/08/2009, e que está adimplente com os pagamentos das parcelas (fls. 214). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 214 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a consequente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo passivo dos autos a averiguada VERA LÚCIA PEÇANHA MENDONÇA. Fls. 69 e 123: incluam-se os defensores constituídos no sistema processual. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0007583-83.2009.403.6181 (2009.61.81.007583-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS)

Fls. 83/85: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal, ao qual informa que a empresa supramencionada aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, aos 24/06/2010, incluindo a totalidade de seus débitos e que referido parcelamento aguarda consolidação em sistema (fls. 75). É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento

ou na consolidação dos débitos?Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal.Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN.Corroborá tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 75 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiá para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008049-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-54.2011.403.6181) ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 22/24:Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, a fl. 21-verso, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos a folha de antecedentes criminais perante o Juízo Estadual, além de haver elementos que indicam que o requerente já foi condenado criminalmente. Quanto à ocupação lícita, constata que o crime foi cometido no horário comercial.É a síntese necessária.Decido.No caso em tela, verifico que a defesa do acusado trouxe aos autos declarações das empresas VALET PARK SERVICE e LAVA RAPIDO ALIANÇA, no sentido de que tem ocupação lícita e conduta adequada. No entanto, tais declarações estão desacompanhadas de cópias dos documentos de identidade de seus subscritores, bem como de documentos que comprovem as atividades desempenhadas por eles.Ademais, o comprovante de residência veio em nome de terceiro e não foi apresentada folha de antecedentes relativa à Justiça Estadual em nome do requerente.Do exame dos documentos acima aludidos, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita, tampouco residência fixa, porquanto o comprovante de endereço está no nome de Maria do Socorro dos Santos, não sendo comprovada sua relação com referida pessoa.De outra parte, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão.Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0102842-91.1998.403.6181 (98.0102842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101128-96.1998.403.6181 (98.0101128-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA X JOSE HIROCIGUE NAGAY X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS X UBIRAJARA SILVA

DE LIMA(SP120126 - LUIZ MENDONCA TOURINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o sentenciado foi condenado ao regime semi-aberto, bem como a necessidade do réu estar preso para possibilitar a expedição de Guia de Recolhimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA. Após, com a juntada aos autos do mandado de prisão devidamente cumprido, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico. Lance-se o nome do sentenciado FLÁVIO MARTINS DA SILVA no rol de culpados. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado, bem como o Egrégio Tribunal Eleitoral, quanto ao réu FLÁVIO, para os fins do disposto no artigo 15, inciso II, da Constituição da República. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização quanto a inscrição dos CPF dos réus conforme decisão fl. 824, bem como da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a condenação do réu FLÁVIO MARTINS DA SILVA e a absolvição dos réus JOSÉ HIROCIGUE NAGAY e GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS. Tendo em vista que o sentenciado foi assistido pela defensoria pública, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se, a secretaria, conforme a r. sentença de fl. 824, solicitação de pagamento do defensor dativo. I.

0006043-44.2002.403.6181 (2002.61.81.006043-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LUIS COSTA MARTINS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LEITE X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELAO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

Fls. 1126/1144: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Ricardo Luiz Costa Martins e Sílvio Francisco Gomes Capelão. Intime-se a defesa do réu Sílvio para que apresente as razões recursais, no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a juntada das razões de apelação por parte do acusado Sílvio, intime-se o Ministério Público para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Expeça-se o mandado de intimação para o acusado Carlos Augusto Ribeiro Leite, bem como as cartas precatórias para as seções judiciárias de Guarulhos e Ribeirão Preto, visando a intimação pessoal dos demais réus.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILLO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)

1. Uma vez que a oitiva da testemunha Sr. André Amaro da Silva, foi designada para o dia 21/09/2011, redesigno para o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 16h00min para o reinterrogatório dos acusados JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e LUIZ DO CARMO FELIPE e interrogatório do acusado JASON PAULO DE OLIVEIRA. 2. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. Pa 1,10 3. Intimem-se as partes.

0005119-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005119-1) - JUSTICA PUBLICA X CRIS STEFAN GOMES MORENO X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP038834 - GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH)

Diante da certidão prestada pelo Sr. Oficial de justiça, às folhas 527, intime-se a ré Paola Andréa Navarro Jimenez por meio de edital. Sem prejuízo, intime-se o advogado dativo Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB 155.033 - a apresentar o endereço da acusada Paola.

0006494-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK LIBERAL LEITE DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X HELBER PIVA SILVA(SP292654 - SAMUEL DE OLIVEIRA MELO)

Diante da procuração de fls. 09 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0007019-36.2011.403.6181 e da certidão de fls. 158, intime-se o advogado Doutor Samuel de Oliveira Melo - OAB/SP 292.654 (fls. 87) para que apresente a resposta à acusação do acusado HELBER PIVA SILVA, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 75.

Expediente N° 1178

INQUERITO POLICIAL

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em face das contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas pela defesa às fls. 161/171, intime-se o subscritor de fl. 171 para que regularize sua situação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da procuração, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional para processamento e julgamento do recurso, com as formalidades pertinentes.

0007545-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI)

Fls. 59/61: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos

do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa CNSO CENTRO NACIONAL DE SERVIÇOS E OBRAS LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual informa que os débitos apurados por meio das DEBCADs nº 37.011.442-6 e 37.011.443-4 encontram-se na fase de inclusão em parcelamento, estando sob administração da Receita Federal do Brasil. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 49 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada às averiguadas manifestou-se em aderir ao regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e que os débitos tributários encontram-se em fase de inclusão no referido parcelamento. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 37: inclua-se a defensora constituída no sistema processual. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004871-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004871-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ALBERTO BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)

SENTENÇA FLS. 371/373: Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ALBERTO BRANCATO, pela eventual prática de conduta tipificada no artigo 305 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado LUIZ ALBERTO, na qualidade de advogado, em 15 de julho de 1997, retirou os autos do processo que tramitava perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, apresentando a carteira de OAB/SP nº. 16.131. Embora intimado a devolver os autos em 02 de junho de 2000, não o fez, sendo expedido mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento não se efetivou. Diante deste fato, foi expedido ofício a OAB para localização de LUIZ ALBERTO, a qual informou sobre o cancelamento da inscrição. Perante a Polícia Federal o acusado informou ter devolvido os autos, porém não sabia se havia sido providenciada a respectiva baixa. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2005, com as determinações de praxe. O réu foi interrogado (fls. 226), negando a acusação. As testemunhas de acusação Luiz Augusto do Prado e Rita Cristina Guenka foram ouvidas às fls. 287/288. Foi decretada a revelia do réu e indeferidos os requerimentos feitos pela defesa. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação com base no artigo 356 do Código Penal (songação de papel ou objeto de valor probatório). A sentença condenatória de fls. 361/366 foi publicada

aos 28 de agosto de 2009 (fl.367).Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 04 de setembro de 2009, conforme certidão de fl. 368.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01(um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 45 (quarenta e cinco) dias multa.Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (07 de junho de 2005) e a data de publicação da sentença condenatória (28 de agosto de 2009), decorreu período superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu LUIZ ALBERTO BRANCATO, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA)

Em face da certidão de fl 296, dou por PRECLUSA a oitiva da testemunha de defesa ODIL ANTONIO DA SILVA.Designo para o dia 14 de Setembro de 2011, às 16:00 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será realizado o interrogatório do acusado Takao Inada.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3390

ACAO PENAL

0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 239/240: defiro.Expeça-se certidão de objeto e pé em nome de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO. Intime-se a defesa.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004635-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520816-73.1998.403.6182 (98.0520816-8)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044737-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7)) CAMARGO CORREA S;A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença de fls.87, em nome no novo advogado.SENTENÇA:

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016914-91.2006.403.6182 (2006.61.82.016914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052314-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052314-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Preliminarmente, regularizem-se os autos, em observância ao disposto no artigo 167 do Provimento COGE 64/2005.Tendo em vista a manifestação da embargante, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta a fls. 287, verso.Republique-se a sentença proferida nestes autos.Transcorrendo-se o prazo recursal in albis para a embargante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).SENTENÇA: (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficientes a verba prevista no Decreto-Lei 1.025/69. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820523143.Custas na forma da lei.P. R. I.

0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 141/142.Requer a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 145/150 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls.

62/64.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que o Juízo não apreciou seus embargos de declaração opostos a fls. 60/61, sendo proferida sentença sem que tivesse a oportunidade de apresentar impugnação aos embargos à execução.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.66/69 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Saliento que a questão relativa à imunidade recíproca foi apreciada de ofício pois matéria de ordem pública e o prolongamento do feito não traria qualquer viabilidade à pretensão da embargante de declaração.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0035481-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542892-91.1998.403.6182 (98.0542892-3)) SERGIO EDUARDO GONCALVES(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante a informação acima, torno sem efeito as certidões de publicação e de trânsito em julgado apostas a fls. 43, verso e 44, verso.Publique-se a sentença proferida de fls. 42.Transcorrendo-se o prazo recursal in albis para a embargante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.SENTENÇA: Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028088-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042799-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 149/150.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que haveria omissão no julgado.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls.153/155 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0548839-54.1983.403.6182 (00.0548839-7) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo IAPAS/BNH em face de WALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 48.660,55, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/06/2011. O exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/03/1985 e remetidos ao arquivo em 15/04/1985 (fls. 8). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/03/1985 e somente desarquivado em 02/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0506660-56.1993.403.6182 (93.0506660-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ ROUPAS LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520816-73.1998.403.6182 (98.0520816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044956-97.1999.403.6182 (1999.61.82.044956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0076270-61.1999.403.6182 (1999.61.82.076270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASIA IMOVEIS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004

(DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016323-03.2004.403.6182 (2004.61.82.016323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPA DE REVISTA-EDICAO, GRAVACOES E PRODUCOES MUSICAIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019368-15.2004.403.6182 (2004.61.82.019368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUN JO PARK

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034086-17.2004.403.6182 (2004.61.82.034086-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO HIROMITI TANIGUCHI

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls.. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0044637-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Ante a informação acima, torno sem efeito as certidões de publicação .Publique-se a sentença proferida de fls. 290. Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo-se o prazo recursal in albis para a embargante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.

0050770-17.2004.403.6182 (2004.61.82.050770-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO VILA VERDE X PAULO CESAR DANGIO ZAMBOTTI(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007882-96.2005.403.6182 (2005.61.82.007882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NARA - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029207-30.2005.403.6182 (2005.61.82.029207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036445-03.2005.403.6182 (2005.61.82.036445-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls.. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0036997-65.2005.403.6182 (2005.61.82.036997-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANUEL ALFARO QUESADA FILHO
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls.46/47.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0037410-78.2005.403.6182 (2005.61.82.037410-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALTER LUIS NUNES RODRIGUES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0037467-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037467-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJALMAR JUNIOR BEZERRA DA SILVA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA

OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0037596-04.2005.403.6182 (2005.61.82.037596-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0037736-38.2005.403.6182 (2005.61.82.037736-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes

embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0037910-47.2005.403.6182 (2005.61.82.037910-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELIZEU LUIZ

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls.. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO

- NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0014742-79.2006.403.6182 (2006.61.82.014742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPSHAW DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034262-25.2006.403.6182 (2006.61.82.034262-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0034974-15.2006.403.6182 (2006.61.82.034974-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO GOMES GARCIA FILHO
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0035499-94.2006.403.6182 (2006.61.82.035499-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO RIBEIRO MAGALHAES
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número:

1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0036343-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036343-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO AFONSO DE MELO
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra os embargos infringentes de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Elenca diversos princípios e súmula 452 do STJ, que entende violados.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença proferida em embargos infringentes em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração nos embargos infringentes julgados. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0015487-25.2007.403.6182 (2007.61.82.015487-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CENIRA LOENIA DE OLIVEIRA

O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls..O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades.Requer seja reconsiderada a decisão.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da

embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015564-34.2007.403.6182 (2007.61.82.015564-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA PACHECO

O exequente CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls.. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que, mantido o entendimento esposado, não teria como se socorrer do Poder Judiciário para a cobrança de suas anuidades. Requer seja reconsiderada a decisão. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 26/28 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente

Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0050681-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050681-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DOUGLAS LOPES DE MENDONCA-ME(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038040-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038040-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 58/59. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença somente de extinção somente deveria operar efeitos com relação à CEF, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual em razão da existência de corresponsável indicado na CDA. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 61/62 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004462-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONPAT-CONTROLE PATRIMONIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante a informação acima, torno sem efeito as certidões de publicação . Publique-se a sentença proferida de fls. 55. Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não

ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrendo-se o prazo recursal in albis para a embargante, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3012

EXECUCAO FISCAL

0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 177/78: tendo em conta a informação de que não houve adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 em relação aos débitos em cobro nesta execução, reconsidero a decisão de fls. 173/74, que determinou o desbloqueio pela alegação de parcelamento dos débitos, mantendo-se o bloqueio total em nome dos co-executados João Cavalcanti de Sousa Neto e Clóvis Batista da Silva e parcial em relação ao co-executado Domitílio Gomes da Silva. Em razão da reconsideração, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente. 2. Fls.151/52: O co-executado Domitílio Gomes Silva requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A (conta n.º 3766891-5 - agência 0104). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 21.800,00 (40 x R\$ 545,00), porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC). Os demais valores alcançados pela constrição em relação ao bloqueio de valores no Banco do Brasil (R\$ 8.340,22), não tiveram sua natureza impenhorável demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 21.800,00 do depósito de fls. 137. Dê-se ciência à exequente e, decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para deliberação quanto ao levantamento. Int.

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501549-23.1995.403.6182 (95.0501549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503722-54.1994.403.6182 (94.0503722-6)) BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0028904-26.1999.403.6182 (1999.61.82.028904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550554-43.1997.403.6182 (97.0550554-3)) MODAS MODELIA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo da decisão supra, proceda a secretaria a alteração da classe processual, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada.

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0067928-61.1999.403.6182 (1999.61.82.067928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011704-06.1999.403.6182 (1999.61.82.011704-0)) DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0043665-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052870-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052870-8)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) Fls138/139: Prossiga-se nos termos da decisão de fls 134.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o Sr. perito para complementar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pela embargada à fl. 440. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após os esclarecimentos. Int.

0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0016335-75.2008.403.6182 (2008.61.82.016335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos.Após, intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0002503-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539715-56.1997.403.6182 (97.0539715-5)) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005444-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Intime-s eo embargado paa oferecimento de contra-razões, nos termos da decisão de fls 89/90.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação e manifestação de fls 133/137.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014369-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Fl.130 e seguintes: Ciência ao embargado.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0024468-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6)) FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a manifestação do embargado/exequente nos autos da execução fiscal (valor atualizado do débito) para fins de admissibilidade dos presentes embargos.Int.

0031790-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA

KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, ou do depósito efetuado constantes dos autos do executivo fiscal; II. Atribuindo o valor correto à causa (execução fiscal);III. Juntando aos autos cópia simples da manifestação do exequente quanto ao depósito efetuado (fls.40/41).

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;.PA 0,15 II. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;.PA 0,15 III. Juntando cópia do contrato social para regularizar a representação processual;.PA 0,15 V. Atribuindo o valor à causa;.PA 0,15 IV. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0033015-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1)) HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal respectivo);II. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;III. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;IV. Atribuindo o valor à causa;V. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

0036209-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4)) ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando cópias simples do inteiro teor do mandado de penhora, avaliação e intimação, da certidão do Oficial de Justiça, do auto de penhora, bem como do reforço e da substituição da penhora, se houver, constantes dos autos do executivo fiscal;II. Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada ou simples), para regularizar sua representação processual;III. Requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa

Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Após, voltem conclusos para fins do juízo de admissibilidade. Intime-se.

0031792-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) ALTAIR HERMOGENES RIBOLLO X IZABEL RIBOLLO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Atribuindo o valor correto à causa. Recolhendo as custas processuais.II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de COLEGIO SÃO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 32.013.068-1, 32.013.069-0, 32.013.066-5, 32.013.067-3 e 32.013.070-3.O co-executado ANERCIDES VALENTE apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam (fls. 414/425).A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente e requereu a realização de bloqueio sobre seus ativos financeiros (fls. 461/467).É o relatório. DecidoDe início, impende consignar, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.De palmar evidência que as questões suscitadas pelo excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES

CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pelo excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. No que tange ao pedido de bloqueio de ativos financeiros deduzido pela exequente, considerando que (i) não houve o pagamento do débito, (ii) as tentativas de penhora foram infrutíferas, conforme se infere das certidões de fls. 102, 107 e 129 e, ainda, observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que o executado ANERCIDES VALENTE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL X ANGELO MATIAS

VISTOS ETC. 1. Indefiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 87/88. enquanto não realizadas diligências para localização do coexecutado ANGELO MATIAS. (REsp nº 1.103.050 - BA, REsp nº 927.999 - PE, Súmula nº 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) Abra-se vista à exequente para que traga aos autos informações constantes do cadastro da Receita Federal (se ainda não fornecidas) e dos registros da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à localização do coexecutado, para que se proceda à nova tentativa de citação via postal. Restando confirmado, com os novos documentos, o mesmo endereço de domicílio, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação). Se necessário, carta precatória. 2. Logo após, devidamente cumprida a diligência em questão, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos constantes às fls. 87/88.

0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 210 para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias. Int.

0518359-68.1998.403.6182 (98.0518359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETTO X JOSE ALVARO FIORAVANTI X ROMEU TRUSSARDI FILHO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do

percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 280. Com fulcro no artigo 28 e parágrafo único da Lei 6.830/80, remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, para que aquele r. juízo analise a viabilidade de apensamento dos feitos.Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto à redistribuição do processo.Int.

0535717-46.1998.403.6182 (98.0535717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0547429-33.1998.403.6182 (98.0547429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALD ANTONIO ARTEAGA FERNANDEZ(SP051240 - CARMENCITA VAZ DOMINGUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0547531-55.1998.403.6182 (98.0547531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

Fls. 190/192: cumpra-se a v. decisão exarada pela E. Corte, devendo os co-executados permanecerem no pólo passivo até decisão definitiva a ser proferida no Agravo n. 00232029820114030000.Intimem-se as partes.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face da METALURGICA AURRERA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.751.260-3.O co-executado MARCELO LEITE DE CAMARGO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer sua exclusão da lide. Assevera, para tanto, que o quinhão herdado de seu pai, JATYR LEITE DE CAMARGO, ex-sócio da executada, foi integralmente destinado ao pagamento de débito oriundo do processo 008.07.115747-6 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foto Regional do Tatuapé.Instado a manifestar-se o exequente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do excipiente. Por fim, requereu a citação por edital de MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE e, após, o bloqueio de seus ativos financeiros (156/163).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção)

de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. No petitório apresentado pela parte executada, não está presente o requisito de adequação da pretensão à via eleita. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que o quinhão recebido em herança foi destinado ao pagamento de outra dívida do de cujus, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO LEITE DE CAMARGO. Por ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE. Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0003094-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MITH PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÃO LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.016455-90. O co-executado ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWNHEIM apresentou exceção de pré-executividade com o escopo de argüir, em breve síntese, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 173/188). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rechaçou a alegações do excipiente. Por fim, informou a existência de pedido administrativo de parcelamento do débito e requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fls. 192/198). É o relatório. DECIDO. Impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. Pretende o excipiente ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWNHEIM a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional -

CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão de fl. 100.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 107/112) que ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWNHEIM detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.De outra parte, no que tange ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve-se respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 31/07/2006 (fl. 100).O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 31/07/2011.O pedido de redirecionamento do feito foi deduzido pela exequente, em 02/12/2009, efetivando-se a citação dos excipientes em 25/02/2011 (fl. 155/156 e 165).Logo, resta evidente que a citação excipiente efetivou-se antes do decurso do prazo para o redirecionamento do feito executivo.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEM.2 - Tendo em vista a existência de pedido de parcelamento do débito, aguarde-se em arquivo até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Intimem-se.

0007021-23.1999.403.6182 (1999.61.82.007021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia

de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0009161-30.1999.403.6182 (1999.61.82.009161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEREZ IND/ METALURGICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Fls. 166/67: por ora, esclareça a depositária o certificado a fls. 155/56. Int.

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0033040-66.1999.403.6182 (1999.61.82.033040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASIA IMOVEIS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na sequência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0042582-11.1999.403.6182 (1999.61.82.042582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 187/189: 1. PEDIDO DE BLOQUEIO EM NOME DO DEPOSITÁRIO :Este juízo entende que no caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem constrito. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/06/2011) In casu, os bens penhorados foram adjudicados pela Exequente e, ao ser intimada para a entrega dos bens, a executada alegou que não os possuía pois se tratava de estoque rotativo e como tal, fora vendido (fls. 154/55), requerendo prazo para a entrega dos mesmos. O prazo transcorreu sem qualquer manifestação. Diante do exposto, defiro o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros do depositário JOSÉ PAULO CARDOSO (CPF nº 283.386.618-64), até o limite da última avaliação dos bens que se encontravam em sua guarda (fls. 125). Proceda a Secretaria a elaboração de minuta. 2. PEDIDO DE PENHORA SOBRE CRÉDITO DO DEVEDOR: Indefiro o requerimento de penhora dos valores que o executado eventualmente entregar as administradoras de cartões de crédito indicadas pela exequente. Não há como enquadrar o requerimento da exequente em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 11 da Lei 6.830/80, pois o vínculo existente entre o cliente e a operadora de cartão se caracteriza como operação de débito e não de crédito. A dívida existirá somente se o cliente utilizar o valor disponibilizado pela Instituição

financeira. Em última instância, o bloqueio de pagamentos realizados à operadora de cartões de crédito onera terceiros desvinculados do presente feito, providência inconcebível perante o direito positivo. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM SITUADO EM OUTRA COMARCA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Havendo comprovadamente bem penhorável no foro da execução, assiste ao credor direito de recusar a nomeação à penhora de bem situado em outra comarca. 2. A fatura de cartão de crédito pressupõe a possibilidade de um débito e não de um crédito do devedor, não estando prevista no rol do artigo 11 da Lei 6.830/80. 3. Deveras, a penhora dos créditos das administradoras de cartão implicaria carrear para as mesmas, responsabilidade patrimonial secundária não prevista em Lei. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200200698552, Relator Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, pg. 284). Intime-se.

0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório em favor da advogada indicada à fl. 160. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0058771-64.1999.403.6182 (1999.61.82.058771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0011349-59.2000.403.6182 (2000.61.82.011349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 744/749: manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0035271-32.2000.403.6182 (2000.61.82.035271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Este juízo entende que no caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem constrito. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/06/2011) In casu, o depositário foi intimado a apresentar o bem ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias (fl. 240), deixando transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Diante do exposto, defiro o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros do depositário ADONIRAM BRESSANE (CPF nº 646.044.898-15), até o limite da última avaliação dos bens que se encontravam em sua guarda (fls. 186). Cumpra-se e após, Int.2. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

0039735-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO JOSEPH BOUERI(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X MIKHAIL JOSEPH BOVERI
Fls. 123/179 e 189/217: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO JOSEPH BOUERI, em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam, cerceamento de defesa na esfera administrativa e prescrição. Decido. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 72/73, não há menção à retirada de ANTONIO JOSEPH BOUERI da sociedade. Ademais, sua situação está registrada como sócio gerente, assinando pela empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor. In casu, ao contrário do que alega o excipiente, não é necessário procedimento administrativo prévio para constituição do crédito tributário. O valor ora pretendido decorre da entrega de DCTF. Está claro, portanto, que fica elidida a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco; podendo o crédito ser imediatamente inscrito em dívida ativa e, então, exigido, independentemente de qualquer outro procedimento ou notificação. A jurisprudência dos tribunais, a muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF...omissis...6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez...omissis...13. Recurso especial improvido.STJ, REsp 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007 p. 535Por fim, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:Execução Fiscal n 2004.61.82.039735-6CDA 80.2.04.003541-42Período Declaração Data30/04/99 000100199990013547 13/05/199930/07/99 000100199940059195 28/07/1999CDA 80.6.04.004293-62Período Declaração Data02/99 a 09/04/99 000100199990013547 13/05/1999CDA 80.6.04.004294-43Período Declaração Data30/04/99 000100199990013547 13/05/199930/07/99 000100199940059195 28/07/1999CDA 80.7.04.001092-76Período Declaração Data02/99 a 04/99 000100199990013547 13/05/1999Execução Fiscal n 2004.61.82.056070-0CDA 80.2.04.036203-23Período Declaração Data29/10/99 000100199940124863 29/10/199931/01/00 000100200070186368 01/02/2000CDA 80.6.04.056929-24Período Declaração Data29/10/1999 000100199940124863 29/10/199931/01/2000 000100200070186368 01/02/2000Execução Fiscal n 2005.61.82.028040-8CDA 80.2.05.008961-41Período Declaração Data28/04/2000 000100200010331470 15/05/200031/07/2000 000100200070321058 01/08/200031/10/2000 000100200050397987 27/10/200031/01/2001 000100200120539996 14/02/2001CDA 80.6.05.013220-24Período Declaração Data05/2000 a 06/2000 000100200070321058 01/08/2000CDA 80.6.05.013221-05Período Declaração Data28/04/2000 000100200010331470 15/05/200031/07/2000 000100200070321058 01/08/200031/10/2000 000100200050397987 27/10/200031/01/2001 000100200120539996 14/02/2001CDA 80.7.05.004063-29Período Declaração Data14/04/2000 000100200010331470 15/05/200015/05/2000 a 15/06/2000 000100200070321058 01/08/200031/08/2000 a 15/09/2000 000100200050397987 27/10/200014/11/2000 a 15/12/2000 000100200120539996 14/02/2001A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ, disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.As execuções foram propostas em 20/07/2004 (proc n 2004.61.82.039735-6), 19/10/2004 (proc n 2004.61.82.056070-0) e 12/04/2005 (proc n 2005.61.82.028040-8), e os

despachos ordenando a citação da empresa executada foram proferidos em 01/10/2004, 07/12/2004 e 24/08/2005. Assim, como reconhecido pela própria exequente, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação às exações vinculadas à DCTF n 000100199990013547 (CDA 80.2.04.03541-42, vencimento em 30/04/1999; CDA 80.6.04.004293-62 na íntegra; CDA 80.6.04.004294-43, vencimento em 30/04/1999 e CDA 80.7.04.001092-76 na íntegra). Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Intimem-se as partes.

0041679-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0038125-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038125-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS ALIANÇAS E COM/ DE RELOGIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CELIA REGINA ZAYEDE SILVA X ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO)

VISTOS ETC. Indefero o requerido às fls. 212/213. Já existe penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal (fl. 162), inviabilizando novas diligências no intuito de efetivar-se nova penhora (artigo 667 do Código de Processo Civil), ao menos no momento. Abra-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 221.

0054441-77.2006.403.6182 (2006.61.82.054441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELO PLANEJAMENTO E DISTRIBUICAO S/C LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Diante do pedido expresso do executado, converta-se em renda do exequente os depósitos efetuados. Após, dê-se vista para manifestação acerca da imputação dos valores convertidos ao débito em cobro, bem como para que informe o valor do saldo remanescente. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao parcelamento pleiteado pela executada. Int.

0032869-60.2009.403.6182 (2009.61.82.032869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0041812-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE SOUSA FILHO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0004720-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHABO TEX - COMERCIO DE TECIDOS PARA AUTOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0048330-38.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de JOÃO JOSE DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 1861970.O executado JOÃO JOSE DOS SANTOS FILHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a prescrição do crédito (ii) falta de interesse de agir ante o pequeno valor executado e (iii) ofensa ao princípio da razoabilidade por ocasião da imposição da penalidade (fls. 13/31).O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e rechaçou as alegações do excipiente (fls. 33/68).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.Não procede a alegação de falta de interesse de agir, ante o pequeno valor do débito em cobro.Dispõe o artigo 2º, 1º da Lei n.º 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...) (grifos nossos)Embora o valor do crédito executado seja de pequena monta, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública.A impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da parte exequente induz à exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível.Como decido:EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.I - Incabível a extinção fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.II - A MP n. 1.973/2000, cuja última reedição ocorreu com a MP

n. 2.176-79, de 23.08.2001, e que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, ao disciplinar sobre a cobrança de dívida ativa relativa a débito de pequeno valor, em seu artigo 20, referiu-se ao arquivamento dos autos das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando o valor exigido for igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e não à extinção da ação executiva por ausência de interesse de agir. III - Embargos Infringentes providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750631 Nº Documento: 3 /6 Processo: 2001.03.99.054467-0 UF: SP Doc.: TRF300089265 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 54) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIRs (a partir do artigo 20, 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIRs (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737765 Nº Documento: 4 /6 Processo: 2001.03.99.048137-4 UF: SP Doc.: TRF300209720 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:16/09/2004 PÁGINA: 129) Superada essa questão, cumpre deixar assente que não avisto a ocorrência de prescrição. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no acórdão a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação tributária, constante na própria CDA (12.02.2007). Importante frisar que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 02.10.2002, o ora excipiente apresentou defesa na esfera administrativa que foi julgada em 22.06.2006; cientificado o executado em 06.02.2007. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 01.02.2011. Assim, entre o termo a quo (12.02.2007) e a data acima mencionada, verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, também não merece guarida a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade por ocasião da imposição da multa, senão vejamos: De acordo com informações extraídas do auto de infração, o executado foi autuado por transportar cinco aves silvestres; a saber, dois azulões, dois tringa ferros e um canário da terra. Acerca da matança, perseguição, caça, captura e utilização de animais silvestres sem permissão ou licença, dispõe o Decreto n. 3.179/99, em seu artigo 1º, inciso I: Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES. 1o Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2o No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do 2o do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. 3o No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente. 4o São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras (grifos nossos). Da análise da legislação transcrita, verifica-se que o agente público não possuía margem alguma de discricionariedade para fixar penalidade ao infrator, ao contrário, cabia-lhe, apenas, realizar a simples subsunção do fato à norma calculando o valor da multa. Originalmente, a penalidade imposta alcançava a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade apreendida, exatamente como pré-ordenava a legislação aplicável à época dos fatos, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517276-56.1994.403.6182 (94.0517276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511310-15.1994.403.6182 (94.0511310-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargante e a manifestação da embargada de fls 154/158, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Após, intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Com o cumprimento da decisão supra, expeça-se ofício requisitório. Int.

0049863-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029824-97.1999.403.6182 (1999.61.82.029824-1)) AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA

Devidamente intimada a parte devedora a pagar nos termos do artigo 475 J, deixou de fazê-lo. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, restou negativa a diligência (fl.145). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá

proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Considerando o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.229).

0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA

Ante o requerimento de execução pelo credor (fls.346/348), intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, intime-se o credor/embargado a requerer o que de direito com fulcro no artigo 475 J. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229). Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1394

EXECUCAO FISCAL

0007839-67.2002.403.6182 (2002.61.82.007839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASTELO COMERCIO DE DOCES LTDA X VALDEMAR SOUZA COUTINHO X MARTA DAS GRACAS COUTINHO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Recebo a apelação de folhas 80/82 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010018-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010018-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FABIO LUIZ MARINHO AIDAR X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X FATEMA EMPRESARIAL CONSTRUCOES E PARTICIPACOE X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X ANTONIO TEOFILIO DE ANDRADE ORTH(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0047491-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO FARIAS LEITE DA SILVA PRODUCOES - ME(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS

CLARO)

Fls. 37/38. Providencie a parte executada declaração de ausência de recursos para suportar os encargos da lide, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0042252-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Maria Cibele Gonzalez Pellizzari Alonso, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o pagamento dos débitos exigidos na presente execução fiscal. Fundamento e Decido Analisando a manifestação da parte exequente à fl. 34, verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 40/43). Ressalto que não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração dos débitos, objeto da CDA substituída, estejam incorretos.

Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma perícia contábil para tal constatação. No entanto, a demonstração de tais afirmações não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita no âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Assim sendo, visto que a matéria, devido ao grau de complexidade, demanda dilação probatória, a mesma deve ser analisada na quadra de embargos à execução. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Recebo a petição de fl. 40 e documentos (fls. 42/43) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1842

EXECUCAO FISCAL

0069839-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo, nestes autos e nos em apensos, do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 266, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SIDNEI PASSONI

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0016514-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER

Indefiro o pedido da executada, pois a exceção de pré-executividade mencionada não foi interposta pelo subscritor da peça de fls. 171/172. Int.

0006227-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Indefiro o pedido da executada, pois a exceção de pré-executividade mencionada não foi interposta pelo subscritor da peça de fls. 246,247. Int.

0037938-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECO-FARMA DROGARIAS LTDA X LUIZ RIBEIRO GOZZI X ENDRIC ALBANESE GOZZI X ERICA ALBANESE GOZZI X EDUARDO PINHOLI GREGORIN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)
Fls. 379/382: Junte a coexecutada, no prazo de 05 dias, os extratos bancários dos meses de maio, junho e julho referentes à conta atingida pelo bloqueio. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Em face dos depósitos efetuados (fls.69/70), dou por prejudicada a determinação de fls. 60 e defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 40/41, devendo o executado retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

0048449-04.2007.403.6182 (2007.61.82.048449-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO)
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu conta-poupança do executado em valor inferior a 40 salários mínimos, com fulcro no artigo 649, inciso X do CPC, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado às fls. 36 (R\$3.643,88).Int.

0023952-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente.Int.

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face da informação de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0020416-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORA EMILIA MORENO ME(SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

0032410-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para manifestação.Int.

Expediente N° 1843

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0030525-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015166-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030746 - LEANDRO MELONI E SP182741 - ALFREDO BARÃO FORCENITTO)

Publique-se novamente o despacho de fls. 08.Despacho de fls. 08: Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017774-68.2001.403.6182 (2001.61.82.017774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-86.2000.403.6182 (2000.61.82.074048-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0022984-03.2001.403.6182 (2001.61.82.022984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003518-4)) ANTONIO BRANDAO DOS REIS & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006331-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011216-0)) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0065259-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056008-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056008-5)) UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0008977-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039838-04.2003.403.6182 (2003.61.82.039838-1)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032912-36.2005.403.6182 (2005.61.82.032912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056834-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056834-5)) GRADUS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA(SP155692 - FABIANA FIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação retro, providencie-se a republicação da decisão de fls. 242 em nome da advogada requerente. Tendo em vista a procuração outorgada recentemente (datada de 1º de agosto de 2011) à advogada requerente, que não atuou nestes autos, indefiro o pedido formulado às fls. 224, pois os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram disponibilizados ao advogado da embargante que efetivamente prestou seus serviços durante o processo.

0004642-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060655-26.2002.403.6182 (2002.61.82.060655-6)) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006436-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053472-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053472-4)) PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 958, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0009861-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 1990/2011 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 347/348: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0031878-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016014-0)) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0020426-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0002799-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002800-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055639-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055639-2)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002802-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002806-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020223-81.2010.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0009268-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0009269-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0009273-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042061-80.2010.403.6182) MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir os signatários da procuração de fls. 15 poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0010273-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033840-7)) ANTONIO BRAULIO FERNANDES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016405-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-49.2009.403.6182 (2009.61.82.044070-3)) JIZ COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

0017779-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-61.2008.403.6182 (2008.61.82.007884-0)) ANDRE YOSHIKI IO(SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0017782-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-05.2005.403.6182 (2005.61.82.027107-9)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo as petições de fls. 29/38 e 39 como aditamento à inicial.Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0017783-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo as petições de fls. 29/39 e 40 como aditamento à inicial.Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração válida, conforme prevista na cláusula sexta do contrato social.Intime-se.

0035298-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041235-8)) AS NOVICAS CAFE COLONIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 4/14 dos autos em apenso).Intime-se.

0035631-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011579-8)) 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES)
Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de documento hábil a comprovar a qualidade de síndico da massa falida ao outorgante da procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o item de fls. 235.Intime-se.

0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Ante o teor da certidão de fls. 331 vº, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração original, outorgando aos patronos todos os poderes necessários ao desempenho do mandato, inclusive nos

embargos à execução nº 0014023-29.2008.403.6182.Somente após, cumpra-se o determinado à fls. 330.Publicue-se.

0048465-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 47/48: Indefiro, pois não consta nos autos substabelecimento sem reserva outorgando poderes ao advogado subscritor.Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Fls. 569/570:I- Prejudicado o pedido em relação ao co-executado JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES em razão da certidão de fls. 486.II-Já em relação a SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO, antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o depósito de fls. 160, bem como informe o atual endereço da co-executada, tendo em vista o A.R. de fls. 29.

0045295-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Fls. 133/134:Tendo em vista a discordância do exequente em relação ao pedido para levantamento da carta de fiança de fls. 87, INDEFIRO o pedido.Fls. 143/149:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005325-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Fls. 156/157: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0019484-79.2008.403.6182 (2008.61.82.019484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I) Fls. 48/51: 1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 52/56: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na

presente demanda.

0029164-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS)

Fls. 10/23: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação..PA 0,05 Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/134 e 136/233: Vistas ao INSS.Após, Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002824-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002824-5) - NOEMI CHECAN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 108. Assim, onde consta ...retifico os atos instrutórios..., leia-se ...ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal..., mantendo, no mais, como constou. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/256: Vistas ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005934-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005934-5) - ARNALDO EUZEBIO CORREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, publique-se novamente o r. despacho de fls. 69/70. Despacho de fls. 69/70: Considerando o falecimento do procurador constituído pela parte autora, Dr. Carlos César Gelk, bem como a juntada de novo instrumento de mandato (fls. 49-51), constituindo nos autos a Dra. Cíntia Goulart da Rocha, publique-se novamente o r. despacho de fls. 67-68, uma vez que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal após a informação do falecimento do referido advogado. Despacho de fls. 67-68: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int. Cumpra-se. Int.

0004675-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004675-6) - SONI DA COSTA PEREIRA(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da memória de cálculo e carta de concessão do benefício. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Int.

0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/148: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observe-se que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juízo prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal

finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 57/67. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006634-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006634-6) - RENATO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013405-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013405-4) - RICARDO SHISEI TOMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 100). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual o JEF reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 92/95. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017695-42.2009.403.6301 - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 142/143. Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao

prossequimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 65-74), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Embora não tenha apresentado contestação, verifico que o INSS foi devidamente citado naquele Juízo, conforme documento do Juizado Especial Federal, que segue em anexo. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 65-74. Intimem-se e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0033325-41.2009.403.6301 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 189). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 179/182. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prossequimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASEMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 170). Fls. 173/174: Recebo como aditamento à inicial. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual o JEF reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 160/163. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Traga a parte autora cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a

qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Tragam os autores, no prazo de 10 (dez) dias PROCURAÇÕES ORIGINAIS E SEM RASURAS, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar, também, os coautores SILVANO RIBEIRO DA ROCHA e EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA, conforme consta na petição inicial. Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0009374-47.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que o autor reside na Rua Conselheiro Galvão, n.º 175 - São Benedito, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Nova Iguaçu/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009895-89.2010.403.6183 - ANGELO ALVES DE MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise da prevenção do presente feito com o apontado às fls. 64, necessário se constatar se o valor da causa indicado pela parte autora é da competência deste Juízo. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2008.63.06.012808-6. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012724-43.2010.403.6183 - CLAUDEMIR LASCALLA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013285-67.2010.403.6183 - AURELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013444-10.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, se juntada a documentação acima, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 29. Int.

0015874-32.2010.403.6183 - JAIME ROCHA DA CONCEICAO(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0000394-77.2011.403.6183 - OTAVIANO LUIZ DE SANTANA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0000902-23.2011.403.6183 - WANDERLEY APARECIDO PINTO(SP035100 - MIGUEL D AGUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001065-03.2011.403.6183 - ADOLFO TAMIASI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNOBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001145-64.2011.403.6183 - SEVERINO AUGUSTO IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002575-51.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0002995-56.2011.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003274-42.2011.403.6183 - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0003995-91.2011.403.6183 - ANNA LO VETRO LOPES - ESPOLIO X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da

presente ação. Int.

0005104-43.2011.403.6183 - GESSI GOMES DE OLIVEIRA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005254-24.2011.403.6183 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005355-61.2011.403.6183 - DJALMA TEODORO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DJALMA TEODORO NOGUEIRA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside na Rua Henrique Carivaldo de Miranda, n.º 901, Jardim Nova América, Alfenas - Minas Gerais. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), o instrumento de procuração, apresentando novo instrumento datado e atualizado. Em igual prazo e pelo mesmo motivo, regularize, ainda, a declaração de pobreza. Int.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 -

PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), contrafé, a fim de compor o mandado de citação do réu.Int.

0006045-90.2011.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0007585-76.2011.403.6183 - ODAIR FERREIRA BERNARDINO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004108-4) - GENILDA LOPES DA SILVA X JOICICLEIA SANTOS DE MOURA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que às fls. 93 consta os valores percebidos pela parte autora. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para

verificar a possibilidade de atendimento da decisão de fl. 161. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício auxílio acidente ou COMROVAR, DOCUMENTALMENTE, a recusa do INSS ao seu fornecimento. Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ausência de pedido administrativo devidamente protocolizado perante o INSS. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 113. Int.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153-155: ciência às partes, Tornem conclusos para sentença. Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 41-42 e 43-54 como aditamentos à inicial. 2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO, ADEMAIS, A SENTENÇA DE FLS. 75-77. Int.

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se o benefício da parte autora foi calculado corretamente. Int.

0012597-08.2010.403.6183 - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 87-90 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. 3. Cite-se. Int.

0000006-77.2011.403.6183 - OSMAR CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: prejudicado o pedido, em face da decisão de fl. 33. Publique-se a decisão de fl. 33. (Decisão de fl. 33: Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.)

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição perante o INSS. 2. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. 3. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. 4. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. 5. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 6. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 7. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. 8. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-62:Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.Int.

0001638-41.2011.403.6183 - ADEMAR CASSIANO DIAS X CARLOS SORNGHI X COSTABILE DE FEO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51-54:Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação.2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.Int.

0006538-67.2011.403.6183 - PEDRO ELIAS SALOMAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0006546-44.2011.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00, valor esse exatamente igual a 60 salários mínimos, ou seja, não é superior a 60 salários mínimos.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (grifo nosso)Dessa forma, observando ademais que a competência do JEF é absoluta (parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259-2001), mantenho a decisão de fl. 15, não havendo que se falar em omissão.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106-107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0006747-36.2011.403.6183 - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008086-30.2011.403.6183 - ANAILTON ANTONIO MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 20. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Divinópolis/MG. Int.

0009767-35.2011.403.6183 - BRUNO CECCONI(SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR E SP304950 - WILLIAM NERI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002921-7) - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004608-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004608-2) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006281-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006281-6) - DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006473-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006473-4) - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007164-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007164-7) - OLINDA PIEDADE IMORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007260-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007260-3) - MARIA SOCORRO MESQUITA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007391-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007391-7) - WANDERLEY RUIZ PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007851-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007851-4) - JOSE ANTONIO SILVEIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008391-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008391-1) - SERGIO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008629-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008629-8) - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011410-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011410-5) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011727-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011727-1) - JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012690-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012690-9) - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012692-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012692-2) - ISAUER JOSE PEREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001476-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001476-0) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001667-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001667-7) - ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001723-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001723-2) - OSVALDO HONORIO XAVIER(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002776-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002776-6) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002838-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002838-2) - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003226-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003226-9) - JULIUS ESSLINGER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0) - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008007-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008007-0) - BENEVALTER BENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012542-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012542-9) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013361-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013361-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013971-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013971-4) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0014081-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014081-9) - LEIDSON CAVALCANTE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015740-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015740-6) - MARI SHIRABAYASHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015814-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015814-9) - JURANDIR ANTONIO CHAPARIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015830-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015830-7) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011546-59.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor, no prazo de dez dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Int.

0003980-25.2011.403.6183 - GILBERTO BARBOSA ELIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 87-88, em face da sua intempestividade (art. 536 do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/10/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/10/2011, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIovaldo MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas e a recusa do INSS em fornecer a certidão de inexistência de dependentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES X MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 170/178, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011701-62.2010.403.6183 - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a parte autora já especificado as provas às fls. 151/153, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS (fls 151) com os termos da contestação de fls. 95/101, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001470-39.2011.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002954-89.2011.403.6183 - PAULO EDUARDO CESTARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005407-57.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006276-20.2011.403.6183 - ALBANI DINIZ RAMALHO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006742-14.2011.403.6183 - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: ciente da interposição do agravo de instrumento. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6811

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0) - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X CLAUDIO ALVES APARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO (DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de JOSEFINA SALES, como sucessora do autor falecido AURELIO FREIRE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista dos esclarecimentos prestados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossigam os autos seu curso normal. Ante depósito noticiado às fls. 386/388, as informações de fls. 651/654 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fls. 459/460), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores RIVALDO MENDES DA SILVA, ROSALVA MOTTA FELIX, sucessora do autor falecido Antonio Felix e JOSEFINA SALES, sucessora do autor falecido Aurélio Félix, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, no tocante a autora Rosalva Motta Felix, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício da autora se enquadrar da Tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.03710-0 foi julgada extinta, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor, juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Não obstante a manifestação do INSS, às fls. 639/640, verifico que os filhos do autor falecido CLAUDIO ALVES APARÍCIO têm genitoras distintas. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, à vista da informação de fls. 655/656 a qual noticia a cessação do benefício da autora GESCELDA SEBASTIANA, sucessora do autor falecido Mario João da Rita, informe a parte autora qual é o motivo dessa cessação e, no caso de eventual falecimento, providencie a juntada das cópias necessárias para habilitação de eventuais sucessores. Int.

0947491-88.1987.403.6183 (00.0947491-9) - OLGA MACEDO DA SILVA X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DILIA LOPES MUNIZ X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X SIMAO GOMES TEIXEIRA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MARIA DA PENHA ABREU DE OLIVEIRA X DIEGO DE OLIVEIRA ALBINO X DAYANE DE OLIVEIRA ALBINO X LAURA ABRANTES PRADO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Retifico o 5º parágrafo da decisão de fls. 512/513, tão somente no tocante ao valor a ser estornado aos cofres do INSS. Onde se lê 2.122,53 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), leia-se 2.175,95 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Fls. 525/531: OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que sejam considerados, para fins de estorno aos cofres do INSS, os valores insertos no ofício nº 606/2011-lo, expedido por esta Secretaria. Cumpra-se e Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X

FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 724: Tendo em vista que o benefício da autora MARIA LÚCIA GONÇALVES, sucessora do autor falecido Antonio Gonçalves encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da mesma. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o depósito de fls. 469, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional ao autor João de Nadai, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 838,61 (oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), relativo à verba honorária proporcional ao autor João de Nadai (depósito de fl. 469 e 470), aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9) - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 951, e tendo em vista as razões consignadas no 4º parágrafo da decisão de fl. 914, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, solicitando o bloqueio do depósito de fl. 817. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja providenciado o estorno, aos cofres do INSS do montante depositado para a autora supra referida (fl. 817). Noticiado o falecimento do autor ROQUE BUZO RIGHI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 942/949, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia deste despacho aos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.83.001307-1. Cumpra-se e Int.

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 561: Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0) - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora PEROLA TELEZZI EFFORI, que sucedeu o autor falecido Sirio Effori, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos filhos da referida autora, às fls. 371/401, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações de fls. 520/535, referente ao autor falecido WALDEMAR BORGES. Int.

0006733-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006733-6) - WILSON MARTINS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 205/206: Ante o depósito noticiado à fl. 208, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 202, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001922-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001922-0) - LUCILIA PEREIRA FELIX (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Por ora, tendo em vista a notícia do depósito efetuado às fls. 117/118, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo a qual número de conta foi vinculado o referido depósito, devendo proceder a conversão do mesmo à ordem deste Juízo para viabilizar posterior expedição de Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Anexe-se ao ofício cópia das fls. 117/118, da sentença de fls. 142/144, da decisão de fls. 158/159, da certidão de fl. 161, da petição de fl. 165 e do presente despacho. Cumpra-se e Int.

0002383-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002383-0) - ITUKO NAKATANI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200/201: Ante o depósito noticiado à fl. 203, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 197, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008600-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008600-9) - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 159/160: Ante o depósito de fl. 162, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 155, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5) - ROMANO MALZONE (SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 179/180 e a informação de fls. 182/183, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução em relação aos cálculos de honorários sucumbenciais, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 161/162,

encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004042-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004042-9) - JOSE GABRIEL VILELA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3) - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a impropriedade da manifestação manuscrita pelo patrono da parte autora, à fl. 407, trata-se de requisição apenas e tão somente dos honorários advocatícios sucumbenciais, e portanto, não se enquadrando a situação dos autos em quaisquer das prioridades previstas em Legislação específica, aguarde-se na ordem de expedição, vez que existem diversos outros processos com prioridade aguardando as respectivas expedições. Int.

0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente a patrona dos autores o comprovante de levantamento do depósito de fl. 179, referente ao valor da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, continuem os autos aguardando em Secretaria o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, opostos em face dos autores, ora embargados, ANTONIO DA SILVA e ORLANDO DE GODOY.Int.

0006237-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006237-9) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a impropriedade da manifestação manuscrita pelo patrono da parte autora, à fl. 617, esclareça o mesmo a pertinência do alegado, uma vez que, às fls. 614/616, consta petição despachada pessoalmente por esta Juíza com o I.Causídico, em 30/08/2011, chamando os presentes autos à conclusão, petição essa de idêntico teor à protocolada em 31/08/2011, às fls. 617/618. Esclareça ainda a divergência na manifestação de fl. 617, a qual reporta-se tão somente aos honorários sucumbenciais, sendo que nas petições de fls. 614/616 e 617/618 são requeridas as expedições dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, nos quais implica-se ainda o crédito do valor principal do autor.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a impropriedade da manifestação manuscrita pelo patrono da parte autora, à fl. 281, trata-se de requisição apenas e tão somente dos honorários advocatícios sucumbenciais, e portanto, não se enquadrando a situação dos autos em quaisquer das prioridades previstas em Legislação específica, aguarde-se na ordem de expedição, vez que existem diversos outros processos com prioridade aguardando as respectivas expedições. Int.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-98.2003.403.6183 (2003.61.83.003075-1) - PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Não obstante a impropriedade da manifestação manuscrita pelo patrono da parte autora, à fl. 214, não pertine o alegado, uma vez que à fl. 212 há uma decisão, detada de 12/ago/2011 homologando os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Int.

0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0) - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em honorários advocatícios. Assim, intime-se, pessoalmente, a parte autora, com cópias de fls. 155/159, 167 e deste despacho, para proceder ao depósito da verba honorária a que fora condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia do mencionado recolhimento. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010723-83.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a elaboração do laudo pericial de fls. 08/11, determino a produção de nova prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 173/174, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 173. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe

este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam apontadas e solicitadas pelo patrono da autora na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. VIII - No mesmo prazo, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos formulados pela parte autora a fl. 209. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 55/61, a teor do artigo 398 do CPC. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 86/81, a teor do artigo 398 do CPC. II - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 75/77, bem como a indicação do assistente técnico de fl. 117. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 108/127, a teor do artigo 398 do CPC. II - Fls. 108/109: O pedido de tutela será decidido em sentença. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84/85) e pela autora (fls. 100/104), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora a fl. 129 e pela autarquia a fl. 84. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, o disposto no despacho de fl. 137, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da autora, para fim de intimação. Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 75/77, pelo INSS a fl. 55, bem como as indicações de assistente técnico da parte autora (fl. 92) e autarquia (fl. 55). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, a parte final do despacho de fl. 87, devendo informar, com urgência, o endereço completo e atualizado da autora, para fim de intimação. Int.

0013309-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013309-4) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor a fl. 107, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 96v), pela parte autora (fls. 108/110), bem como a indicação do assistente técnico de fl. 164. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 97. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respmesma oportunidade: .PA 1,08 1 - O autor é portador de doença ou le 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incaptotal ou parcial, temporária ou permanente? .PA 1,08 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 53 e pela parte autora às fls. 62/63, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 53). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Tendo em vista litispendência apontada no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, nos autos de n. 0005326-43.2010.403.6119 que julgou extinta a demanda por possuir idêntico pedido e causa de pedir da presente ação, dou seguimento ao feito. 2. Cumpra a Secretaria o item IV de fls. 89/89-verso, intimando o Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, para designação de data e local para realização da perícia. Int.

0005605-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005605-5) - ANA IVETE PUIM MACHADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 68/69. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 90/91: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. II - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 82/83, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 55-vº e pela parte autora às fls. 83/86, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 55-vº) e do autor (fl. 88). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que

informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 105 e pela parte autora às fls. 130/133, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 105) e do autor (fl. 147). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fl. 98, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 11/13 e pelo INSS a fl. 58, bem como a indicação de assistente técnico do autor (fl. 120) e da autarquia (fl. 58). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 17/18, pelo INSS a fl. 55, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora (fl. 85) e da autarquia (fl. 55). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é

total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, a parte final do despacho de fl. 81, devendo informar, com urgência, o endereço completo e atualizado da autora, para fim de intimação. Int.

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 115/116 e pelo INSS a fl. 110. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta: 1 - O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 204 e pelo INSS a fls. 195/196, bem como a indicação de assistente técnico da parte autora, a fl. 203. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o

caso. Int.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/77). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 72 e pela parte autora a fls. 75/76, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia a fl. 72. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06/07 e 133) e pelo INSS (fl. 124). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo,

face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, cumpra a parte autora, com urgência e adequadamente, o disposto no item 7 do despacho de fl. 128, informando seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 33-vº e pela parte autora a fl. 49-vº, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia a fl. 33-vº. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro o pedido de produção testemunhal requerida pela parte autora a fl. 158, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 157, pelo INSS a fl. 125, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 125). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9) - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 361 e pela parte autora a fls. 379/381. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 87, item 1, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 90: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão. III. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/104 e 106/107, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 88/90) e pelo INSS (fls. 79). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fl. 167. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser

apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0000872-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000872-5) - CYBELLE BARBOSA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 40 e pela parte autora às fls. 53-v, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 40). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 112/113, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 92 e pela parte autora a fls. 19/21. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 92) e pela parte autora (fls. 102/103). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53-v). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 119 e pela parte autora a fl. 06, bem como a indicação de assistente técnico da autarquia (fl. 116). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.279. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fl. 120, por entender desnecessárias ao

deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 115) e pela autora (fls. 118/120). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, cumpra a parte autora, adequadamente, o disposto no despacho de fl. 116, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da autora, para fim de intimação. Int.

0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 257). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora, com urgência, seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 80/84, a teor do artigo 398 do CPC. II - Defiro os quesitos apresentados pela autora a fl. 16 e pelo INSS a fls. 72/73. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a indicação de assistente técnico e quesitos apresentados pela parte autora a fls. 94/95, bem como os quesitos do INSS (fl. 87-v). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo INSS (fl. 36), bem como a indicação de assistente técnico feita pela autarquia a fl. 36. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 134: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora a fls. 74/75, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 21/24 e pelo INSS a fls. 103-v/104, bem como a indicação de assistente técnico da autora (fl. 135). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado,

qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, cumpra a parte autora, com urgência e adequadamente, o disposto no item 7 do despacho de fl. 105, informando seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela autora a fls. 118/119, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 103/104 e pela parte autora a fls. 20/23. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003880-07.2010.403.6183 - ARI GOMES DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 55/56. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 73/78, a teor do artigo 398 do CPC. II - Defiro os quesitos

apresentados pelo INSS a fls. 56/57 e pela parte autora a fls. 70/71. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Cumpra a parte autora, adequadamente a parte final da decisão de fls. 60/61, informando o endereço completo e atualizado do autor, para fim de intimação. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 64. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do óbito da autora, bem como manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação ao(s) seu(s) eventual(ais) sucessor(es). Int.

0004739-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004739-0) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Indefiro. Consta da certidão de óbito de fl. 08 que foi o filho da autora com o segurado falecido quem prestou as informações insertas na referida certidão, dentre elas as referentes à existência de três filhos menores, Crislaine, Kelli e José Geraldo Junior. Assim defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a devida integração do pólo ativo da

demanda.Int.

0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.6. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 121 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 117 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 49.215,12 (quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais e doze centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 90/109 e decisão de fls. 110/111.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga.Verifico que às fls. 83 foi certificada a intimação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 101 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 72/73. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.452,70 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), tendo em vista a decisão de fls. 93/94.Verifico que às fls. 66 foi certificada a intimação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012017-73.2010.403.6119 - FRANCISCO GABRIEL DA CRUZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2-Concedo os benefícios da justiça gratuita.3-No prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

0001834-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001834-2) - MARIA ELICE ZIRPOLLI DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 68 (certidão de fl. 68 verso), concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003295-52.2010.403.6183 - ALICE TOKADO YAMADA X ANTONIO PEREIRA X AGUINALDO DE PADUA MELO X BIAGIO TOMMASO DE FUSCO X CICERO LEITE DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 172, para cumprimento do despacho de fl. 171, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003302-44.2010.403.6183 - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 182, para cumprimento do despacho de fl. 181, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006754-62.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notória divergência entre a assinatura do autor aposta na procuração juntada às fls. 174 e aquelas constantes das cópias da Carteira do CREA e do CPF, de fl. 15, e da cópia do Certificado de Reservista de fl. 117, regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida;Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 44/45: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 41, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008993-39.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 40, regularizando sua representação processual, bem como adequando sua finalidade ao presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010090-74.2010.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA X SONIA REGINA MANOEL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0011288-49.2010.403.6183 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor adequadamente o despacho de fl. 73 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 3, do despacho de fl. 121, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 105 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 51.594,80 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fls. 88/95 e 96/98. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Verifico que à fl. 74 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Cumpridas as determinações contidas no quinto, sexto e sétimo parágrafos, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de antecipação de tutela (petição de fls. 107/110). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000480-46.2011.403.6119 - WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.120,00 - seis mil, cento e vinte reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0000619-97.2011.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Wellington Wallace Cardoso, OAB/SP 162.724, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fl. 157.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fls. 56/68, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado na presente ação, tendo em vista a existência de ação de mesmo objeto e partes, processo nº 0043664-0.2007.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, julgado improcedente, com decisão transitada em julgado. Int.

0001985-74.2011.403.6183 - MILTON VIEIRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original ou cópia autenticada do instrumento público de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 37, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002169-30.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o advogado Edie Dellamagna Junior como outorgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a representação processual dos filhos menores Daniel Moura Ferreira e Daniela Moura Ferreira. 2. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo se ROSÂNGELA PEREIRA MOURA também integra o pólo ativo da ação, uma vez que na qualificação de fl. 02 somente constam os referidos filhos menores. Int.

0002498-42.2011.403.6183 - YOSHIKATU FUKUNARI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação do SEDI de fl. 17, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002583-28.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 29.563,44 - vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

0002762-59.2011.403.6183 - LUIZ OURICCHIO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Int.

0003135-90.2011.403.6183 - ABEL FERREIRA FERRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001970-61.2010.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

0003256-21.2011.403.6183 - MITSUKO AOTO(PR032420 - VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 11.869,07), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003370-57.2011.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

0003466-72.2011.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANE PEREIRA SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 500,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003473-64.2011.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, novo instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 09 não está datada. Int.

0004283-39.2011.403.6183 - ELIZABETE APARECIDA NASCIMENTO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005074-08.2011.403.6183 - REGIANE TOSTES DE CASTRO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.400,44 - vinte e sete mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005443-02.2011.403.6183 - ANTONIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005837-09.2011.403.6183 - PATRICIA KELLY CHIURATTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Anote-se. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007478-32.2011.403.6183 - NILDO SIMOES MOREAU X ROSANA DIAS DOS ANJOS MOREAU(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/70:1. Considerando-se a existência de coisa julgada em relação ao benefício NB 31/570.342.730-0 que foi objeto da decisão de fls. 46/47 verso, proferida no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e transitada em julgado em 11 de setembro de 2009, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de que data pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, retificando-se o valor atribuído à causa. 2. Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pleiteado no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009942-29.2011.403.6183 - RAFAEL BRANDAO DO NASCIMENTO X NAILA BRANDAO DE OLIVEIRA(SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO E SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de benefício de amparo social ao deficiente desde a data de entrada do requerimento, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015861-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015861-7) - RAMIRO LOPES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0005423-45.2010.403.6183 - ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007781-80.2010.403.6183 - JOSE TARCISIO DA CRUZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009086-02.2010.403.6183 - GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010556-68.2010.403.6183 - JOSE TITO LUCAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010914-33.2010.403.6183 - JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011976-11.2010.403.6183 - IDILIA KENIG(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012887-23.2010.403.6183 - RITA SALETE MORASSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013331-56.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014137-91.2010.403.6183 - ROMEU SANTORO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014173-36.2010.403.6183 - LUIGI POCETTO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014568-28.2010.403.6183 - ANTONIO BERNARDO CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0014929-45.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0014931-15.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015133-89.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015961-85.2010.403.6183 - NOEMIA ANGELA OLIVEIRA CORIOLANO(SP286328 - RICHARD RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publicue-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0000057-88.2011.403.6183 - JOSE CHAVES BITENCOURT(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000167-87.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000181-71.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000203-32.2011.403.6183 - LURIKO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000233-67.2011.403.6183 - ARNALDO MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000238-89.2011.403.6183 - CLEUZA BARBOZA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000242-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000286-48.2011.403.6183 - NATANIEL JESUINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000327-15.2011.403.6183 - LUIZ OMAR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000450-13.2011.403.6183 - LEILA CRISTINA MARIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000488-25.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000958-56.2011.403.6183 - NILDO ALVES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001278-09.2011.403.6183 - LAERTE ALVES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002098-28.2011.403.6183 - DANIEL BACCIOTTI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002396-20.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002591-05.2011.403.6183 - MARIA ANGELA SOARES BENEDITO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002609-26.2011.403.6183 - WILSON ANTONIO PINTO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003034-53.2011.403.6183 - SALOMAO ABDALA SOBRINHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007219-37.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007364-93.2011.403.6183 - NELSON ALEXANDRINO DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007457-56.2011.403.6183 - SUELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007525-06.2011.403.6183 - MANOEL CARLOS CORREA MARTINEZ NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007792-75.2011.403.6183 - NELSON GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007793-60.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DE JESUS NETTO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007815-21.2011.403.6183 - MARCUS MACHADO CAHINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007837-79.2011.403.6183 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007844-71.2011.403.6183 - MILTON RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007859-40.2011.403.6183 - ARCIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007869-84.2011.403.6183 - DORIVAL GAZETTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007872-39.2011.403.6183 - BENEDITO VENANCIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007900-07.2011.403.6183 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007914-88.2011.403.6183 - NADIA MARIA DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007936-49.2011.403.6183 - PAULO JOAQUIM DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007938-19.2011.403.6183 - VANIRA TIAGO DE SANT ANNA PEDREDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007940-86.2011.403.6183 - IRIA TATUMI MAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0008588-66.2011.403.6183 - ELOY CORDEIRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0008642-32.2011.403.6183 - PEDRO PASCOAL CIRIBELLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0008652-76.2011.403.6183 - NICOLO OLINDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012863-92.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0033120-92.1993.403.6100 (93.0033120-5) - MERCEDES MARIA APARECIDA X OLIMPIA DA SILVA - X OLIVIA MARTINS DA CONCEICAO LUCIO X PAULINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X PEDRA FELICIA DE CAMPOS X PEDRO PLACEDINO DE OLIVEIRA X SANTINA GOMES GLINQUE X SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA URSULINO DE OLIVEIRA X TAKESHI NAKATANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0) - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X APARECIDA SOLANGE FLANDES VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) APARECIDA SOLANGE FLANDES VALERIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Miguel Valério.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 339, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 148 - Cumpra-se o despacho de fl. 147.Int.

0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6) - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Regularize o subscritor da petição de fl. 117, dr. MICHELE PETROSINI OAB-SP nº 182.845, sua representação processual.Int.

0011266-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011266-4) - LIVIO ALBIERO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 77/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9) - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3) - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X LINDOMAR MOURA PEREIRA X JOHNATHAN MOURA PEREIRA X ANDERSON MOURA PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Defiro o pedido, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de cinco (05) dias.Int.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 352: Com a prolação da sentença, o Juízo entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000366-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000366-9) - GERALDO ANTERO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, informe o INSS se concedido benefício de pensãopor morte do de cujus.Int.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007745-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007745-1) - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(AC001653 - JOAQUIM

ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que restou decidido pela Superior Instância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1307, expedindo-se o requisitório.Int.

0004206-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004206-4) - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006151-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006151-4) - APARECIDO DE CAMPOS(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008646-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008646-8) - ALTINO DONATO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011001-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011001-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial.6. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.7. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao

agente omissis.8. Oportunamente e independentemente do cumprimento do ora determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe qual(is) providencia(s) adotada(s) quanto ao ofício de fl. 155.9. Int.

0000755-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000755-6) - ULISSES SEVERO ALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 230/234: Mantenho a decisão de fl. 99, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0001486-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001486-3) - BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

0001952-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001952-6) - ANTOINE SKAF X TERESINHA SKAF FREITAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de aplicação do coeficiente de 100%, da tabela judiciária e da ORTN e improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do INPC.

0003789-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003789-9) - DALTER MARIA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 116/118, Dr(a). Geraldo Julião Gomes Junior, OAB/SP nº237831, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005151-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005151-3) - ANTONIO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007603-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007603-0) - DURVAL GOZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007849-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007849-0) - PAULO CORREA EVANGELISTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0011924-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011924-7) - MARIA LUIZA FERNANDES FERREIRA X THAINA APARECIDA FERREIRA - MENOR IMPUBERE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ...

0001666-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001666-7) - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução

de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Verifico que o MM. Juiz de Direito para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações. Int.

0007400-38.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE PAULO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007403-90.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA LAVORINHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0007454-04.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007462-78.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES SAO JOAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007529-43.2011.403.6183 - OSVALDINO FREIRE PETRONILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com

resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007588-31.2011.403.6183 - ODMIR ANTONIO MARTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015556-33.2002.403.6182 (2002.61.82.015556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-58.2001.403.6182 (2001.61.82.013442-3)) P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0059887-66.2003.403.6182 (2003.61.82.059887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044228-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044228-6)) AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0050348-37.2007.403.6182 (2007.61.82.050348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-53.2007.403.6182 (2007.61.82.010079-8)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUAREZ EUGENIO DA SILVA X JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 88ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo nos termos do pedido, a fim de que se verifique a vantagem da revisão pretendida. Int.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

Vistos etc. Reconsidero a determinação de fls 45, pois a despeito da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas de valor até 60 salários mínimos, a parte autora é pessoa jurídica, que não se enquadra nas hipóteses do art 6º, I, da Lei 10259/01, portanto, não pode nele demandar. Assim, neste aspecto, não há como determinar a remessa desse feito ao Juizado Especial Federal. (Precedente STJ - CC 200901154840, Conflito de Competência - 106042). defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001005-30.2011.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 116/118: Mantenho a decisão de fls 113, pois não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos de declaração. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005423-11.2011.403.6183 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005429-18.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007235-88.2011.403.6183 - FTTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A empresa autora formula pedido de conversão do benefício de auxílio doença acidentário, B-91, percebido por Rosângela Aparecida Trovo Martins, para auxílio-doença previdenciário, B31. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de Rosângela aparecida Trovo Martins, já que titular do benefício objeto da presente ação, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, venlendo pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a sua inclusão no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, ao SEDI. Int.

0007459-26.2011.403.6183 - JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os bebefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008657-98.2011.403.6183 - VITORIO AVELINO FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008885-73.2011.403.6183 - LOURINALDO LINO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os bene fíf 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS p'p Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefícios da parte autora, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008925-55.2011.403.6183 - EDMILSON FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008963-67.2011.403.6183 - NADIR LINHARES RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008967-07.2011.403.6183 - ADERVAL NITIO BERTONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008991-35.2011.403.6183 - ALBERTO JOSE LOPES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008993-05.2011.403.6183 - APPARECIDA MATTEOCI DE CAMARGO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0008997-42.2011.403.6183 - SIGRID BLUMER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009013-93.2011.403.6183 - ODIVIO LIMA DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009023-40.2011.403.6183 - APARECIDO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009029-47.2011.403.6183 - DURVALINO ROQUE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

En face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0009089-20.2011.403.6183 - MERCEDES VASQUES PIZZIGATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009093-57.2011.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295 VI, todos do CPC. Int.

0009103-04.2011.403.6183 - JAMIL CONCEICAO SOARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0187458-80.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009115-18.2011.403.6183 - CLEMILDA DA CRUZ VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 2008903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0009157-67.2011.403.6183 - CLEIA LEAL DE AZEVEDO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0009161-07.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NORONHA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009165-44.2011.403.6183 - MARTIM JOSE FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art 3 do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o

autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefícios, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295 III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0009199-19.2011.403.6183 - PAULO KOSABURO SHIOTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0009221-77.2011.403.6183 - THERESINHA DE JESUS ALBUQUERQUE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009223-47.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA LOPES BUENO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da inicial para instrução da contrafé. 2. Após, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional da União para que sejam prestadas as devidas informações, conforme fl 206. Int.

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014769-20.2010.403.6183 - AMNERIS CAVINATO GIOSA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas às fls 21/22. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em dilig~e~e Converto o julgamento em dilig~e~e Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a indentidade de pedidos, considerando o processo nº 200961830114496-1, que também se trata de demanda cautelar.

Expediente N° 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901650-07.1986.403.6183 (00.0901650-3) - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X ROSA DA CONCEICAO PAES CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de

05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029340-31.1989.403.6183 (89.0029340-0) - ANTONIO TRICARICO X CARLOS EDUARDO EVANGELISTA MARQUES X DOMINGOS VENTURINI X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X CANDIDO MANOEL CORDEIRO X LAZARA DAMANTE CORDEIRO X AFONSO JOAQUIM CORDEIRO X JOAQUIM OCTAVIO CORDEIRO X MARIA CRISTINA DA CUNHA CORDEIRO X PORCINA DOS SANTOS CORDEIRO X AMELIA DA RESSURREICAO CORDEIRO NASSIF X ESTER DA ENCARNACAO CORDEIRO X GELSE LORENA FERRAZ X HERCILIA DIAS LADEIRA X JESUS ALVES FRANCO X LAERCO SIMOES DE MORAES X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X MARIA ILDA CLEMENTE DA SILVA X ANNA DE SOUZA BARBALHO X NESTOR SPRINZ X AMALIA VAZ FERREIRA X ANA MARIA FERNANDES FERREIRA X CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CLAUDIO FERNANDES FERREIRA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X CORINA DA COSTA VAZ X MARIA CRISTINA FRANCISCO X OSCAR DA COSTA VAZ X ELISABETH PEREIRA LOPES X ROMELIO FAGMANI X SILVIO SINOPOLI X UBIRATAN RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053746-14.1992.403.6183 (92.0053746-4) - ANTONIO PEREIRA LINO X HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSEF KAPUN X MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN X FLAVIA MEDICE NOCERA X RENATA MEDICI NOCERA X NELSON DIAS DE ALMEIDA X THEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ULYSSES FERNANDES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Fls. 457: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLI PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003199-33.1993.403.6183 (93.0003199-6) - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAIS BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA DA SILVA X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002640-32.2000.403.6183 (2000.61.83.002640-0) - AUGUSTO INACIO DA COSTA(SP013630 - DARMY

MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001921-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001921-7) - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Josefa Garcia Agnelli, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3) - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010144-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010144-7) - DONIZETTI BATISTA DE PAULA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 287: nada a deferir, tendo em vista o ofício de fls. 271. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 283. Int.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013629-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013629-2) - ALZIRA ALVES DA SILVA X JOAO NELSON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA OCHANDO KAPPKE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ SABOTTO BEZERRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizacões de fls. 361, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 293. Int.

0000677-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000677-4) - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações de fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-57.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004880-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004880-8) - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007237-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007237-4) - RICARDO MARTINS(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000491-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000491-9) - SEBASTIAO NETO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006058-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006058-3) - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3) - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007571-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007571-9) - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007885-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007885-0) - ANTONIO NELSON FERREIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002256-25.2008.403.6301 (2008.63.01.002256-2) - HUMBERTO PARISE FERRAMOLA(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001820-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001820-0) - ADELIA PRIMA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0) - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003142-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003142-3) - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009304-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009304-0) - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009730-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009730-6) - HELENO VITOR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000295-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000295-4) - WILSON SOARES DE LIMA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004924-61.2010.403.6183 - IRAIDES DE LIMA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007508-04.2010.403.6183 - LUIZA TEREZA PEREIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008738-81.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010010-13.2010.403.6183 - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010576-59.2010.403.6183 - HENRIQUE FERNANDES RIBAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010907-41.2010.403.6183 - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011356-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011928-52.2010.403.6183 - ARTUR SANTORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012177-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013334-11.2010.403.6183 - OSWALDO JOSE FLORES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013758-53.2010.403.6183 - WILSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013998-42.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014162-07.2010.403.6183 - LAERTE ALVES MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014502-48.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014542-30.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DE VIGLIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014570-95.2010.403.6183 - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0014896-55.2010.403.6183 - NELY APARECIDA ANGELO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015769-55.2010.403.6183 - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015924-58.2010.403.6183 - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000564-49.2011.403.6183 - VALMIR GOMES DE MELO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002115-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAVALARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002464-67.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-08.2010.403.6183) ADEMAR MAIA SONCINI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002550-38.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002572-96.2011.403.6183 - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004400-30.2011.403.6183 - VINCENZO DIDIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004633-27.2011.403.6183 - DIVA BASSETO GREMES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004926-94.2011.403.6183 - NELSON MONARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACI PEREIRA DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005168-53.2011.403.6183 - DANILO ROCHA DOS SANTOS(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005212-72.2011.403.6183 - IDEVALDI MIGUEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005754-90.2011.403.6183 - SEVERO FERNANDES ESTEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005758-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006376-72.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES PESSOA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006576-79.2011.403.6183 - CLAUDINEI VITORINO DE ALBUQUERQUE(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006658-13.2011.403.6183 - HELENO ALFREDO DA SILVA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007134-51.2011.403.6183 - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007186-47.2011.403.6183 - GENI DO NASCIMENTO DUARTE(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007218-52.2011.403.6183 - PEDRO GENUINO VIDOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007326-81.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007384-84.2011.403.6183 - MILTON PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007398-68.2011.403.6183 - ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007510-37.2011.403.6183 - DERMEVAL DONIZETE CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007526-88.2011.403.6183 - EMILIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007650-71.2011.403.6183 - REINALDO TADEU BIGHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007764-10.2011.403.6183 - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007888-90.2011.403.6183 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007974-61.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO VISSE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008276-90.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008320-12.2011.403.6183 - SILVIO FORMIGONI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008334-93.2011.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008402-43.2011.403.6183 - JOAO BOSCO PITA SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008530-63.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE YABICU(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943920-12.1987.403.6183 (00.0943920-0) - JURACY MAGRO SILVA(SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045884-84.1995.403.6183 (95.0045884-5) - LUCINDA ROYER X ZILDA ELEONOR REMPEL X ENCARNACAO SANCHES(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047338-02.1995.403.6183 (95.0047338-0) - RENALDO MIOLA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0020973-71.1996.403.6183 (96.0020973-1) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035442-25.1996.403.6183 (96.0035442-1) - VALDIVINO OLIMPIO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0044603-25.1997.403.6183 (97.0044603-4) - FRANCISCO GARCIA DE CASTRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045166-19.1997.403.6183 (97.0045166-6) - JORGE TRIDICO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0061223-15.1997.403.6183 (97.0061223-6) - NILSON JOSE IASI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E Proc. ADV. FERNANDO MAESTRELLO C PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0006693-27.1998.403.6183 (98.0006693-4) - MARIO SARRAF X ANTONIO BENTO DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO SEDMAK X CARMELINA FERRAZ X ELIDIO CARLETTO X ETTORE ROQUE CAZONATTO X JOAO FERREIRA LIMA X MANOEL LEONCIO COSMO X MAURO FAUSTINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000222-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000222-5) - ANATALIA DOS SANTOS SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0000796-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000796-0) - NICOLA ROMANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002957-30.2000.403.6183 (2000.61.83.002957-7) - HELENA DEL CARMEN ROJAS OPAZO(SP162336 - RICARDO MARCEL NERY E SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005599-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005599-4) - MARIA IZILDA CHIARADIA ROSA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0006844-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006844-4) - EMILIA ALVES DE ABREU(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0010092-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010092-3) - MARIA RITA HENRIQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012699-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012699-7) - MARILENE APOLIDORIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0014472-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014472-0) - LUIZ ANTONIO DUARTE(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000211-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000211-5) - JOAO RICARDO MITTEREGGER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000561-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000561-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0002230-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002230-8) - JUREMA DE ABREU FRANCA GOUVEIA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3) - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001924-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001924-7) - SIDNEY JOSE MOLINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003257-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003257-4) - JOSE NATAL DOS SANTOS(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007112-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007112-2) - MARIA ROSA ROCHA ROLIM(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001493-58.2006.403.6183 (2006.61.83.001493-0) - MARIVAL BERNARDINO TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004092-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004092-7) - KURT FRIEDRICH MILLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007936-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007936-4) - ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0002145-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002145-7) - HELENA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005311-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005311-2) - JOAQUIM DIAS VIEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0008203-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008203-3) - LOURDES FERNANDES FRUCHE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0000442-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000442-7) - CARLOS DE CAMPOS SCHITINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0000623-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000623-0) - CARLOS AUGUSTO BELTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001324-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001324-6) - NADJA VIEIRA NATALINO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001728-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001728-8) - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0003315-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003315-4) - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003971-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003971-5) - SEBASTIAO ONOFRE RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0004990-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004990-3) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005578-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005578-2) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006718-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006718-8) - MARIA HELENA DEL COMPARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0007659-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007659-1) - LAURO ANTONIO LEAO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007957-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007957-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAPITAO(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP239965 - ANDRE AUGUSTO CAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0008652-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008652-3) - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009759-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009759-4) - EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010067-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010067-2) - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0012123-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012123-7) - MILTON SUGAHARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012176-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012176-6) - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012988-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012988-1) - FLAVIO BROEDEL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013197-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013197-8) - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000624-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000624-6) - JAYME MENDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001144-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001144-8) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0002384-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002384-0) - SANTA MARTINES PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0004398-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004398-0) - MILTON CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005133-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005133-1) - CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0006891-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006891-4) - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0007560-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007560-8) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007889-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007889-0) - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008654-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008654-0) - MARIA GOMES MARCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0009227-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009227-8) - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009391-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009391-0) - ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009555-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009555-3) - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010915-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010915-1) - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0011069-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011069-4) - TEREZINHA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011214-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011214-9) - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0011255-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011255-1) - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0011755-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011755-0) - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0011890-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011890-5) - VERA INEZ DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012174-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012174-6) - JORGE ZIVANIDIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012383-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012383-4) - RITA APARECIDA GONCALVES ANDERSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0013118-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013118-1) - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0014310-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014310-9) - BENEDITO PEREIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015325-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015325-5) - CRISLANIA BATISTA SOUSA X DOUGLAS TIAGO DE SOUSA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001012-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001012-4) - MANOEL DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001090-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001090-2) - ONECY GOMES DE ALMEIDA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001101-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001101-3) - ANTONIO MARCOS ANDRETA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001735-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001735-0) - JOAO FERREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001945-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001945-0) - MARIA APARECIDA TOZATTI FERNANDES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002635-58.2010.403.6183 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0003217-58.2010.403.6183 - MIGUEL ROSA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003900-95.2010.403.6183 - JOSUE CELESTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005758-64.2010.403.6183 - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0006891-44.2010.403.6183 - FRANCINALDO TOME DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0008383-71.2010.403.6183 - CORALIA ROSENDO DE MISSIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0013062-17.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013664-08.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DIMITRI SIBO X LUIZ RODRIGUES LOSANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X WALTER FRADE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053687-50.1997.403.6183 (97.0053687-4) - ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0003158-22.2000.403.6183 (2000.61.83.003158-4) - KUNIO YAMASHITA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA LAPA - SAO PAULO SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000068-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000068-3) - IZABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004604-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004604-7) - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005345-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005345-7) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP191862 - CRISTINA CONSSO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SUL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001977-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001977-6) - ANIZETO ALVES DE CARVALHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001821-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001821-1) - EVILASIO BENTO DE OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0002198-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002198-6) - JOSE MOACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0007619-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007619-7) - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES(SP206621 - CELSO VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001482-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001482-2) - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008188-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008188-4) - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001200-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001200-3) - TELMA ELIZABETH MENEGATI TELES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007089-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007089-1) - ADRIANA APARECIDA VIDAL(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0016853-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016853-2) - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANUEL DOS SANTOS BECO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para a efetivação dos cálculos nos termos da decisão de fls. 339 a 342. Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 398, considerando que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se atualizados até 31/10/2009. Int.

0009938-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009938-8) - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007140-92.2010.403.6183 - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015005-69.2010.403.6183 - JOSE BASILIO DE ANDRADE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002091-36.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002109-57.2011.403.6183 - JOSE ORTIZ LARIOS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003881-55.2011.403.6183 - JOAO FELIX SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004776-16.2011.403.6183 - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004953-77.2011.403.6183 - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005341-77.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005661-30.2011.403.6183 - LEONICE ANANIAS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005853-60.2011.403.6183 - JOSE REVESZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005867-44.2011.403.6183 - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005958-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006227-76.2011.403.6183 - AMADEU SANSEVERO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente N° 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003206-8) - PEDRO DAMAZIO ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007453-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007453-5) - ARI DE SOUZA ALVES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015816-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015816-0) - JOSE MONTEIRO ARAUJO CABRAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005894-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005894-7) - JOSE DE SOUZA PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001351-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001351-8) - REJANE BESERRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003705-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003705-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1) - REGINALDO COMBA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002530-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002530-3) - HELENA MORETTO DE SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4) - JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3) - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5) - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013764-60.2010.403.6183 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentenca.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus proprios fundamentos a decisao agravada. 2. Tornem os presentes autos, conclusos para sentenca.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se os documentos de fls. 233/254, por serem estranhos a estes autos, remetendo-os ao juízo deprecado.
2. Após conclusos.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS Vital BRASIL para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 5 dias.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias para a instrução da carta precatória, bem como, o endereço correto do juízo a ser deprecado (rua n. , cep), no prazo de 5 dias. 2. Se em termos expeca-se.

0008359-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008359-5) - JOICE DE FATIMA BERNARDES DE MORAIS(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 87. 2. Após, conclusos.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 246.2 Após, conclusos.

0003053-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003053-4) - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro já que o médico Clínico Geral, que vem atuando de forma exemplar nesta vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0004906-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004906-3) - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 114/123: indefiro a realização de nova perícia nos termos do artigo 437 do CPC, já que a parte autora, não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco, comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. perito, sendo certo que o resultado desfavorável para o autor, por si só não enseja a descaracterização da perícia, nem a sua renovação.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora, com o laudo pericial, por si só não enseja a sua irrisignação..2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0006084-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006084-8) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/146: defiro por 5 dias o prazo requerido pela autora. 2. Após, conclusos.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro já que o médico Clínico Geral, que vem atuando de forma exemplar nesta vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora, com o laudo pericial, por si só não enseja a sua irresignação..2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 98/102: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tampouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, na enseja a descaracterização da perícia, nem a sua renovação.

0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 48 horas, conforme requerido. 2. Após conclusos.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. mantenho por seus próprios fundamentos decisão agravada. 2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 dias. 2. Após, conclusos.

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro já que o médico Clínico Geral, que vem atuando de forma exemplar nesta vara, tem conhecimentos técnicos para analisar a existência da alegada incapacidade citada na exordial.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/ inexistência de habilitados por pensão por morte no prazo de 05 dias.2. após, conclusos.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia, bem como indefiro a realização da perícia social. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0016251-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016251-7) - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 94.

0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora, com o laudo pericial, por si só não enseja a sua irrisignação..2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 dias.2. Após, conclusos.

0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6) - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0008542-14.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora, com o laudo pericial, por si só não enseja a sua irrisignação..2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende provar com as respectivas oitivas.

0012432-58.2010.403.6183 - WILSON SIMOES FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 -

MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 5 dias.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias para a instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, número, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos espere-se.

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a PARTE AUTORA O DESPACHO DE FLS. 196, NO PRAZO DE 05 DIAS.0000 legal.. 2. Após, conclusos.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

0015700-23.2010.403.6183 - MARIA JACIRA LIBERATO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro por 05 dias o prazo requerido pela autora.2. Após, conclusos.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/106: intime-se o autor a fim de que informe os endereços das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 dias.2. No silêncio, conclusos.

0001949-32.2011.403.6183 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/71: intime-se a parte autora para que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas. informando se a atual localização e a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 5 dias. 2. No silêncio, conclusos.

0003689-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

0003718-75.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/81: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 65. 2. Ao Arquivo.

0003908-38.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420, I e II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente quais fatos ou circunstâncias que pretende comprovar com as respectivas testemunhas.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada , esclarecendo especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de producao de provas nao pode ser condicional. Assim, devera o autor elucidar efetivamente se deseja produzir provas, justificando sua pertinencia e esclarecendo seu objeto no prazo de 5 dias. 2. No silencio, tornem os presentes autos conclusos para sentenca.

0006064-96.2011.403.6183 - NILZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

0006331-68.2011.403.6183 - ALBERTO FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS.: Nada a deferir tendo em vista a sentenca de fls. 74.2. ao arquivo.

0006437-30.2011.403.6183 - FABIO ALVES DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. indefiro a realizacao da pericia contabil nos termos doast. I,II do cpc. 2. Nada mais sende requerido, tornem os autoas conclusos para sentenca.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 86, no prazo de 5 dias. 2. Apos, conclusos.

0007254-94.2011.403.6183 - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007591-83.2011.403.6183 - FERNANDO CELSO FERREIRA FIORE(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. Apos, conclusos.

0007884-53.2011.403.6183 - CAIO COUTO MOREIRA X VIVIANE VICHINO COUTO(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0008206-73.2011.403.6183 - WALCYR DE MOURA E SILVA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CUMpra A PARTE AUTORA O DESPACHO DE FLS. 36, NO PRAZO DE 5 DIAS. 2. aPOS, CONCLUSOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA

LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : indefiro a intimação do senhor perito já que os quesitos complementares, foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 72 a 79, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012051-07.1997.403.6183 (97.0012051-1) - EMILIA JORGE DONOSO(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8) - FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000821-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000821-2) - SEBASTIAO RABELO SOARES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000533-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000533-1) - JOAO FRANCHIN DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0) - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004581-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004581-3) - MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005130-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005130-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SEVERO X CLAUDETE GALDINA SEVERO X CLEVER OLIVEIRA SEVERO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

- 0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6)** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0008067-76.2007.403.6114 (2007.61.14.008067-0)** - CARLOS ALBERTO MICHEL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E SP135146E - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0001062-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001062-9)** - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0003993-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003993-0)** - AUREA SALVADOR DE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2)** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7)** - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2)** - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6)** - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0)** - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2)** - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)** - JOSE AYLTON TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0003366-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003366-0)** - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

- 0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8)** - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2)** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0005105-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005105-3)** - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)** - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)** - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0008787-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008787-4)** - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9)** - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0010533-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010533-5)** - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0)** - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0001600-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001600-8)** - DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3)** - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6)** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.
- 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)** - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9) - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA C MOTA X IZALTINO RIBEIRO

DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 1874 a 1840 a 1844: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação, bem como dos pedidos de expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALLI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X MARIA REGINA ARANHA LIA X STELLA MARIS LIA BATTAH X MARIA ANTONIETA LIA ADMONI X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 428/431, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038803-55.1993.403.6183 (93.0038803-7) - MARIO JULIO DE FARIA X MARIO PALADINO X MARIO DE SOUZA BARBOZA X MATHEUS DELLA MONICA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE X MAXIMILIANO BERNAL FILHO X MERCEDES AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X ROSANGELA AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 283/286, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA SOLERO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE S F LIGIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações de fls. 365/366, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNES LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 467/478, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004528-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004528-9) - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALE JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 479/482, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4) - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 961/964, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 207/210, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003555-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003555-9) - ELIO DE SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do (s) ofício(s) de fls. 261/264, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações de fls. 278, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0008583-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0009483-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS) X LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA

X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS) Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009674-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3)) OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0042899-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042899-9) - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5) - DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4) - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0015746-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015746-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA DAMACENO X EDINA MARIA DA SILVA ALDANA X SUELI PEREIRA GINEVRO X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2) - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000447-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008270-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008805-46.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011320-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.